



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 27/2013 – São Paulo, sexta-feira, 08 de fevereiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011062-13.1984.403.6100 (00.0011062-0) - KRAFT FOODS BRASIL LTDA(SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E SP299195B - IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0000989-98.1992.403.6100 (92.0000989-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721643-02.1991.403.6100 (91.0721643-2)) AGROPECUARIA MONGRE LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0003789-94.1995.403.6100 (95.0003789-0) - FRANCISCO CARLOS GOMES DE AZEVEDO X FABIO LUIS NONATO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DUARTE GASPAR X GILBERTO SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO DURANTE X GENEVALDO CHAGAS X GERALDO BONGOZI BERTOLA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X GILBERTO CARLOS JACOB X GILBERTO PEDRO DE MELLO X GILBERTO APARECIDO GOMES(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0032459-74.1997.403.6100 (97.0032459-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020681-10.1997.403.6100 (97.0020681-5)) MAURICIO SERGIO DE CAMPOS X VALDELICE LUCAS DE PAULO(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0015006-61.2000.403.6100 (2000.61.00.015006-0) - ADERCINO SERAFIM PINTO X JOSE FRAZAO BEZERRA X MARIA DOS ANJOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X OSCAR APARECIDO DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0016790-39.2001.403.6100 (2001.61.00.016790-8) - CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA X ISAURA SATIKO AIHARA DA SILVEIRA(SP080955 - SANDRA APARECIDA PAULINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0005416-55.2003.403.6100 (2003.61.00.005416-3) - RENATA PROCOPIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0018831-71.2004.403.6100 (2004.61.00.018831-7) - LUIZ ROBERTO FEIJO X WALTER RODRIGUES CONTREIRAS X MILTON BATISTA CARDOSO X ADEMAR BENEDITO VANINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0093889-88.2006.403.6301 (2006.63.01.093889-4) - CELIA NARIMATSU(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES E SP214358 - MARCELO YAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

MANDADO DE SEGURANCA

0018097-86.2005.403.6100 (2005.61.00.018097-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-18.2005.403.6100 (2005.61.00.000163-5)) SIG BEVERAGES BRASIL LTDA X SIGPACK TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

CAUTELAR INOMINADA

0020900-03.2009.403.6100 (2009.61.00.020900-8) - ROBERTO FERNANDES X ELAINE PARANDUIC FERNANDES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014247-05.1997.403.6100 (97.0014247-7) - ATILIO HUMBERTO PRESOTTO X ROBERTO MAIOLINI X

ARLINDO LOMBARDI X OLGA FIORANTE X JOAO DAVID DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ATILIO HUMBERTO PRESOTTO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MAIOLINI X UNIAO FEDERAL X ARLINDO LOMBARDI X UNIAO FEDERAL X OLGA FIORANTE X UNIAO FEDERAL X JOAO DAVID DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0637151-24.1984.403.6100 (00.0637151-5) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3655

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017255-38.2007.403.6100 (2007.61.00.017255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X H NISENBAUM COML/ E EXPORTADORA LTDA X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM X RENATA HAISE BORRASCA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP151842 - DENISE DE FATIMA CANTIERI) X HENRIQUE NISEBAUM

Tendo em vista as diligências infrutíferas de bloqueio de veículos por meio do sistema RENAJUD, dê a exequente regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0028811-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028811-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0034370-72.2007.403.6100 (2007.61.00.034370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE ELIOT LTDA X MILTON TEODORO DE LIMA

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que : No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor.

0034626-15.2007.403.6100 (2007.61.00.034626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NC PAPEIS COML/ LTDA X NELSON RAMOS NOBREGA JUNIOR

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001467-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRIGEL MAQ COML/ LTDA X CLAUDIO CREMER X IVANILDA ALVES DE

ARAUJO(SP056475 - NELSON MENDES FREIRE)

Desentranhe-se a petição de fls. 287/296, visto que trata-se de manifestação nos autos dos Embargos à Execução, certificando-se nos autos. Defiro os benefícios da Assitência Judiciária Gratuita. Anote-se. Com a juntada, venham os Embargos imediatamente conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da efetivação de acordo entre as partes. Int.

0013429-67.2008.403.6100 (2008.61.00.013429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X BCM COML/ E ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA X ALESSANDRA DA CONCEICAO GOIS X RENATO VIEIRA MARINHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.281. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019943-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0022661-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X ONIAS DE ANDRADE

Fls. 175/177 : Defiro o pedido de expedição de novo edital, conforme requerido. Expedida a minuta, publique-se este despacho intimando-se a CEF para que proceda sua retirada no prazo de cinco dias e comprove a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Sem manifestação, arquivem-se os autos, independente de nova intimação. Int.

0014780-41.2009.403.6100 (2009.61.00.014780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0025384-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MARCOS FERREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. . Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003328-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X JOSE VALLIM PIRES DE ALMEIDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR)

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003329-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YVONNE CHAVES - ME X CARLOS TEIXEIRA CHAVES NETO Intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas e emolumentos apontados pelo Décimo Quarto Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fls. 72), diretamente no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a realização da 104ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/05/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003761-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

FW BRASIL COML/ LTDA(SP187972 - LOURENÇO LUQUE) X JEFFERSON PEREIRA SIMOES(SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA) X CARLOS ANTONIO VOLPATO
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.335. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007642-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DECIO LUIZ CASSULINO
Razão assiste ao exequente.Expeça-se nova minuta de Edital, observando a secretaria o nome correto das partes, com urgência.Após, intime-se a exequente, nos termos do despacho de fls. 103.Int.

0002498-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLINICA FISIATRICA E NEUROLOGICA DR. CALIA LTDA X BIRGIT ISABEL JANSEN X ERICA DA SILVA HERRERO
Defiro o prazo de 10 dias para manifestação da CEF, independente de nova intimação.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado).Int.

0005282-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RM CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X MARCELO SANTOS DINIZ X RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA
Ciência à exequente da certidão negativa de penhora de fls. 99 para que requeira o que de direito em dez dias.Sem manifestação aguarde-se, sobrestado no arquivo, provocação da parte.Int.

0006187-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DZN COMUNICACAO VISUL LTDA X FABIO DUDZEVICIUS
Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007990-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE APARECIDA REBOUCAS
Dê-se ciência ao credor do ofício de fls. 59/72 para que requeira o que entender de direito em cinco dias.Após, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008913-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X FLAVIO ROGERIO TORNIERO X ZILDA PEREIRA DA SILVA TORNIERO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)
Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no aruquivo. Int.

0011935-31.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE
Fls. 931 e seguintes: Defiro a expedição de nova Certidão de Inteiro Teor conforme requerido.Recolhidas as custas devidas, compareça a exequente em secretaria para agendar a data da retirada.Após, cumpra a exequente o disposto no art. 615, parágrafo 1º do CPC.Int.

0016869-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA ESTEVES LOPES - ME X PAUA ESTEVES LOPES
Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019012-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIRA BARBOSA CRUZ E LIMA
Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022273-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADREMOR IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ISABEL BERNARDELI NEIFE X BENEDITO DANIEL NEIFE

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória 04/2013, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022875-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDALUZ CONFECÇOES E COM/ LTDA - EPP X JOSE ROBERTO PEDRONI X ELAINE GILIO PEDRONI

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 05/2013, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011371-82.1994.403.6100 (94.0011371-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034521-29.1993.403.6100 (93.0034521-4)) ENILDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA ANDRADE X ANTONIO SERGIO DE BAU(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0003788-12.1995.403.6100 (95.0003788-2) - MARIA CELIA DOS SANTOS FANTINATO X MARTA DE CAMARGO X MARISA CARMO X MARIA ANGELICA MININELLI PEREIRA DA SILVA X MATICO MIURA X MARCOS CESAR DE OLIVEIRA X MARIA RITA DA SILVA SANTOS X MARIA DO ROCIO FERNANDES X MARIA CECILIA RIBEIRO VIEIRA X MARIA DO CARMO MORAES DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0026279-13.1995.403.6100 (95.0026279-7) - SERGIO ROBERTI DA SILVA(SP061716 - NUMAS PEREIRA BARROS E Proc. LINDOLFO CAETANO DE MIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0035177-15.1995.403.6100 (95.0035177-3) - RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0047038-95.1995.403.6100 (95.0047038-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-

97.1995.403.6100 (95.0006272-0)) IND/ DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência às partes do traslado de fls. 168/170. Manifestem-se no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0011304-15.1997.403.6100 (97.0011304-3) - 4 SERVICO NOTARIAL DE OSASCO - SP(Proc. RUBENS ARUMY KAMOI E Proc. ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ciência às partes do traslado de fls.188/189. Manifestem-se no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0012932-39.1997.403.6100 (97.0012932-2) - OLIVIO RODRIGUES PESSOA X IRMA BOM PESSOA(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)
Ciência às partes do traslado de fls.317/318. Manifestem-se no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0041421-86.1997.403.6100 (97.0041421-3) - CANTINA LILIANA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ciência às partes do traslado de fls. 286/288. Manifestem-se no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0025089-10.1998.403.6100 (98.0025089-1) - INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ciência às partes do traslado de fls.198/200. Manifestem-se no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0040625-90.2000.403.6100 (2000.61.00.040625-0) - MKF CONSTRUCOES TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado trasladado às fls. 404 da decisão do Superior Tribunal de Justiça, cientifique-se as partes. Aguarde-se manifestação por cinco dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0025105-22.2002.403.6100 (2002.61.00.025105-5) - EMED SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)
Ciência às partes do traslado de fls.371/373. Manifestem-se no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0013073-48.2003.403.6100 (2003.61.00.013073-6) - TING YUK SHING(SP056727 - HUMBERTO SANTANA E SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0027591-43.2003.403.6100 (2003.61.00.027591-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016470-18.2003.403.6100 (2003.61.00.016470-9)) FERNANDO MARQUES BRAZ X WEBER VALERIO AMORIM DOS SANTOS X ADRIANO BANDEIRA DOS SANTOS X ANDERSON LUIS DA SILVA MARTINS X WILSON PEREIRA DE AQUINO X ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS LUIZ ZENDRON X VALMIR MOJAES MIGLIANO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E Proc. ELAINE GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0034412-29.2004.403.6100 (2004.61.00.034412-1) - SAMIR JORGE GOES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do traslado de fls.148. Após, pelo prazo de cinco dias, ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0019427-21.2005.403.6100 (2005.61.00.019427-9) - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA DAS PALMAS(SP235115 - PRISCILA LIMA DA SILVA E SP135612 - CARLA PATRICIO RAGAZZO SALLES GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0003911-24.2006.403.6100 (2006.61.00.003911-4) - CONDOMINIO EDIFICIO TORRE DE MICHELANGELO E TORRE DA VINCI(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0010000-63.2006.403.6100 (2006.61.00.010000-9) - CILEZIA DIAS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do traslado de fls 361/362. Aguarde-se em secretaria a manifestação das partes pelo porazo de cinco dias. Silente, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0011485-98.2006.403.6100 (2006.61.00.011485-9) - ARANI TERESINHA KOCH(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o Termo da Audiência de fls 273/274, e nada mais sendo requerido, arquite-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0024716-95.2006.403.6100 (2006.61.00.024716-1) - DAMIAO DO NASCIMENTO X CELIA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o Termo da Audiência de fls 501/502, e nada mais sendo requerido, arquite-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0018439-29.2007.403.6100 (2007.61.00.018439-8) - ROMUALDO NICACIO DA SILVA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMUALDO NICACIO DA SILVA

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, e, ainda, não havendo execução de honorários, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0003235-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003235-4) - MARIO SMITH NOBREGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034521-29.1993.403.6100 (93.0034521-4) - ENILDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA ANDRADE X ANTONIO SERGIO DE BAU(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

Expediente Nº 3125

EMBARGOS A EXECUCAO

0004520-94.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015842-48.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X KLOECKNER DO BRASIL LTDA(SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP305346 - LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS E SP182687E - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA)

Em face da decisão prolatada nesta data nos autos da demanda executiva - cujo traslado ora se determina -, prejudicada a argumentação da União constante do item II.1 da inicial, facultada, a qualquer tempo, a demonstração de eventuais pagamentos efetuados em duplicidade.Quanto aos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos, que certamente se encontram nos autos principais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargada junte as guias de recolhimento, aos autos da execução, porquanto indispensáveis à verificação dos cálculos apresentados e ao exercício do direito de defesa da União.Destarte, por economia processual e na busca da efetividade da prestação jurisdicional, após juntada, faculto à União o aditamento dos embargos oferecidos, observado o mesmo prazo legal.Int.

0000101-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005297-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005297-8)) DENISE CRUZ LIMA DE MATTOS(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o pedido de assistência Judicial Gratuita;Apensem-se estes embargos à Ação Execução de Título extrajudicial nº 00052972120084036100;Intime-se o embargado para a impugnação no prazo legal. Após, retornem conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032021-87.1993.403.6100 (93.0032021-1) - UNIMED DE LORENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP058468 - ROBERIO DE SOUSA MEDEIROS) X IMBEL - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente quanto ao pagamento da dívida, efetuado pela executada através de depósito em conta de titularidade da exequente. Intime-se a exequente ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada nos autos dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o valor indicado pela executada será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0041011-96.1995.403.6100 (95.0041011-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR) X MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY - ESPOLIO X WALTER HAUY(SP031889 - VALTER HAUY)

Desapensem-se os autos dos embargos para remessa ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação, tendo em vista o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0044571-41.1998.403.6100 (98.0044571-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAROLDO GORAB

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF em face de HAROLDO GORAB, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 7.292,88, atualizado até 09/1998, proveniente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul nº 21.1679.001.0012292-4, firmado em 22/11/1996 (fl. 03). Acostou documentos (fls. 05/27).Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 30), o executado mudou-se do endereço indicado na inicial, restando frustrada a tentativa de citação.Intimada a exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 36), requereu a expedição de ofícios a órgãos públicos para a obtenção do atual endereço do executado (fl. 51). Este Juízo determinou que a exequente comprovasse o esgotamento de todos os meios para a localização do executado e de bens, inclusive com a juntada de certidões negativas dos Registros de Imóveis, da Telesp e do Detran (fl. 52).A exequente requereu suspensão do feito para o cumprimento do r.

despacho (fls. 53 e 55), o que foi deferido (fls. 54 e 56), mas sem qualquer manifestação posterior, conforme certidão de fl. 57. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 05/2000 (fl. 58), ficando lá até o desarquivamento em 10/2006 (fl. 59), apenas para juntada de procuração e substabelecimento pela exequente, com pedido de vista dos autos fora de cartório (fls. 60/63). Sem manifestação da exequente (fl. 64), os autos voltaram ao arquivo em 01/2007 (fls. 65-verso). Autos desarquivados apenas para juntada de substabelecimento - protocolo da petição em 10/02/2011 (fls. 66/68). A exequente foi intimada, em 10/2012, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 69) e requereu pesquisa do endereço do executado, em 11/2012 (fls. 73/76). É o relatório. DECIDO. Sem desprezar a inércia da exequente e a paralisação do feito, por mais de 12 anos - remessa ao arquivo sobrestado, em 05/2000, é de se constatar que a presente execução não preenche uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual na modalidade adequação da via eleita. Vejamos: O Código de Processo Civil elenca no artigo 585 os títulos executivos extrajudiciais: I- a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II- a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; III- os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; IV- o crédito decorrente de foro e laudêmio; V- o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; VI- o crédito de serventário de justiça, de perito, de interprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; VII- a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; VIII- todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Ainda, sobre a executividade do título, o artigo 586 do Código de Processo Civil dispõe que: a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (grifo nosso). Destaco que a certeza é determinada pela ausência de controvérsia sobre a sua existência; a liquidez pela determinação da importância da prestação e a exigibilidade pela ausência de termo e condição no que se refere ao pagamento. Acerca dos requisitos do título executivo Paulo Henrique dos Santos Lucon, afirma: Na verdade, na execução civil a certeza que se exige afasta-se da certeza de existência do direito. Isso porque, ao longo de todo o arco procedimental executivo, nenhum direito é matematicamente certo. A certeza na execução é apenas e tão-somente a definição dos sujeitos ativos e passivos, da natureza da relação jurídica e do objeto da obrigação. Por tudo isso, a certeza na execução civil não se aproxima da certeza como elemento de convicção do magistrado na fase de conhecimento, diz apenas respeito a certos predicados ou atributos do direito ou do crédito, sem os quais não é possível se executar. Já a liquidez refere-se à quantidade do objeto do direito mencionada no título executivo; deve haver a indicação de uma quantidade determinada de bens (ou ao menos determinável). Por isso se diz que a liquidez do crédito se contenta com a determinabilidade do quantum debeat, ou seja, o título executivo deve fornecer elementos para que, por meio de operação aritmética, possa ser encontrado o número de unidades a ser objeto da fase executiva. Se a obrigação a ser exigida in executivis relaciona-se com objeto que não é passível de quantificação, a certeza por si só é suficiente para definir o objeto da execução; se a obrigação, por outro lado, for quantificável, o pressuposto da certeza apenas se refere à natureza da obrigação, seus sujeitos e certas qualidades das coisas a serem entregues, sem, no entanto, quantificá-las - nessa hipótese, a quantificação em unidades leva o intérprete ao atributo da liquidez. Exigibilidade, certeza e liquidez estão intimamente relacionadas com o conteúdo do título executivo e não à sua forma. São atributos ligados à natureza e ao montante do direito subjetivo atestado no título. Por isso, dizem respeito à obrigação e não ao título, que apenas torna adequada a tutela jurisdicional executiva. (Título executivos e multa de 10% (dez por cento) - http://direitoprocessual.org.br/fileManager/Paulo_Lucon_Ttulos_executivos_judiciais.doc). No caso vertente, as partes firmaram, em 22/11/1996, Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Cheque Azul nº 21.1679.001.0012292-4, com limite de R\$ 2.000,00 (fls. 11/13). O parágrafo primeiro da cláusula primeira dispõe que O presente contrato de abertura de crédito rotativo visa possibilitar, dentro do limite disponível e em cada oportunidade, o pagamento de saques eletrônicos ou de cheque emitidos pelo(s) CREDITADO(S), e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos na aludida conta, o pagamento de débito de qualquer importância que venha a ser autorizado pelo(s) CREDITADO(S), ou, independentemente de autorização, quando se tratar de débitos conexos ou decorrentes deste contrato imputável ao(s) CREDITADO(S) (fl. 12). Portanto, constata-se que não se trata de contrato de empréstimo com valor determinado, mas de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, salientando que os extratos apresentados, ainda que demonstrem a utilização do limite de crédito disponibilizado, não comprovam a origem do valor de R\$ 2.569,69, apontado pela CEF no início do inadimplemento (fls. 03 e 27). Desta forma, como o título objeto da ação executiva não está revestido de requisito essencial, ou seja, a liquidez, a exequente deverá utilizar a via adequada para recebimento de seu crédito. Aliás, a questão da inexecutabilidade do contrato de abertura de crédito restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 233 e 247, in verbis: 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Nesse sentido cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifo nosso)(STJ, RESP 800178, 4ª Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE 10/12/2010)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO. AÇÃO MONITÓRIA. 1. O título executivo (Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente) não se encontra revestido de liquidez. A simples leitura da Súmula nº 233 do STJ basta para encerrar a discussão. 2. No caso, também não há documentos que comprovem a existência da dívida no montante apurado pela CEF. 3. É inviável, no caso, a conversão da presente execução em ação monitória. A uma porque a apelação não é a sede adequada para o deferimento da medida. A duas porque, antes da prolação da sentença, o Executado se deu por citado, pois peticionou, juntando procuração e formulando pedido de vista, que foi deferido, tendo ele ciência dos termos do processo. A três porque a demanda, ajuizada em 1981, está pessimamente instruída. 4. Apelação desprovida.(AC 198151012690730 AC - APELAÇÃO CIVEL - 435840 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::10/03/2009 - Página::109)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCAD. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Se o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física, visando Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCAD, objeto da presente execução, não tem o valor do débito, as parcelas devidas e a data de vencimento conhecidos pelas partes, desde a assinatura do contrato, uma vez que depende da efetiva utilização, em momento posterior, do crédito pelo mutuário, para fins de definição do montante do débito, como nos casos de contrato de abertura de crédito rotativo, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, por analogia da Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Apelação desprovida.(AC 200438000363167 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000363167 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:14/05/2007 PAGINA:165) Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0012587-29.2004.403.6100 (2004.61.00.012587-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X GREENCLOVER FOMENTO COML/LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUIZ CARLOS DA SILVA BOSIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ELIANE TEREZINHA DOS SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, reconsidero em parte o r. despacho de fls. 216_, para determinar a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor ali indicado, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento. Após, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Expeça-se. Intime-se.

0027656-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027656-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO ROBERTO DONIZETI DA SILVA X ALAN RODRIGUES SOUZA
Providencie a exequente o recolhimento das custas do oficial de Justiça, da Comarca de São Vicente, conforme fls 240, com a brevidade necessária para que não haja devolução da deprecata. I.

0002603-79.2008.403.6100 (2008.61.00.002603-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA FEITOSA MEIRA GOES ME X MARCIA FEITOSA MEIRA GOES

Fls. 114: Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a apropriar-se do valor cosntante da guia de fls. 104, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento. Após, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Expeça-se. Intime-se.

0005297-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005297-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDAVEMA TREINAMENTOS LTDA X ANDRE AVELAR DE MATTOS X DENISE CRUZ LIMA DE MATTOS

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 78/79, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para a conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls.77, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0013420-08.2008.403.6100 (2008.61.00.013420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA X THIAGO AUGUSTO TESSER X JOAO CARLOS RODEO

Providencie a autora a retirada do edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias.Após a retirada, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico.Int.

0016590-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESAR AUGUSTO DE PAULA MINNICELLI

Fls. 104: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0022052-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022052-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC

Vistos, etc. Informou a União a fls. 160 que, em cumprimento à decisão exaradanos autos do Agravo de Instrumento nº 0047363-32.2011.401.0000/DF, extraído da Ação Ordinária nº 0041332-78.2011.401.3400/DF, incluiu a executada no parcelamento especial de crédito para Autarquias e FundaçõesPúblicas Federais previsto na Lei nº 12.249/2010, apresentando o valorda primeira parcela do débito, cujo pagamento é necessário para o prosseguimento da celebração do parcelamento. Às fls. 171/188 a executada comprovou o pagamento da primeira parcela, manifestando-se a exequente às fls. 190. Assim sendo, suspendo o curso desta execução, nos termos do artigo792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a quitação dasparcelas ou comunicação de eventual cancelamento do acordo de parcelamento. Int.

0007536-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO
Providencie a autora a retirada do edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias.Após a retirada, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico.Int.

0008991-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO CEZAR - ME X MARCO ANTONIO CEZAR

Fls. 161/171: Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita. No mais, nada a considerar tendo em vista que a defesa do executado é feita por meio de embargos do devedor, admitindo-se, por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade, para veicular matéria de ordem pública, o que não é o caso. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0010442-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM DE JESUS SILVA

Fls. 62: Defiro. Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil, até nova manifestação da exequente.

0022014-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ODIMAR DOS SANTOS GONSALES

Em complemento ao despacho de fls 71, providencie o exequente o recolhimento das custas do oficial de justiça da Comarca de São Vicente- SP. Após, depreque-se. I.

0023019-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TARKUS COMUNICACOES LTDA X VERA SONIA MONTEIRO DEL ARCO BARROS

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. , determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para a conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. , para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0003014-75.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS FELICIO DE SOUZA

Proceda-se à pesquisa de endereço dos requeridos através do sistema SIEL e, sendo encontrado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se novo mandado. Em caso negativo, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

0012071-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OMARA SALUM

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0012185-64.2012.403.6100 - BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO(SP118594 - LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA E SP139120 - DIOGENES MENDES GONCALVES NETO) X REDE ENERGIA S.A.(SP022858 - RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO)

Embora assista razão ao exequente quanto aos atos procrastinatórios levados a efeito pela executada, o fato é que, deferida a recuperação judicial, impõe-se a suspensão desta execução pelo prazo de cento e oitenta dias, nos expressos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005, competindo à exequente habilitar o seu crédito nos autos da recuperação, pelo que indefiro neste momento o pedido de substituição de penhora de fls. 884/887. Não obstante, deverá a executada esclarecer a este Juízo, no prazo de cinco dias, a ausência de saldo de ações informada pelo Banco Bradesco, detalhando a movimentação das ações desde a oferta à penhora em 24 de outubro de 2012. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X ALBA VALERIA BACHETTE LIMA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP296681 - BRUNO ALEXANDRE GOZZI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. , determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até

o montante do débito para a conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. , para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0015842-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033610-80.1994.403.6100 (94.0033610-1)) KLOCKNER DO BRASIL LTDA(SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP305346 - LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS E SP182687E - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Fls. 162/260, 262/263: Equivocada a constatação de fl. 162. Consoante ressaltado, operou-se o trânsito em julgado com relação às litisconsortes situadas na Sessão Judiciária de São Paulo, dentre elas, a exequente - KLOCKNER DO BRASIL LTDA, com estabelecimento em São Caetano do Sul, CNPJ nº 43.149.541/0001-99. Fls. 156/157: Quanto aos embargos de declaração, devem ser recebidos como pedido de reconsideração, porquanto não indicada quaisquer das hipóteses do artigo 536 do CPC. Embora correta a argumentação no sentido de não ter sido cumprida, integralmente, a determinação de fl. 148, é possível constatar, pelo andamento processual registrado no sistema, que a fase executiva não teve seguimento. Apesar dos atos de fls. 144 e 145, de setembro e outubro de 2009, verifica-se que foram cancelados os atos ordinatórios voltados à expedição. Some-se que a União, nos autos de embargos, não acusou a devolução em duplicidade dos pagamentos indevidos. Nesse quadro, impõe-se indeferir o pedido de reconsideração da ordem de citação de fl. 151, sem prejuízo da demonstração de eventuais pagamentos em duplicidade, em sede de embargos. Int.

0018758-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-73.1995.403.6100 (95.0001055-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X ABN REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 109 e ss: Manifeste-se o exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014864-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014864-0) - ANTONIO JOAQUIM PEDRO X DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

ANTONIO JOAQUIM PEDRO E DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO ajuizaram a presente execução provisória de sentença, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, objetivando o recebimento de R\$ 75.649,87 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), referente à decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0040148-09.1996.403.6100, que julgou procedente o pedido de recálculo das prestações mensais do contrato de financiamento para aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação e julgou improcedente o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior. Alegam que na ação ordinária proposta em litisconsórcio ativo facultativo com José Anchieta Moreira, Geraldo José Leôncio e sua esposa, os exequentes desistiram do recurso da apelação, requerendo a extração da carta de sentença para execução provisória da sentença. Inicial instruída com os documentos de fls. 04/241. Instado a esclarecer o seu pedido, considerando que a condenação abrange tão somente o recálculo das prestações mensais, o exequente manifestou-se às fls. 255, alegando que apresentou o recálculo das prestações, bem como informando ser credor de R\$ 75.649,87. Intimada a proceder ao recálculo das prestações, a CEF alegou que a sua obrigação cinge-se à defesa do FCVC (fl. 262). Inclusão da Nossa Caixa Nosso Banco S/A no pólo passivo da ação. Instado novamente a esclarecer o objeto da ação, o exequente informou que procedeu ao recálculo das prestações, apurando um crédito no valor de R\$ 75.649,87 (fl. 274). Intimado, o Banco do Brasil requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que o dever de elaborar os cálculos é do Banco do Brasil, visto que detém os dados necessários a sua elaboração (fl. 295) É O RELATÓRIO. DECIDO. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que este Juízo proferiu sentença de parcial procedência da ação. O pedido de recálculo das prestações mensais com obediência às cláusulas contratuais foi julgado procedente. No entanto, o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior foi julgado improcedente. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor da causa, partilhados entre os autores, a Caixa Econômica Federal e a Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Inconformados, os

autores interpuseram o recurso de apelação, recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 35). O recurso adesivo interposto pela Nossa Caixa Nosso Banco também foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 51). Os autores Antonio Joaquim Pedro e Dalva Aparecida da Silva Pedro desistiram da apelação, prosseguindo o recurso pelos demais autores e réu. Registre-se, de início, que o recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo impede que a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição seja executada provisoriamente, visto que a decisão é considerada mera declaração de situação jurídica, não se refletindo no mundo jurídico enquanto não julgado o recurso. Nesse sentido, o Código de Processo Civil dispôs no artigo 521: Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta. (grifei) Acerca da impossibilidade de executar provisoriamente a sentença, cujo recurso de apelação foi recebido no efeito suspensivo, afirma Angelina Mariz de Oliveira: A interposição de recursos com efeitos suspensivos impede a execução provisória das decisões judiciais, quer proferidas em primeira instância, quer em segunda instância. A tendência da legislação processual tem sido no sentido de conferir efeito suspensivo apenas a casos específicos, adotando-se a regra de que os recursos sejam recebidos somente em seu efeito devolutivo. Assim, não têm efeito suspensivo e não impedem o cumprimento da sentença ou do acórdão favorável ao cidadão os seguintes recursos: apelação interposta contra decisão que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, homologar a divisão ou a demarcação, condenar à prestação de alimentos, julgar procedente mandado de segurança, decidir o processo cautelar, julgar a liquidação da sentença e julgar improcedentes os embargos à execução; agravos em qualquer de suas modalidades; embargos infringentes; recurso ordinário, especial e extraordinário. Há que se considerar, todavia, que nos casos concretos é possível pleitear e obter o pedido de efeito suspensivo a estes recursos, conforme autorizado por diversos dispositivos do Código de Processo Civil. (grifei) (OLIVEIRA, Angelina Mariz de. Execução de Sentença contra a Fazenda Pública- Procedimento em face da Lei nº 11.232/05, Revista Dialética de Direito Processual nº 37, abr/2006, p. 21/22). Ainda que os exequentes (destes autos) tenham desistido do recurso de apelação, constata-se a incompatibilidade dos pedidos formulados em sede de execução provisória, tendo em vista que a sentença condenou os executados tão somente ao recálculo das prestações mensais do contrato de financiamento e, os exequentes requerem o pagamento de R\$ 75.649,87 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), sem esclarecer tal pedido, não obstante instados por diversas vezes no curso do processo. Destarte, como a petição inicial não é suficientemente clara e expressa quanto ao pedido e causa de pedir, não se justifica o prosseguimento da execução provisória. Outrossim, resta evidenciada a falta de interesse processual para o pedido de condenação das executadas ao pagamento da importância de R\$ 75.649,87, já que a condenação em primeiro grau de jurisdição restringiu-se ao recálculo das prestações do contrato de financiamento. A execução de eventual montante decorrente da decisão transitada em julgado deverá ser realizada nos autos principais. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI e 580 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateado entre os executados, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016001-54.2012.403.6100 - ISABELA FERNANDES EL KADRI (SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação de processos referentes ao Sistema Financeiro de Habitação. Assim sendo, intime-se as partes a comparecerem ao Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, no dia 25 de fevereiro de 2013, às 13:00 hs.

4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017412-06.2010.403.6100 - ANIJES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a conclusão.Fls. 372/374: alega a autora a ocorrência de cerceamento de defesa por ter sido indeferida a juntada de documentos reputados necessários pelo perito judicial para que este possa responder aos quesitos formulados.Para evitar eventual alegação de nulidade nos autos, apesar de os documentos solicitados não terem sido juntados com a inicial, o fato é que podem ser entendidos como necessários à confecção da perícia. Logo, ACOLHO os presentes embargos de declaração para reconsiderar a decisão da primeira parte de fls. 371 e determinar à autora que apresente os documentos necessários ao exame pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.Juntados os documentos, dê-se vista à União Federal remetendo-se o feito ao Sr. Perito Judicial para que o mesmo responda aos quesitos da parte.Com a manifestação do Sr Perito, vista às partes.Mantenho, no mais, a decisão conforme proferida.Intime-se.

0000286-35.2013.403.6100 - DEBORA IRIS PEREIRA DA SILVA(SP065463 - MARCIA RAICHER) X RHYS DAVID RUSSEL EVANS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Os documentos juntados aos autos não podem ser considerados em língua inglesa, nem tampouco é válida a tradução efetivada, eis que não realizada por tradutor juramentado.De outro lado, acolhendo a manifestação do Ministério Público, entendo mesmo necessária a realização de estudo psicossocial, a fim de se atender da maneira mais benéfica os interesses da criança.Desse modo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie outros documentos que entender necessários.Nomeio como Tradutora a Sra. TEREZA LEILA ASSEF, para que realize a tradução dos documentos já juntados aos autos, bem como de outros que sejam juntados no prazo acima concedido.Nomeio como Perita Assistente Social a Sra. SELMA CAROLINO, a fim de que elabore estudo psicossocial da autora e sua filha.Arbitro os honorários da tradutora e da perita, no valor máximo do previsto na Resolução 558, de 22/05/2007, Tabelas III e II, respectivamente. Decorrido o prazo para a juntada dos documentos, intemem-se as peritas, para a realização do trabalho.Int.

Expediente Nº 7430

DESAPROPRIACAO

0505205-94.1982.403.6100 (00.0505205-0) - UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO) X APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA E SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 06/02/2013).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011245-36.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 06/02/2013).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020930-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURILANIA CARVALHO DE OLIVEIRA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 06/02/2013).Nada mais sendo requerido, archive-se.

Expediente Nº 7431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018497-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018497-6) - VLADIMIR RODRIGUES X ANA PAULA BREVES

CONTI RODRIGUES X ORLANDO PEREIRA DE NOBREGA X SUELI APARECIDA RODRIGUES DE NOBREGA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP154059 - RUTH VALLADA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária movida por VLADIMIR RODRIGUES, ANA PAULA BREVES CONTI RODRIGUES, ORLANDO PEREIRA DE NOBREGA e SUELI APARECIDA RODRIGUES DE NOBREGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVO, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário n.º 3.0344.4024.899-0, firmado em 01.08.1989, com pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão o pagamento das prestações ou alternativamente o pagamento direto a CEF dos valores que entenderem como devido. Requer, ainda, que os réus se abstenha de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e que seja proibido de inicial qualquer procedimento de execução extrajudicial dos débitos, nos termos do inconstitucional Decreto-lei n.º 70/66. Para tanto, alega que adquiriram o apartamento n.º 21, do Condomínio Jacarandá, situado à Rua Um, n.º 46, componente do Conjunto Residencial Radialista - 2ª Etapa, da Comarca de São Caetano do Sul - SP, registrado sob a matrícula n.º 14.450, 14.451 e 14.452 do CRI da Comarca de São Caetano do Sul e que em virtude de inúmeras irregularidades perpetradas pelos réus na execução do contrato, não restou outra solução ao não ser a propositura da presente demanda. Pois bem. Em que pese a fase em que se encontra o feito, verifico que o pedido de suspensão da execução extrajudicial traz implicações diretamente sobre a garantia hipotecária que recai sobre o imóvel e, por ser a hipoteca direito real de garantia do contrato, atrai a incidência do disposto no artigo 95 do Código Processo Civil, in verbis: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. De regra, a competência territorial é relativa. Todavia, o artigo acima transcrito prevê que, em se tratando de direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa. Nessa hipótese, cuida-se de competência territorial absoluta, tendo em vista que o Juízo do lugar tem melhores condições de instruir o feito e colher provas, facilitando a prestação jurisdicional no caso. Neste sentido, vem se manifestando a Jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). 2. Agravo regimental desprovido. (GRIFO NOSSO)(STJ, AGA 200702959876, Relator Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJE DATA: 05.10.2009)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A medida cautelar que deu origem ao presente agravo é preparatória de ação revisional de contrato realizado sob as normas do SFH, na qual se buscará obstar a realização de leilão do imóvel em execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, como consigna a própria agravante em suas razões recursais. 2. A demanda versa sobre direito real sobre bem imóvel, sendo absoluta a competência do foro da situação do imóvel, não havendo que se falar em prevenção. 3. A regra de competência estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal não afasta a competência absoluta do foro do local do imóvel, apenas fixando competência da Justiça Federal. 4. É competente para Seção Judiciária que tem jurisdição sobre o local onde está situado o imóvel. 5. Agravo desprovido. Agravo regimental prejudicado.(TRF 3, AG 200503000829543, 2ª Turma, Relator Des. Cotrim Guimarães, DJU: 25/05/2007, p. 440) De outra feita, o foro de eleição constante do contrato, ora objeto da presente ação, é a sede da seção judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel financiado, qual seja, Santo André. Realmente, com a criação das Varas Federais da Subseção de Santo André - SP, nos termos dos Provimentos nºs 163/1999, 227 e 226/2001, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, estando a cidade de São Caetano do Sul sob sua jurisdição e sendo a competência para processamento e julgamento da demanda do Juízo do foro da situação do imóvel, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos, a Subseção Judiciária de Santo André, para redistribuição do presente feito a uma das Varas Federais, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 7432

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005798-39.1989.403.6100 (89.0005798-7) - SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A X MANOEL ANTONIO CORREIA X MARCIA YUKIE SAITO TOMISHIGE X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS AURELIO DE SOUZA CASTELLANO X MARIA ANTONIA JOANNA FELIPOZZI LOPES ESTEVES X MARIA CANDIDA VALLIM LOBO X MARIA ERCILIA GARCEZ LOBO X MARIA EUGENIA RAPOSO DA SILVA TELLES(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP108262 - MAURICIO VIANA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 06/02/2013).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039404-48.1995.403.6100 (95.0039404-9) - APARECIDO BUENO DA ROCHA X VICTOR GUSTAVO DE SALES X JOAQUIM CHEROBINO CUNHA X MANOELINO BARBOSA X WALTER GRANATO X JOSE VENANCIO DE ALENCAR X ARCILIO DE SOUZA X ARGEMIRO CARDOSO DE ALMEIDA X ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X ACACIO ALVES GREGORIO X AUGUSTO DE MELO X AUGUSTO ALVES DE FARIA X ANTONIO DE LIMA SOUZA X ANTONIO VITOR X BENEDITO LEMES DA CRUZ X BENJAMIN ANTONIO CARACA X CARMELINO DE CARVALHO X CHIROBINO NASCIMENTO DA CUNHA X CHRISTIANO LEITE DE ANDRADE X DANIEL DOS REIS X DAVI VIEIRA X DOMINGOS RIBEIRO GOMES X DIOMAR DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSE DE ARAUJO GONCALVES X JOAO FRANCO RODRIGUES X JOSE BITENCOURT DE ARAUJO X JOAO PAULO DE JESUS X JOAO DE FREITAS TIAGO X JORGE BUENO X JOAO MACIEL DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICTOR GUSTAVO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM CHEROBINO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO CARDOSO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACACIO ALVES GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LEMES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHIROBINO NASCIMENTO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANO LEITE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ARAUJO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE FREITAS TIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MACIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 06/02/2013).

0004851-91.2003.403.6100 (2003.61.00.004851-5) - ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP233959 - FABRICIO COBRA ARBEX E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 06/02/2013).

0007254-91.2007.403.6100 (2007.61.00.007254-7) - ROBERTO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X ROSA MARIA DOGLIO OLIVEIRA X PEDRO TEIXEIRA NUNES X GILDENICE SOUZA NUNES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 06/02/2013).

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020198-86.2011.403.6100 - MARISTELA MAGDALENO MARCOS(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MORIA COMERCIO DE MATERIAIS PA CONSTRUCAO LTDA ME(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora pleiteia a rescisão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção nº 0244.160.459-90, firmado com a CEF em 26.01.2011; bem como a rescisão do Contrato Particular de Compra e Venda de Produtos Exclusivos firmado com Gironde Comércio e Serviços, atualmente Moriá Comércio de Materiais para Construção Ltda. - ME, celebrado em 24.01.2011. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, sendo determinada a suspensão da Cláusula 12ª do contrato firmado entre a autora e a CEF, bem como foi determinado que a autora depositasse em juízo os valores devidos em decorrência deste contrato (fl. 168).A CEF ofertou contestação, na qual sustenta, em suma, a improcedência dos argumentos da autora (fls. 177/184).Citada, Moriá Comércio de Materiais para Construção Ltda. - ME ofereceu contestação (fls. 208/214), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como realizou a denúncia da lide da Paraná Master House. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Réplica às fls. 341/350.A CEF não pleiteou a produção de provas (fl. 354).A autora pleiteou: a) a produção de prova pericial contábil dos documentos que deram origem à liberação do crédito para a Paraná Master House; b) a expedição de ofício ao Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, para que informe a existência no quadro de registro daquele órgão a inscrição de Gironde Comércio e Serviços, atualmente Moriá Comércio de Materiais para Construção Ltda. - ME, ou em nome de Sérgio Roberto de Souza, de forma a demonstrar a existência de relação comercial entre a corrê Moriá e a Paraná Master House; c) a produção de prova testemunhal, objetivando esclarecer que as obras contratadas não foram continuadas (fls. 358/360).A corrê Moriá protestou genericamente pelo depoimento pessoal da autora e pela oitiva de testemunhas.É o relatório.Passo a decidir.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela corrê Moriá. Tal alegação se assenta na verificação da inexistência de responsabilidade da corrê pelo inadimplemento contratual, o que enseja a análise do mérito, motivo pelo qual observo que a dita preliminar foi apresentada de forma imprópria.De igual forma merece ser rejeitado o pedido de denúncia da lide formulado pela corrê Moriá.Tal decorre do fato que a relação tida entre a autora e a corrê Moriá é de natureza consumerista, motivo pelo qual aplicável à espécie a vedação contida no artigo 88, do CDC, in verbis:Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.Superadas as preliminares, passo a apreciar os pontos controvertidos da presente lide.Verifico que a controvérsia a ser dirimida na presente lide reside na apuração da responsabilidade da CEF e da Moriá pelos fatos ocorridos com a autora, não havendo controvérsia quanto ao fato que os bens adquiridos pela autora não foram corretamente entregues.Efetuada esta delimitação, cabe agora verificar os pedidos de produção de prova formulados pelas partes.Inicialmente, rejeito o pedido de depoimento pessoal da autora e de oitiva de testemunhas formulado pela corrê Moriá.Tal decorre do fato que o pedido foi genericamente formulado, sem que houvesse justificativa que possibilitasse a apreciação do pedido de produção de provas formulado pela corrê.Diante da rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva e de denúncia da lide, considero como desnecessária a expedição de ofício ao Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, conforme solicitado pela autora, motivo pelo qual rejeito o pedido formulado.De igual sorte rejeito o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora, eis que não há controvérsia em relação à impossibilidade de continuação das obras em decorrência da falta de entrega dos materiais.No que tange ao pedido de produção de prova pericial, considero que a mesma pode ser substituída, de forma mais prática e econômica, pela oitiva de representantes legais das rés, de forma que se possa apurar a forma de liberação de crédito no âmbito do CONSTRUCARD, bem como a possibilidade de repasse dos valores recebidos a terceiro não constante do contrato.Diante do exposto, com fundamento no artigo 342, do CPC, determino o comparecimento de

representante legal das correes CEF e Moriá.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2013, às 14 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Tendo em vista o reconhecimento da necessidade do comparecimento pessoal dos representantes legais dos réus, determino a sua intimação pessoal, devendo o mandado ser acompanhado da ressalva constante do artigo 343, 1º do CPC.Intime-se a autora na pessoa de seu patrono, mediante publicação.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12714

MANDADO DE SEGURANCA

0008436-98.1996.403.6100 (96.0008436-0) - JOAO SCURSEL NETO X MEIJI YOSHINAGA X MILTON GONCALVES(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para manifestação acerca das observações apresentadas pelos impetrantes às fls. 312/315 e pela União Federal às fls. 317/319. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CÁLCULOS DA CONTADORIA CONSTANTES ÀS FLS. 321/330.

Expediente Nº 12715

MANDADO DE SEGURANCA

0002006-37.2013.403.6100 - PAULO AFONSO CARNEIRO DE MELO(MG057299 - OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLASTICA - SBCP X COORDENADOR COMISSAO JULG EX DE SUF P OBT TIT ESP EM C PLAST ANO 2013

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão e cancelamento do ato que indeferiu a inscrição do impetrante no Concurso de 2013 para obtenção do título de especialista da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica.Não vislumbro no caso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Cumpra esclarecer que aos juízes federais, prescreve o inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes.Trata-se de critério subjetivo que leva em conta a identidade dos figurantes da relação processual. No entanto, as pessoas físicas indicadas para compor o polo passivo do presente mandado de segurança são membros da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, associação civil com personalidade jurídica de direito privado, e, por conseguinte, não contemplada pela norma constitucional.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 12716

MONITORIA

0012902-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO DE JESUS SANTOS

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 96/97, proceda-se ao desbloqueio dos valores discriminados no detalhamento de ordem judicial de fls. 86/v.º.Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0016691-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO PROCOPIO CORREIA(SP198823 - MIRIAN DE SOUZA DIAS E SP194084 - ADRIANA

PROCÓPIO CORREIA)

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo devedor, uma vez que, intimado, não houve comprovação da natureza salarial das quantias bloqueadas. O pedido de Justiça Gratuita foi analisado e deferido às fls. 31. NO mais, tendo em vista a insuficiência de crédito, manifeste-se a credora. Intime-se.

0016639-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CATARINA GARRIDO DA SILVA MARTINS

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0018214-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL BENTO DA SILVA(SP294875 - RAFAEL THIAGO FONSECA PERES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado aposta à fl. 85, fica intimada a parte autora, nos termos do art. 475-J a apresentar memória atualizada do cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, podendo indicar desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, parágrafo terceiro). Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002981-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAELTON SANTOS DA SILVA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0003063-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSEAS SILVESTRE

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0010479-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSILENE CONCEICAO VIANA

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.035908-7 às fls. 56/59, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Providencie a CEF a juntada aos autos de planilha atualizada do seu crédito, acrescida dos honorários advocatícios na forma acima fixada. Após, cumpra-se o despacho de fls. 40, terceiro parágrafo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013067-80.1999.403.6100 (1999.61.00.013067-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URANIA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE)

Em face da consulta supra, cumpra-se o despacho de fls. 404 observando-se os cálculos indicados às fls. 410, em que a soma totaliza o valor de R\$785,75 (setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), incluídas as custas e os honorários advocatícios. Int.

0018695-45.2002.403.6100 (2002.61.00.018695-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015438-12.2002.403.6100 (2002.61.00.015438-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X WELINGTON SILVA TAVARES X MARISTELA F DIAS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X WILSON JOSE DE SOUZA(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA)

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Fls. 191/194: Intimem-se os devedores Wellington Silva Tavares e Maristela F. Dias, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001070-46.2012.403.6100 - BEGHIM IND/ E COM/ S/A(SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 86: Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021576-19.2007.403.6100 (2007.61.00.021576-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046348-66.1995.403.6100 (95.0046348-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X MONTANA QUIMICA S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Fls. 91/94-verso: Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o quê de direito.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035010-75.2007.403.6100 (2007.61.00.035010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RCC DO BRASIL COM/ E IMP/,EXP/ E REPRESENTACAO COML/ DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 298, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0014975-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014975-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o executado intimado acerca do bloqueio de valores em conta bancária, por meio do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 181/182.

0000235-29.2010.403.6100 (2010.61.00.000235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LG COM/ DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA ME X EDSON GALHA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o exequente intimado acerca do bloqueio de valores em conta bancária, por meio do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 161.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012723-36.1998.403.6100 (98.0012723-2) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o executado intimado acerca do bloqueio de valores em conta bancária, por meio do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 511.

0035208-20.2004.403.6100 (2004.61.00.035208-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FLAMMA EMBALAGENS LTDA(SP032296 - RACHID SALUM E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FLAMMA EMBALAGENS LTDA
Fls.285: Tendo em vista o tempo decorrido desde a publicação do despacho de fls.284, defiro o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da mencionada decisão.Int.

0001558-40.2008.403.6100 (2008.61.00.001558-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOIDE SERIGIOLI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOIDE SERIGIOLI

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não

tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o exequente intimado acerca do detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 172.

0013336-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X KARINE MOTA DOS SANTOS(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINE MOTA DOS SANTOS

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, a fim de que conste SANDRA MARIA NOGUEIRA, CPF nº 079.240.938-85. A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o executado intimado acerca do bloqueio de valores em conta bancária, por meio do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 285/286.

0002655-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON PIMENTEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON PIMENTEL MARTINS

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o executado intimado acerca do bloqueio de valores em conta bancária, por meio do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 70.

Expediente Nº 12717

MONITORIA

0009756-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA X ALAIR DE MORAIS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que os réus cumpram o despacho de fls. 144. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040989-60.2008.403.6301 (2008.63.01.040989-4) - MARTA MENDES MARQUES ADOGLIO(SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Não vislumbro em princípio, qualquer vedação no requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao interpor o recurso de apelação, tendo em vista a estatura constitucional desse direito. Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há nenhum impedimento legal para que a parte requeira no recurso de apelação o benefício da assistência judiciária gratuita, com o que, superada esta questão, deve o Tribunal prosseguir no julgamento para enfrentar o mérito do despacho agravado, isto é, se têm os recorrentes direito ao benefício requerido (RESP 166.083, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 03.05.1999, p. 146). Recebo o recurso de apelação de fls. 154/186 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as cautelas de estilo. Int.

0016896-83.2010.403.6100 - EDUARDO CAMINADA JUNIOR(SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 485/504 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003116-19.2010.403.6119 - HELIO CASTRO CARVALHO FILHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO DO BRASIL S/A

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 135/141 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se o BACEN da sentença de fls. 128/133. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014269-38.2012.403.6100 - OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a suspensão do processo, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, conforme requerido às fls. 368/369, uma vez que o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor prevê tal faculdade ao autor, desde que cumprido o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do ajuizamento da ação coletiva nestes autos. Tendo em vista que não há nestes autos qualquer informação acerca do ajuizamento da ação coletiva antes do requerimento de suspensão do processo, o mencionado pedido há de ser deferido. Quanto à aplicação dos efeitos da coisa julgada na ação coletiva à autora desta ação individual, observo que cabe ao juiz natural da ação coletiva decidir quanto à sua aplicabilidade e, se o caso, quanto ao seu alcance. Sobrestem-se os autos até eventual manifestação da parte autora. Intime-se.

0014714-56.2012.403.6100 - LUIZ KAORU(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 100/103: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 12718

MONITORIA

0023555-16.2007.403.6100 (2007.61.00.023555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSO BOM CAFE PAULISTANO LANCHES LTDA X NELIA MARIA GARRIDO DE FREITAS X JOSE ALVES DE SOUZA JUNIOR

Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 197/214, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para extinção em relação ao réu JOSÉ ALVES DE SOUZA JUNIOR.Int.

0020373-51.2009.403.6100 (2009.61.00.020373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELISETE BELTRAME IMAFUKU X ROSMAEL TADEU BELTRAME(SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)

Fls. 130/137: Tendo em vista o pedido formulado no item b dos embargos monitórios apresentados pelo réu Rosmael Tadeu Beltrame, manifestem-se as partes se tem interesse na designação de audiência de conciliação.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092521-56.1992.403.6100 (92.0092521-9) - MARCIA APARECIDA MAROSTEGAN SILVA X FABIANA MAROSTEGAN SILVA X VANESSA MAROSTEGAN SILVA(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

Nos termos do item 1.17 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada acerca da audiência a ser realizada no dia 23/04/2013 para oitiva das testemunhas da parte autora no Juízo Deprecado da 3ª Vara Judicial de Pirassununga, conforme fls. 127.

0004308-83.2006.403.6100 (2006.61.00.004308-7) - ELIEL TORRECILLA MATTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 269/270: Providencie a CEF a juntada aos autos da planilha de evolução do financiamento nos termos requeridos pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao Sr. Perito Judicial.Int.

0023028-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023028-8) - SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 1009/1081, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.O requerimento de fls. 1007/1008 será apreciado em momento oportuno.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7692

EMBARGOS A EXECUCAO

0021319-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013299-72.2011.403.6100) AILTON LAURETO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vista à parte embargada para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0000606-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010735-23.2011.403.6100) HMVS CONTABIL LTDA X JUSCELINO MORES X OSVALDO VAZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 183/186: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, porquanto a questão a ser resolvida não depende da análise especial de técnico, visto que se atém a aspectos jurídicos (artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil).Outrossim, entendo que a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicada pelo juiz apenas por ocasião da sentença, como técnica de julgamento, motivo pelo qual não pode ser antecipado nesta fase processual.Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0021813-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008856-44.2012.403.6100) EDILSON PEREIRA DA SILVA(SP111342 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Promova a embargante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que nela faça constar:a) requerimento de intimação da parte adversária, conforme artigo 282, inciso VII, do CPC;b) a indicação do valor da causa;c) o fundamento jurídico do pedido;d) o pedido, com suas especificações;e) as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;f) o cumprimento do parágrafo único do artigo 736 do CPC, apresentando as cópias das peças processuais relevantes. Promova a embargante, ainda, o correto recolhimento das custas conforme estabelecido pela Resolução nº 426/2011, de 14 de setembro de 2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.Após, tornem os autos conclusosInt.

0001184-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018157-15.2012.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Promova a embargante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que inclua o requerimento de intimação da parte adversária, conforme artigo 282, inciso VII, do CPC. Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056633-46.1980.403.6100 (00.0056633-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BRISA-INDL/DE PLASTICOS LTDA(Proc. PAULO THIERS DO VALLE JUNIOR)

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 187/188 e 194/205), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0073132-22.1991.403.6100 (91.0073132-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505882-27.1982.403.6100 (00.0505882-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X DUCAL ROUPAS S/A(SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTOS S/A X BANCO BBM S/A(SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO)

Manifeste-se a parte exequente sobre o requerido às fls. 563/564 no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 562. Int.DESPACHO DE FLS. 562: Considerando o tempo transcorrido desde a apresentação da nota de débito de fls. 514/518, apresente a exequente memória de cálculos atualizada no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos para apreciação do pedido de fls. 511. Int.

0030557-76.2003.403.6100 (2003.61.00.030557-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LILIAN AKEMI SHINODA Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do feito à este Juízo Federal.Tendo em vista a certidão negativa de fls. 92, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, apresentando novo endereço de citação da parte executada, bem como planilha de débito atualizada do valor cobrado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0022359-74.2008.403.6100 (2008.61.00.022359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Expeça-se carta precatória à Comarca de Ferraz de Vasconcelos, solicitando-se a penhora do bem indicado à fl. 249, conforme determinação de fl. 277.Fica intimada a parte exequente, a recolher as custas e emolumentos da Justiça do Estado, apresentando-as perante a Comarca de Ferraz de Vasconcelos quando da distribuição da carta a

ser expedida.Int.

0006076-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006076-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SATELITE ASSESSORIA COML/ LTDA ME X GISLAINE MARA VICENSOTTE DOS ANJOS X ROGERIO ALCATARA BASTELLI

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 141.Int.

0025515-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025515-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HORIZONTES COM PREST SERV EDUCACIONAIS X GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS) X JOAO BRANCO MARTINS

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 1046/1057), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003775-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003775-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual dos réus. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0014288-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTARE TECNOLOGIA APLICADA LTDA X JOSE MARIA FORTES X ANA EMILIA BASSI(SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO)

Fls. 163/164: Expeça-se mandado de citação da co-executada Ana Emilia Bassi Fortes, para os endereços declinados.Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito com relação ao co-executado Portare Tecnologia Aplicada Ltda., no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0023691-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 192-verso), bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0009129-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE SOUSA CLEMENTINO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 42/43), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010735-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HMVS CONTABIL LTDA X JUSCELINO MORES X OSVALDO VAZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 122/123.Fls. 126/127: deixo de apreciar o pedido formulado, em razão de ser questão já decidida nos autos em apenso (fls. 149).Int.

0013299-72.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AILTON LAURETO X SILVANA BARBOSA DE AVELAR LAURETO

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, com relação à co-executada Silvana Barbosa de Avelar Laureto.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0018663-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALIX COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ZULMIRA DE JESUS SIMOES X RODRIGO DE FARIA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito,

requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0014474-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTOR FERNANDO ROMERO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021752-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DILZA MARIA VIEIRA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato discutido nestes autos e que não acompanharam a petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021795-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METRIXLINE DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X MARCUS ANDRE PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO X MAURO PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de METRIXLINE DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - ME., MARCUS ANDRE PAIXÃO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO e MAURO PAIXÃO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia relativa ao contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21027469000003843, firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/40). O processo foi distribuído originariamente perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo. O Juízo Federal da 26ª Vara Cível determinou a remessa dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível, em razão da alegada conexão da presente demanda com a autuada sob o nº 0021192-51.2010.403.6100, que tramitava perante este Juízo Federal (fl. 62). É o relatório. Passo a decidir. Em que pese a decisão do Juízo da 26ª Vara Federal de São Paulo (fl. 63), não se trata de hipótese de conexão. De acordo com o artigo 103 do Código de Processo Civil (CPC), são conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Deveras, na execução de título extrajudicial (autos nº 0021192-51.2010.403.6100), distribuída à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, figurou como exequente a Caixa Econômica Federal - CEF e como executados Magnat do Brasil - Com/ de Acessórios Automotivos e Serviços de Informática Ltda e Marcus André Paixão e Silva Paschoal Cordeiro. A pretensão deduzida pela exequente objetivava a satisfação do crédito substanciado em instrumento particular de contrato de renegociação de dívida firmado entre as partes sob o n.º 21.0274.690.0000029-52, sendo homologada a transação entre as partes e julgada extinta com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. A ação transitou em julgado no dia 01/06/2011. Por outro lado, na presente demanda, que foi originariamente distribuída à 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, figura como exequente a Caixa Econômica Federal - CEF e como executados Metrixline do Brasil Serviços de Informática Ltda - ME., Marcus Andre Paixão e Silva Paschoal Cordeiro e Mauro Paixão e Silva Paschoal Cordeiro. Nesta, a pretensão deduzida refere-se ao pagamento de quantia relativa ao contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21027469000003843. Destarte, além de o pedido ser diverso, não há que se falar em continência entre as demandas, eis que o processo nº 0021192-51.2010.403.6100 há muito já foi julgado, razão pela qual incide o entendimento veiculado, mutatis mutandis, na Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Outrossim, não estão configuradas quaisquer das outras hipóteses previstas no artigo 253 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, restituam-se os autos ao Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as nossas homenagens, a fim de que seja preservada a respectiva competência. Na hipótese de haver discordância com os fundamentos desta decisão, com nova redistribuição, tornem-se os autos imediatamente conclusos para que seja suscitado o competente conflito de competência. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI). Intimem-se.

0000508-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7718

DESAPROPRIACAO

0571666-14.1983.403.6100 (00.0571666-7) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOAO ORLANDI PAGLIUSI X CLELIA PINTO TEIXEIRA PAGLIUSI X MARIA CRISTINA ORLANDI PAGLIUSI RODRIGUES X CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES X ARTUR PAGLIUSI NETO X ELIANA OGER PAGLIUSI X CARMELO PAGLIUSI X APARECIDA YOLANDA ORLANDI PAGLIUSI(SP056867 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES)

Fls. 315/316: Diante do extravio da Carta de Adjudicação, forneça a expropriante as cópias necessárias para a expedição da 2ª via, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se a Carta de Adjudicação requerida. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059897-75.1997.403.6100 (97.0059897-7) - ANTONIO GUILHERME DA SILVA X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X MARIA BENEDITA DA SILVA X MARIA CRISTINA CICAGNO X SUELI FRANCISCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CICAGNO X UNIAO FEDERAL X SUELI FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Recebo a petição de fls. 724/728 como embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 724/728) em face da decisão (fl. 722) que determinou a expedição de ofícios requisitórios conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, alegando que houve equívoco. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios na decisão proferida. Os fundamentos da decisão estão devidamente explicitados, não há erro material, omissão, tampouco contradição. Destarte, não consta dos autos (como alegado à fl. 727, item a) determinação de expedição de ofícios requisitórios apenas em favor das co-autoras Maria Benedita da Silva e Maria Cristina Cicagno. Ao contrário, a decisão de fl. 722 determinou a expedição de ofícios para a requisição do valor total apurado (fls. 705/707), o que implica na expedição de ofícios requisitórios complementares para as co-autoras Maria Benedita da Silva e Maria Cristina Cicagno e ofício requisitórios originais em nome dos co-autores Antonio Guilherme da Silva, Dalva Monteiro da Rocha e Sueli Francisco. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 722 inalterada. Quanto ao pedido de levantamento dos depósitos de fls. 436 e 437, em nome das co-autoras Maria Benedita da Silva e Maria Cristina Cicagno, indefiro a expedição dos respectivos alvarás, posto que até a presente data não foram juntadas aos autos procurações atualizadas, com poderes para receber e dar quitação, conforme determinado na decisão de fls. 439/442, em face da qual não foi manifestado qualquer inconformismo pela parte autora. Em relação ao pedido de levantamento de valores em favor de Dalva Monteiro da Rocha, nada a decidir, posto que ainda não há depósito em nome desta co-autora. Intimem-se.

0012308-09.2005.403.6100 (2005.61.00.012308-0) - CICERO ALVES DE CARVALHO X LOURDES LIVINO DA SILVA CARVALHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 469/471: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de fl. 465. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010885-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029300-

45.2005.403.6100 (2005.61.00.029300-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0021317-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019903-21.1989.403.6100 (89.0019903-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019903-21.1989.403.6100 (89.0019903-0) - WLADIMIR NOVAES MARTINEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0028216-68.1989.403.6100 (89.0028216-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037826-94.1988.403.6100 (88.0037826-9)) CYBELLE CHAVES DOMINGUES X MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO X JOAO JULIANO X WILMA CARVALHO BARBOSA DOS ANJOS X DENISE TIEMI KOBAYASHI Horiguchi X EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA X ALICE SCARIN X IVONE DE FREITAS FERREIRA ARAUJO X ENIA CECILIA DE JESUS BRIQUET X CARMEM LUCIA DE CILLO X REGINA HELENA COTRIM ANDRADE X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CYBELLE CHAVES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA CARVALHO BARBOSA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE TIEMI KOBAYASHI Horiguchi X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE SCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE DE FREITAS FERREIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENIA CECILIA DE JESUS BRIQUET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM LUCIA DE CILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA HELENA COTRIM ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 823/826) em face da decisão de fl. 820, sustentando que houve omissão. A União Federal, intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração, refutou-os (fls. 836/848). É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispõe da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, no presente caso, não reconheço as omissões apontadas, posto que correta a retenção a título de PSS efetuada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 820 inalterada. Intimem-se.

0670773-50.1991.403.6100 (91.0670773-4) - EGAS MONIZ RAMOS X ANTONIO FAUSTO BERTIPAGLIA X ASENATH LENY GOMES BUENO X ANEZIO CARDOSO DE SOUZA X AUDENIR SANCHES X JOSE EVALDIR BUENO(SP255257 - SANDRA LENHATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EGAS MONIZ RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FAUSTO BERTIPAGLIA X UNIAO FEDERAL X ASENATH LENY GOMES BUENO X UNIAO FEDERAL X ANEZIO CARDOSO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X AUDENIR SANCHES X UNIAO FEDERAL X JOSE EVALDIR BUENO X UNIAO FEDERAL

Promovam os herdeiros necessários do coautor falecido, Anezio Cardoso de Souza, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua habilitação neste processo, juntando procuração e comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos, bem como de certidão de inteiro teor do processo de inventário ou cópia integral do formal de partilha, se houver, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017487-75.1992.403.6100 (92.0017487-6) - PEDRO FRANCISCO MOLINA X NAIR ALMEIDA MOLINA(SP057063 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PEDRO FRANCISCO MOLINA X UNIAO FEDERAL X NAIR ALMEIDA MOLINA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 358/362) em face da decisão proferida à fl. 341, sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pelo réu. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da própria decisão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Portanto, as incongruências devem ser no corpo da própria decisão, e não na sua conjugação com outras decisões ou cotejo com provas nos autos. Tampouco no enquadramento jurídico da questão.Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 341 inalterada. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013982-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039368-98.1998.403.6100 (98.0039368-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X PEDRO ANTONIO BARBOSA X IRENE DE SOUZA BARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

DECISÃO Vistos, etc. A parte impugnada opôs embargos de declaração (fls. 87/88) em face da decisão de fls. 82/84, alegando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial

provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela autora. Reconheço a omissão apontada. Destarte, defiro o traslado de cópia dos cálculos e impugnações apresentados pelos impugnados de fls. 11/31, 55/57 e 65/77. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e acolho-os. Traslade-se a petição de fl. 86 para os autos principais em apenso, de onde deverá prosseguir o feito. Intimem-se.

0016527-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028911-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028911-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X APARECIDA ALVES FELIPPE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

DECISÃO A Impugnante opôs embargos de declaração (fls. 75/82) em face da decisão (fls. 71/73) que acolheu a presente impugnação, sustentando que houve contradição e omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298)Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pelo autor. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios na decisão proferida. Os fundamentos da decisão estão devidamente explicitados, não há erro material, omissão, tampouco contradição. Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impugnante. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 71/73 inalterada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006672-14.1995.403.6100 (95.0006672-6) - SALAM GHARIB DAVID(SP005024 - EMILIO MALUF E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI E SP199536 - ADRIANE MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SALAM GHARIB DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência do traslado de cópias de decisões dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0901191-45.1995.403.6100 (95.0901191-6) - DOMINGOS NEVES X JOSE LATTANZIO X ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS X JULIANA ROSA LATTANZIO MARTINS X ANTONIA LOURDES GUERREIRO LOPES X SILVIO AVELINO DOS SANTOS(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X BANCO DO BRASIL S/A X DOMINGOS NEVES X BANCO DO BRASIL S/A X JOSE LATTANZIO X BANCO DO BRASIL S/A X ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS X BANCO DO BRASIL S/A X JULIANA ROSA LATTANZIO MARTINS X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIA LOURDES GUERREIRO LOPES X BANCO DO BRASIL S/A X SILVIO AVELINO DOS SANTOS(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) Fl. 284: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0024330-02.2005.403.6100 (2005.61.00.024330-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO

BONAGURA) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 330/338: Como medida extrema, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor (Neste sentido: STJ - 3ª Turma - ROMS nº 16274/SP - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 19/08/2003 - in DJ de 02/08/2004, pág. 359; STJ - 4ª Turma - RESP nº 476713/DF - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 20/03/2003 - in DJ de 1º/03/2004, pág. 186; STJ - 4ª Turma - ROMS nº 347524/SP - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 18/02/2003 - in DJ de 19/05/2003, pág. 234; e TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 142288/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 27/08/2002 - in DJU de 04/02/2003, pág. 536). Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação a de seus sócios. Assim, entendendo necessária a verificação prévia das últimas declarações de rendimentos da executada, para aferição de seu estado de insolvabilidade ou de eventual fraude à execução. Assim já se pronunciou a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exeqüente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (STJ - Corte Especial - ERESP nº 163408/RS - Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - j. em 06/09/2000 - in DJ de 11/06/2001, pág. 86). Ante o exposto, tornem os autos conclusos, para a formulação de consulta das declarações de rendimentos da executada (ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA. - CNPJ/MF Nº. 01.757.353/0001-01), nos últimos anos, junto ao Serviço denominado INFOJUD, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. DESPACHO DE FL. 342: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7719

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014786-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEILDO DOS SANTOS COSTA

Fl. 60: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0020951-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIANCARLO DI RAIMO VALIN

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida à fls. 57/58-vº, na qual o pedido de liminar foi indeferido, pois ausentes os requisitos dos artigos 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei 911/69. Argumenta a embargante, em síntese, que na decisão, ora objurgada, houve omissão, na medida em que não reconheceu a constituição em mora do devedor pela intimação por Edital, posto que não fora acostada prova indicativa de que o mesmo encontrava-se em local incerto, a despeito das provas acostadas na inicial. É o relato do necessário. DECIDO: Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Contudo, não reconheço o vício apontado. A argumentação tendente a demonstrar que há omissão na decisão não merece acolhida. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Desse modo, ausente a omissão alegada, não estão presentes os pressupostos exigidos para o acolhimento dos embargos. Ressalte-se que é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Ou seja, não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional, a exemplo da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua

função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Portanto, não há irregularidade na decisão proferida eis que se baseou nos elementos constantes dos autos, razão pela qual os embargos opostos não comportam acolhimento, devendo o inconformismo ser veiculado pelos meios próprios e adequados à reforma da decisão judicial, evitando-se recursos protelatórios. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a r. decisão de fls. 57/58-vº por seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como lançada. P.R.I.

0021609-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO AMARAL ROCHA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018108-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018108-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA IND/ E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA(SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) Fl. 322/323: Indefiro, haja vista o teor da certidão de fl. 250. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0027168-73.2009.403.6100 (2009.61.00.027168-1) - ELCIO SOARES DA SILVA(SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o teor da petição de fl. 159, cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado pelo despacho de fl. 154, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010635-05.2010.403.6100 - NATALINA PINHEIRO - INCAPAZ X MARIETA DE SOUZA PINHEIRO(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a ELETROBRÁS a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 553/571, 629/630, 633 e 636. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016398-50.2011.403.6100 - DULCE MATHEUS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 421: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0001501-80.2012.403.6100 - DEBORAH SOUZA LEITE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0002555-81.2012.403.6100 - JOSE ASSIS BARBOSA DA SILVA X ELIZABETH APARECIDA AUGUSTO SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Mantenho a decisão de fl. 305 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

0008579-28.2012.403.6100 - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 94/95 e 96/97), bem como os respectivos assistentes técnicos. Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 04/03/2013, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 90/92. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

0012524-23.2012.403.6100 - MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 164: Mantenho a decisão de fls. 147/149 por seus próprios fundamentos. Int.

0012764-12.2012.403.6100 - THINKTECH IND/ E COM/ DE INFORMATICA LTDA - EVOLUTE(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP160771 - JOÃO EBERHARDT FRANCISCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARROW AIR, INC.

A citação por edital, como última alternativa para o chamamento do réu ao processo, somente pode ser realizada após o esgotamento de todas as diligências possíveis, visando à comunicação real (neste sentido: STJ - 2ª Turma - RESP n.º 634176/RN - Relator Min. Castro Meira - j. em 08/11/2005 - in DJ de 21/01/2005, pág. 181). Destarte, indefiro, por ora, a citação editalícia requerido pela parte autora. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012941-73.2012.403.6100 - MARINA DE FREITAS FERREIRA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE FREITAS FERREIRA(SP023252 - ROMEU MONTRESOR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 40/41 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013315-89.2012.403.6100 - HEXO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 303/311: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014023-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010210-07.2012.403.6100) CANELA COML/ AGRICOLA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1984/1985: Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos relacionados na decisão de fl. 1977, devendo a parte autora retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de eliminação por reciclagem. Considerando que não houve depósito efetuado nos autos, prossiga-se o feito. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0018182-28.2012.403.6100 - MARIA HELENA FERREIRA SAULYTIS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, Incisos II e III da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018938-37.2012.403.6100 - FRANCISCO TIBOR DENES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado

do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019594-91.2012.403.6100 - WILLIAN ROQUE DE VASCONCELOS X ROSANGELA SANTOS ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019642-50.2012.403.6100 - DANILO PINTO DA FONSECA(SP024775 - NIVALDO PESSINI E SP198115 - ANA PAULA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019757-71.2012.403.6100 - ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73/85: Mantenho a decisão de fls. 59/60 por seus próprios fundamentos. Int.

0020362-17.2012.403.6100 - JACQUELINE MEEI JY CHEN(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X FUNDACAO CESGRANRIO

Fls. 281/282: Manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0020440-11.2012.403.6100 - SUELY MARIA SANTOS DA SILVA FRANCA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021939-30.2012.403.6100 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). Sustentou a autora, em suma, ser indevida a contribuição social incidente sobre a referida verba, porquanto não possui natureza salarial. Foi afastada a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fl. 28 (fl. 39). Na mesma decisão, foi determinada a juntada das guias de recolhimento da exação, referente ao período que a autora pretende restituir. Nesse passo, sobreveio petição de emenda desistindo do pedido de restituição ou compensação (fls. 41/43). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, recebo a petição de fls. 41/43 como emenda da inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Com efeito, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Seguridade Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços,

consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados tem natureza salarial, porquanto constitui contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Neste período, o contrato de trabalho mantém-se válido, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Em caso similar já se pronunciou em relação à incidência da contribuição social da empresa sobre a verba referida, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante informa a ementa do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Cite-se a ré. Intimem-se.

0022115-09.2012.403.6100 - MARIA DO CARMO QUERIDO AVELAR (SP221380 - GERCILIA TAVARES DA SILVA E SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
Providencie a parte autora a retificação do pólo passivo, posto que a Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022852-12.2012.403.6100 - VANDERLEI GIBIN (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a parte autora: 1) O original da Petição Inicial, posto que foi autuada a cópia do processo distribuído anteriormente. 2) A retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. 3) O recolhimento das custas para que reflita a pelo menos 0,5% do valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0050029-27.2012.403.6301 - GUSTAVO ANTONIO SALVADOR RIBEIRO (SP221212 - GUSTAVO ANTONIO SALVADOR RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 56/62 e 63/73: Mantenho a decisão de fls. 47/49 por seus próprios fundamentos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020984-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALEX ALVES DE GUSMAO X FERNANDA STEIN SCOGNAMILLO
Fl. 53: Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021494-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAMUEL DE MORAES X MARILDA DE FATIMA DOMINGUES
Fl. 47: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7746

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014100-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

HEI SUK YANG

1) Expeçam-se novos mandados de Busca e Apreensão, constando os endereços indicados pelo requerente. 2) Defiro o registro de restrição no Sistema RENAJUD. Tornem os autos imediatamente conclusos para as providências cabíveis.3) Indefiro a expedição de ofícios à Polícia Rodoviária Federal e ao Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual, porquanto a restrição no Sistema RENAJUD já basta para tanto.4) Indefiro também a expedição de ofício ao MPF, pois a notícia de eventual delito pode ser levada pela própria parte requerente àquela instituição, sem necessidade de intervenção judicial.Int.

0019551-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO PEREIRA DE ALMEIDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021869-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBENILSON SILVA CARVALHO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021878-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABNALDO FERREIRA DOS REIS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000644-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL PEREIRA HENRIQUE

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020863-68.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO BELO

Defiro a consignação do montante requerido, o qual deverá ser efetuado no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 893, inciso I, do CPC. Após, cite-se, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo acima indicado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016469-33.2003.403.6100 (2003.61.00.016469-2) - AURELINO ALVES DA SILVA X OSVALDO MENDES DA COSTA X DIVINO FAH X JOSE ALVES DA SILVA X GUMERCINDO GONCALVES X DAVID ISIDORO REIS X JOSE DE ALENCAR ARRAIS X JOAO LUIZ MILANI MENINO X ENOQUE JOSE DUARTE X JAIR RIBEIRO PROENCIO X TADEU ALVES GUERRA X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO MARTINS X OSVALDO LIMA HONORATO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 541: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012479-24.2009.403.6100 (2009.61.00.012479-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA EMILIA BONFIM - ESPOLIO X NELSON BONFIM(SP268537 - MARCIA TERESINHA TEIXEIRA CAETANO)

Manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição de fls. 138/143. Int.

0002058-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002058-3) - PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC013829A - GEYSON JOSE GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(AC001406 - ORLANDO DO NASCIMENTO MANSO)

Fl. 555: Indefiro, haja vista o teor do despacho de fl. 548. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023358-22.2011.403.6100 - KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153697 - JÚLIO CELSO OTANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 477/479), bem como a indicação do respectivo assistente técnico. Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente (fls. 488), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 04/03/2013, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 472. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico. Int.

0023639-75.2011.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 237/240: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001646-39.2012.403.6100 - LITTERA LOGISTICA E PARTICIPACOES S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/329: Mantenho a decisão de fls. 304/308 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006628-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDUARDO ALVES FONSECA X THIAGO FREITAS GAMEIRO X FABIO PEREIRA FRANCISCO(SP110509 - SALETE DA SILVA TAKAI)

Fl. 239: Indique a parte autora, expressamente, quais corrêus deverão ser citados nos endereços indicados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009253-06.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 824/855: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016340-13.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 126/129: Comprove a União Federal o cumprimento da decisão de fl. 111, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0021091-43.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119/131: Manifeste-se a parte autora, diante do teor da petição de fls. 81/105. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0022793-24.2012.403.6100 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 131/189: Mantenho a decisão de fls. 97/98 por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, junte a parte autora a via original do substabelecimento de fls. 105/106 e cópia autenticada da procuração de fls. 107/109 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020361-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018718-10.2010.403.6100) ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP217055 - MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA) X JESSICA ROSARIO TORRES(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, na qual a ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SPDM) pleiteia a alteração do quantum atribuído nos autos da demanda de conhecimento autuada sob o nº 0018718-10.2010.403.6100, ajuizada por JESSICA ROSARIO TORRES. Sustentou a impugnante, em suma, que ao Poder Judiciário, com base no

princípio da razoabilidade, cabe fixar o valor da indenização por danos morais. Intimada, a impugnada apresentou manifestação (fls. 10/14). É o singelo relatório. Passo a decidir. Deveras, a toda demanda deve ser atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, consoante dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil (CPC). Na presente demanda, a impugnada formulou pedido de condenação da ora impugnante ao ressarcimento por danos morais causados, em montante correspondente a R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais). Destarte, efetivamente o valor atribuído à causa está em conformidade com a norma do artigo 259, inciso I, do CPC. Friso que a alteração pretendida pela impugnante resultaria em valores descompassados com o pedido articulado pela impugnada. Outrossim, a pretensa redução do valor da indenização caracteriza modificação do pedido, que somente pode ser levada a efeito pelo próprio demandante, nos limites previstos pela legislação de regência, mormente os dispostos nos artigos 264 e 294 do CPC. Ante o exposto, considero correto o valor atribuído à causa pela impugnada (R\$ 102.000,00), razão pela qual rejeito a presente impugnação. Condeno a impugnante a responder por eventuais custas deste incidente, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0018718-10.2010.403.6100. Após a consolidação desta decisão, proceda-se ao despensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0020813-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014555-16.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X RENATA SILVA CARVALHO ESCOBAR(SP284549A - ANDERSON MACOHIN)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, argüida pela UNIÃO FEDERAL em face de RENATA SILVA CARVALHO ESCOBAR, objetivando a cessação do benefício nos autos da demanda autuada sob o nº 0014555-16.2012.403.6100. Alegou a impugnante, em suma, que apesar da concessão do benefício, a impugnada possuiria três veículos relacionados em extrato de pesquisa efetuada através da REDE INFOSEG. Intimada, a impugnada apresentou manifestação (fls. 07/12), refutando as alegações da impugnante. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 4º, 2º, da Lei Federal nº 1060/50 estipula que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A impugnante, ao questionar a concessão de assistência judiciária gratuita, deveria juntar documentos que comprovassem ser possível à parte impugnada arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 7º da citada Lei Federal. Contudo, não se depreende do extrato juntado na impugnação, que os veículos ali enumerados são de propriedade da impugnada (fl. 04). O ônus da prova, no caso, era da impugnante. Ressalto que a prova exerce papel relevante na formação da convicção do magistrado. Logo, é imperioso que os meios de prova sejam idôneos e aptos a provar o fato alegado. Neste sentido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI N. 1.060/50 - DEFERIMENTO - DESCONSTITUIÇÃO DO DIREITO - ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE RISCO - POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA - PAGAMENTO NO PERÍODO DE CINCO ANOS (ART. 12 DA LEI 1.060/50). 1. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, até prova em contrário (art. 4º e parágrafo 1º). 2. Incumbe ao impugnante o ônus da prova capaz de desconstituir o direito à assistência judiciária postulada (art. 7º e precedentes do STJ). 3. A simples alegação de que os autores/impugnados percebem valores incompatíveis com o estado de pobreza não é o bastante para infirmar a desnecessidade da concessão da assistência judiciária. 4. Na possibilidade de se reverter a situação econômica dos autores/impugnados, eles poderão efetuar o pagamento das despesas processuais dentro do período de cinco anos a contar da sentença final. 5. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 12 da Lei 1.060/50). 6. Apelação provida. (grifei) (TRF da 1ª Região - 1ª Turma - AC nº 1998.010.0082826-3/ BA - Relator Luciano Tolentino do Amaral - j. 30.3.99, in DJ de 19.4.99, pág. 104) Nos termos da lei, portanto, não basta que a parte alegue que a outra não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita; é necessário que prove, pois caso contrário prevalece alegação daquele pleiteou o benefício. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Condeno a impugnante a responder pelas eventuais custas deste incidente, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0014555-16.2012.403.6100, arquivando-se os presentes. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007608-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA FLORENTINO DE PAIVA

1) Expeçam-se novos mandados de Busca e Apreensão, constando os endereços indicados pelo requerente. 2) Defiro o registro de restrição no Sistema RENAJUD. Tornem os autos imediatamente conclusos para as providências cabíveis. 3) Indefiro a expedição de ofícios à Polícia Rodoviária Federal e ao Batalhão de Polícia

Rodoviária Estadual, porquanto a restrição no Sistema RENAJUD já basta para tanto.4) Indefiro também a expedição de ofício ao MPF, pois a notícia de eventual delito pode ser levada pela própria parte requerente àquela instituição, sem necessidade de intervenção judicial.INT.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020869-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGO CESAR DOS SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021630-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MILENE CARDOSO DOS SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015166-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALVADOR MARCIO CURTI X CELINA DOS SANTOS CURTI

Cumpra a requerente o determinado pelo art. 872 do CPC, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019194-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017091-68.2010.403.6100) ITAU-UNIBANCO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 524/527), bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos.Considerando que os honorários periciais provisórios já foram pagos integralmente (fls. 539), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 04/03/2013, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 512.Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos da parte autora. Int.

0001965-70.2013.403.6100 - MARIA HELENA CALEIRO(SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por MARINA HELENA CALEIRO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, na qual requer a concessão da guarda judicial de papagaio doméstico de apelido Yuri.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas

versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 7753

MONITORIA

0000211-40.2006.403.6100 (2006.61.00.000211-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPPI AUGUSTO CESAR PINTO

Fl. 160: Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas apresentadas pela parte autora. Promova a parte autora a retirado dos documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0031210-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031210-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLAVIA PEREIRA DA SILVA X ADELSON PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA X FERNANDA PEREIRA DA SILVA

Promova a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006899-47.2008.403.6100 (2008.61.00.006899-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO MASSOLI(SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA) X ANTONIO FERNANDO VIANA X MARICY MASSOLI VIANA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI)
SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO MASSOLI, ANTONIO FERNANDO VIANA e MARICY MASSOLI VIANA, objetivando o recebimento de quantia oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Alegou a autora, em suma, que em 12/11/1999 firmou com os réus o contrato de financiamento em questão (sob o nº 21.0268.185.0000047-84), por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do valor das mensalidades do curso de Bacharelado em Análise de Sistemas do primeiro co-réu. Aduziu, no entanto, que os réus estão inadimplentes, tendo em vista que deixaram de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido. Sustentou, por fim, que o valor do débito atualizado até 18/01/2008 importava em R\$ 24.091,08 (vinte e quatro mil e noventa e um reais e oito centavos). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/43). Após diversas tentativas frustradas de citação por mandado (fls. 55, 58, 86/88), foi determinada a citação dos co-réus Antonio Fernando Viana e Maricy Massoli Viana por edital, na forma do artigo 232, do Código de Processo Civil (fl. 162), a qual foi devidamente cumprida (fls. 169 e 172/173). Declarada a revelia dos co-réus, foi nomeada curadora especial (fl. 177), a qual ofereceu embargos (fls. 247/251), arguindo, sua exoneração da fiança nos aditamentos que não assinaram, bem como a nulidade da capitalização de juros. Por seu turno, citado (fls. 193/193-vº), o co-réu Marcelo Massoli também ofereceu embargos, requerendo a antecipação de tutela, para excluir seu nome e de seus fiadores dos cadastros negativos de crédito. Nesse mesmo passo argüiu, preliminarmente, a inépcia da inicial e a carência de ação pela falta de interesse de agir e, no mérito, protestando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, a redução dos juros remuneratórios para 9%, a redução dos juros moratórios para 1% ao ano, o afastamento dos juros capitalizados, a redução da multa de mora para 2% sobre a parcela em atraso, isoladamente considerada, o afastamento da utilização da tabela PRICE, a exclusão da correção monetária, a redução da multa e a limitação da taxa de juros em R\$ 50,00, durante o período de utilização do financiamento (fls. 195/225). Foram deferidos aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita ao co-réu Marcelo Massoli, bem como indeferida a antecipação de tutela requerida (fls. 227/228). A autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 230/236 e 266/286). Intimadas a especificarem provas (fl. 228), a CEF não requereu outras. Por sua vez, o co-réu Marcelo Massoli requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 240) e os co-réus Antonio Fernando Viana e Maricy Massoli Viana não se manifestaram, consoante certidão de fl. 209. A produção de prova pericial contábil restou indeferida (fl. 294). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inadequação da via eleita Afasto a preliminar

avetada nos embargos monitórios. No presente caso, a autora pretende o recebimento de quantia relativa a contrato de crédito para financiamento estudantil. Com efeito, nos termos do artigo 566 do Código de Processo Civil, para que possa o credor promover execução forçada, necessário é que possua um título executivo. É sabido, no entanto, que para que o título seja executável, precisa deter três qualidades, quais sejam: certeza, exigibilidade e liquidez. Entende-se por título líquido, aquele cujos valores estão definidos no próprio título. Ora, da análise do contrato de financiamento em questão, não há como aferir, de plano, a liquidez do título, eis que os valores foram apurados posteriormente pela instituição financeira. Outrossim, é aplicável mutatis mutandis a Súmula nº 247 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 247 do C. STJ: Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir e pedido e da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pela autora refere-se ao pagamento de valores não adimplidos em contrato de financiamento estudantil, cujas razões de fato e de direito foram discorridas na causa de pedir. Quanto às preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir Rejeito a arguição de falta do interesse de agir, posto que há resistência da parte ré à pretensão da parte autora. Friso que o processo não comporta extinção, sem a resolução de mérito, como aventado pela parte ré, porquanto o pedido principal formulado na petição inicial refere-se ao pagamento de valores decorrentes de contrato, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de solução judicial. Outrossim, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto entendo que o pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato de financiamento estudantil (FIES) firmado entre as partes, bem como acerca dos critérios de correção do saldo devedor. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDCO contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) não se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois não se enquadra no conceito legal de produto ou serviço (artigo 3º, 2º, da Lei federal nº 8.078/1990). Isto porque os recursos provêm da União Federal (Ministério de Estado da Educação). Além disso, a Caixa Econômica Federal, como agente operadora e administradora dos ativos e passivos à época da contratação, não se equipara a fornecedora (artigo 3º, caput, do mesmo Diploma Legal), visto que não empresta dinheiro próprio e, por isso, não pratica típica relação bancária. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1031694 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 02/06/2009 - in DJE de 19/06/2009) Ademais, por entender que as alegações dos réus não são verossímeis, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, CDC). Outrossim, o fato de o contrato firmado ser de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contem, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou aos réus total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. Anatocismo - Tabela PRICENO contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nos seguintes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A denominada Tabela PRICE, após reiteradas análises judiciais acerca do tema, não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera,

por si só, anatocismo. Neste sentido:PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improsperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 453272 - Relator Des. Federal Paul Erik Dyrland - j. em 08/09/2009 - in DJU de 16/09/2009 - pág. 108)AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. MORA. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 2. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Caracterizada a mora. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200771150016772 - Relator Sérgio Renato Tejada Garcia - j. em 26/11/2008 - in DE de 15/12/2008)Quanto aos jurosQuanto aos juros, estão em consonância com o artigo 6º da Resolução nº 2.647/1999 do Conselho Monetário Nacional (CMN), que já estava em vigor antes do contrato pactuado entre as partes:Art. 6º. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Verifico que a disposição do CMN foi simplesmente reproduzida na cláusula décima do contrato (fl. 11): 10 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.Não se revela abusiva, portanto, a estipulação dos juros de mora. Neste sentido:AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. Recurso no qual o estudante e seus fiadores questionam os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.963-17, de 30/3/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Não há, ainda, qualquer ilegalidade na cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira se utilizar do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida. Apelação dos Réus desprovida. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 6ª Turma - AC nº 452377 - Relator Guilherme Couto - j. em 18/01/2010 - in E-DJF2R de 03/03/2010 - pág. 336/337)ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMULAÇÃO MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. O ajuizamento de ação monitoria com base em contrato que foi objeto de ação revisional já transitada em julgado não implica em litispendência ou coisa julgada capaz de justificar a extinção dos embargos à monitoria sem resolução de mérito, já que são diversos os pedidos e as causas de pedir. 2. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao

FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES.

Precedentes desta Corte. 4. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. 5. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 6. A negativa de produção de prova pericial não importa em cerceamento de defesa. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200671040082186 - Relator Nicolau Konkel Júnior - j. em 09/02/2010 - in DE de 03/03/2010) Quanto à fiança Não há que se falar em exoneração de fiança, posto que os co-réus Antonio Fernando Viana e Maricy Massoli Viana, ao firmarem o Termo Aditivo nº 21.0268.185.00047-84/01, substituíram os fiadores da avença originária, respondendo solidariamente por todas as obrigações anteriores, constituídas na vigência do contrato de original, nos termos do parágrafo primeiro, cláusula primeira do termo aditivo (fl. 26). Destarte, não tendo sido provado nenhum vício no contrato firmado entre as partes, prevalece a sua força obrigatória (pacta sunt servanda).

Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pelos réus Marcelo Massoli, Antonio Fernando Viana e Maricy Massoli Viana, declarando a validade do contrato e dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF.Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil - CPC.Entretanto, tendo em vista que o co-réu Marcelo Massoli é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 227), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006628-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON TADEU SILVA(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA)

SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADILSON TADEU SILVA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1598.160.0000216-23.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/21).Diante do decurso do prazo para oposição de embargos sem manifestação pelo réu (fl. 31), o mandado inicial foi convertido em executivo, prosseguindo a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente (fl. 32). Ato contínuo, a CEF apresentou memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil (fls. 36/38). Intimado a pagar a verba devida à autora, o réu ofereceu petição requerendo os benefícios da justiça gratuita, bem como propondo acordo para pagamento dos valores devidos (fls. 42/47).Este Juízo federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu (fl. 51).Nesse mesmo passo, a CEF foi intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo oferecida pelo réu, sobrevindo petição requerendo a extinção da presente demanda, posto que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 52).Após, houve determinação para que a CEF apresentasse os termos do acordo celebrado (fl. 60), o que foi cumprido às fls. 61/64.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 52 e 61/64), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial.Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029872-79.1997.403.6100 (97.0029872-8) - ADAO RODRIGUES DOS REIS X ALCIDES TONDATO X ANTONIO ALOCA X DUILIO GIOLI X ESTEFANO KUVASNEY X GERMANO MOLINARI X JAIRO CUSTODIO DA SILVA X LAIR DA SILVA LIMA X MARIANO LOPES DOS SANTOS X RICARDO BASSOTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ADÃO RODRIGUES DOS REIS, ALCIDES TONDATO, ANTONIO ALOCA, DUILIO GIOLI, ESTEFANO KUVASNEY, GERMANO MOLINARI, JAIRO CUSTODIO DA SILVA, LAIR DA SILVA LIMA, MARIANO LOPES DOS SANTOS e RICARDO BASSTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que assegure o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos da Lei federal nº 5.107/1966. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/77).Inicialmente, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como houve a exclusão da União Federal do pólo passivo da lide, por ilegitimidade passiva (fl. 78).Citada (fl. 79), a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 80/107), requerendo a nomeação à autoria da União Federal, bem como alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em face da ausência de documentos; o litisconsórcio passivo necessário dos antigos bancos depositários, a ilegitimidade passiva da CEF. Como preliminar de mérito pugnou pela prescrição quinquenal dos juros progressivos. No mérito, requereu a improcedência do pedido formulado pelos autores.Réplica pela parte autora (fls. 112/121).Ato contínuo, foi proferida sentença de mérito, julgando procedentes os pedidos formulados pelos autores (fls. 123/129). Opostos embargos de declaração pela parte autora (fls. 131/132 e 134/135), os quais foram acolhidos para corrigir erro material (fls. 137/138).Inconformada, a CEF interpôs recurso de apelação (fls. 140/149), com as contra-razões oferecidas pela autora (fls. 173/178).A 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a carência de ação dos autores por falta de interesse processual, extinguindo o feito, sem resolução de mérito (fls. 183/189).A parte autora apresentou recurso especial (fls. 192/200), o qual não foi admitido (fl. 203). Em face do referido despacho denegatório, interpôs a autora agravo de instrumento, o qual foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 209)Os autos foram remetidos ao Juízo de origem, sendo que a autora, por sua vez requereu a suspensão do feito até a decisão do aludido agravo de instrumento (fls. 211/212). Após, o Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo interposto e deu provimento ao recurso especial para determinar o julgamento da apelação da CEF (fls. 219/220).Por conseguinte, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da CEF, anulando a sentença proferida, para oportunizar a produção de prova documental pela apelante (fls. 221/223).A seguir, as partes foram intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 239). A CEF informou o requerimento dos extratos das contas vinculadas ao FGTS aos antigos bancos depositários (fls. 247/257).Intimada a providenciar cópias legíveis de suas Carteiras de Trabalho (fl. 259), os co-autores Antônio Aloca e Mariano Lopes dos Santos requereram a desistência do feito (fls. 263/264).Posteriormente, a CEF juntou aos autos documentos fornecidos pelos bancos depositários (fls. 277/309 e 313/344) É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Inicialmente, rejeito o pedido de nomeação à autoria da União Federal, acompanhando o entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso Especial nº 77.791/SC (publicado no Diário de Justiça de 30/06/1997, pág. 30821), que reconheceu a ilegitimidade da referida pessoa jurídica de direito público para figurar no pólo passivo nesse tipo de demanda.Quanto à preliminar de indeferimento da inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da presente demanda Afasto a preliminar argüida, uma vez que a documentação colacionada aos autos é suficiente para demonstrar que os autores optaram pelo FGTS, não podendo o processo ser extinto, sem a resolução do mérito, sob fundamento de que não apresentaram os respectivos extratos das contas, pois além de não constituir documento essencial ao ajuizamento, incumbe à Caixa Econômica Federal a prova de eventual pagamento realizado. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam Rejeito também a aludida preliminar, porquanto apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que haja discussão de correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário dos antigos bancos depositáriosOs bancos depositários não possuíam a disponibilidade sobre os saldos das contas vinculadas, apenas recebendo os depósitos e transferindo-os à Caixa Econômica Federal, a quem foi atribuída a responsabilidade de centralizar e controlar os recursos do FGTS, motivo pelo qual deixo de acolher a preliminar argüida.Quanto à preliminar de falta de interesse de agirRejeito a preliminar de ausência de interesse processual.Com efeito, a Constituição Federal assegura o princípio da universalidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV), que resguarda o direito de buscar a proteção jurisdicional para a solução de um conflito de interesses, sejam quais forem as partes envolvidas, os direitos em evidência ou a forma de tutela, se preventiva ou reparatória. Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito parcialmente a preliminar suscitada pela ré, porquanto os co-autores Antonio Aloca e Mariano Lopes dos Santos requereram a desistência da ação (fls. 263/264), por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), o que importa na extinção do processo sem resolução de mérito em relação aos mesmos. Não incide a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a parte ré não formulou oposição à extinção do processo. Neste sentido:PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. Antes da

citação, o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.2. Hipótese dos autos em que a empresa desistiu da ação antes de ter ocorrido a citação da Fazenda.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 638382/DF - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 14/03/2006 - in DJ de 09/05/2006, pág. 202)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. DESISTÊNCIA FORMULADA PELO AUTOR POPULAR ANTES DE FORMADA A RELAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.1 - Se a relação processual não chegou a ser formada, com a citação do réu, em face da desistência formulada pelo autor, correta é a decisão que extinguiu o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ainda que a ação seja popular, mesmo porque o Ministério Público concordou com a aludida desistência.2 - Inaplicabilidade, na hipótese, do artigo 9, da Lei n. 4.717/65.3 - Apelo improvido.4 - Decisão mantida.(TRF da 1ª Região - 1ª Turma - AC nº 9001018688/DF - Relator Plauto Ribeiro - j. em 29/08/1995 - in DJ de 26/02/1996, pág. 9371)PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO.I - Tendo sido formulado, pela autora, o requerimento de desistência em data anterior a da citação, quando, portanto, a relação processual ainda não havia se completado com a integração da ré, o juiz deve proferir sentença meramente terminativa, sem, contudo, condenar a autora em honorários de sucumbência.II - A demora do cartório em fazer a juntada aos autos da petição, na qual a autora requereu a desistência anteriormente à citação, não modifica o raciocínio mencionado no item anterior, na medida em que a realização da citação e a apresentação da contestação não se deram por culpa da autora, que não deve, assim, arcar com a responsabilidade pecuniária decorrente de erro para o qual não concorreu.III - Em relação às custas judiciais, não cabe a condenação quando já recolhidas integralmente.IV - Recurso provido, para afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária e das custas judiciais.(TRF da 2ª Região - 5ª Turma - AC nº 162021/RJ - Relator Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - j. em 25/06/2003 - in DJU de 09/10/2003, pág. 172) Por outro lado, acolho em parte a preliminar, com relação aos co-autores Adão Rodrigues dos Reis, Alcides Tondato, Estefano Kuvaney, Germano Molinari e Ricardo Bassoto. No presente caso, falta aos mesmos o interesse processual, eis que houve a aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas, nos termos da Lei nº 5.107/1966, consoante extratos analíticos encartados aos autos (fls. 314/324, 290, 301/307, 333/341 e 280/288, respectivamente).Quanto à prejudicial de prescrição Acolho, em parte, a prejudicial de prescrição em referência aos juros progressivos. Com efeito, as demandas relativas ao FGTS prescrevem em 30 (trinta) anos, conforme o entendimento solidificado na Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Como a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo, o direito à aplicação das taxas progressivas de juros aos depósitos na conta vinculada ao FGTS não é afetado pela prescrição, que somente fulmina as prestações vencidas. Neste rumo foi editada a Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Destarte, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (14/08/1997), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC entendo que as prestações anteriores a 14/08/1967 estão fulminadas, não podendo ser reclamadas mais pelos autores. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito em relação aos pedidos não atingidos pela prescrição, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Juros Progressivos Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. Em seu artigo 4º, o aludido Diploma Legal, estabeleceu uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 22 de setembro de 1971 foi publicada a Lei federal nº 5.705, alterando o artigo 4º da Lei federal nº 5.107/66 e estipulando a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Em seu artigo 2º, a referida Lei assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis: Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei federal nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, veiculou em seu artigo 1º:Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de

1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o empregado que: 1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705/1971, isto é, em 22 de setembro de 1971, era optante do FGTS; ou 2) do período de 22/09/1971 até a data da publicação da Lei federal nº 5.958/1973, ou seja, em 11 de dezembro de 1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que o co-autor Duílio Gioli optou pelo regime fundiário em 30/10/1968 (fl. 41), prestando serviços para a mesma empresa, Termomecânica São Paulo S/A, até 05/10/1987 (fl. 42). Outrossim, verifico que o co-autor Jairo Custódio da Silva optou pelo regime fundiário em 21/07/1967 (fl. 59), prestando serviços para a mesma empresa Mercedes-Benz do Brasil S/A, até 04/04/1977 (fl. 58). Também constato que o co-autor Lair da Silva Lima efetuou sua opção pelo regime fundiário em 13/04/1967 (fl. 65), prestando serviços para a mesma empresa, União Missionária dos Adventistas do 7º Dia, até 28/02/1975 (fl. 64). Desta forma, os referidos co-autores tem o direito à aplicação dos juros progressivos, na forma estabelecida pelos incisos II a IV do artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971, sob a taxa de 6% (seis por cento) ao ano para o co-autor Duílio Gioli e 5% para os co-autores Jairo Custódio da Silva e Lair da Silva Lima. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Antonio Aloca e Mariano Lopes dos Santos. Outrossim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação dos co-autores Adão Rodrigues dos Reis, Alcides Tondato, Estefano Kuvasney, Germano Molinari e Ricardo Bassoto. Ademais, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, declarando a prescrição da pretensão dos autores ao recebimento de diferenças de juros progressivos nos saldos existentes na sua conta vinculada ao FGTS antes de 14/08/1967. Por fim, JULGO PROCEDENTES os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a creditar os juros progressivos previstos no artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971 sobre as parcelas depositadas na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos co-autores Duílio Gioli (entre 30/10/1968 e 05/10/1987), Jairo Custódio da Silva (entre 14/08/1967 a 04/04/1977) e Lair da Silva Lima (entre 14/08/1967 a 28/02/1975). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS dos referidos co-autores, até o momento dos efetivos créditos em suas contas vinculadas, ou do depósito em juízo, caso tenham ocorrido prévios levantamentos dos saldos, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (11/11/1997), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos respectivos advogados, em conformidade com o artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016722-45.2008.403.6100 (2008.61.00.016722-8) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade dos processos administrativos autuados sob os nºs 48611.000225/2001-93 e 48611.000269/2001-13. Alegou a autora, em suma, que teve contra si lavrados os autos de infração nº 032611 e 032615, os quais deram ensejo à instauração dos processos administrativos supracitados, em razão da verificação de botijões de gás desprovidos de camada de película de tinta, bem como apresentando tara ilegível, constituindo infração aos artigos 7º e 19º da Portaria nº. 843/90. Sustentou, no entanto, que a ANP não possui competência para fiscalizar a autora, incorrendo em desvio de poder, bem como violação ao princípio da legalidade, ante a ausência de correlação entre a capitulação e o fundamento da autuação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/70). Inicialmente, a demanda foi distribuída perante a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, sendo afastada a prevenção do Juízo da 25ª Vara, posto que o outro processo versava acerca de processos administrativos diversos (fl. 110). Em seguida, a parte autora procedeu à emenda da petição inicial (fls. 116/120 e 126/128). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 129/132). Em face da referida decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 309/343), o qual restou prejudicado (fl. 381). Citada, a ANP apresentou contestação (fls. 284/300), pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos. Após, diante da juntada de novos documentos pela autora (fls. 141/280, houve o deferimento da antecipação de tutela para autorizar o depósito judicial dos valores discutidos (fls. 301/306), cujo comprovante foi juntado às fls.

386/387). Houve réplica pela autora (fls. 350/369). Instadas a especificarem provas (fl. 372), a autora (fl. 374) e a ré (fls. 376/377) não requereram a produção de novas provas. Posteriormente, a ANP se manifestou pela insuficiência do depósito efetuado pela autora (fls. 396/407). De seu turno, a autora defendeu a adequação dos valores e informou que a ANP requereu a inclusão de outros débitos alheios à demanda (fls. 413/415). Ato contínuo, houve intimação da autora para efetuar o depósito das diferenças apontadas pela ANP (fl. 423), o que foi cumprido às fls. 432/437. Por fim, nos termos do Provimento nº 349/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, houve alteração da competência da 20ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo, sendo os autos redistribuídos a este Juízo Federal (fl. 453). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O ponto controvertido nesta demanda reside na validade ou não dos autos de infração nºs 032611 e 032615, que ensejaram os processos administrativos nºs 48611.000225/2001-93 e 48611.000269/2001-13, pelos quais foi determinada a condenação da parte autora nos termos do artigo 3º, incisos VIII e XV, da Lei federal nº 9.874/1999. Com efeito, a Portaria MINFRA nº 843/90, vigente à época da fiscalização, a qual disciplinou o exercício da atividade de distribuidor de gás liquefeito de petróleo, assim determinou em seu artigo 7º e 19, in verbis: Art. 7º. O GLP envasilhado será comercializado diretamente pela distribuidora ou por intermédio de sua rede de Postos Revendedores de GLP (PRs/GLP), que podem ser próprios ou credenciados. Art. 19. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do vasilhame transportável e sua requalificação. Consoante os autos de infração supra, (fls. 35/37), o fiscal da ANP constatou a existência de recipientes de GLP desprovidos de camada de película de tinta, bem como diversas taras ilegíveis. Outrossim, as atribuições da ANP para fiscalizar estão enumeradas nos artigos 1º e 3º, incisos VIII e XV, da Lei federal nº 9.847/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, verbis: Art. 1º. A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (...) XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Ademais, as infrações imputadas à autora resultam em violação aos direitos do consumidor, na forma do artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, não verifico descabimento na conduta da ré, diante da presunção de veracidade dos fatos descritos no auto de infração, que não foi ilidida por qualquer prova produzida pela parte autora. No que tange às multas aplicadas, o seu fundamento de validade também está na já aludida Lei federal 9.847/1999. Assim, as penalidades arbitradas nos valores de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada, respeitaram os limites mínimos descritos pelo texto legal. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade dos processos administrativos autuados sob os nºs 48611.000225/2001-93 e 48611.000269/2001-13 e dos respectivos autos de infração nºs 032611 e 032615. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para a conversão dos depósitos efetuados pela autora (fls. 387 e 439) em renda da Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis - ANP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004939-85.2010.403.6100 - HERIVELTO MARTINS (SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005996-14.2010.403.6109 - GILBERTO CASELLATO JUNIOR - ME (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA

BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004919-24.2011.403.6112 - ROBERTO RAPCHAM BENITO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021661-42.2011.403.6301 - GERSON HIDALGO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X CLAUDIO DA SILVA LEAL(SP312474 - BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP312474 - BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 271/276, na qual foi resolvido o mérito, julgando-se procedente o pedido. Argumenta a embargante, em síntese, que na sentença, ora objurgada, houve contradição, porquanto inicialmente fora determinado que o primeiro corréu procedesse à transferência e regularização de toda a documentação do veículo Volkswagen - GOL, RENAVAM 639078095, especialmente com relação ao pagamento das multas e impostos devidos e, posteriormente, determinou-se o cancelamento dos pontos na carteira de habilitação do autor e das multas correlatas aplicadas após 31/08/2007 para o referido veículo, gerando dúvida se as multas foram declaradas inexigíveis tão-somente em relação ao autor ou anuladas. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada contradição (artigo 535, inciso I, do CPC). De fato, o reconhecimento da inexigibilidade das multas aplicadas após 31/08/2007 refere-se somente ao autor, o que se extrai de toda a fundamentação contida na sentença. Todavia, a fim de evitar eventuais dúvidas quanto à extensão do julgado, RETIFICO o primeiro parágrafo da sentença de fls. 271/276, fazendo constar: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar que o primeiro corréu, CLAUDIO DA SILVA LEAL, providencie, no prazo 15 (quinze) dias, a transferência do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - Volkswagen - GOL, RENAVAM 639078095, bem como proceda à regularização de toda a documentação necessária perante as autoridades federais, estaduais e municipais, especialmente com relação ao pagamento das multas e impostos devidos, bem como para condená-lo a indenizar o autor por danos morais sofridos, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), incidindo sobre este valor juros de mora pela Taxa Selic, a contar da citação, inacumulável com outros juros ou correção monetária, não tendo aplicação, neste caso, o artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97 e a Súmula n. 362 do STJ. Determino, ainda, à MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, ao ESTADO DE SÃO PAULO e à UNIÃO FEDERAL o cancelamento dos pontos na carteira de habilitação do autor, no que declaro inexigíveis do autor as multas correlatas aplicadas após 31/08/2007 para o referido veículo. Também determino a exclusão de seu nome do CADIN, relativamente às multas em questão. No mais, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença em apreço. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010530-91.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COIMBRA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014045-03.2012.403.6100 - ABELAIR BORGES FIGUEREDO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABELAIR BORGES FIGUEIREDO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão imediata do processo administrativo nº 04977.006240/2012-83 e, por conseguinte, a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel cadastrado sob RIP nº 7047.0101871-08. Sustentou

o impetrante, em suma, que apresentou o pedido administrativo de transferência de ocupação acima descrito perante a Secretaria do Patrimônio da União em 08 de maio de 2012. No entanto, até o momento da presente impetração, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/24). Inicialmente, determinada a emenda da inicial (fl. 28), sobreveio a petição da impetrante nesse sentido (fls. 29/30). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 31/33). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 42/44) noticiando a conclusão da análise do processo administrativo em questão, em 30 de agosto de 2012. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 45 e vº), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 46). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fl. 53 e vº). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida espontaneamente pela autoridade impetrada em 30/08/2012 (fl. 44), antes mesmo da concessão de medida liminar no presente feito, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015143-23.2012.403.6100 - LINHAS BONFIO S/A(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 193/202, na qual foi resolvido o mérito, concedendo-se parcialmente a segurança. Argumenta a embargante, em síntese, que na sentença, ora objurgada, houve obscuridade, porquanto não constou do dispositivo que a compensação poderá ocorrer entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. É O RELATÓRIO.

DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada obscuridade (artigo 535, inciso I, do C.P.C.). Outrossim, reconheço o vício apontado. De fato, a impetrante requereu na petição inicial que fosse declarado o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela taxa SELIC e após o trânsito em julgado. Outrossim, tanto na fundamentação, como no dispositivo da sentença embargada, não constou com quais tributos poderá ser realizada a compensação do indébito. Nesse passo, acrescento que, atualmente, o direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está regulado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Assim, tendo em vista a ocorrência da obscuridade apontada, RETIFICO o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 193/202, fazendo constar: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de: a) afastar a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e de terceiros sobre o aviso-prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, as férias indenizadas, o terço constitucional de férias, o abono de férias e o auxílio-creche, e, via de consequência, declaro a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição em comento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover qualquer glosa em relação ao tema em exame; b) reconhecer o direito da impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, na forma da Lei Complementar n. 118/05 e observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637/2002. Os valores serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95), a contar do recolhimento indevido, e sendo a taxa SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença em apreço. P.R.I.

0016711-74.2012.403.6100 - RAFAEL SPRENGEL DE OLIVEIRA X GLENDA MULLER RIBEIRO DE

OLIVEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL SPRENGEL DE OLIVEIRA e GLENDA MULLER RIBEIRO DE OLIVEIRA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.007346/2012-02, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis. Sustentaram os impetrantes, em suma, que após formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/23). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 27 e vº). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 35), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 39). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 36/38) noticiando a conclusão da análise técnica do processo administrativo em questão. Em seguida, a autoridade impetrada informou a conclusão efetiva do processo administrativo, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis (fls. 44/45). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, sem a necessidade da intervenção ministerial (fl. 48). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pela parte impetrante na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada (fls. 44/45), porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Assentes tais premissas, friso que a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse dos impetrantes a transferência do domínio útil do bem, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal n.º 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº 04977.007346/2012-02 (fl. 18), ocorrido em 31 de maio de 2012, ou seja, em tempo superior à previsão na lei federal supracitada. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição da parte impetrante como foreira, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pelos impetrantes, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo autuado sob o nº 04977.007346/2012-02, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 27 e vº), e proceda à averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pela parte impetrante, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019713-52.2012.403.6100 - QUIMICAMTEX LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por QUIMICAMTEX LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que declare a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a inclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo. Postula, ainda, provimento que declare o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, observada a prescrição quinquenal. Alegou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está obrigada a incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sustentou, no entanto, a inconstitucionalidade de tal exigência, por ferir o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, posto que o ICMS não está incluído no conceito de faturamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/253). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 257/258). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a legalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (fls. 266/279). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fl. 281). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores atinentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo. Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária, dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Escorada no referido preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da COFINS: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. No primeiro Diploma Legal mencionado, o faturamento foi delimitado à receita bruta das vendas de mercadorias, de serviços ou os dois conjugados. Posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que as contribuições a cargo do empregador poderiam ter como base de cálculo o faturamento ou a receita (alínea b): Art. 195. (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998) (grafei) Deveras, o conceito de faturamento é menos abrangente, cingindo-se ao produto de vendas de mercadorias ou serviços, ao passo que a receita atinge também outras entradas. No entanto, a receita não pode ser tomada para abarcar todo e qualquer ingresso ou crédito, consoante bem pontua Leandro Paulsen: Embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita. A análise da amplitude da base econômica receita precisa ser analisada sob a perspectiva dos princípios constitucionais tributários, dentre os quais o da capacidade contributiva e o da isonomia. Nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão-só por isso, ser considerado como receita tributável. Tampouco é dado à SRF ampliar por atos normativos o que se deva considerar como tal. A receita, para ser tributada, deve constituir riqueza reveladora de capacidade contributiva. (grafei) (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 469) E o mesmo doutrinador revela os critérios para a delimitação do conceito de receita, escorado no pensamento de José Antônio Minatel: (...) Embora se alegue que tenha sentido vago, ambíguo e impreciso, o vocábulo receita tem significado certo e determinado, enquanto empregado como base de incidência de contribuição para a seguridade social. É conceito jurídico-substancial, qualificado pelo ingresso financeiro e pela causa jurídica a ele correspondente, que deve ser recortado do universo de possibilidades lógicas. [...] 18. ... é possível anunciar as notas determinantes da realidade pressuposta na Constituição Federal que permitem evidenciar o conteúdo do conceito de receita, enquanto materialidade suscetível de revelar capacidade contributiva apta para sustentar contribuição para a seguridade social. Nessa perspectiva, a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela remuneração de investimentos; (d) disponibilidade: pela definitividade do ingresso; e (e) mensuração instantânea e isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. (grafei) (MINATEL, José

Antônio. Conteúdo do Conceito de receita e Regime Jurídico sua Tributação. MP, 2005, p. 253/255) (in Op. Cit., idem) O valor atinente ao ICMS, embutido no preço, de fato ingressa no patrimônio da empresa, está vinculado ao exercício da sua atividade e decorre de contraprestação pelo negócio jurídico entabulado com o destinatário final de serviços. Todavia, o ingresso do capital ou crédito não pode ser considerado em caráter definitivo, na medida em que a empresa está obrigada a recolher os valores respectivos ao imposto aos cofres públicos. Significa dizer que a entrada do valor destacado do ICMS no caixa da empresa não permanecerá à sua disposição, incrementando o seu patrimônio. Com a prática do ato sujeito à tributação, nasce a obrigação de a empresa mensurar o montante devido e proceder ao pagamento na forma e prazo previstos na lei de regência (caráter compulsório do tributo - artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN). Portanto, os valores recebidos pela empresa a título de repasse do custo do ICMS transitam temporariamente em seus registros e cofres, não representando riqueza reveladora da sua capacidade contributiva. José Eduardo Soares de Melo pondera sobre a exclusão do mencionado tributo do conceito de receita, a fim de afastá-los da base de cálculo das contribuições com assento na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998): Indico algumas verbas que podem ser consideradas como receitas: rendimentos brutos de aplicações financeiras, lucros e dividendos, juros e descontos, aluguéis, variações monetárias, prêmio de resgate de títulos - não se encartando nesta situação o ICMS e o IPI, porque não constituem ingressos patrimoniais, pela circunstância de simplesmente transitarem pelo caixa do contribuinte, como mero agente repassador dos mencionados tributos. (grafei) (in Contribuições sociais no sistema tributário, 4ª edição, 2003, Malheiros Editores, pág. 173) Ademais, aparentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal reconhecerá a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou noticiado no Informativo nº 437 (de 21 a 25 de agosto de 2006) daquela Corte Superior, mediante a divulgação dos votos dos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785) (grafei) Em decorrência, reconheço o direito líquido e certo da impetrante em excluir o valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais em exame, motivo pelo qual passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Destarte, considerando que a impetrante não comprovou o recolhimento das contribuições em questão, não reconheço o direito à compensação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas respectivas bases de cálculo. Entretanto, deixo de autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, posto que não houve a comprovação do efetivo recolhimento da exação.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 7769

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005114-70.1996.403.6100 (96.0005114-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026774-57.1995.403.6100 (95.0026774-8)) ODAIR RIZZO X ODUVALDO SILVA VASCONCELLOS X OSMAR MARTINS LUZ X PAULO MASSARU YAMAMOTO X PAULO SERGIO BARALDINI X PLINIO BUIM JUNIOR X RAIMUNDO ALVES ALBUQUERQUE X ROSALI LEIKO SIMONSONO PENATTI X ROSANGELA LEITE DA SILVA X RUBENS GARCIA MARTINEZ(SP069084 - MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO E SP028800 - BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ODAIR RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODUVALDO SILVA VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MARTINS LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MASSARU YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO BARALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO BUIM JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALI LEIKO SIMONSONO PENATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GARCIA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o agravo retido interposto pela parte autora, abra-se vista à agravada pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 341. Int.

0005366-82.2010.403.6100 - IVO CARLOS MORTANI BARBOSA(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 184/185: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022340-25.1995.403.6100 (95.0022340-6) - TAKASHI INOMATA(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO E SP069716 - ROSANGELA DE FATIMA A MUGNAINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022340-25.1995.403.6100 (antigo n. 95.0022340-6) Sentença (tipo C) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. TAKASHI INOMATA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os termos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor TAKASHI INOMATA firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo

constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Decisão Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023918-23.1995.403.6100 (95.0023918-3) - ROGERIO RODRIGUES PEREIRA X ROGERIO VIEIRA DA SILVA X ROMEU PARBANES FILHO X ROQUE DOS SANTOS ALMEIDA X ROSA MARIA LULLIS PACHECO X ROSIMARILANE A O YONAMINE X RUBEM TUIUTI VINADE X RUBENS DOMINGOS DA SILVA X RUBENS KHERLAKIAN X RUBENS MARINS X SALVINO ESPECIOSO GAIAO MARTINEZ X SAMUEL GIMENEZ PEREZ X SEBASTIAO SERGIO DA SILVA X SERGIO ELEUTERIO X SERGIO FIORINO ZUCCOTTI X SERGIO ISSAMU IWASSA X SERGIO LINO STORER X SERGIO MACCAGNANO X SERGIO MACEDO DE CARVALHO X SERGIO NAGAMINE (SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023918-23.1995.403.6100 (antigo n. 95.0023918-3) Sentença (tipo C) ROGERIO RODRIGUES PEREIRA, ROGERIO VIEIRA DA SILVA, ROMEU PARBANES FILHO, ROQUE DOS SANTOS ALMEIDA, ROSA MARIA LULLIS PACHECO, ROSIMARILANE A O YONAMINE, RUBEM TUIUTI VINADE, RUBENS DOMINGOS DA SILVA, RUBENS KHERLAKIAN, RUBENS MARINS, propuseram ação em face da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. O advogado da parte autora informou que renunciou aos poderes do mandato e que a cientificou para que nomeasse substituto. No entanto, até a presente data, não foi regularizada a representação processual. Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a determinação da fl. 40, com a solicitação à SUDI para excluir os autores SALVINO ESPECIOSO GAIAO MARTINEZ, SAMUEL GIMENEZ PEREZ, SEBASTIAO SERGIO DA SILVA, SERGIO ELEUTERIO, SERGIO FIORINO ZUCCOTTI, SERGIO ISSAMU IWASSA, SERGIO LINO STORER, SERGIO MACCAGNANO, SERGIO MACEDO DE CARVALHO e SERGIO NAGAMINE do pólo ativo da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 24 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024356-49.1995.403.6100 (95.0024356-3) - JOSE MOUTINHO MOREIRA DA SILVA X EDINALDO ALMEIDA FIALHO X JOSE ANTONIO XAVIER X JOAO BATISTA DA SILVA X MARIA ADELAIDE RODRIGUES X MARIA APARECIDA CARDILLO X CLAUDETE DE ARAUJO X FLORINDA EUNICE SELLIS X MARIA DA PENHA CELESTINO X EDI DE MELLO CAMARGO (Proc. ADRIANA LARUCCIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024356-49.1995.403.6100 (antigo n. 95.0024356-3) Sentença (tipo C) JOSE MOUTINHO MOREIRA DA SILVA, EDINALDO ALMEIDA FIALHO, JOSE ANTONIO XAVIER, JOAO BATISTA DA SILVA, MARIA ADELAIDE RODRIGUES, MARIA APARECIDA CARDILLO, CLAUDETE DE ARAUJO, FLORINDA EUNICE SELLIS, MARIA DA PENHA CELESTINO e EDI DE MELLO CAMARGO propuseram ação em face da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. O advogado da parte autora informou que renunciou aos poderes do mandato e que a cientificou para que nomeasse substituto. No entanto, até a presente data, não foi regularizada a representação processual. Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 24 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025602-80.1995.403.6100 (95.0025602-9) - JOSE LUIZ FERRARI ANTUNES X JOHN WILLIAM ANDRESON X JOSE ROBERTO TOLONI REIS X SATICO SUNOHARA X FERNANDO ANTONIO LIMA X HITOMI ENDO X HIDETOSHI NAKAMURA X ANTONIO CARLOS BOARATO X FRANCISCO DOMINGUES X MARIO DI CATERINA (SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0025602-80.1995.403.6100 (antigo n. 95.0025602-9) Sentença (tipo C) JOSE LUIZ FERRARI ANTUNES, JOHN WILLIAM ANDRESON, JOSE ROBERTO TOLONI REIS,

SATICO SUNOHARA, FERNANDO ANTONIO LIMA, HITOMI ENDO, HIDETOSHI NAKAMURA, ANTONIO CARLOS BOARATO, FRANCISCO DOMINGUES e MARIO DI CATERINA propuseram ação em face da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN.O advogado da parte autora informou que renunciou aos poderes do mandato e que a cientificou para que nomeasse substituto. No entanto, até a presente data, não foi regularizada a representação processual.Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória.DecisãoDessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.São Paulo, 24 de janeiro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0027765-33.1995.403.6100 (95.0027765-4) - KATIA CRISTINA CRUZ X LAURA MORAES UCHOA CAVALCANTI X LAURA MOREIRA BARBOZA X LEYDE SANAE DOS SANTOS RAIMUNDO X LINDA FEUTZ SMITH X LOURDES DE FATIMA CALUSME DO AMARAL X LOURDES MRIA DO ESPIRITO SANTO PESTANA X LUCIA MARIA FERREIRA X LUCIRA FAUSTINO FERREIRA X LUIZ CLAUDIO LUVIZOTTO X LUIZ FERNANDES MENINI PEDRONI X MAGALI DE CASSIA RAMOS X MANOEL LUIZ FERREIRA X MARIA SILVIA DORIA ISNARD CARNEIRO X MARIA AMELIA MARTINS DE FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DO COUTO AVILA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CUNHA X MRIA APARECIDA LUBACK(SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0027765-33.1995.403.6100 (antigo n. 95.0027765-4)Sentença(tipo C)KATIA CRISTINA CRUZ, LAURA MORAES UCHOA CAVALCANTI, LAURA MOREIRA BARBOZA, LEYDE SANAE DOS SANTOS RAIMUNDO, LINDA FEUTZ SMITH, LOURDES DE FATIMA CALUSME DO AMARAL, LOURDES MRIA DO ESPIRITO SANTO PESTANA, LUCIA MARIA FERREIRA, LUCIRA FAUSTINO FERREIRA e LUIZ CLAUDIO LUVIZOTTO propuseram ação em face da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN.O advogado da parte autora informou que renunciou aos poderes do mandato e que a cientificou para que nomeasse substituto. No entanto, até a presente data, não foi regularizada a representação processual.Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória.DecisãoDessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a determinação da fl. 42, com a solicitação à SUDI para excluir os autores LUIZ FERNANDES MENINI PEDRONI, MAGALI DE CASSIA RAMOS, MANOEL LUIZ FERREIRA, MARIA SILVIA DORIA ISNARD CARNEIRO, MARIA AMELIA MARTINS DE FIGUEIREDO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA APARECIDA DO COUTO AVILA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS CUNHA e MRIA APARECIDA LUBACK do pólo ativo da ação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.São Paulo, 24 de janeiro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0028770-90.1995.403.6100 (95.0028770-6) - UMBERTO TEUBL(SP096858 - RUBENS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0028770-90.1995.403.6100 (antigo n. 95.0028770-6)Sentença(tipo C)Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.UMBERTO TEUBL propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada.A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os termos de adesão aos termos da LC n. 110/2001do autor.Adesão à Lei complementar n. 110/01o autor UMBERTO TEUBL firmou a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu.DecisãoEm face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.São Paulo, 17 de janeiro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0045564-89.1995.403.6100 (95.0045564-1) - OSMAR JOSE DE MORAES(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0045564-89.1995.403.6100 (antigo n. 95.0045564-1) Sentença (tipo C) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. OSMAR JOSE DE MORAES propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO NACIONAL S/A e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os termos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor OSMAR JOSE DE MORAES firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Decisão Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0044693-88.1997.403.6100 (97.0044693-0) - MARINA EUNICE BOER X ADAUTO CANDIDO DA SILVA X ROSALIA SANTANA ALVES X FRANCISCO ELUWELSON DA SILVA (SP128565 - CLAUDIO AMORIM E SP135402 - JAQUELINE CAMARGO HITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0044693-88.1997.403.6100 (antigo n. 97.0044693-0) Sentença (tipo B) MARINA EUNICE BOER, ADAUTO CANDIDO DA SILVA, ROSALIA SANTANA ALVES e FRANCISCO ELUWELSON DA SILVA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices do período de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991. O processo foi suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Embora não tenha sido citada, a CEF juntou o termo de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor FRANCISCO ELUWELSON DA SILVA. Intimada, a ré juntou os termos de adesão dos autores MARINA EUNICE BOER e ADAUTO CANDIDO DA SILVA. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 79-V). É o relatório, fundamento e decido. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores MARINA EUNICE BOER, ADAUTO CANDIDO DA SILVA e FRANCISCO ELUWELSON DA SILVA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Decisão Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, em relação aos autores MARINA EUNICE BOER, ADAUTO CANDIDO DA SILVA e FRANCISCO ELUWELSON DA SILVA. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora ROSALIA SANTANA ALVES. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006158-80.2003.403.6100 (2003.61.00.006158-1) - SYLVIO FORNASARO JUNIOR X GISELE DOS SANTOS MOURAO X SIDNEY FORNASARO X SYLVIA FERNANDES BARBOSA FORNASARO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006158-80.2003.403.6100 (antigo n. 2003.61.00.006158-1) Sentença (tipo B) SYLVIO FORNASARO JUNIOR, GISELE DOS SANTOS MOURÃO, SIDNEY FORNASARO e SYLVIA FERNANDES BARBOSA FORNASARO propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: o Aplicação do

Código de Defesa do Consumidor.o O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional.o Plano Real.o Plano Collor.o Coeficiente de equiparação salarial.o Seguro.o FUNDHABo TR para atualização monetária.o Amortização e atualização do saldo devedor.o Aplicação do juro.o Execução extrajudicial.o Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito.O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para determinar a ré se abstenha de incluir ou excluir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes, caso fosse comprovado o pagamento das prestações diretamente na instituição financeira (fls. 147-148). Citadas, as rés apresentaram contestação, com preliminares; e, no mérito, requereram a improcedência dos pedidos (fls. 174-246 e 247-315).Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 318-359 e 360-362).O ingresso da União como litisconsorte passivo foi indeferido; e foi deferida a produção de prova pericial, com ordem para o pagamento dos honorários periciais (decisão publicada em 21/08/2006 -fl. 381). As partes apresentaram quesitos (fls. 384-405 e 407-412).A parte autora requereu a assistência judiciária. (fl. 411).Foi determinado à parte autora que juntasse documentos para possibilitar a realização da perícia, bem como foi indeferido o pedido de assistência judiciária, com nova determinação à parte autora para o depósito dos honorários periciais(decisão publicada em 11/03/2008 - fls. 413-415).A parte autora requereu a concessão de prazo de quinze dias para cumprimento (fl. 421).Foi realizada tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 439-440).A realização de perícia foi dispensada na sentença e o pedido julgado parcialmente procedente (fls. 443-451).Em nova tentativa, a conciliação restou infrutífera (fls. 546-547).Em Segunda Instância a sentença foi declarada nula por ser citra petita, pela falta de análise do pedido de revisão das prestações pelo PES e da prova pericial realizada (fls. 561-563).Ao retornarem os autos do TRF3, a autora foi intimada para depositar os honorários periciais (decisão publicada em 03/11/2011 - fl. 572).Os autores requereram o parcelamento dos honorários periciais e informaram que fariam o pagamento da primeira parcela em 10 dias (fl. 601).Foi realizada tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 615-616).Em razão de não ter sido feito o primeiro depósito, foi indeferido o parcelamento dos honorários periciais e determinado o pagamento dos honorários em quinze dias, sob pena de preclusão (decisão publicada em 27/07/2012 -fl. 619).Os autores requereram a prorrogação de prazo por mais trinta dias (fl. 620).Foi deferido prazo improrrogável de trinta dias (fl. 621).Os autores deixaram de se manifestar (fls. 621-622).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 31/08/1988, a parte autora não paga as prestações desde setembro de 2002 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvelA principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor.Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica:Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo.Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel.Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador.Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo.Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio.Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada.O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel.Da Prova Pericial e do Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPA parte autora aduziu que a ré não cumpriu o pactuado no tocante ao Plano de Equivalência Salarial e requereu produção de prova técnica. Foi deferida a produção de prova pericial e determinado o pagamento dos honorários periciais, por decisão publicada em 21/08/2006 (fl. 381). Os autores indicaram assistente técnico, apresentaram quesitos e requereram a assistência judiciária (fl. 411).Foi indeferido o pedido de assistência judiciária e houve nova intimação para os autores efetuarem o depósito dos honorários advocatícios, por decisão publicada em 11/03/2008 (fls. 413-415).A parte autora requereu a concessão de prazo de quinze dias para cumprimento da determinação (fl. 421).Ao retornar o processo do TRF3, foi determinado à autora que depositasse os honorários periciais, por decisão publicada em 03/11/2011 (fl. 572).Os autores requereram o parcelamento dos honorários periciais e, informaram que fariam o pagamento da primeira parcela em 10 dias (fl. 601).Em razão de não ter sido feito o primeiro depósito, foi indeferido o parcelamento dos honorários periciais e concedido prazo de quinze dias para concretização do depósito, sob pena de preclusão, em decisão publicada em 27/07/2012 (fl. 619).Os autores requereram a prorrogação de prazo por mais trinta dias (fl. 620).Foi deferido prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de preclusão da realização de prova pericial.Cabe ressaltar que, no presente caso, os autores informaram, e não cumpriram, que fariam o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais em 16/11/2011 (fl. 601); além de

já ter sido determinado pagamento por três vezes (fls. 381, 572 e 619), sendo a primeira determinação publicada em 21/08/2006 (fl. 621). Os autores deixaram de se manifestar (fls. 621-622). Os quatro autores tiveram pelo menos seis oportunidades para efetuar o depósito dos honorários periciais desde 21/08/2006, no entanto, deixaram de depositar os honorários ou apresentar o recurso cabível, sendo que na última intimação não houve sequer manifestação. Como o ônus da prova incumbe a quem alega, conforme dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil, e a parte autora não se desincumbiu desse ônus, não há como ser realizada a perícia técnica.

Preliminares
Ilegitimidade da seguradora Quanto à preliminar de ilegitimidade da SASSE, como litisconsorte passiva, considero que a Caixa Econômica Federal, nos contratos de financiamento habitacional, atua na condição de intermediária do processamento da apólice de seguro, responsável, ainda, pelo recebimento do sinistro. Isto significa que a seguradora não é litisconsorte passivo necessário, mas não importa no reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. A parte autora insurge-se contra a cobrança (forma, valor) do seguro, razão pela qual a seguradora é parte legítima no processo.
Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e Legitimidade da EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º [...] Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, apesar de a parte autora não ter ajuizado a presente ação contra a EMGEA e a Caixa Econômica Federal, ambas as rés apresentaram contestação conjunta, o que afasta eventual prejuízo à empresa gestora, que se encontra representada nos autos. Assim, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária.
Mérito
Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price; Sistema de Amortização Constante - SAC; Sistema de Amortização Misto - SAM; Sistema de Amortização Crescente - SACRE; Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC; Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo.
Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e

securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Plano Real Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu artigo 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN n. 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deverá ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. Plano Collor A parte autora insurgiu-se contra a correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990. Todavia, não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL/90. INCIDÊNCIA DO IPC. Conforme assentou a Eg. Segunda Seção, o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. (Resp nº 122.504-ES). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP n. 168666-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 26/06/2000, p. 176) Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu

comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furta. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. [...] IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Seguro O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. FUNDHABA denominada contribuição ao FUNDHAB é devida. O Fundo de Assistência Habitacional foi criado pelo art. 66 da Lei 4.380/64 com a finalidade de propiciar recursos para a população de renda insuficiente e teve, posteriormente, por força do Decreto-lei 2.406/88, art. 7º, seus recursos destinados para o Fundo de Compensação de Variações Salariais. Vê-se, portanto, que o FUNDHAB se restringe à manutenção do próprio sistema financeiro da habitação. Não se trata de verba de natureza tributária, pois que o nascimento da obrigação deriva exclusivamente da vontade manifestada pelo devedor por ocasião da assinatura do contrato firmado entre as partes. Não há, portanto, ilegalidade na cobrança do FUNDHAB, contraprestação de natureza civil assumida voluntariamente pelo mutuário. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Juro A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos

do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.[...]6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.[...](STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227)CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.1. [...]2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento.[...](STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. Aplicação do Juro - 12%A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF.2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES). É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. ContratoAs partes firmaram o contrato em 31/081988. A parte autora deixou de pagar as prestações na forma contratada em setembro de 2002 (prestação n. 169) das 240 prestações pactuadas. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não há ilegalidade na conversão de moeda no Plano Real. O IPC de março de 1990, de 84,32%, é legal para corrigir o saldo devedor dos contratos do Sistema Financeiro da

Habitação. Não é ilegal a cobrança do CES. O valor do seguro é devido nos termos contratados. Não há, portanto, ilegalidade na cobrança do FUNDHAB. TR pode ser utilizada para atualização monetária. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). As taxas de juros contratadas são legais. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Não é possível a revisão do PES, em razão da preclusão da prova pericial. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos)). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

0004264-77.2005.403.6301 (2005.63.01.004264-0) - LAERCIO PIRES DE LIMA X WILMA APARECIDA DA SILVA LIMA (SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0024718-31.2007.403.6100 (2007.61.00.024718-9) - AUDIR APARECIDO BENTO (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X TAM - TRANSPORTE AEREO (SP207040 - GABRIELA JÚDICA RAMOS E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0024718-31.2007.403.6100 Sentença (tipo A) AUDIR APARECIDO BENTO propôs ação ordinária em face de TAM - TRANSPORTE AEREO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, cujo objeto é indenização por dano moral. Narrou o autor que adquiriu passagem de vôo pela empresa TAM para dia 20/06/2006 e, embora tenha chegado com uma hora de antecedência ao aeroporto de Guarulhos, o vôo atrasou por horas e, por fim foi cancelado e remarcado para o dia seguinte. Alegou que durante o tempo de espera até o cancelamento, os passageiros que aguardavam não foram devidamente acomodados, bem como não foram prestadas informações sobre a demora, além de ter perdido o compromisso que motivou a viagem. Sustentou que estes fatos causaram-lhe danos morais. Requereu a procedência da ação para [...] condenar as rés a apagarem ao autor, indenização pelos evidentes Danos Morais sofridos, como o acima requerido, e que perfaz o importe total requerido de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) [...]. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. A ré TAM apresentou contestação na qual se insurgiu contra o pedido de indenização por danos morais formulados pela parte autora sob o fundamento de que a remarcação do vôo se deu por motivo de força maior. Requereu a improcedência do pedido (fls. 59-81). A INFRAERO contestou a ação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 118-129). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 108-117 e 132-140). Intimadas as partes sobre a especificação de provas a serem produzidas, o autor e a INFRAERO informaram não ter provas a serem produzidas e a TAM deixou de se manifestar. Vieram os autos

conclusos para prolação de sentença. O processo que tramitava perante a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo foi redistribuído para esta 11ª Vara por força do Provimento n. 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal do TRF3. É o relatório, fundamento e decidido. O ponto controvertido da ação diz respeito ao pagamento de indenização por danos morais em razão de atraso e remarcação de voo pela empresa de transporte aéreo. O autor sustenta a legitimidade da INFRAERO para figurar no pólo passivo da presente ação em razão dos transtornos sofrido pelo autor ter se dado no saguão do aeroporto, pois a ré [...] devia responsabilidade por força de Lei, na proteção dos consumidores como era o caso do autor. (fls. 132-133), baseado no 1º do artigo 233 da Lei 7.565/86, qual seja: Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave. 1 Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas. No entanto, o artigo 233 da Lei 7.565/86 encontra-se inserido no TÍTULO VII - Do Contrato de Transporte Aéreo - que define em seus artigos, que a obrigação da execução do transporte, embarque e desembarque dos passageiros é das empresas de transporte aéreo. Além disso, a INFRAERO é Empresa Pública Federal que apenas cumpre as funções administrativas determinadas pela Lei. O artigo 2º da Lei n. 5.862, de 12 de dezembro de 1972, definiu sua competência: Art. 2º A Infraero terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011). Verifica-se, portanto, que a previsão instituída na Lei n. 5.862/72 expressamente fixou que a função da INFRAERO é a de administrar os aeroportos. De forma que, o fato da INFRAERO administrar os aeroportos, não a torna responsável pelas relações entre as empresas de transporte aéreo e seus passageiros. A administração dos aeroportos pela INFRAERO diz respeito à infra-estrutura definida no artigo 25 da Lei n. 7.565/86: Art. 25. Constitui infra-estrutura aeronáutica o conjunto de órgãos, instalações ou estruturas terrestres de apoio à navegação aérea, para promover-lhe a segurança, regularidade e eficiência, compreendendo: I - o sistema aeroportuário (artigos 26 a 46); II - o sistema de proteção ao voo (artigos 47 a 65); III - o sistema de segurança de voo (artigos 66 a 71); IV - o sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro (artigos 72 a 85); V - o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos (artigos 86 a 93); VI - o sistema de facilitação, segurança e coordenação do transporte aéreo (artigos 94 a 96); VII - o sistema de formação e adestramento de pessoal destinado à navegação aérea e à infra-estrutura aeronáutica (artigos 97 a 100); VIII - o sistema de indústria aeronáutica (artigo 101); IX - o sistema de serviços auxiliares (artigos 102 a 104); X - o sistema de coordenação da infra-estrutura aeronáutica (artigo 105). 1º A instalação e o funcionamento de quaisquer serviços de infra-estrutura aeronáutica, dentro ou fora do aeródromo civil, dependerão sempre de autorização prévia de autoridade aeronáutica, que os fiscalizará, respeitadas as disposições legais que regulam as atividades de outros Ministérios ou órgãos estatais envolvidos na área. 2º Para os efeitos deste artigo, sistema é o conjunto de órgãos e elementos relacionados entre si por finalidade específica, ou por interesse de coordenação, orientação técnica e normativa, não implicando em subordinação hierárquica. A INFRAERO não tem atribuição de conferir o tipo de tratamento dado pelas empresas de transporte aéreo aos seus passageiros, bem como não há relação de consumo entre a INFRAERO e o autor; por isso, não se aplica a regra de proteção ao consumidor. As relações comerciais da INFRAERO se dão com as empresas de transporte aéreo através da concessão de uso de área e não com os passageiros. A INFRAERO tem a obrigação de fornecer o espaço do aeroporto destinado ao embarque de passageiros, com as devidas acomodações para curtos períodos de tempo, somente do momento do check-in até o efetivo embarque na aeronave. O check-in para voos nacionais, geralmente é feito uma hora antes do voo. As acomodações fornecidas pela INFRAERO levam em consideração e são adequadas somente a este curto espaço de tempo, uma vez que as companhias aéreas têm a obrigação de embarcar seus passageiros durante este período. Portanto, improcede o pedido do autor em relação a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO. Quanto à companhia aérea, é incontroverso o fato do atraso e cancelamento do voo ter ocorrido por problemas técnicos apontados em sua aeronave. A responsabilidade civil das companhias aéreas por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços de transporte aéreo estabelece entre as empresas e seus clientes relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se o disposto no artigo 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A ré informou que, apesar das manutenções periódicas preventivas, a aeronave apresentou problemas imprevisíveis e, por medida de segurança o voo foi cancelado. Apesar de correto o procedimento adotado pela empresa, ao não autorizar o voo de uma aeronave com irregularidades que colocariam a vida dos passageiros em risco, a empresa como prestadora de serviços ao consumidor, deveria ter fornecido outra aeronave para transporte dos passageiros. Danos morais Comprovados o evento danoso e o nexos causal, resta a quantificação do dano. Segundo a doutrina e jurisprudência sobre o tema, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato

grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento. Os danos morais devem ser eles fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como motivo de enriquecimento sem causa da vítima. O autor tem direito à indenização por dano moral, mas o valor indicado na petição inicial de R\$45.000,00 não se justifica. O autor se qualificou na petição inicial como pensionista do INSS e informou que a viagem foi realizada com o objetivo de ajudar um amigo a solucionar um problema junto à Receita Federal e a Procuradoria da República. Diante dessas circunstâncias, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$3.912,20, que equivale ao teto da aposentadoria do INSS e média de indenizações de danos morais concedidas a casos análogos pela jurisprudência. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 - três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). O autor é condenado ao pagamento desta quantia em favor da INFRAERO e a TAM é condenada ao pagamento do mesmo valor em favor ao autor. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a TAM - TRANSPORTE AEREO ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$3.912,20 (três mil, novecentos e doze reais e vinte centavos). Improcedente em relação à INFRAERO. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Condeno a TAM - TRANSPORTE AEREO a pagar ao autor, bem como o autor a pagar à INFRAERO, as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), para cada um. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitado. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014241-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014241-4) - JOSE CARLOS DE ASSIS NOVAES X SONIA MARIA DE ALMEIDA DA SILVA (SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0014137-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014137-2) - JAIR AUGUSTO BUENO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida

fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Somente para evitar recursos desnecessários, necessários esclarecer a decisão da fl. 61 constatou que o autor recebeu os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 na ação n. 2001.61.00.031041-9 e, nesta decisão foi determinado ao autor que manifestasse o interesse no prosseguimento da ação. O autor desistiu expressamente dos índices na fl. 65. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006308-17.2010.403.6100 - MARIA DAS GRACAS SOUZA DA SILVA(SP152615 - PAULO EDUARDO DE SOUSA) X MARINHA DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível Autos n.º 0006308-17.2010.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por MARIA DAS GRACAS SOUZA DA SILVA em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra a autora, na petição inicial, que em razão do falecimento de seu marido em 25/02/2007, houve a concessão de pensão militar em 18/07/2007, com data de início do benefício retroativa à data do óbito. Afirma que, após o requerimento do benefício, o Sargento JOSÉ OLÍVIO PEREIRA solicitou que fosse devolvido, em espécie, o valor de R\$ 3.312,10, sendo que a autora entregou a ele o dinheiro. Alega, também, que no bilhete de pagamento do mês de setembro de 2007 houve um desconto no valor de R\$ 6.648,40, e nos meses de dezembro de 2007 e janeiro de 2008 foram descontados R\$ 2.610,00 em cada mês. Como obteve informação de que o Sargento JOSÉ OLÍVIO PEREIRA estava respondendo a inquérito policial militar por causa desses fatos, a autora encaminhou uma notificação solicitando esclarecimentos acerca dos descontos, mas foi informada de que não seria possível o ressarcimento. Sustenta a autora que tem direito à restituição dos valores, pois UNIÃO responde pelos danos causados pelos seus agentes. Requer, ainda, a condenação da UNIÃO no pagamento de indenização por danos morais. Com a petição inicial, juntou documentos. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 64/71). Alegou, em síntese, que o montante de R\$ 3.312,00 foi indevidamente recebido pelo Sargento JOSÉ OLÍVIO PEREIRA, mas os descontos realizados nos bilhetes de pagamento foram feitos regularmente para compensar o adiantamento feito pela Marinha antes da conclusão do processo de pensão militar. Sustenta, ainda, que a indenização por danos morais não é devida. Réplica às fls. 127/131. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, à restituição dos valores entregues em espécie ao Sargento JOSÉ OLÍVIO PEREIRA e dos valores descontados dos bilhetes de pagamento dos meses de setembro e dezembro de 2007 e janeiro de 2008, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Conforme consta dos autos, a autora é beneficiária de pensão militar decorrente do falecimento do seu marido ocorrido em 25/02/07, sendo que pensão foi concedida em 18/07/2007, com efeito retroativo à data do óbito (fl. 15). Consta ainda que o Sargento JOSÉ OLÍVIO PEREIRA recebeu, indevidamente, da autora em espécie o montante de R\$ 3.312,10, supostamente a título de ressarcimento à UNIÃO (fl. 18). Houve, ainda, três descontos nos bilhetes de pagamento da autora: R\$ 6.648,40 em setembro de 2007, R\$ 2.610,00 em dezembro de 2007 e R\$ 2.610,00 em janeiro de 2008 (fls. 21/23). Quanto aos valores entregues pela autora ao Sargento JOSÉ OLÍVIO PEREIRA, a própria UNIÃO reconhece que a autora foi vítima de estelionato praticado pelo servidor. A responsabilidade civil das Pessoas Jurídicas de Direito Público está prevista no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que dispõe: Art. 37. 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O Código Civil de 2002 tratou do assunto no art. 43: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. A Pessoa Jurídica de Direito Público responde pelos danos causados a terceiros por ação ou omissão de seus agentes e a responsabilidade é objetiva. A autora comprovou a entrega de R\$ 3.312,10, em espécie, ao Sargento JOSÉ OLÍVIO PEREIRA e a UNIÃO reconheceu que o recebimento foi indevido. Estando comprovado o comportamento ilícito do servidor, o nexo causal e o dano, a autora tem direito ao ressarcimento do valor de R\$ 3.312,10, com atualização monetária a partir de abril de 2007 e juros de mora a partir da citação. No tocante aos valores descontados dos bilhetes de pagamento nos meses de setembro e dezembro de 2007 e janeiro de 2008, verifico que os descontos foram feitos pela UNIÃO de forma regular. Os documentos de fls. 16/17 demonstram que, antes do término do processo referente à pensão militar, a autora recebeu adiantamento de valores por TED e os proventos continuaram a ser creditados na conta do falecido após o óbito. Conforme esclarecido pela UNIÃO na contestação, o desconto realizado em setembro de 2007 (fl. 21) refere-se aos dias vencidos anteriores ao óbito e os descontos realizados em dezembro de 2007 (fl. 22) e janeiro de 2008 (fl. 24) são acertos de contas relativos aos valores depositados em conta corrente. Não houve, portanto, desconto indevido. Requer a autora, por fim, a condenação da UNIÃO no pagamento de indenização por danos morais. A reparação do dano moral está prevista no art. 186 do Código Civil, quando se refere ao ato ilícito: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar

dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Segundo a doutrina e jurisprudência sobre o tema, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento. A autora foi vítima de estelionato praticado pelo Sargento JOSÉ OLÍVIO PEREIRA, servidor público militar da UNIÃO, logo após ter passado por momentos difíceis em razão do falecimento do seu marido. Além disso, precisou comparecer ao balcão de atendimento para entregar o dinheiro em espécie e, depois, para pedir o recibo, ocasião em que o Sargento ficou nervoso com a situação (fls. 88/89). É evidente que a autora sofreu uma ofensa grave, que causou sentimento de desprezo e humilhação, pois o estelionato ocorreu justamente após o falecimento do seu marido e o Sargento aproveitou esse momento de fragilidade para praticar o crime. Assim, a autora faz jus à indenização por danos morais. Resta, agora, quantificar o dano moral. O valor da indenização por dano moral deve ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos e punir o agente do ato lesivo, a fim de coibir a reiteração de conduta. Porém, o arbitramento do valor não pode ser causa de enriquecimento indevido da parte lesada. Considerando esses parâmetros arbitro a indenização por danos morais em valor equivalente ao entregue pela autora em espécie ao Sargento, ou seja, R\$ 3.312,10, com atualização monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. Como a autora afirmou em seu depoimento que fez o pagamento em março/abril e voltou depois de um mês para cobrar o recibo do Sargento, que está datado de 01/06/2007 (fl. 18), fixo a data do evento danoso em abril de 2007. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Quanto ao desconto de imposto de renda mencionado pela autora em réplica, cabe apenas ressaltar que não houve questionamento sobre esse desconto na petição inicial, não sendo possível a sua apreciação na sentença. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. PROCEDENTE para condenar a UNIÃO na restituição do montante de R\$ 3.312,10 (três mil, trezentos e doze reais e dez centavos) e no pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a R\$ 3.312,10 (três mil, trezentos e doze reais e dez centavos), com atualização monetária a partir de abril de 2007 e juros de mora a partir da citação. IMPROCEDENTE o pedido de restituição dos valores descontados nos bilhetes de pagamento da autora em setembro e dezembro de 2007 e janeiro de 2008. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas desembolsadas e com o pagamento dos honorários do seu respectivo patrono. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0024630-85.2010.403.6100 - TOP DISTRIBUIDORA DE UTENSÍLIOS PLÁSTICOS LTDA - EPP (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024630-85.2010.403.6100 Sentença (tipo B) A presente ação ordinária foi proposta por TOP DISTRIBUIDORA DE UTENSÍLIOS PLÁSTICOS LTDA - EPP em face da UNIÃO, cujo objeto é o parcelamento de débito de SIMPLES Nacional. Narrou a autora que pretende ser mantida no SIMPLES Nacional. No entanto, como possui débitos do próprio SIMPLES Nacional, pretende aderir ao parcelamento nos moldes da Lei n. 10.522/2002. Entretanto, a Receita Federal não defere o parcelamento, sob o argumento de haver restrição nesse sentido na Lei Complementar n. 123/2006 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009. Sustentou que esta negativa é incabível, uma vez a referida Lei Complementar prevê que podem ser parcelados débitos de qualquer natureza. Requereu a procedência do pedido [...] para garantir o parcelamento de todos os débitos pendentes da autora e, por consequência, a sua manutenção junto ao Regime Tributário do Simples Nacional condenando-se ao final a ré, nas custas e honorários advocatícios (fls. 12). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-29. Emendou-se a inicial (fls. 34-35). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 37-38v.). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 41-55), mas cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 62-64). Posteriormente, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso (fls. 101). A União apresentou contestação. Alegou, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 65-78). Ao final, pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 98). Indeferiu-se a produção de prova (fls. 103). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminar A preliminar não procede, uma vez que o provimento jurisdicional deduzido nos autos tem correspondência normativa no Ordenamento Jurídico. Mérito O ponto controvertido consiste em saber se a autora tem o direito ou não de incluir os débitos do SIMPLES no parcelamento previsto no artigo 10 da Lei n. 10.522/02. É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o artigo 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas

na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. O artigo 146 da Constituição Federal preconiza que: Art. 146 Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Ao escopo de dar concretude ao artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, adveio a Lei Complementar n. 123/06, (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), cuja normatividade estabeleceu tratamento diferenciado em vários campos jurídicos (administrativo comercial etc.). Dentre as variantes diferenciais, criou um regime de parcelamento próprio, destinado especificamente às empresas subsumidas ao regramento delineado pela Lei Complementar n. 123/06, prescrevendo no seu artigo que: Art. 79 Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 1 O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2 Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3 O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 3-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4 Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. Com efeito, o parcelamento idealizado pelo artigo 79 da Lei Complementar n. 123/06, por abarcar débitos tributários da União, Estados e Municípios, só foi idealizado pelo fato de existir previsão constitucional e em razão de ter sido veiculado por meio de lei complementar. Via de consequência, o parcelamento, sob a égide da Lei n. 10.522/02, não tem o condão de criar novos regramentos que tratem do regime tributário específico para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, sob pena de afronta ao artigo 146, inciso III, alínea d, do texto constitucional. Além disso, é de se notar que a lei traz relação taxativa dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento e, como visto, não há qualquer previsão acerca de débitos administrados pelo Comitê Gestor do SIMPLES Nacional, notadamente porque, como já frisado, a Lei n. 11.522/02 não é complementar. Ademais, tratando-se de causa suspensiva não é possível invocar outras variantes interpretativas (teleológica, histórica, lógica etc.), cabendo apenas a interpretação literal, nos termos do artigo 111, CTN, não sendo possível, ainda, utilizar métodos de integração como a analogia, os princípios gerais e a equidade. Em suma O parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais - enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes, consubstanciando-se o deferimento do parcelamento vindicado numa afronta ao pacto federativo e às competências tributárias de entes diversos da Federação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo - R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação

de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 24 de janeiro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0008679-17.2011.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0008679-17.2011.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por ITÁLICA SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, cujo objeto é afastar o gravame previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Narrou a autora que o valor a ser ressarcido ao SUS tem natureza indenizatória e, como tal, aplica-se o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que prevê o lapso prescricional de três anos. Dessa forma, [...] a partir da ocorrência do atendimento no SUS ao beneficiário de plano de saúde, inicia-se o prazo prescricional de 3 (três) anos para a ANS ajuizar a competente demanda visando o comentado ressarcimento, o que, diga-se não ocorreu (fl. 11). Alegou que não ocorre a suspensão da prescrição por conta do processo administrativo de impugnação ao ressarcimento. Os débitos relativos aos atendimentos relacionados aos processos administrativos de n. 33902311607/2010-98, 33902046946/2008-73, 33902157195/2007-39, 33902100762/2010-81, 33902177365/2010-05 e 33902282836/2010-98 estariam prescritos desde 2008, 2009 e 2010. Articulou, ainda, as seguintes teses: a) não existe ato ilícito a justificar a cobrança de ressarcimento; b) a ilegalidade da tabela TUNEP, por violação ao princípio da legalidade; c) não se pode exigir a constituição de ativos garantidores, conseqüentemente, a obrigação em proceder ao registro do valor em discussão no passivo circulante ou passivo não circulante de sua contabilidade é ilegal, por ausência de previsão legal; d) a Lei n. 9.656/98 não se aplica aos contratos de planos de saúde firmados antes de sua vigência. Requereu a procedência do pedido [...] condenado-se a requerida no pagamento das custas e honorários advocatícios, considerando-se argumentos apresentados: a) a prescrição do débito em discussão; b) a inexistência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir o sistema público; c) a ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento; d) da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante; e) da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência (fls. 38). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40-327. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 331-333). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 340-380), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 390-394). Emendou-se a inicial (fls. 335-336 e fls. 381-382). A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em sua contestação, requereu a improcedência do pedido (fls. 400-417). Réplica às fls. 420-435. A ré anuiu com o julgamento antecipado da lide (fls. 438-441). É o relatório. Decido Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, sendo despendida a realização de prova documental, bem como a oitiva de testemunhas, pleiteado às fls. 434. Ademais, mostra-se irrelevante, para o julgamento da lide, revelar se os beneficiários, ao utilizarem a rede pública de saúde, o fizeram por opção própria e/ou se houve negativa da cobertura pela operadora. E a razão é justificável, isso porque o fato probando deve ter relevância para fins de equacionamento jurídico, sendo excluídos da prova os [...] fatos que nenhuma influência exercem sobre a decisão da causa; frustra probatur quod probatum no relevat. Por palavras outras, para efeito de dirimir a controvérsia, mostra-se prescindível perquirir o elemento subjetivo (manifestação volitiva) dos beneficiários dos planos de saúde. Se os beneficiários utilizaram a rede pública de saúde por opção própria e/ou se houve negativa da cobertura pela operadora, o resultado é o mesmo; portanto a prova é irrelevante. A questão do processo consiste em saber se existe lastro jurídico a afastar o ressarcimento previsto na Lei n. 9.656/98. As questões deduzidas serão analisadas na ordem em que foram formuladas no pedido, ou seja: a) a prescrição do débito em discussão; b) a inexistência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir o sistema público; c) a ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento; d) da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito na contabilidade da postulante; e) da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. 1- PRESCRIÇÃO argumento principal da autora é no sentido de que, por sua natureza indenizatória,

aplicar-se-ia o lapso prescricional previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja pretensão ressarcitória se esvairia em três anos. A utilização dos serviços disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ocorre de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para propiciar o serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. O ressarcimento [...] Visa apenas, como visto, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS [...] . (sem grifos no original). Logo, o prazo prescricional contido no Código Civil tem aplicação restrita à relação de índole privada, não sendo aplicável ao caso em testilha. Não se pode olvidar, ainda, que no caso retratado no processo existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica tangenciado pelo Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, exsurge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se perfectibiliza entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daqueloutra. Ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), esta não prevalece em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98, detalhada, ainda, na Resolução 8, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual o direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. O prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). O novo Código Civil, diferentemente do anterior, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. A pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior. Ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Neste caso, torna-se imprescindível trazer à colação excerto do Recurso Especial n. 1.115.078/RS, julgado na condição de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cuja exposição dos motivos arrola todos os marcos suspensivos e interruptivos do lapso prescricional em relação à constituição e execução de créditos não tributários: (a) é de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à legislação administrativa; (b) esse prazo deve ser contado da data da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado e será interrompido: (b.1) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (b.2) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (b.3) pela decisão condenatória recorrível; e (b.4) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal; (c) o prazo decadencial aplica-se às infrações cometidas anteriormente à Lei 9.873/99, devendo ser observada a regra de transição prevista no art. 4º; (d) é de três anos a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, que não poderá ficar parado na espera de julgamento ou despacho por prazo superior, devendo os autos, nesse caso, serem arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada; (e) é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória; (f) o termo inicial desse prazo é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida; (g) São causas de interrupção do prazo prescricional: (g.1) o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (g.2) o protesto judicial; (g.3) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (g.4) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (g.5) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Conclui-se, portanto, que não há prescrição. Isso porque os fatos que deram ensejo ao ressarcimento remontam aos anos de 2005 a 2007 e as notificações ocorreram entre 2007 e 2010. Além disso, após a apuração definitiva do valor a ser ressarcido ao SUS, a demandante foi novamente notificada com o escopo de proceder ao recolhimento dos valores. A partir desta data é que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos começa a ser contado. Portanto, sob todos os ângulos, não se operou o lustro prescricional. 2- OBRIGAÇÃO LEGAL DO RESSARCIMENTO AO SUS a obrigatoriedade questionada no processo está prevista no artigo 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001: Art.32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos

dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde- SUS. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Note-se que a regra prevê expressamente o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde. Ademais, esquadrinhando a norma resta evidente que se algum beneficiário de plano privado de assistência à saúde for atendido junto ao Sistema Único de Saúde - SUS -, a operadora responsável pelo contrato terá que ressarcir as despesas decorrentes do serviço prestado, isso porque o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade.

3- TABELA TUNEP Não há ofensa ao princípio da legalidade em relação às resoluções mencionadas na inicial, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, notadamente porque a Lei n. 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar estabeleceu em seu artigo 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. A ré, no exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/000, veiculou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Ao depois, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há, pois, qualquer ilegalidade, tendo em conta que tais normativas têm seu fundamento de validade na lei em referência.

4- CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES PARA O VALOR EM DISCUSSÃO demandante alega que, nos termos da Instrução Normativa Conjunta n. 3 da DIPE e DIDES, está obrigada a realizar o registro do valor em discussão no passivo circulante ou passivo não circulante de sua contabilidade. O artigo 3º da IN n. 3 prescreve: Art. 3º Relativamente às parcelas devidas de Ressarcimento ao SUS para as quais a operadora tenha apresentado à ANS pedido de impugnação, a operadora deverá contabilizar apenas o montante dos valores impugnados multiplicado pelo percentual histórico de impugnações indeferidas. 3º Encerrado o processo de ressarcimento ao SUS as operadoras deverão promover aos devidos acertos contábeis, para mais ou para menos, em relação aos valores contabilmente registrados. Art. 4º Os valores contabilizados nos termos dos arts. 2º e 3º acima deverão estar registrados no passivo circulante (contas contábeis 211179110 ou 21117921) ou no passivo não circulante (conta contábil 231119800) a débito do resultado do exercício (contas contábeis 41117 ou 41157) previstas no Anexo da IN DIOPE Nº 36, de 22 de dezembro de 2009. Note-se que não existe qualquer ilegalidade, uma vez que a [...] a Lei nº 9.656/98 autoriza, expressamente, a agência reguladora a normatizar o procedimento para o ressarcimento ao SUS. E mais: a regra determinativa insculpida na Instrução Normativa de n. 3 não onera materialmente a demandante. Não se trata de, por exemplo, obrigá-la a depositar administrativamente o valor impugnado. Aqui, sim, haveria afronta ao texto constitucional, notadamente porque tal hipótese já foi analisada pelo STF. Trata-se, na verdade, de obrigação acessória, cuja finalidade visa apenas a registrar contabilmente os valores que estão sendo impugnados. Em síntese, não existe qualquer prejuízo econômico das operadoras a ponto de afastar a exigência combatida.

5- CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI n. 9.656/98 A autora articula tese segundo a qual não se aplica a sistemática da Lei n. 9.656/98 aos contratos firmados antes da vigência da referida lei. Não lhe assiste razão, pois a eficácia da lei não está atrelada ao momento em que os contratos foram perfectibilizados entre a operadora de plano privado de assistência à saúde e os beneficiários, mas apenas o momento em que ocorre o fato gerador do ressarcimento. Ademais, quando o artigo 35, caput, desse diploma dispõe que aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, está a se referir tão-somente à adaptação das regras contratuais constantes nas avenças firmadas antes da sua entrada em vigor, atingindo exclusivamente a relação jurídica travada entre a operadora do plano de saúde e o consumidor. Não resta afetada a obrigação de restituição prevista no artigo 32, que se estabelece entre a operadora e a ANS, e para a qual basta que os atendimentos tenham sido prestados pelo SUS a usuário de plano de saúde privado após a vigência da lei que o instituiu. A cobrança do ressarcimento independe da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça [...] já se pronunciou no

sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu [...]. Em suma, [...] cabe dizer que a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS. Por isso, é irrelevante o argumento da Apelante que os atendimentos feitos pelo SUS aos seus beneficiários não estão sujeitos ao ressarcimento porque não tiveram como causa ato ilícito da operadora como, por exemplo, a recusa em prestar atendimento médico. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe lembrar que, embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor em discussão, o valor que a autora entendia não devido (R\$893.897,93), e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Assim, afigura-se razoável fixá-los em 1% sobre o valor em discussão (1% de R\$893.897,93 = R\$8.938,97 - em maio de 2011). O cálculo até o pagamento será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$8.938,97 - valor em maio de 2011 (oito mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador(a) Federal da 6ª Turma, Relator(a) do agravo de instrumento n. 0017388-08.2011.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015022-29.2011.403.6100 - COMUNIDADE CRISTA AMOR E GRACA (SP234180 - ANSELMO ARANTES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0015022-29.2011.403.6100 Sentença (tipo A) COMUNIDADE CRISTÃ AMOR E GRAÇA propôs ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, cujo objeto é multa pelo uso não autorizado de radiofrequência. Narrou a autora que recebeu correspondência da requerida, sobre (sic) fundamento, de em dezembro de 2010 estar utilizando rádio clandestina. A requerente não concordando com a imputação, apresentou recursos administrativos, sendo lhes negado provimento; a requerente não é nem nunca foi prestadora de serviços de radiodifusão sonora, seu ofício é direcionar ensinamentos bíblicos aos fieis. Os contratos anexados comprovam a lisura da autora em contratar rádios responsáveis por disponibilizar aos fieis, gravações feitas pela requerente em fitas cassetes (fl. 03). Sustentou que a justificativa para imputação da multa pecuniária só teria guarida, se a requerente gravasse seus programas ao vivo, em estúdios clandestinos. Isso não ocorre, a demandante não tem controle e nem aptidão para saber se a rádio onde destina as gravações das suas falas é clandestina ou não (fl. 04). A Autora pediu antecipação da tutela, pedido este ainda não apreciado. Requereu a procedência da ação [...] anulando a multa imputada, em vista da exigência administrativa não ser de responsabilidade do requerente (fl. 07). A ré ANATEL apresentou contestação na qual aduziu que foi constatado que a Autora utilizava espectro radioelétrico na frequência 93,3 MHz, a partir

de rádio clandestina intitulada Rádio Nova Canção FM, sem a devida outorga/licença para uso do espectro radioelétrico (fl. 61). São evidências incontestas de que o conteúdo da Rádio foi produzido pela Autora, única beneficiária das emissões clandestinas, tanto em termos ideológicos, como financeiramente, pois durante a programação ao vivo se anunciava número de conta-corrente para o depósito dos fiéis da Igreja, a título de contribuição para a continuidade das transmissões (fl. 67). Pediu pela improcedência (fls. 54-68; 69-92). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 97-100; 101-111). Intimadas as partes sobre a especificação de provas a serem produzidas, a autora requereu prova testemunhal a fim de comprovar não ser proprietária de rádio clandestina (fl. 121) e a ANATEL apresentou cópia do processo administrativo (fls. 122-220). A autora reiterou o pedido de deferimento da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. É o relatório, fundamento e decidido. O ponto controvertido da ação diz respeito à existência de responsabilidade ou não da autora pela transmissão de seus programas por rádio clandestina. Inicialmente, da análise dos autos, constato que a questão de mérito é de direito e de fato, mas não comporta produção de prova em audiência, o que possibilita o conhecimento direto do pedido. A autora pediu oitiva de testemunhas para provar que não é dona de rádio clandestina. Não há como fazer esta prova negativa por meio de testemunhas. Ademais, a questão não diz respeito à propriedade da rádio, mas à transmissão. Por isso, não cabe produção de prova testemunhal. Quanto ao mérito, dois são os argumentos da autora para invalidar o auto de infração, quais sejam, a existência de contratos para transmissão de programas e o fato destes programas serem gravados. Os contratos que comprovariam a boa-fé da autora não foram por ela juntados na petição inicial. Nesta peça, a autora pediu que a ré os apresentasse. O ônus da prova é da autora e ela deveria tê-los apresentado. Aliás, não é crível que ela tenha juntado os originais no processo administrativo e não tenha guardado sequer uma cópia simples. De qualquer forma, os referidos contratos vieram aos autos por intermédio da ré, que ofertou cópia integral do processo administrativo. E estes contratos acabam sendo prova contrária à própria autora. Se ela pretendia demonstrar boa fé com estes documentos, deveria atentar para o fato de que não correspondem ao período da atuação e nem a frequência de transmissão. Entregar documentos sem relação com o caso aparenta falta de cuidado, descaso ou tentativa de induzir em erro. Conforme deixou claro a ré, [...] Os documentos ofertados administrativamente pela Autora não comprovam suas alegações de que teria contratado serviço de terceiros para veicular seus programas religiosos, tratando-se de contratos com data de validade expirada, muito anteriores aos fatos apurados no auto de infração, nenhum deles referente à frequência 93,3 Mhz (fl. 122). Também a defesa relativa à gravação dos programas recebeu prova inversa. A ré juntou documento da fiscalização que demonstram que o programa era ao vivo. Nas informações de fl. 70 tem-se o seguinte excerto: [...] De forma que não reste dúvida quanto ao vínculo citado - entidade e rádio clandestina, não só o Relatório de Degravação (v. R001 - Relatório n. 0016SP20110003) materializa de forma clara o que fora transmitido ao vivo em 27/12/2010, já que a interação entre locutor e ouvintes em parte se faz por telefone, em que são recebidos pedidos de músicas a serem tocadas naquele momento [...]. Conclui-se que houve uso não autorizado de radiofrequência e, portanto, a multa é devida. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 - três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020356-44.2011.403.6100 - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0020356-44.2011.403.6100Sentença(tipo: M)O embargante alega haver omissão e obscuridade na sentença. ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS de declaração.Rejeito os embargos de declaração quanto às alegações de Da exclusão do INCRA do Pólo Passivo da Demanda, Da Compensação autorizada na Sentença de Procedência e Dos Honorários Advocatícios Irrisórios porque não se constata os vícios apontados; o que há é inconformismo da parte. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou obscuridade. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.Acolho os embargos de declaração quanto Da Confirmação Expressa da Tutela Antecipada Parcialmente Deferida, para acrescentar na sentença:Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela.No mais, mantém-se a sentença de fls. 902-906.Fls. 916-938 e 939-962: Recebo a apelação das rés no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se.São Paulo, 24 de janeiro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

0020980-93.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Fl. 110: Indefero a retificação do andamento processual na internet, uma vez que a decisão de fls. 102-104 que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, foi publicada em 02/10/2012 e, desta decisão caberia recurso no prazo legal. O decurso de prazo foi corretamente certificado, uma vez que não houve interposição de recurso pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005734-38.2003.403.6100 (2003.61.00.005734-6) - SE - PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP203409 - EDSON JOSÉ SILVA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0005734-38.2003.403.6100 (antigo n. 2003.610.00.005734-6)Sentença(tipo B)SE - PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO, cujo objeto era a reintegração aoREFIS.Narrou o autor, em sua petição inicial, ter sido surpreendido com o indeferimento de sua adesão ao REFIS, com base na Portaria n. 55, de 29 de outubro de 2001, sem que lhe fosse dada oportunidade de defesa.Sustentou ilegalidade no indeferimento de sua adesão. Requereu a procedência do pedido [...] a fim de que a reintegração seja efetivada por sentença [...] (fl. 20).O pedido liminar foi postergado à vinda da contestação (fl. 69). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi dado provimento ao recurso (fls. 186-190).Citada, a ré apresentou contestação e, requereu a improcedência do pedido (fls. 94-115).A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 161).Em manifestação ao pedido de desistência da parte autora, a ré informou que somente pode emitir concordância ao pedido de desistência se constasse expressamente a renúncia ao direito no qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC (fls. 166-167).Foi homologado o pedido de desistência da autora (fl. 172).Em Segunda Instância foi dado provimento à apelação da União para determinar a remessa ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito (fls. 212-213).A autora apresentou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, livrando-a de eventual condenação em honorários advocatícios (fl. 219).É o relatório. Fundamento e decido. Este processo é uma ação cautelar que teve início em 24/02/2003. Embora o autor não tenha mais interesse no feito, desde 2004 - um ano após ter ajuizado a ação-, passados 10 anos, o processo continua em tramitação. Na sentença reformada que homologou a desistência da ação havia a fixação de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (novembro/2004). Agora o autor atende a exigência da ré e renuncia ao direito sobre o qual funda a ação, mas pede a liberação do pagamento das verbas de sucumbência. Não há fundamento para a isenção do pagamento dos honorários advocatícios diante da renúncia ao direito sobre o qual funda a ação.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no mesmo valor, só que atualizado, do valor fixado na sentença reformada, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais) em novembro de 2004. Cabe ressaltar, que nenhuma das partes apelou quanto a esta

parte da sentença. O montante arbitrado deverá ser atualizado. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão HOMOLOGO, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado pela parte autora. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em novembro de 2004. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

ALVARA JUDICIAL

0021055-98.2012.403.6100 - SILVIO APARECIDO MARQUES (SP128736 - OVIDIO SOATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n.0021055-98.2012.403.6100 Sentença (tipo C) SILVIO APARECIDO MARQUES apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantamento dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Narrou o requerente, em sua petição inicial, que foi recolhido no sistema carcerário. Por esta razão houve a rescisão de contrato de trabalho, mas por impossibilidade de locomoção não pode sacar os valores de sua conta fundiária. Sustenta que o levantamento de valores a título de FGTS opera-se por simples procedimento de jurisdição voluntária. É o relatório. Fundamento e decido. Depreende-se da documentação juntada aos autos, que o requerente pretende o levantamento do FGTS em razão de demissão sem justa causa. De acordo com o 18 do artigo 20 da Lei n. 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)[...] 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (sem negrito no original) Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual. Em outras palavras, o Alvará não serve para levantar Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nesta situação. O interessado deverá explicar e demonstrar porque, apesar da legislação exigir comparecimento pessoal, ele tem direito de efetuar o levantamento por intermédio de outra pessoa. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 5425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032153-47.1993.403.6100 (93.0032153-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031564-55.1993.403.6100 (93.0031564-1)) SUPERMIX CONCRETO S/A (MG023666 - BERNARDO JOAO VAZ DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

1. Para execução dos honorários advocatícios é necessária a citação da UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC. Proceda a autora a adequação de seu pedido, apresentando os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo : 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Proceda a Secretaria ao desarquivamento da Ação Cautelar n. 0031564-55.1993.403.6100, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Int.

0006497-83.1996.403.6100 (96.0006497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-08.1996.403.6100 (96.0002428-6)) FDTE - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO

DA ENGENHARIA(SP009678 - HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação(sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0021249-60.1996.403.6100 (96.0021249-0) - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA X SILTON SOMMER(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 238: Para execução da sentença é necessária a citação da UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC.Proceda a autora a adequação de seu pedido, apresentando os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo : 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos.Int.

0008865-60.1999.403.6100 (1999.61.00.008865-9) - ARMADURAS UNIVERSAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fs. 1068x, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0049108-46.1999.403.6100 (1999.61.00.049108-9) - AMERICO JOSE FONTANA(SP182343 - MARCELA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 255), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 três mil, onze reais e setenta e sete centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0004669-66.2007.403.6100 (2007.61.00.004669-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X BRUNA VIDEO CLUBE LTDA - ME
Em consulta ao sistema RENAJUD verifiquei que não consta veículo em nome do executado. Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009165-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025231-43.2000.403.6100 (2000.61.00.025231-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X TUPY DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 15 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013335-32.2002.403.6100 (2002.61.00.013335-6) - ANDERSON ADALBERTO KNOPP ALVES(SP188500 - JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo em favor da União, sob o código da Receita 7431, o total depositado na conta n. 0265.635.201395-1. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União. Após, arquivem-se os autos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0010941-37.2011.403.6100 - COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Ciência à parte autora do pagamento dos honorários advocatícios noticiado pela CEF às fls. 102-103. Informe o nome e número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado, indicado à fl. 103. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0092712-04.1992.403.6100 (92.0092712-2) - CARLOS LOPEZ Y LOPEZ X ANI CONCEICAO DE MENDONCA(SP072301 - JAIR MORETTI E SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP025709 - JOAQUIM GONCALVES E SP214863 - NATALIA ZANATA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LOPEZ Y LOPEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANI CONCEICAO DE MENDONCA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 5430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015558-74.2010.403.6100 - PLINIO BUCHHORN BIZZI(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

1. Fls. 328-329: Intime-se, com urgência, o advogado da parte autora para fornecer os locais de lotação das testemunhas: SERGIO BREVES e MARCIO MARQUES SOARES, que serão ouvidas no Juízo Federal da 11ª Vara do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua requisição para comparecimento à audiência designada para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, nos termos do art. 412, parágrafo 2º do CPC. 2. Ante a proximidade da audiência determino que o advogado encaminhe diretamente as informações ao Juízo deprecado, cujo endereço eletrônico é: 11vf@jfrj.jus.br. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039100-20.1993.403.6100 (93.0039100-3) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação,

retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0001003-14.1994.403.6100 (94.0001003-6) - BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON E SP173224 - KATIA REGINA AFONSO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em despacho.Fls.150/152: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (BEREFAME INST IND LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006954-86.1994.403.6100 (94.0006954-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031011-08.1993.403.6100 (93.0031011-9)) CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X ASSITEC ASSISTENCIA E PECAS LIMITADA - ME(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls. 557/558: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora, CARTONAGEM SALINAS LTDA., para requerer o que entender de direito.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 555.I.C.

0018760-21.1994.403.6100 (94.0018760-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016508-45.1994.403.6100 (94.0016508-0)) HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

DECISÃO DE FLS.336/341: Vistos em decisão.Fls.334/335: Analisados os argumentos da UNIÃO FEDERAL de que a parte autora teria pleiteado, inicialmente, valor menor que o ora reconhecido como devido em razão dos cálculos do Contador (fls.307/310), entendo não lhe assistir razão.A fase de cumprimento de sentença- tal qual a execução, está estritamente ligada ao título em que se baseia, quer seja, a sentença transitada em julgado. Nesses termos, incumbe ao Juízo velar, na fase de cumprimento de sentença, pelo estrito cumprimento do disposto no título judicial, valendo-se, se necessário, do auxílio técnico do Contador Judicial, para a elaboração dos cálculos e/ou conferência dos apresentados pelas partes.Assim, elaborados os cálculos pelo Contador Judicial- que goza da presunção de imparcialidade, com estrita observância do disposto no título judicial, não há óbice em seu acolhimento, ainda que apurado valor superior ao pleiteado pelo credor, vez que a conta elaborada apenas quantifica, traduz em valores o direito consubstanciado na sentença transitada em julgado.Com efeito, a homologação de cálculo que apura valor devido superior ao pleiteado pelo credor não implica em julgamento ultra petita, se foram respeitadas as disposições do título exequendo, vez que apenas transformou-se em moeda o direito reconhecido em sentença. Nesses termos, não se configura julgamento além do pedido do credor; o que ocorre é a estrita observância da coisa julgada, visto que o cálculo homologado pelo Juízo deve espelhar fielmente o previsto no título.Nesse sentido, decisão do C. STJ, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, Quinta Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGA 200801907794 DJE DATA:16/08/2010)- grifo nossoNos termos da decisão do C. STJ, a decisão que acolhe os cálculos do Contador- ainda que apurado resultado maior que o inicialmente pretendido pelo credor, não configura julgamento ultra petita, havendo, tão somente, fiel observância dos parâmetros da sentença. Não há, assim, vedação à homologação dos cálculos em valor superior ao apresentado pelo autor, desde que o Contador Judicial tenha seguido fielmente o determinado no título judicial.No mesmo sentido, entendimento esposado em recentes decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MONTANTE CORRESPONDENTE À CONDENAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR APURADO É SUPERIOR ÀQUELE REQUERIDO PELO EXEQUENTE. FIEL OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO JULGADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Há de ser considerado que o julgado, de início, tem natureza ilíquida e que o exequente não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para a adequada elaboração do quantum a ser executado, sendo de difícil aceitação conceber que parte do crédito seria renunciado voluntariamente pelo credor. O STJ já se manifestou por diversas vezes no sentido de que não ocorre julgamento ultra petita quando o Tribunal baseia-se em laudo de perícia técnica ou em manifestação de contadoria judicial. Assim, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontram em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, dessa forma, a hipótese da reformatio in pejus. Também não há de se falar em responsabilidade civil, pois não houve dano. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, AC 200361020045295, DJE 14/07/2010).- grifo nosso.PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO LEGAL - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - DECISÃO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA I. O cumprimento do julgado deve ocorrer com estrita observância ao que nele ficou determinado. Não se trata de julgar contra ou a favor do executado, mas sim resguardar o cumprimento do julgado, ainda que para isso o julgador deva corrigir de ofício os cálculos de liquidação, elaborados em desacordo com o título executivo. II. O julgado estabeleceu, quanto ao recálculo da renda mensal inicial, o parâmetro para correção dos salários de contribuição, pelos índices de variação das ORTN/OTN/BTN, o que não foi observado pelo exequente, projetando assim uma divergência em relação aos cálculos da contadoria. III. Afastada a alegação quanto ao julgamento ultra petita, uma vez que a majoração do valor exequendo não decorreu da inobservância aos limites da demanda, mas sim da necessidade de congruência entre o cálculo e o julgado. IV. Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, Nona Turma, Rel. Dês.

Federal Marisa Santos, 199961170039295, DJE 18/03/2010)- grifo nosso. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS INFORMES DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. MANTIDA A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE CÁLCULO EM VIGOR À ÉPOCA DOS CÁLCULOS. - Não há de se reputar nula a sentença que atende ao disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. - Não induz julgamento ultra petita a apuração de importâncias pelo Contador Judicial que superem o constante da memória de cálculo do exequente. - Havendo divergência quanto à questão dos critérios de cálculo dos valores exequendos, deve a mesma ser solucionada com o auxílio técnico da Contadoria Judicial, órgão auxiliar da Justiça, como efetivamente procedeu o Juízo a quo no caso dos autos. - Aplicáveis os critérios versados pelas normas de cálculo estabelecidas pelo CJF - Res. nº 014/90 - e Portaria Conjunta nº 01/96 e alterações subsequentes, descritos no manual de cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente resolução 561, de 02.07.07), restando cabíveis os expurgos de inflação nos termos da memória de cálculo apresentada pela Contadoria Judicial. - Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, AC 98030964143, DJE 27/07/2010)- grifo nosso. Concluo, do acima exposto, que os cálculos do Contador apenas quantificam a condenação contida no título, observando-se a coisa julgada, não havendo óbice em acolhê-los ainda que em valor superior ao requerido pelo credor. Pontuo que somente haveria julgamento ultra petita, vedado pelo nosso ordenamento, se fossem atribuídos ao credor valores superiores aos reconhecidos como devidos na sentença transitada em julgado; tendo havido observância do disposto no título para a elaboração dos cálculos, não há que se falar em decisão ultra petita. Consigno, finalmente, que homologar a conta elaborada pelo auxiliar do Juízo, ainda que seu resultado seja superior ao pretendido pelo credor, impede o enriquecimento sem causa do devedor, nos termos da decisão do Eg. TRF da 1ª Região, cujas razões passam a integrar a presente decisão. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR SUPERIOR AO ESPECIFICADO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA ULTRA PETITA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. USÊNCIA DE PROVA DE EQUÍVOCOS. 1. A petição de execução se liga ao título executivo, sendo a planilha de cálculos mera quantificação realizada para fins de concretizar a condenação, sem eficácia para afastar o valor real a ser cobrado. 2. Em homenagem à coisa julgada e ao princípio que veda o enriquecimento injustificado de uma parte em detrimento de outra, bem como ao princípio da verdade real, devem ser acolhidos os valores apurados pelo Juízo. 3. Não havendo prova de qualquer equívoco nos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, a conta por ela realizada merece acolhida, por traduzir os parâmetros definidos no título executivo. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (conv.), AC 200233000224559, DJE 13/11/2009)- grifo nosso. Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos formulados pela Contadoria Judicial de fls. 307/310 para que surtam seus efeitos legais. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para expedição do ofício PRECATÓRIO referente aos honorários advocatícios do valor informado à fl. 308 em favor da advogada DRA. MÁRCIA DAS NEVES PADULLA (procuração de fl. 08), conforme indicado à fl. 273. I. C. DECISÃO DE FL. 348: Vistos em decisão. Fls. 343/346: Interpõe a UNIÃO FEDERAL embargos de declaração, em face da decisão de fls. 336/341, que HOMOLOGOU os cálculos formulados pela Contadoria Judicial de fls. 307/310. Analisadas as razões apresentadas pelo Embargante, constato não existir omissão, contradição ou erro material a ser sanado na decisão embargada, em que restou consignado o entendimento deste Juízo de forma absolutamente clara. Concluo, assim, que o recurso interposto consigna o inconformismo da embargante com os termos da decisão proferida, objetivando a reforma da decisão, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Devolva-se a embargante a totalidade do prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Ademais, publique-se a decisão de fls. 336/341. Intime-se.

0002936-85.1995.403.6100 (95.0002936-7) - ANA MADIA LATORRE BARREIROS X ANTONIO LOPES DAVID X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X ERIKA INGE AHLF X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X JOSE FAZOLARI X RENZO GIANNASI X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X LAURO MASAMI TANAKA X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO ITAU S/A (SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO REAL S/A (SP147590 - RENATA GARCIA E SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP125263 - ADRIANE MARANGOM E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP118614 - ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006380-29.1995.403.6100 (95.0006380-8) - HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO PARI LTDA(SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP092533 - MARILENE MORELLI DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013626-76.1995.403.6100 (95.0013626-0) - DANIEL NUNES TAVARES X MARIA JOSE TAVARES X FRANCISCO RIZZA X SARA SZCZEPANSKI RIZZA X VINCENZO RIZZA X IZABEL VIRGILIO RIZZA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BRADESCO S/A(SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos em despacho.; Fls. 692/694: Esclareça o requerente o pedido formulado de nova busca, pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que não há nos autos indicativo d alteração da situação econômica dos requeridos. Prazo: 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015460-17.1995.403.6100 (95.0015460-9) - JODI YOSHIDA X SILVIA CRISTINA TROITINO X MANUEL VALINAS VILLAVERDE X JOSE TROITINO GIL X MAURO DE SOUZA X RODOLPHO MEMRAVA FILHO X NUNCIO ARMANDO PIETRACATELLI JUNIOR X JORGE PONSIRENAS SALADRIGAS X PAULO PENNA DE MENDONCA X SERGIO DUARTE GARCIA(SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fl. 280: Indefiro o solicitado.Cabe à parte autora, para possibilitar a fase de execução do julgado, tão somente, fornecer os seguintes dados necessários: o nome completo do empregador, nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o nº do PIS, RG e o nome da mãe.Prazo: 15 (quinze) dias.Fornecidos os dados, voltem os autos conclusos.No silêncio, remetam-se ao arquivo, observando-se as formalidades legais.I.C.

0020918-15.1995.403.6100 (95.0020918-7) - ADAUTO SOARES DA SILVA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHIMIDT(ADV). E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. MARGARETH ROSE R.DE A. E MOURA(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 326/331: Instada a apresentar planilha de cálculos com os valores que entende corretos, fundamentando as razões de sua discordância em relação ao montante depositado em sua conta vinculada, a parte autora colaciona aos autos a documentação (planilha de valores) requerida e que entende comprovar suas alegações de incorreção nos creditamentos efetuados. Isto posto, dê-se vista à CEF para se manifestar acerca das alegações da parte autora. Prazo: 10(dez) dias. Em se mantendo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos necessários ao deslinde da questão, em estrita observância ao termos do r. julgado. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação. I.C.

0031743-18.1995.403.6100 (95.0031743-5) - CLEBER ARTIOLI(SP114189 - RONNI FRATTI E Proc. DANIEL J.R.BRANCO(ADV.)) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Vistos em despacho.Fls.525/559: Ciência ao EXECUTADO CLEBER ARTIOLI acerca do retorno da Carta Precatória devidamente cumprida.Após, caso não haja nova manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0031895-66.1995.403.6100 (95.0031895-4) - OCTAVIO PAZINI X ODETE MAGALHAES CORREIA X ODILAMAR NEVES DOS SANTOS X OMAR NEVES DOS SANTOS X ONOFRE ROSA X ORLANDO LOPES BARBERIS X OSMAR DE OLIVEIRA DORTA X OSMAR FRANCO X OTHON CARLOS WERNER X OVANIR ANTONIO MINIUCCI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho.Fl. 579: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação dos autores Ovanir Anônio Miniucci e Orlando Lopes Barberis, juntando planilha discriminando os índices utilizados nos expurgos inflacionários, e do juros de mora a partir de janeiro de 2003, referente aos autores.Após, voltem os autos conclusos.I.C.

0034291-16.1995.403.6100 (95.0034291-0) - NELSON PADOIN X DALVA LUI PADOIN X LUIZ CARLOS PADOIN X ROSANA PADOIN X ANGELICA PADOIN(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP036420 - ARCIDE ZANATTA E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em despacho.Fl. 247: Indefiro o pedido formulado pelos sucessores de Nelson Padoin, porquanto o levantamento de saldo do FGTS se faz nos moldes da Lei nº 8.036/90, e administrativamente.Assim, revela-se matéria estranha ao presente processo o pedido para conversão em renda e posterior expedição de alvará de levantamento dos valores creditados pela Caixa Econômica Federal na conta vinculada do autor.Desta sorte, deverão os sucessores diligenciar junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 20, inciso IV, da Lei 8.036/90, in verbis: A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada na seguintes situações: IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.Se tem(êm) o direito ao levantamento referido, nos termos supramencionados, e lhe(s) for negado o saque da conta pela autoridade da agência bancária, deverão os sucessores postular em ação própria.Intime-se.

0049026-54.1995.403.6100 (95.0049026-9) - FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA(SP160240 - VANDERLEI BRANCO E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0057029-95.1995.403.6100 (95.0057029-7) - TRANSPORTES COLETIVOS PARQUES DAS NACOES LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024493-94.1996.403.6100 (96.0024493-6) - LABORPACK EMBALAGENS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP151812 - RENATA CHOHI)

Vistos em despacho.Fl.291: Ciência à empresa autora acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN). Esclareço que para iniciar a execução contra UNIÃO FEDERAL, a parte autora deverá apresentar contrafé a fim de que seja realizada a citação, nos termos do art.730 do CPC (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e pedido de execução).Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe.I.C.

0002459-91.1997.403.6100 (97.0002459-8) - ASSOCIACAO REPRESENTATIVA DOS APOSENTADOS DOS

CORREIOS E TELEGRAFOS DE SAO PAULO - ARACT/SP(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP169577 - LUCIANA VERPA E SP157252 - MAYKA ANDRÉA RIBEIRO E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0043639-87.1997.403.6100 (97.0043639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027429-58.1997.403.6100 (97.0027429-2)) JAIR FERREIRA DA SILVA X MARCELINA FERREIRA DA SILVA X ANDRE LUIS DE FREITAS X AMARILDO ALVES COUTINHO(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho.Fls. 355/356: Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora, procedendo as devidas correções que entender devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio ou havendo divergência, remetam-se os autos à Contadoria.I.C.

0051615-14.1998.403.6100 (98.0051615-8) - MERCANTIL E INDL/ AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0044859-52.1999.403.6100 (1999.61.00.044859-7) - GETULIO RIBEIRO GUIMARAES X DENISE SIMOES GUIMARAES X MARIA NOEMIA SIMOES GUIMARAES X SIMONE SIMOES GUIMARAES(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho.Fls.926/927: Ciência à AGU acerca do pagamento efetuado pelos executados a título de honorários de sucumbências.Tendo em vista que o BACEN manifestou desinteresse na cobrança dos honorários (fl.581), caso não haja novo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0035740-33.2000.403.6100 (2000.61.00.035740-7) - JOAO PACCHIONI X JOAO RUSCINC X FRANCISCO ASSIS FARIA LIMA X PATRICIA MAYA ESPER BARBOSA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em decisão.Fls.442/443: Interpõe a Caixa Econômica Federal, embargos de declaração, sob alegação de omissão no despacho de fl. 436, com fulcro no artigo 535, II do Código de Processo Civil.Alega a Embargante, que o valor apurado pela Contadoria Judicial à fl. 372 foi obtido erroneamente, tendo por base hipotética condenação, sem observar a adesão dos autores JOÃO RUSCINC e PATRÍCIA MAYA ESPER BARBOSA aos termos da LC 110/2001, incluindo indevidamente, juros moratórios na verba sucumbencial.Aduz, outrossim, que a decisão embargada foi omissa em relação ao seu peticionário de fls. 390/394, em que consigna que os créditos efetuados aos autores JOÃO PACCHIONI e FRANCISCO ASSIS FARIA LIMA foram superiores aos valores efetivamente devidos. Requer, por fim, o retorno dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos, nos termos indicados em seus embargos.É o relatórioDecidoCompulsando os autos, constato não existir omissão a ser sanada na decisão embargada, no que se refere aos valores devidos a título de honorários advocatícios, em relação aos autores JOÃO RUSCINC e PATRÍCIA MAYA ESPER BARBOSA, que devem ser calculados de acordo com a r. sentença/v. Acórdão, vez que a transação celebrada entre os autores e a CEF não podem atingir os honorários advocatícios, que constituem direito autônomo do advogado.No que se refere ao computo de juros moratórios na verba honorária, entendo não assistir razão à embargante, tendo em vista tratar-se de matéria já pacificada pelo C. STJ:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO.1 - A Jurisprudência interativa do STJ firmou o entendimento de que nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos

juros moratórios é data da citação do executado no processo de execução, e não da prolação da sentença que fixou a condenação ao pagamento da verba honorária executada.2 - Recurso especial provido (REsp 1.160.735/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22.2.2010).Em relação à alegação de não observância da petição de fls. 390/394, verifico não assistir razão à embargante, visto que o despacho de fl. 412 determina o retorno dos autos à Contadoria Judicial, estabelecendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos.Concluo que o recurso interposto consigna o inconformismo da embargante com os termos da decisão embargada, objetivando sua reforma, o que deveria ser objeto de recurso próprio no momento oportuno.Em razão do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.Devolva-se às partes a totalidade do prazo recursal, nos termos do art.538 do CPC, em prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Ultrapassado o prazo recursal, cumpra a CEF o determinado à fl. 436.Intime-se.

0048767-83.2000.403.6100 (2000.61.00.048767-4) - SIND DOS HOSPITAIS,CLINICAS,CASAS DE SAUDE, LABORAT DE PESQ E ANALISES CLIN DO EST DE SP SINDHOSP(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Vistos em despacho. Tendo em vista os depósitos efetuados às fls. 1736/1740, entendo desnecessária a publicação do despacho de fls. 1732/1733. Dê-se ciência aos credores para que requeiram o que de direito. Prazo: 10(dez) dias, sucessivos, iniciando-se pelo Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e União (Fazenda Nacional). Após, tornem os autos conclusos Int.

0002418-85.2001.403.6100 (2001.61.00.002418-6) - ANANIAS BORGES DE SOUZA X ANANIAS FRANCISCO REIS X ANANIAS JOSE DE SANTANA X ANANIAS PEDRO MOREIRA X ANANIAS PEDROZA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$135,68(cento e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 09/2003.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.419: Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.415. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados(RG e CPF) para a efetivação da providência.Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso.Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.Int. Cumpra-se.

0019653-31.2002.403.6100 (2002.61.00.019653-6) - DURANA TECNICA EM PLASTICO LTDA(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012612-37.2007.403.6100 (2007.61.00.012612-0) - DAISAN PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Fl. 231: Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003181-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACOS E ARAMES JBM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo,

devido as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0019507-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019507-8) - ALCIDES JOAQUIM CAETANO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0031676-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031676-3) - JOSE FRANCISCO PRATES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 218/222: Dê-se ciência ao autor acerca dos extratos comprobatórios de crédito efetuado em sua conta vinculada, no prazo de dez dias. Após, em face da homologação do Termo de Adesão à fl. 188, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012254-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012254-7) - SANTO APARECIDO MARASSATTI (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fl. 304: Dê-se ciência à parte autora da manifestação da CEF, para que se manifeste requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0019986-36.2009.403.6100 (2009.61.00.019986-6) - MILTON ALOI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 213/215: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora efetuar as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 212. Int.

0004846-25.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA RISSI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP189861 - MARCO ANTONIO COLLI FILHO E SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 287/290: Indefiro a citação da ré nos termos do art. 632 do CPC. Outrossim, em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo

referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0022371-20.2010.403.6100 - ANTONIO MATEUS DOS SANTOS FREITAS(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA E SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos em despacho. Considerando a informação de fl. 204, expeça a Secretaria Ofícios à 5ª e 6ª Varas Cíveis da Comarca de Barueri-SP, solicitando informações acerca do cumprimento das Cartas Precatórias 178/2012(5ª Vara Cível) e 179(6ª Vara Cível). Após, com as informações prestadas, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0016946-75.2011.403.6100 - LUCI NIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Fls.112/113: Manifeste-se a autora, expressamente, sobre o pedido da CEF de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em caso positivo, junte procuração com poderes de renúncia, nos termos acima. Prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001435-03.2012.403.6100 - CONFIANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(CE013461 - GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA E CE013463 - JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E CE009801 - MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS E SP200660 - LIZANDRA LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Processo n.º 0001435-03.2012.403.6100Chamo à conclusão nesta data em razão da licença saúde da MM. Juíza Federal Substituta Dra. Isadora Segalla Afanasieff.Analisando em maior profundidade os autos, verifico que as partes não conseguem chegar a um acordo quanto à rescisão do contrato entre elas celebrado, bem como, permanece o impasse envolvendo a remoção dos bens depositados no estabelecimento da autora.De outro lado, a autora apresentou os documentos solicitados pelo TRT, conforme se deflui da petição de fls. 489/507.Dessa forma, entendo que a audiência outrora designada não terá qualquer êxito, razão pela qual determino o seu cancelamento, devendo ser expedidas com urgência as devidas intimações.Determino, outrossim, que a ré informe, em consonância com o art. 13 do contrato de fls. 19, se já foram adotadas as providências cabíveis para a indicação de novo depositário, qualificando-o.Em caso negativo, informe, a ré, o prazo para implemento dessa medida, considerando que há mais de um ano a autora aguarda sua desvinculação da obrigação assumida, cujo contrato encerrou-se em 12/12/2010.Intimem-se com urgência.

0003727-58.2012.403.6100 - VLAMIR NABARRETE COELHO X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005158-30.2012.403.6100 - ALENCAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP220356 - JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCA0)

Vistos em despacho. Fls. 1660/1677: Mantenho a decisão de fls. 1655/1659 por seus próprios termos em fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para que contramine o Agravo retido, no prazo legal. Int.

0008059-68.2012.403.6100 - NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP314105 - FELIPE DE ALBUQUERQUE DESTRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Diante dos documentos fornecidos pela Receita Federal, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA (Segredo de Documentos).Dê-se ciência às partes acerca do Ofício DERAT-SP/DIORT N°64/2012 de fls.198/255.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0009435-89.2012.403.6100 - MANOEL DE SOUZA SILVA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009891-39.2012.403.6100 - ROGERIO MONASTERO X IZABEL ELENIR FERRARI
MONASTERO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 -
MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248
- FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO
FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.267/268: Defiro a prova pericial requerida pelos autores. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio perito o Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0012892-32.2012.403.6100 - ARIovaldo Moscardi(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em despacho. Fls.896/898: Ciência às partes acerca da manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Oportunamente, voltem conclusos para SENTENÇA. I.C.

0015258-44.2012.403.6100 - BENEGAS & BENEGAS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Fls.523/526: Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento nos mesmos termos do resultado juntado às fls.414/417. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.425, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardará julgamento final da Açã o Coletiva Nº 0013414-59.2012.403.6100. I.C.

0016020-60.2012.403.6100 - SITESHARING DO BRASIL S/A(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA) X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA(SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA E SP245780 - BRENO GILBERTO BONUTI BIZZI)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0006396-48.2012.403.6112 - USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por USINA CAETÉ S/A - UNIDADE PAULICÉIA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando a declaração de inexistência de obrigação da autora se registrar junto ao conselho, bem como para tornar nulo o processo administrativo nº 193142, assim como as penalidades nele inseridas. Alega que o réu, não obstante a apresentação de Defesa Administrativa e Recurso Administrativo pela autora nos autos do Procedimento nº 193142, manteve a exigência de contratação de profissional da química como responsável técnico e o consequente registro no CRQ IV, bem como a multa aplicada no valor de R\$ 4.464,00. Relata que o réu justifica a determinação por entender que a atividade básica exercida pela autora seria inerente à química. Argumenta a autora, em seu favor, que as atividades desenvolvidas não se enquadram nas exigências de registro junto ao Conselho Regional de Química. Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 58/59. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 64/80, aduzindo que, de acordo com o Relatório de Vistoria, a atividade efetivamente desempenhada pela autora consiste na fabricação de álcool etílico hidratado. Ademais, ficou constatado que a autora possui 36 (trinta e seis) profissionais da área de química, alguns em situação irregular, todos atuando na área de química no processo

produtivo e no controle de qualidade da empresa. Réplica às fls. 166/178. Em fase de especificação de provas, o réu solicitou a realização da produção de prova pericial, a fim de apurar in loco que a atividade básica da autora é tecnicamente classificada como atividade química. A autora, por sua vez, não tem interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. Não obstante a alegação da autora, no sentido de que as atividades desenvolvidas não se enquadram nas exigências de registro junto ao Conselho Regional de Química, ficou constatado pela ré, conforme o Relatório de Vistoria (fls. 89/97) realizada na empresa, que a atividade efetivamente desempenhada consiste na fabricação de álcool etílico hidratado. Ademais, o referido Relatório apurou que a autora possui 36 (trinta e seis) profissionais da área de química, alguns em situação irregular, todos atuando na área de química no processo produtivo e no controle de qualidade da empresa. Dessa forma, há necessidade da produção de prova pericial, para que seja averiguado se as atividades básicas desenvolvidas pela autora são de natureza química. Nomeio, para a realização da prova pericial o Dr. RENATO CEZAR CORRÊA, CREA nº 199.293/D e CRQ nº 04334129, telefones: (11) 3289.2623, (19) 3826.2692 e (19) 9779.8536, com escritório à Rua 13 de Maio, nº 1216 - sala 121 - Bela Vista, São Paulo-SP, que deverá ser intimado para fins de apresentação de estimativa de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, que serão suportados pela parte autora, nos termos do art. 33 do CPC. Deve o Sr. Perito, ainda, esclarecer a possibilidade de parcelar seus honorários a fim de facilitar o pagamento pela parte autora. Apresentados os honorários, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora, ficando cientes de que no mesmo prazo deverão apresentar quesitos, indicar assistente técnico. Não havendo oposição quanto aos honorários fixados, deve a autora efetuar o depósito do montante requerido pelo expert, que será intimado para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, ficando ciente de que o levantamento do depósito ocorrerá somente após a vista das partes do laudo apresentado - sem prejuízo da comprovação da necessidade de adiantamento de parte delas para fins de custear a perícia -, desde que não sejam necessários esclarecimentos; havendo, somente depois de prestados. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 193: Vistos em despacho. Fls. 185/192: Dê-se vista às partes para manifestação acerca das informações juntadas pelo Sr. Perito Judicial nomeado, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela autora. Publique-se a decisão de fls. 180/182. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016458-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016458-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020431-11.1996.403.6100 (96.0020431-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Vistos em despacho. Tendo em vista a petição de fl. 120, requeira o credor o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029146-22.2008.403.6100 (2008.61.00.029146-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030530-40.1996.403.6100 (96.0030530-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X IRPEL IND/ E COM/ LTDA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS PEREZ TORREZ) DESPACHO DE FL.101: Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela União (Fazenda Nacional)(CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.281,48 (dois mil duzentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 11/12/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.105: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.101. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do EMBARGADA), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição dos devedores no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição dos devedores quanto ao bloqueio, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I.C.

0014106-63.2009.403.6100 (2009.61.00.014106-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012080-68.2004.403.6100 (2004.61.00.012080-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANTONIO LUCAS BUZATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) Vistos em despacho. Em face do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região, traslade-se cópia da sentença, do

v.acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para os autos da ação principal.Após, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se.Int.

0021259-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024725-09.1996.403.6100 (96.0024725-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CICLO VIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CICLO VIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - FILIAL 1 X CICLO VIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - FILIAL 2(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002798-50.1997.403.6100 (97.0002798-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LATICINIOS UNIAO S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LATICINIOS UNIAO S/A

Vistos em despacho. Fls. 120/121: Dê-se ciência à parte credora para se manifestar acerca do bem oferecido em garantia da dívida. Prazo: 05(cinco) dias Após, tornem os autos conclusos. Int.

0027016-11.1998.403.6100 (98.0027016-7) - ROBERTO BRATKE PATRIMONIAL LTDA.(SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BRATKE PATRIMONIAL LTDA.

Vistos em despacho.Fl.s.140/141: Defiro o pedido formulado pela União Federal (Fazenda Nacional).Dessa forma, expeça-se ofício de conversão em renda acerca do valor de R\$552,31, bloqueado através do sistema BACENJUD, conforme ID de fl.133, no código informado pela União Federal.Juntado o ofício cumprido, abra-se nova vista à exequente e em havendo a concordância, remetam-se os autos ao arquivo findo, após as cautelas legais.C. Int.

0010496-63.2004.403.6100 (2004.61.00.010496-1) - JOSE ROBERTO FUNARO(SP133705 - SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO FUNARO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FUNARO

Vistos em despacho. Tendo em vista a petição da União (INSS) às fls. 255/256, observadas as formalidades legais, efetue-se baixa no sistema MV-XS e remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

0020220-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020220-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONISE CASSANO FERNANDES - ME X MONISE CASSANO FERNANDES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MONISE CASSANO FERNANDES - ME

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça às fls. 303/304, requeira o credor o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, nada sendo requerido, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0021596-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021596-0) - JOSE MARIA MORENO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE MARIA MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Tendo em vista a concordância das partes (fl. 190 e 191) com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 184/187, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença em favor do patrono do autor.Quanto aos valores apurados como principal, de ressarcimento custas, e de multa aplicada, verifico que já foram devidamente levantados pelo alvará expedido à fl. 116.Outrossim, intime-se a CEF para que indique em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deverá ser expedido alvará de levantamento de saldo remanescente na conta judicial.Expedido e liquidado o alvará de honorários advocatícios, e fornecidos os dados, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente na conta judicial.Após, expedido e liquidado o alvará para a CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.I.C.

0010460-40.2012.403.6100 - PLATINUM LTDA(SP115910A - ROSA MARIA MOTTA BROCHADO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 2494 - ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PLATINUM LTDA X UNIAO FEDERAL X PLATINUM LTDA

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros da exequente), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo a exequente o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão em renda. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4554

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022841-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL DOS SANTOS LIMA

Deixo de apreciar os embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 59/62, vez que se tratam de repetição daqueles opostos às fls. 53/56 e já apreciados à fl. 57. Cumpra a CEF o despacho de fl. 49 sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000123-55.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LITORAL LTDA

Intime-se a autora para que comprove documentalmente os pagamentos efetuados pela ré após 1999, especialmente o pagamento de R\$ 4.270,00 em 30.04.2004 referente ao contrato nº 82.9.5018.3.851, como noticiado à fl. 117. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a manifestação da autora ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0007047-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ELEUZA BARBOSA(MG040534 - NIVALDO TEODORO MALTA)

Converto o julgamento em diligência. Em respeito ao que determina o parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte requerida acerca do pedido de desistência da Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0006086-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLETE SILVA DE ANDRADE

Promova a CEF a citação da ré, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0015557-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIANA CRISTINA CORDEIRO

Fls. 69: indefiro considerando a ceridão de fls. 63. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0018110-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA DA SILVA EVANGELISTA

Intime-se a CEF a regularizar a petição de fls. 102, em 05 (cinco) dias (falta de assinatura). Int.

0019444-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE SOUZA DOS SANTOS(SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA) X JAMAL MOHAMAD

CHAHINE X HMA HAMIA MOVEIS
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0000945-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LIMA SOARES
Fls. 92: indefiro considerando a certidão de fls. 74.Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0001766-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BETANIA OLIVEIRA CAETANO(SP167173 - CLAUDIA BAUER)
Defiro os benefícios da assistência judiciária.Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Após, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 87/88.Int.

0004110-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA CRISTINA DO NASCIMENTO
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0013189-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERSON MACEDO MUZEL
Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0018552-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN HERBERT DE NOBREGA BRANDT
Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 30, considerando a notícia de que o réu já é falecido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674635-39.1985.403.6100 (00.0674635-7) - TRW AUTOMOTIVE LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Ante a petição de fls. 1202/1204, defiro a transmissão do ofício precatório de fls. 1181. Com relação ao ofício precatório dos honorários advocatícios, considerando que os débitos a serem compensados ainda encontram-se pendentes de decisão judicial nos autos do mandado de segurança, aguarde-se decisão final daqueles autos para prosseguimento, situação que deverá ser noticiada pela parte.Int.

0055224-15.1992.403.6100 (92.0055224-2) - WARHOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ARACOIABA PARTICIPACOES LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0061335-15.1992.403.6100 (92.0061335-7) - FABIO PEREIRA DA ROCHA X SELMA GARRIDO PIMENTA X FERNANDO SOGORB SANCHIS X SEBASTIAO MONTEIRO DIOGO X CRISTINA MONTEIRO DIOGO X CAMILA MONTEIRO DIOGO X SANDRA MONTEIRO DE ANGELIS X DIRCE DE TOLEDO X MATHEUS MOURA DIOGO - INCAPAZ X MARIA BEZERRA DE MOURA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X CELSO PASCOLI BOTTURA X CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA MENDES FONTANA X ROSA MARY SALIM NOVATO X MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN X ADAO ALVES HELFSTEIN X ROSANA SANTOS BUENO X ETSU OKUBO KWABARA X MARIA DO CEU ABREU DE OLIVEIRA PENA X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X WALDEMAR TAVEIROS BRASIL X MUSTAPHA KHALIL ABDUL GHANI(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)
Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa

na distribuição.Int.

0012489-25.1996.403.6100 (96.0012489-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-69.1996.403.6100 (96.0007940-4)) PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES E SP196259 - GERSON HITOSHI MAEDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Intime-se o requerente par a retirada da certidão expedida, mediante recibo em cópia que será arquivada em secretaria.Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0009871-24.2007.403.6100 (2007.61.00.009871-8) - FABIO FAGUNDES DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manuseando os autos, verifico que não fora apreciado, até o momento, o pedido feito em sede de contestação pela Caixa Econômica Federal para integração da União Federal ao processo.Assim, considerando as disposições da Lei nº 10.260/2001, reputo necessária a integração da União Federal à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, razão pela qual concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para promover a sua citação, apresentando cópia da inicial para instrução do mandado, sob pena de extinção do feito.Int.

0017607-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017607-6) - IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024809-19.2010.403.6100 - INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.A parte autora pretende a anulação de diversos créditos tributários, dentre eles aquele identificado sob nº 37.249.821-3. Considerando que o referido crédito diz respeito a contribuições destinadas a terceiros (fls. 102/104 e 106), reputo necessária a inclusão destes no polo passivo da lide, na condição de litisconsortes passivos necessários.Assim, concedo à demandante o prazo de 5 (cinco) dias para atendimento do quanto acima determinado, devendo promover a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, apresentando, para tanto, cópias da inicial suficientes à instrução dos respectivos mandados, sob pena de extinção do feito.Int.

0014696-69.2011.403.6100 - SPRIMAG BRASIL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Converto o julgamento em diligência.A autora formula pedido de desconstituição de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, a qual engloba não só débitos de contribuição previdenciária devidos ao INSS, mas também contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SENAI, SESI e SEBRAE.Reputo, portanto, necessária a inclusão dessas entidades na lide na condição de litisconsortes passivos necessários, concedendo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a sua citação, providenciando as peças necessárias para a instrução dos mandados de citação, sob pena de extinção do feito.Int

0018543-79.2011.403.6100 - JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP(SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 3 (três dias), justificando-as

0022863-75.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro a realização de prova pericial, conforme requerido pela autora, nomeando para o encargo o perito RICARDO RIBEIRO RODRIGUES, Prof. Titular do Dep. De Ciências Biológicas, ESALQ/USP, com endereço na Av. Pádua dias, n. 11, LCB Piracicaba/SP.Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa de seus

honorários periciais.I.

0019110-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017088-45.2012.403.6100) ADRIANO RIBEIRO DA COSTA(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0022719-67.2012.403.6100 - YVETTE SANTOS RODRIGUES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002251-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002251-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025069-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0)) DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido de perícia grafotécnica requerido pelo embargante.Para tanto, nomeio a perita Silvia Maria Barbeta, grafotécnica, inscrita no CRB n. de registro 25197-6/SP, com escritório na Rua Antônio Guarmerino, 68, apto 14, Jd. Celeste, CEP 04195140, São Paulo-SP.A indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos devem ser feitas em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado intime-se a perita para estimativa dos honorários periciais.

0013833-79.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053828-95.1995.403.6100 (95.0053828-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SEECIL RINGSDORFF DO BRASIL(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 65/71 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0017887-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-55.1995.403.6100 (95.0006915-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X METALURGICA GARRA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)
Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029974-18.2008.403.6100 (2008.61.00.029974-1) - PALOMA AUTO POSTO LTDA(SP177611 - MARCELO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se no arquivo, sobrestado, decisão final da ação principal anulatória nº 0010653-27.1990.403.6100.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048134-72.2000.403.6100 (2000.61.00.048134-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764539-36.1986.403.6100 (00.0764539-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016407-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO MARQUES DA SILVA
Fls. 83: defiro, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestado.Int.

EXECUCAO FISCAL

0029973-33.2008.403.6100 (2008.61.00.029973-0) - FAZENDA NACIONAL X PALOMA AUTO POSTO LTDA(SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, decisão final da ação principal anulatória nº 0010653-27.1990.403.6100.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017757-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017088-45.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ADRIANO RIBEIRO DA COSTA(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA)

A Caixa Econômica Federal apresenta impugnação ao valor atribuído à causa, sustentando que, por se tratar de medida cautelar, não deve haver equiparação com o valor da ação principal. Requer a fixação no montante de R\$ 1.000,00. A impugnada, intimada, pugna pela rejeição do pedido. É O RELATÓRIO DECIDIDO impugnado pretende a anulação da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, valendo-se da presente medida cautelar para assegurar o resultado prático da ação principal. Foi atribuído à presente medida cautelar o valor indicado para venda do imóvel no procedimento de execução extrajudicial. Destarte, tomando toda a pretensão do autor, não vislumbro qualquer reparo a ser feito na inicial no que tange ao valor atribuído à demanda. Face ao exposto, rejeito a presente impugnação. Decorrido o prazo para impugnação, trasladem-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se. Int. São Paulo, 7 de fevereiro de 2013.

0022336-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018543-79.2011.403.6100) KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP(SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS) X JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

A litisdenunciada Karlos Sacramento de Oliveira Video Games EPP oferece a presente impugnação, suscitando a inadequação do valor atribuído à causa. Alega que o mencionado valor foi fixado de forma aleatória e não fundamentada. Assevera que o montante da causa deve corresponder aos valores dos contratos cuja anulação o requerente pleiteia nos autos principais, apontando, assim, a quantia de R\$ 31.100,00 como aquela correta no caso concreto. O impugnado apresenta manifestação, sustentando a correção do valor. Pede a condenação da impugnante nas penas relativas à litigância de má-fé. É o relatório. Decido. Entendo que não assiste razão à impugnante, uma vez que o valor da causa deve mostrar-se condizente com o benefício econômico almejado. No caso concreto, o autor busca a reparação por danos morais que lhe teriam sido impingidos em decorrência da celebração, sob alegada coação perpetrada pela litisdenunciada, de três contratos de empréstimo firmados com a Caixa Econômica Federal. O demandante busca a anulação dos citados contratos e pretende o recebimento da consequente indenização correspondente a 10 (dez) vezes o valor da dívida atualizada. É importante observar que os contratos questionados nos autos principais, inicialmente firmados sob nºs. 21.1597.110.0001399-65, 21.1597.106.0000129-08 e 21.1597.101.0000471-07, foram renegociados, tendo as partes assinado novos instrumentos contratuais sob nºs. 21.1597.190.0000453-49 e 21.1597.190.0000452-68 (fls. 23/65 da ação ordinária sob nº 0018543-79.2011.403.6100, em apenso). Esses novos contratos consignaram a dívida, respectivamente, de R\$ 37.255,48 e R\$ 7.694,21, ambos em 13 de abril de 2010 (fls. 47/65 do feito principal acima referido). A ação veio ajuizada em 6 de outubro de 2011, apontando a quantia de R\$ 311.000,00 como valor da causa. Como se vê, o montante atribuído à demanda não se mostra distante do benefício econômico perseguido na lide. Por outro lado, mister ressaltar que com tal conclusão não se está a asseverar que esse valor será aquele objeto de eventual condenação imposta à ré, mormente considerando a natureza do pedido (indenização por danos morais), que inclina o julgador à prudente ponderação quanto ao efetivo quantum indenizatório, na hipótese de procedência do pleito. À luz do quanto acima delineado, tenho como adequado o valor da causa, razão pela qual a insurgência não se sustenta. Face ao exposto, INDEFIRO a presente impugnação. Deixo de condenar a impugnante nas penas relativas à litigância de má-fé, pois não vislumbro no caso as hipóteses legais autorizadas da imposição da medida processual punitiva, tratando-se, tão-somente e até o presente momento, do manejo dos instrumentos processuais disponíveis à parte. Decorrido o prazo para impugnação, trasladem-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se. Intime-se. São Paulo, 7 de fevereiro de 2013.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0019781-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020664-80.2011.403.6100) DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X FERNANDO PIERO LAUGENI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES)

A impugnante insurge-se contra o deferimento de assistência judiciária ao autor, alegando não ter ele demonstrado a condição de necessitado. Instado, o impugnado não se manifestou. É o relatório. Decido. A impugnação não merece sorte. O art. 7º, caput da Lei nº 1.060/50 impõe à parte o ônus de provar a não existência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício. A impugnante, todavia, apesar das alegações tecidas na inicial, não logrou demonstrar suficientemente a desnecessidade da parte autora à concessão da Assistência Judiciária. Face ao exposto, considerando que, até prova em sentido contrário, milita em favor da parte

autora a presunção de necessidade, INDEFIRO a impugnação à concessão de assistência judiciária. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, desansem-se os autos, arquivando o presente feito, com baixa na distribuição. São Paulo, 7 de fevereiro de 2013.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0015767-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050824-74.2000.403.6100 (2000.61.00.050824-0)) ANTONIO BROGLIATTO (SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 69/80 e 83/86: Indefiro o pedido de desentranhamento da cópia do termo de adesão, formulado pela CEF, com fundamento no artigo 392, parágrafo único do CPC, entretanto, considerando tal pedido, entendo não ser mais necessária a produção de prova pericial, razão pela qual reconsidero a determinação de fls. 50. Venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0028972-13.2008.403.6100 (2008.61.00.028972-3) - VIACAO GATO PRETO LTDA (SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004081-35.2002.403.6100 (2002.61.00.004081-0) - DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP (SP076780 - SILVANA MIANI GOMES E SP188272 - VIVIANE MEDINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3841

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014578-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO NEPOMUCENO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0014518-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA SOARES ROSA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Intime-se.

USUCAPIAO

0016945-56.2012.403.6100 - KATIA LISBOA DE ALMEIDA (SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO)

NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 337, citando-se os confinantes nominados, bem como seus cônjuges, se casados forem, para querendo apresentarem defesa, no prazo legal. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que se manifestem quanto ao interesse na causa. Expeça-se edital de citação para eventuais interessados, que deverá ser retirado pela autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0011696-66.2008.403.6100 (2008.61.00.011696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP X TONY DA SILVA RODRIGUES

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0005036-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA MEIRELLES SILVA RIADO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006069-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DE SOUZA PEREIRA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006257-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAUCIA REGINA GALAN VIEIRA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0010107-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GARCIA PEREIRA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0012034-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FERREIRA GAMA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014082-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0015224-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO DE SOUSA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0016657-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA PALMANTIN

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0019436-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO WITT

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça.Intime-se.

0023235-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEVALDO SENA LOPES

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002686-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DE LIMA SIMOES

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004021-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDERICO DIAS DOS SANTOS

Em virtude do Feriado Legal, redesigno para o dia 10/04/2013, às 14h 30m, a audiência anteriormente marcada para o dia 27/03/2013. Intime-se.

0006202-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR DE JESUS

Indefiro o pedido de utilização do Infojud e Renajud tendo em vista este juízo não estar cadastrado nos referidos sistemas. O cadastro no Infojud, realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal no sistema dos Juizes vinculados ao tribunal. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar ou não a ferramenta. O Juiz não está obrigado a utilizar o Infojud pelo fato de ter o seu nome inscrito no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008200-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA BASTOS DE MORAIS

Defiro o prazo de 10 (dez) diass, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se prvocação no arquivo. Intime-se.

0017019-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YUSEF MOHAMAD WEHBE

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0017796-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ISAC GABRIEL DOS SANTOS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça.Intime-se.

0000822-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o

título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0000828-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTA PIRES DOS ANJOS

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009521-60.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X IVO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a manifestação de fls. 267/272 como impugnação, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Requer a impugnante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, pois não figurou no polo passivo desde o início da lide, daí a ineficácia do título executivo.Alternativamente, sustenta a executada a prescrição das parcelas condominiais anteriores a agosto de 2012 e que há excesso de execução, por isso apresenta demonstrativo que entende consentâneo com o título exequendo.O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, na qual pugna pela manutenção dos critérios por ele adotados, com a consequente rejeição da impugnação.É a síntese do necessário.Decido.O título executivo assegura ao impugnado o pagamento de taxas condominiais a partir de julho de 1999 corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de 1% ao mês e multa de 20%, além de honorários advocatícios e reembolso de custas processuais.Inicialmente, note-se que a relação processual se estabeleceu entre o impugnado e o proprietário da unidade em condomínio edilício, que foi condenado ao pagamento de despesas condominiais em sentença transitada em 08/06/2001.O exequente promoveu a execução do título executivo judicial que chegou à penhora do imóvel gerador da despesa cobrada e, noticiada a arrematação do imóvel pela ora impugnante, o feito teve seu trâmite deslocado em razão da incompetência da justiça comum estadual, por ser tratar de hipótese de competência absoluta, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.Nessa linha, afastas as alegadas ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e ineficácia do título executivo, pois, como é cediço, a despesa de condomínio configura espécie de obrigação propter rem, isto é, decorre da titularidade do direito real de propriedade sobre a coisa, independentemente da pessoa do proprietário e do título de aquisição do domínio.Outrossim, não há falar em prescrição da pretensão executiva, pois a ação foi intentada em agosto de 2000 e se refere a prestações condominiais vencidas desde julho de 1999, de modo que o lapso transcorrido não ultrapassou o prazo fixado no artigo 206, 5º, do Código Civil, até porque a impugnante retomou a propriedade do bem em 27/06/2002.No mérito, observo que as partes não divergem quanto aos valores históricos, no entanto, se utilizam de critérios diversos para sua correção monetária, sendo certo que o parâmetro a ser mantido é o aplicado pela impugnante, já que o exequente se pautou nos coeficientes indicados pelo Tribunal de Justiça, os quais são diversos dos aplicáveis na Justiça Federal que tem regra própria, nos termos do Manual de Orientação para Cálculos (Resolução CJF 134/10 e Provimento CORE 64/05).Assim, fica prejudicado o aproveitamento da planilha apresentada pelo impugnado, muito embora, registre-se que não há, igualmente, divergência quanto aos juros de mora e incidência da multa, nos percentuais de 1% ao mês, 20% e 2%, após vigência do novo Código Civil em janeiro/2003.Os honorários advocatícios também foram computados pelas partes à razão de 10% do valor da condenação, tal como constou do título executivo e, por essa razão, serão mantidos no valor da execução.Assiste razão à impugnante quanto as custas processuais, pois ingressou nos autos quando o comando exequendo já transitara em julgado e, ainda que assim não fosse, não deu causa à propositura da demanda, pelo que não pode ser considerada vencida no feito. Além disso, como arrematante do imóvel, responsabiliza-se pelo pagamento das despesas e encargos que sobre ele incidem, por se tratar de obrigação propter rem, natureza jurídica que não se verifica nas custas processuais.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARREMATÇÃO DO BEM EXECUTADO PELO CREDOR HIPOTECÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. O credor hipotecário que, no exercício de sua prelação, arremata bem penhorado em outra execução, não pode ser considerado vencido para fins de imposição do ônus pelas custas processuais. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AG 20050802/PR, Rel. Des. Dirceu de Almeida Soares, DJU 31.08.2005, p. 525)Outrossim, sobre o montante apurado pela impugnante deve incidir a penalidade prevista no artigo. 475-J, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o pagamento de condenação de quantia certa independe de intimação do réu, de forma que o valor da execução assume a seguinte conformação:Valor da execução em 01/07/2012 61.754,21Multa art. 475-J, do CPC 6.175,42Total da execução em 01/07/2012 67.929,63Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 67.929,63, para julho de 2012.Considerando que o depósito de fl. 277 é suficiente para satisfação da execução, expeçam-se alvarás de levantamento para o exequente no valor da execução atualizado e do saldo remanescente para a impugnante.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intime-se.

0013084-62.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTO DOS PIRINEUS(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a manifestação de fls. 133/140 como impugnação, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Requer a impugnante o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a execução de título executivo aperfeiçoado na Justiça Estadual e que é parte ilegítima, pois não figurou no polo passivo desde o início da lide.Sustenta a executada, alternativamente, que ocorreu a prescrição das parcelas condominiais anteriores a 2007 e que há excesso de execução, por isso apresenta demonstrativo que entende consentâneo com o título exequendo.O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, na qual pugna pela manutenção dos critérios por ele adotados, com a conseqüente rejeição da impugnação.É a síntese do necessário.Decido.O título executivo assegura ao impugnado o pagamento de taxas condominiais a partir de agosto de 1998 corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de 6% ao ano e multa de 10%, além de honorários advocatícios e reembolso de custas processuais.Inicialmente, a relação processual se estabeleceu entre o impugnado e o proprietário da unidade em condomínio edilício, o qual firmou acordo judicial para pagamento das respectivas despesas em 47 parcelas, das quais apenas 07 prestações foram adimplidas.O exequente promoveu a execução do acordo descumprido pelas parcelas restantes, além daquelas que venceram no curso da demanda, sendo certo que, noticiada a arrematação do imóvel pela ora impugnante, o feito teve seu trâmite deslocado em razão da incompetência da justiça comum estadual.No particular, observo que não há falar em incompetência desse juízo para execução de título executivo formalizado na justiça estadual, pois, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, trata-se de hipótese de competência absoluta da justiça federal.Igualmente afastada a alegada ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, pois, como é cediço, a despesa de condomínio configura espécie de obrigação propter rem, isto é, decorre da titularidade do direito real de propriedade sobre a coisa, independentemente da pessoa do proprietário e do título de aquisição do domínio.Outrossim, não há falar em prescrição da pretensão executiva, pois a ação foi intentada em maio de 1999 e se refere a prestações condominiais vencidas desde agosto de 1998, de modo que o lapso transcorrido não ultrapassou o prazo fixado no artigo 206, 5º, do Código Civil, até porque a impugnante retomou a propriedade do bem em 31/07/2000, conforme registro imobiliário de fls. 76/78.No mérito, observo que as partes não divergem quanto ao valor histórico, no entanto, se utilizam de critérios diversos para sua correção monetária, sendo certo que o parâmetro a ser mantido é o aplicado pela impugnante, até porque não é possível identificar o coeficiente eleito pelo exequente, nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 134/10 e Provimento CORE 64/05).Assim, fica prejudicado o aproveitamento da planilha apresentada pelo impugnado e à míngua de impugnação específica, a teor do artigo 302, do Código de Processo Civil, a execução deve prosseguir nos valores propostos pela impugnante.Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 18.658,04, para agosto de 2012.Considerando que o depósito de fl. 142 é suficiente para satisfação da execução, expeçam-se alvarás de levantamento para o exequente no valor da execução atualizado e do saldo remanescente para a impugnante.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040703-26.1996.403.6100 (96.0040703-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CDD - COBRANCA DIRETA A DISTANCIA X DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA X DALVA GUIMARAES GUSTAVO DE SOUZA Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0043446-04.1999.403.6100 (1999.61.00.043446-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI DA NOBREGA MATOSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime=se.

0010639-76.2009.403.6100 (2009.61.00.010639-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X DOUGLAS MIZAELE FERREIRA Requer a exequente, a título de penhora, a consignação em folha de pagamento na razão de 30% dos vencimentos do executado. Embora prevista em lei (arts. 655-I e 655-A do CPC), a penhora não pode recair em contas

destinadas ao recebimento de salário. No caso dos autos, o requerimento é ainda mais gravoso, pois almeja a consignação diretamente na folha de pagamento. Diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular e de sua família, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar e apresentar bens passíveis de penhora, providência não realizada até o momento. Desta forma, indefiro o pedido. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012575-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012575-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COMERCIAL DE CARNES PONTO IDEAL LTDA X MARCO ANTONIO DA SILVA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0006444-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001450-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001450-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA BRASIL DA SILVA PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA BRASIL DA SILVA PEREZ

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001488-47.2013.403.6100 - DARMA REPRESENTACOES, TRANSPORTE E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP229570 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor a regularização de sua representação processual, apresentando procuração ad judicium outorgada pela própria parte autora a seu advogado. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

Expediente Nº 7606

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608588-73.1991.403.6100 (91.0608588-1) - JOSE PERES(SP036802A - LUCINDO RAFAEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOSE PERES X UNIAO FEDERAL(SP036802A - LUCINDO RAFAEL)

Reconsidero o 2º tópico do despacho de fl. 113, para determinar a expedição do alvará de levantamento somente para a parte autora no valor de R\$ 271,52. Manifeste-se a Dra. Maria dos Milagres Silveira, OAB/SP 60.120 e Dra. Alzira Garcia, OAB/SP 38.049, sobre a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041132-85.1999.403.6100 (1999.61.00.041132-0) - EDSON COELHO RODRIGUES X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALVES SIVIERO X NANCY APPARECIDA MORALES BULK X VENERANDO JANOTI (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON COELHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON COELHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENERANDO JANOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 395, para determinar a expedição dos alvarás de levantamento dos valores constantes nos extratos de fls. 181 e 384, em nome da Dra. Tatiana dos Santos Carmadella, OAB/SP 130.874, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos. Diante da manifestação da ré às fls. 361/363, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do acórdão proferido.

0013402-21.2007.403.6100 (2007.61.00.013402-4) - LUCIA SANTIAGO DE ARAUJO SILVA X ADEMIR RODRIGUES SILVA (SP220749 - OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUCIA SANTIAGO DE ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ADEMIR RODRIGUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a perda de validade dos alvarás de levantamento nºs 600 e 601/2012, formulários NCJF nºs 1969260 e 1969261, proceda a Secretaria os cancelamentos e os arquivamentos em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 167. Int. Despacho de fl. 167 - 1- Folha 166: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor PARCIAL expreso na Guia de Depósito juntada à folha 119, nos termos da decisão homologatória dos cálculos da contadoria proferida à folha 155, em nome do advogado Otávio Lucas Solano Valério, Identidade Registro Geral n.28.649.416-4-SSP/SP; CPF n.219.697.158-80; OAB/SP n.220.749.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento. 3- Folha 163: Outrossim, defiro a expedição de ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal autorizando-a reapropriar-se do valor remanescente inserto na Guia de Depósito de folha 119. 4- Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008943-15.2003.403.6100 (2003.61.00.008943-8) - NILDO PINTO (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução promovida pelo autor visando o creditamento na conta vinculada ao FGTS dos expurgos inflacionários, bem como dos juros progressivos. Intimada, a CEF informou que o exequente já foi beneficiado pela taxa progressiva de juros na época devida, conforme os documentos encaminhados pelo antigo banco depositário (fls. 178/186) e juntou o Termo de Adesão nos moldes da LC 110/01 (fls. 187/191). O exequente pede que a ré apresente a documentação necessária para aferir diferenças dos percentuais decorrentes dos juros progressivos (fls. 193/195). Manifestou a executada que a antiga instituição financeira depositante não localizou os extratos do FGTS em nome do autor ante a prescrição trintenária da guarda de documentos, mas que os extratos fundiários acostados nos autos comprovam o cumprimento da decisão judicial (fls. 210/213). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que os extratos fundiários do período mencionado pelo autor comprovam que o mesmo já foi contemplado com a taxa de juros progressivos (5%), determinado na decisão transitada em julgado. Caso o exequente entenda que não foi aplicado o referido percentual, concedo prazo de 10 (dez) dias para juntar provas em contrário, sob pena de

extinção da execução. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

0013050-34.2005.403.6100 (2005.61.00.013050-2) - ARLETE VELOSO X CONCEICAO LEITE CARAO X CORINA BOMFIN DO NASCIMENTO X DELMIRA LOPES DOS SANTOS X DULCE BEZERRA DOS SANTOS X EMILIA RODRIGUES MORAES LEITE X ESTELINA LIMA DE JESUS X EUDOXIA DE OLIVEIRA ONCA X FLORIPES GLORIA DOS SANTOS X DALVA BACHESCHI X FLORISA DIOGO X GENESIS VIANNA X GUILHERMINA ABOUCHAS LEITE DE SA X HELENA MORTARI MALERBA X HOLANDA PONGELUPPI DE SANTIS X ILDA DE AQUINO X IRACEMA BRANCO GUIMARAES X IRACEMA FERREIRA CANDIDO X IRENE MORESCHI INFANTI X IRIS MIDAGLIA X IVETTE PACHECO COSTA X IZABEL ESPANHOL PEREIRA X JACINTHA CORDEIRO DIAS X JANDIRA LAZARA MARTINS X JANDIRA SOUTO CAROLINO X ODALEIA LYRA LEITE X CLEMENTINA LUIZA PAFFILE GONCALVES (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à 25ª Vara Cível Federal. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ARLETE VELOSO e outras em face da FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA, incorporada pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA e, posteriormente, sucedida pela União Federal, visando a complementação das pensões percebidas pelas autoras correspondente à integralidade das remunerações pagas aos instituidores dos benefícios quando de seus falecimentos, nos termos dos artigos 40, parágrafo 5º, da Constituição Federal, e 126, parágrafo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo. Após regular processamento perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, com a prolação de sentença de improcedência do pedido (fls. 346/351), reformada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 896/900), que julgou procedente o pedido inicial, os autos foram remetidos à Justiça Federal em razão da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A (que havia incorporado a FEPASA) e posterior sucessão pela União Federal nos direitos, obrigações e ações judiciais, em conformidade com decisão exarada em sede de Recurso Especial (fls. 3134/3137). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Entendo que a matéria discutida nos presentes autos deva ser apreciada e julgada por vara federal especializada em matéria previdenciária, isto porque o objeto da lide é a concessão de um benefício de natureza previdenciária. Pleiteiam as autoras, na qualidade de pensionistas de ex-servidores da extinta FERROVIA PAULISTA S/A (FEPASA), equiparação salarial por meio da complementação de pensão correspondente à remuneração integral paga aos ferroviários quando em atividade. Em que pese os ferroviários possuírem tratamento diferenciado na regulamentação de suas aposentadorias e pensões, pela incidência de leis específicas que lhes conferem direitos particularizados, a complementação dos proventos de ex-trabalhador da RFFSA é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária. Há, no presente caso, portanto, nítida lide de natureza previdenciária, por cuidar de assunto estritamente relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, razão pela qual competente é o juízo da vara especializada em Previdência Social, a teor do disposto no Provimento nº 186/99, CJF 3ª Região, de 28 de outubro de 1999. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Neste sentido, já decidiu a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: AGRADO LEGAL. PROVIMENTO LIMINAR DO AGRADO DE INSTRUMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557, 1-A, DO CPC. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS A EMPREGADOS E DEPENDENTES DA EXTINTA FEPASA, SUCEDIDA PELA RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO PAULO, ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - a decisão foi proferida com fundamento na faculdade dada ao relator pelo art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. E, para tanto, não havia necessidade de dar-se à parte a oportunidade de apresentação de contra-razões, providência que iria de encontro com a intenção do legislador de dar celeridade ao processo. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. II - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (AI 200803000497602, Rel: Des. Marisa Santos, 9ª turma, DJF3 22/07/2009) (sem grifos no original) O E. TRF da 3ª Região decidiu o conflito de competência nº 2009.03.00.010667-4/SP, firmando o entendimento de que nas ações objetivando o pagamento de complementação de aposentadoria a competência é do Juízo da Vara Previdenciária, conforme relatado na decisão que ora transcrevo: Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo Sec Jud SP em virtude de decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo SP, em sede de ação pelo rito comum ordinário, proposta com o fito de que as pensões por morte recebidas pelos autores sejam pagas integralmente no valor equivalente aos valores recebidos pelos instituidores dos benefícios, os quais eram funcionários da extinta FERROVIA

PAULISTA S/A - FEPASA. O Juízo Federal Suscitado, o qual recebeu por redistribuição a aludida ação principal, manifestou entendimento no sentido de que a matéria versada naqueles autos não seria de competência de Vara Especializada em direito previdenciário. Por seu turno, o Juízo Suscitante, ponderou possuir a matéria cunho eminentemente previdenciário, a ensejar sua incompetência para o pleito. O Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP (suscitado), foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do presente conflito. Sem oferecimento de informações pelo Juízo Suscitado. O Ministério Público Federal em seu parecer opinou pela procedência do conflito. É o relatório. Decido. O Conflito Negativo de Competência foi instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da Rede Ferroviária Federal S/A., na qual os Autores, pensionistas, objetivam que as respectivas pensões sejam pagas integralmente no valor equivalente aos valores recebidos pelos instituidores dos benefícios, os quais eram funcionários da extinta FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA. Ao declinar de sua competência, o Juízo Suscitado aduziu, in verbis: [...] Esta Vara é especializada para o exame de feitos que versem exclusivamente sobre os benefícios do regime geral da Previdência, nos termos do Provimento nº 186 do CJF/3ª Região de 28/10/99, que fixou-lhe a competência material, portanto, absoluta. Logo, tratando-se de pedido de complementação de pensão pleiteada nos termos do artigo 40, 5º, da Constituição Federal, e que, portanto, caracteriza-se como matéria, administrativa, o feito deve ser restituído à 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, servindo ests razões como fundamentação no caso de vir a ser suscitado conflito de competência por aquele juízo. [...] fl. 32 grifou-se. Aludida complementação, nos termos do Decreto-lei nº 956/69, artigo 1º e da Lei nº 8.186/91, artigos 5º e 6º, constitui encargo financeiro da União Federal. Por seu turno, ao INSS cabe a manutenção e pagamento do seu pagamento, enquanto que à Rede Ferroviária Federal incumbe o fornecimento dos dados necessários à apuração do respectivo montante. Na esteira de entendimento firmado no Órgão Especial desta C. Corte, a matéria em discussão possui cunho predominantemente previdenciário. A aposentadoria dos ex-ferroviários é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, e complementada pela Rede Ferroviária Federal por meio da União Federal. Esse complemento devido pela União Federal aos ex-ferroviários não teria o condão de desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Neste sentido, decidiu o Órgão Especial por ocasião do julgamento do CC 2005.03.00.063885-3, de Relatoria da e. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, DJU DATA:18/10/2006. Sobre o tema, merece, ainda, destaque o seguinte trecho do voto exarado pelo i. Desembargador Federal CARLOS MUTA, ao apreciar o CC 2008.03.00.017179-4, a saber: [...] De fato, nesta Corte prevalece o entendimento de que compete às Turmas Previdenciárias o exame de questões atinentes à concessão de reajustes de benefícios a ex-funcionário da RFFSA ou de complementação pela UNIÃO de benefício previdenciário pago pelo INSS na hipótese disciplinada pelo artigo 5º da Lei nº8.186/91 [...] A Lei nº 8.186/91 estabeleceu o direito do ex-ferroviário, admitido até 31.10.69, a ter sua aposentadoria previdenciária complementada, observadas as normas de concessão da lei previdenciária, embora os recursos sejam devidos pela União, mas pagos pela autarquia previdenciária, calculados sobre a diferença entre o valor dos proventos pagos pelo INSS e o da remuneração do equivalente cargo da ativa, com os reajustes da categoria e respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. A orientação deste Órgão Especial atenta para a natureza jurídica previdenciária do complemento, que adere à aposentadoria paga pelo INSS, ainda que o cálculo do respectivo valor considere a remuneração de cargo da ativa do quadro do serviço público e seja devida e repassada pela UNIÃO ao INSS. [...] (TRF/3ª REGIÃO/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, julg. 14.10.09, DJ-E 22.10.09) Este, aliás, o entendimento manifestado pela Terceira Seção deste E. Tribunal, conforme o seguinte precedente cuja ementa transcrevo in verbis: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). -Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada. -A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. - Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3902 - Reg. 2001.03.00.015499-6; TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza Márcia Hoffmann, Relatora para acórdão Juíza Noemi Martins, DJU 26/01/2006 p.234. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo de Federal da 7ª

Vara Previdenciária de São Paulo, Juízo suscitado. (grifo nosso). Nessa esteira, à guisa de exemplo, as decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.021332-0 (Rel: Des. Eva Regina, 25.06.2009), do conflito de competência nº 2010.03.00.010684-0 e nº 2008.03.00.018367-0 (Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, DJ 11/11/2009). Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente. DIANTE DO EXPOSTO, curvo-me ao entendimento sedimentado acima e, reconhecendo a incompetência absoluta deste juízo, determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Intimem-se.

0013557-48.2012.403.6100 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista que nos autos além de se pleitear a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de IPI na forma discutida, também, se busca a condenação da ré à restituição, por meio de compensação, do indébito tributário, mantenho o valor atribuído à causa pela autora às fls. 106/209. Especifique a ré as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência. Int.

0014717-11.2012.403.6100 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP316595 - WILLIAM NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ APARECIDO DA SILVA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando que seja a ré compelida na obrigação de fazer o pagamento do débito condominial existente junto ao condomínio, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Narra, em síntese, que adquiriu o imóvel situado na Av. Francisca de Paulo, nº 236, apto 72, Bloco D, Vila Carrão, São Paulo/SP da requerida, por meio da Concorrência Pública nº 312/2011. Sustenta que foi informado pelo Síndico que não poderia votar nas assembléias e reuniões do condomínio, eis que sua unidade condominial é devedora de débitos condominiais. Alega que a ré não cumpriu com a sua obrigação de entregar o imóvel livre de dívidas e ônus, conforme descrito na escritura pública de venda e compra. Pondera que precisa vender o imóvel por motivos financeiros, mas que os pretensos compradores desistem quando descobrem que existem débitos condominiais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/64). Aditamento da inicial (fls. 70/86). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 87). Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL contestou (fls. 98/144) alegando que o Condomínio ajuizou ação de cobrança das cotas condominiais em face do primitivo mutuário e da CEF (Proc. nº 0014833-32.2003.403.6100); que não pretende furtar-se de sua obrigação de efetuar o pagamento das despesas condominiais em atraso; que foi previsto no edital da Concorrência Pública que sobre o imóvel poderiam pender débitos de natureza fiscal e condominial; que inexistiu dano moral; e pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 148/153. Instadas as partes à especificação de provas, solicitaram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado. DECIDO. Pretende a parte autora que a instituição financeira ré seja compelida ao pagamento das taxas condominiais existentes do imóvel adquirido, bem como do dano moral. Contudo, as partes informam a existência da ação de cobrança proposta pelo Condomínio em face do antigo mutuário e da CEF (Proc. nº 0014833-32.2003.403.6100) visando o recebimento das despesas condominiais desde 04.10.1993. Todavia, não foi ainda determinado quem é responsável pelo pagamento das referidas taxas condominiais. É pacífico o entendimento dos Tribunais que cabe ao proprietário do imóvel arcar com as despesas condominiais, inclusive por aquelas pretéritas à aquisição efetiva da propriedade, por terem esta natureza propter rem, que, por essa característica, realmente acompanham o titular do imóvel. Assim, ante a relação de prejudicialidade com a aquela demanda, suspendo o prosseguimento do feito até a prolação de decisão definitiva nos autos da ação nº 0014833-32.2003.403.6100 para evitar decisões contraditórias, conforme o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001782-02.2013.403.6100 - ALICE EL JAZZAR CURY(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Anulatória de Arrematação e Penhora proposta por ALICE EL JAZZAR CURY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando suspender a tramitação e finalização com a entrega dos bens, até decisão meritória da presente ação, sob alegação de ausência de intimação pessoal e com antecedência da data do leilão. Alega, em síntese, que pactou em 23.09.2005 os contratos de penhor nºs. 0238.213.00018605-7, 0238.213.00018607-3, 0238.213.00018611-1, 0238.213.00018612-0 e 0238.213.00018616-2 com vencimento em 23.10.2005. Afirma que pagou até meados de junho de 2012 o valor mensal quando se viu em dificuldades financeiras para continuar quitando os contratos. Sustenta que em 18.01.2013 recebeu um aviso de licitação, comunicando que os bens seriam leiloados em 17.01.2013 ante o vencimento dos contratos. Quando chegou à agência foi-lhe informado que os bens já

tenham sido arrematados e seriam entregues no dia seguinte. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado. DECIDO. Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado. No caso, pretende a parte autora a suspensão do leilão e a entrega das jóias arrematadas, haja vista que a Tomadora (autora) não foi notificada pessoalmente da data da licitação ocorrida em 17.01.2013. Em que pese a autora não ter acostado os contratos de penhor, constata-se da documentação de fls. 13/14, que decorridos 30 (trinta) dias do vencimento do prazo contratado, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) em garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR e promover a venda por intermédio de licitação pública. Assim, não há como se assegurar, ao menos neste momento de cognição sumária, que houve alguma ilegalidade no leilão designado. Além disso, a própria autora informou que a entrega dos bens (jóias) dados em garantia aos contratos de penhor celebrados entre as partes ocorreu em 19.01.2013. Ademais, a medida pretendida demanda a realização da regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que reputem necessárias, sob o crivo do regular contraditório, e portanto, o pedido de tutela antecipada, tal como formulado não tem condição de ser atendida, ao menos no atual momento processual. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a autora o recolhimento correto das custas iniciais, bem como a juntada dos contratos de penhor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento, cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000988-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013050-34.2005.403.6100 (2005.61.00.013050-2)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X ARLETE VELOSO X CONCEICAO LEITE CARAO X CORINA BOMFIN DO NASCIMENTO X DELMIRA LOPES DOS SANTOS X DULCE BEZERRA DOS SANTOS X EMILIA RODRIGUES MORAES LEITE X ESTELINA LIMA DE JESUS X EUDOXIA DE OLIVEIRA ONCA X FLORIPES GLORIA DOS SANTOS X DALVA BACHESCHI X FLORISA DIOGO X GENESIS VIANNA X GUILHERMINA ABOUCHAS LEITE DE SA X HELENA MORTARI MALERBA X HOLANDA PONGELUPPI DE SANTIS X ILDA DE AQUINO X IRACEMA BRANCO GUIMARAES X IRACEMA FERREIRA CANDIDO X IRENE MORESCHI INFANTI X IRIS MIDAGLIA X IVETTE PACHECO COSTA X IZABEL ESPANHOL PEREIRA X JACINTHA CORDEIRO DIAS X JANDIRA LAZARA MARTINS X JANDIRA SOUTO CAROLINO X ODALEIA LYRA LEITE X CLEMENTINA LUIZA PAFFILE GONCALVES (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Vistos etc. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à 25ª Vara Cível Federal. Dê-se baixa na distribuição, conforme decisão exarada nos autos principais (0013050-34.2005.403.6100). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022966-48.2012.403.6100 - BTR PERICIAS E VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X CHEFE CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DO INSS DE SP-CAC PAULISTA

Vistos etc. Fls. 67/69: Recebo como aditamento da inicial. Trata-se de Mandado de Segurança no qual se postula, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos ou a conclusão da análise do processo administrativo protocolado em 13/02/2012. Afirma, em síntese, a ilegalidade da recusa da expedição de sua certidão de regularidade fiscal necessária para ingressar no Simples Nacional, uma vez que os dois débitos inscritos em dívida ativa em seu nome (nºs 36.813.019-3 e 36.813.018-5) encontram-se integralmente quitados. Relata que referidas pendências decorreram de recolhimentos em guias e códigos errados, mas que embora sanados tais equívocos, mencionados débitos ainda não foram baixados em verdadeira afronta a direito líquido e certo da impetrante. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Como é cediço, para se obter a Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou mesmo de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a impetrante deve comprovar integralmente a existência dos requisitos exigidos pelos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Depreende-se do documento de fl. 21 que a impetrante possui em seu nome 2 débitos inscritos em dívida ativa que, segundo ela, estariam integralmente quitados. No entanto, não há como relacionar os valores cobrados na inscrição nº 36.813.018-5 (fl. 22) com as quantias recolhidas por meio das GPS de fls. 23/38, uma vez que, embora se refiram às mesmas competências, seus valores são totalmente distintos. Observa-se, ainda, que não foram juntadas aos autos as Declarações (GFIPs) das competências fiscalizadas, de modo que não há como certificar a regularidade do alegado pela impetrante, visto que o montante exigido à fl. 22 pode muito bem decorrer de apuração de diferença do que foi declarado e do que foi efetivamente recolhido (diferença de GFIP). Além disso, um mesmo contribuinte pode ter o dever de recolher diversas quantias relativas a uma mesma competência. Logo, sem que o comprovante de recolhimento esteja relacionado à dívida não há como se fazer a alocação do pagamento. Tampouco ficou comprovada a extinção do débito inscrito em

dívida ativa sob o nº 36.813.019-3 pelo pagamento, pois sequer foi juntado aos autos o relatório que discrimina as competências dessa dívida. Foi apenas apresentado o Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (fls. 42/43) sem maiores esclarecimentos, o que não é suficiente para alcançar o objetivo almejado pela impetrante. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, fica inviabilizada a expedição da certidão, nos termos dos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional. No tocante ao pedido de análise da impugnação administrativa apresentada em fevereiro de 2012, em que pese o considerável tempo transcorrido desde o início do processo administrativo, tenho por ausentes, neste momento, os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. Deveras, a impetrante protocolou referidos pedidos administrativos em 13/02/2012 (fls. 42 e 44), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É inegável que o direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental e que o princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. A questão subjacente é saber o prazo legal para julgamento do processo administrativo no âmbito federal. Destaco, por oportuno, que a norma geral de regência do processo administrativo federal (art. 49, da Lei 9.784/99) prevê o prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período, para sua conclusão. Ocorre que a Lei 11.457/2007, disciplina vários temas da administração tributária federal e, dentre eles prevê que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A hermenêutica tradicional impõe a aplicação da norma específica em detrimento do comando geral, de modo que a decisão administrativa do pedido do contribuinte ao fisco deve ser proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4, REOAC 200871070032029, 1ª TURMA, D.E. 26/01/2010, Relatora Des. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA). Dessa forma, observo que ainda não houve mora da autoridade impetrada na análise da impugnação administrativa em questão, uma vez que não ocorreu o decurso de 360 dias da data da formalização dos mencionados requerimentos (13/02/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se requisitando informações da autoridade impetrada, no prazo legal. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0001590-69.2013.403.6100 - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança no qual se postula, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a retirada do protesto dos débitos relativos às CDAs nºs 80.6.12.020862-89 e 80.7.12.008530-34 dos cadastros de inadimplentes do SERASA e SCPC. Afirma, em síntese, que além de as autoridades impetradas estarem exigindo referidos débitos por meio do ajuizamento da execução fiscal nº 0053829-32.2012.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, de sua inclusão no CADIN, também protestou tais documentos, o que implica no cadastramento da impetrante nas listas negras dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que a Certidão em Dívida Ativa apesar de demonstrar a existência de um inadimplemento é uma etapa do processo de cobrança de uma dívida ativa de natureza tributária, mas não é título cambial apto a ser levado a protesto e nem tampouco possui base legal para ser efetivada na esfera cível. Sustenta que o protesto de CDA como ato de direito privado não pode ser utilizado como meio coercitivo para cobrança de tributos, visto que o Poder Público possui procedimento especial para cobrança de seus débitos. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O art. 7, da Lei 10.522/02, admite a suspensão do registro CADIN em duas hipóteses distintas, quais sejam: 1) que o devedor tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei; ou 2) que o débito esteja com a exigibilidade suspensa. No presente caso, o impetrante comprovou, mediante o documento de fl. 28, o ajuizamento da execução fiscal nº 0058507-90.2012.403.6182, todavia, não trouxe aos autos nenhuma garantia idônea e suficiente para garantir o referido débito. Assim, ajuizada ação executiva e ausente as hipóteses autorizadas da suspensão do registro no CADIN/SERASA, disposta no inciso I, do art. 7, da Lei 10.522/02, tenho que a manutenção da inscrição no

SERASA é ato legal da Administração. Diante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: I - a regularização do pólo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria MF nº 587, de 21/12/2010; II - a juntada de mais um jogo de contrafé para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Cumprido: - notifique-se requisitando informações da autoridade impetrada, no prazo legal. - dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0002095-60.2013.403.6100 - 01 DB BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos etc. Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - a regularização do pólo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria MF nº 587, de 21/12/2010; II - a juntada das cópias que acostam a exordial para instrução da contrafé, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009; III - a juntada de mais um jogo de contrafé para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme dispõe o II de mencionado artigo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011605-15.2004.403.6100 (2004.61.00.011605-7) - ALAYDE DA SILVA ROVAGNOLI (SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ALAYDE DA SILVA ROVAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução promovida pela autora para o recebimento de indenização por danos morais, bem como dos honorários advocatícios. Assiste razão à exequente quanto aos honorários advocatícios que foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 167/168). Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos quanto aos honorários advocatícios, conforme arbitrados na decisão judicial. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos imediatamente. Intimem-se.

0000714-95.2005.403.6100 (2005.61.00.000714-5) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA (SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL E SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL) X BANCO SANTOS S/A (SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. MARCIA TANJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO SANTOS S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a executada, ora impugnante, contesta os cálculos elaborados pelos exequentes quanto ao valor dos honorários advocatícios. Fls. 636/638: Assiste razão ao BACEN quanto à incidência dos juros de mora a partir de janeiro de 2011 até maio de 2011 (penhora on line). Explico. A intimação para a executada efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC foi publicada em 14.12.2010 (terça-feira). Começou-se a correr o prazo a partir do dia 16.12.2010 (quinta-feira) até o início do recesso judicial no dia 19.12.2010, quando houve a suspensão dos prazos processuais até o dia 06.01.2011 (quinta-feira). Em 07.01.2011 iniciou-se a contagem do prazo para o pagamento até o dia 18.01.2011, quando ocorreu o término do prazo de 15 dias. Portanto, deve-se incidir os juros moratórios a partir de janeiro de 2011 até maio de 2011 (efetivo pagamento), conforme determinado na decisão de fls. 610/612. Assim, os autos devem retornar à Contadoria para refazer os cálculos quanto aos honorários advocatícios, conforme aos parâmetros determinados na referida decisão. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos imediatamente. Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3252

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014487-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DE ALMEIDA CAMPOS

Dê-se ciência, à CEF, acerca da certidão do oficial de justiça, às fls. 36/37, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0014519-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUISA DA SILVA SANTOS

Fls. 48/55. Defiro a vista fora de cartório, no prazo de 05 dias, como requerido pela CEF.Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0020942-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIEL MIGUEL DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027537-14.2002.403.6100 (2002.61.00.027537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027538-96.2002.403.6100 (2002.61.00.027538-2)) GERDAU ACOS LONGOS S/A(RS006973 - GERALDO BEMFICA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0027538-96.2002.403.6100 (2002.61.00.027538-2) - GERDAU ACOS LONGOS S/A(RS006973 - GERALDO BEMFICA TEIXEIRA) X ARMAFER SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0019082-11.2012.403.6100 - SANDRA DIAS MASTROGIACOMO(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

A impetrante SANDRA DIAS MASTROGIACOMO requer o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, objetivando a concessão de ordem para obter a grade curricular com conteúdo programático.Afirma a impetrante que é aluna do Curso de Jornalismo da referida faculdade, tendo ficado inadimplente com o pagamento de alguns valores.Alega que foi impedida de renovar sua matrícula e que teve que ajuizar ação para tanto. Acrescenta que foi também impedida de entrar nas dependências da faculdade.Sustenta ter direito de obter seu histórico escolar e a grade curricular com conteúdo programático, mas que a autoridade impetrada se recusa a fornecê-los.O feito foi, inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual, no ano de 2006.Por decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi reconhecida a incompetência absoluta do juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 61/70).Redistribuídos a este Juízo, em outubro de 2012, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Também foi homologado o pedido de desistência com relação ao pedido de entrega do histórico escolar (fls. 78).Regularizado o feito e, em razão do lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, foi determinada a notificação da autoridade impetrada, que prestou informações às fls. 87/140.Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que os documentos pretendidos dependem de solicitação administrativa e que a impetrante somente a fez depois do ajuizamento da ação, em junho de 2007.Alega que a grade curricular requerida ficou disponível alguns dias depois da solicitação, mas que a impetrante não compareceu para retirá-la.Sustenta que não houve negativa ou inércia da universidade na emissão do histórico escolar e do conteúdo programático.É o

relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Entendo que não estão presentes os requisitos. Da análise dos autos, verifico que a autoridade impetrada demonstrou que a impetrante, depois do ajuizamento da ação, requereu a emissão do conteúdo programático e grade curricular (28/06/2007), que foi emitido em 28/08/2007, pela Secretaria da Uninove. É o que demonstra o documento de fls. 97. Assim, entendo que não há mais ato coator a ser afastado pelo presente mandado de segurança. Está, pois, ausente o requisito do *fumus boni iuris*. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Comunique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0001770-85.2013.403.6100 - ROBERTO LUIS FERNANDES X LISIA ALESSANDRA ZOMIGNANI FERNANDES (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Os impetrantes ROBERTO LUIS FERNANDES e LISIA A. ZOMIGNANI FERNANDES requerem o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade coatora finalize a apreciação do processo administrativo nº 04977.011861/2012-89, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Qualificam-se como proprietários do imóvel localizado na Avenida Andrômeda, 885, sala 1805, Brascan Century Office, em Barueri/SP. Aduzem que requereram perante o impetrado, em 18 de setembro de 2012, a transferência da titularidade do bem para os seus nomes, o que acarretou a abertura do processo administrativo nº 04977.011861-2012-89. Sustentam que há mais de cento e trinta dias o referido procedimento pende de análise, sem solução definitiva a respeito. Entendem ter direito à prolação de decisão na seara administrativa com fulcro nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/22. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Examinando os autos, verifico que em 18.09.2012 os impetrantes apresentaram Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado sob o nº 04977.011861/2012-89 (fls. 19/21). Conforme extrato de fl. 21, após receber andamento em 28.09.2012, 18.10.2012 e 22.10.2012 referido pedido encontra-se sem movimentação junto ao Serviço de Receitas Patrimoniais - SEREP/SP/SPU desde 22.10.2012 (fl. 21). Nestas condições, observo que direito invocado pelo impetrante encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. No presente caso, os impetrantes aguardam a análise e conclusão do pedido protocolado sob nº 04977.011861/2012-89 em 18.09.2012 e que se encontra sem qualquer movimentação desde 20.10.2012. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, é necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel, havendo notícia de que os impetrantes necessitam da regularização para cumprimento de exigências documentais de instituições financeiras. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que, no prazo das informações, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda à análise e conclusão do pedido administrativo protocolado pelos impetrantes em 18.09.12 sob o nº 04977.011861/2012-89. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020488-04.2011.403.6100 - DECORSHOW COM/ DE VIDROS E ESPELHOS LTDA - ME (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Foi prolatada sentença, julgando procedente o feito e deixando de condenar a ré ao pagamento de honorários por não ter havido resistência quanto a apresentação dos documentos. Em segunda instância, foi proferida decisão, dando provimento ao recurso interposto, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada, o autor, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância

devida, nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 155/158, a CEF efetuou o pagamento, conforme guia juntada.É o relatório. Decido. Tendo em vista o depósito judicial do valor devido, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Para tanto, intime-se-a para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), em 10 dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se.Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003832-21.2001.403.6100 (2001.61.00.003832-0) - MARIO SERGIO THURLER X LAURA MARIA LIMA THURLER(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Dê-se ciência à CEF acerca do ofício enviado pelo Cartório de Registro de Imóveis.Após, tornem ao arquivo.Int.

0030912-57.2001.403.6100 (2001.61.00.030912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043569-65.2000.403.6100 (2000.61.00.043569-8)) JOSIMAR MEDEIROS X SOLANGE PEREIRA MEDEIROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intimem-se os requeridos, BANCO DO BRASIL e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, cada um, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 176,96 (cálculo de jan/2013), devida aos autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008568-48.2002.403.6100 (2002.61.00.008568-4) - IND/ DE PAPEIS UNIAO LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X IND/ DE PAPEIS UNIAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Foi prolatada sentença, julgando procedente o feito para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento ao recurso interposto. Intimado, o autor, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pediu a citação do réu para pagamento. Às fls. 313, foi certificado que não houve manifestação do réu quanto à citação para pagamento.Às fls. 314, for determinada a expedição de ofício ao réu para pagamento do valor. Às fls. 333/335, o réu efetuou o pagamento devido.PA 1,7 É o relatório. Decido. Tendo em vista os depósitos judiciais, determino a expedição de alvarás de levantamento em favor do autor. Para tanto, intime-se-o para que informe quem deverá constar nos alvarás de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), em 10 dias.Cumprida a determinação supra, expeçam-se.Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004500-94.1998.403.6100 (98.0004500-7) - ARLINDO MENDONCA X SUELY MARIA BOLZANI MENDONCA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ARLINDO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY MARIA BOLZANI MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação do Contador Judicial, acolho seus cálculos para determinar à CEF que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, comprovando nos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0058614-46.1999.403.6100 (1999.61.00.058614-3) - ANTONIO DE PADUA FREITAS SARAIVA X MARIA ELENA DOS SANTOS SARAIVA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PADUA FREITAS SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELENA DOS SANTOS SARAIVA

Fls. 489. Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC, como requerido pela CEF. Int.

0012835-29.2003.403.6100 (2003.61.00.012835-3) - LUIZ GUSTAVO PAULO ORAN BARROS (SP128207 - ALEXANDRE AKIO MOTONAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUIZ GUSTAVO PAULO ORAN BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 20.766,06 (cálculo de jan/2013), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0002325-20.2004.403.6100 (2004.61.00.002325-0) - GILBERTO DE AMARAL MACEDO X HILDA APARECIDA DE MELO MACEDO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE AMARAL MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA APARECIDA DE MELO MACEDO

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 337, bem como que houve o bloqueio total do valor executado, determino a transferência do valor de R\$ 290,83, bloqueado às fls. 328, no Banco Bradesco, de titularidade de Hilda Aparecida e a transferência do valor de R\$ 290,83, bloqueado às fls. 329, no Banco Bradesco, de titularidade de Gilberto de Amaral, para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Determino, ainda, o desbloqueio de todos os demais valores. Com a notícia da transferência, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da CEF. Após a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0004056-51.2004.403.6100 (2004.61.00.004056-9) - HELVIO MAGALHAES ALCOBA X IVONNE DA SILVA MAGALHAES ALCOBA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELVIO MAGALHAES ALCOBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONNE DA SILVA MAGALHAES ALCOBA

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 275, bem como que houve o bloqueio parcial do valor executado, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 267, para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF. Após, arquivem-se os autos, por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III do CPC, como requerido às fls. 275. Int.

0021006-96.2008.403.6100 (2008.61.00.021006-7) - LUIZ ANTONIO CARDOSO ME (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO

ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X LUIZ ANTONIO CARDOSO ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X LUIZ ANTONIO CARDOSO ME

Intime-se o Dr. Ricardo Henrique Lopes Pinto para que, no prazo de 48 HORAS, compareça em Secretaria, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido. Int.

Expediente Nº 3256

OPCAO DE NACIONALIDADE

0019896-57.2011.403.6100 - JOHANN GONCALVES(SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Diante da petição de fls. 52/53, expeça-se novamente o ofício de fls. 41 ao Cartório de Registro Civil, devendo o autor diligenciar o pagamento dos emolumentos diretamente naquele Cartório, por não ser beneficiário da Justiça Gratuita.Reconsidero o determinado no despacho de fls. 51.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5421

ACAO PENAL

0010279-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DE VASCONCELOS(SP170215 - SAMIR HADDAD JUNIOR)

Intime-se a defesa constituída, para que apresente memoriais pelo acusado FÁBIO DE VASCONCELOS, no prazo legal. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 5422

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001127-78.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-22.2013.403.6181) CLAUDINIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP013089 - ROBERTO VON HAYDIN) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/09 - Trata-se de pedido de liberdade provisória interposto por defensor constituído em favor de CLAUDINIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA.Indefiro o pedido, vez que já foi concedida a liberdade provisória sem o arbitramento de fiança, no bojo da Comunicação de Prisão em Flagrante.Apense-se este feito aos referidos autos, certificando-se e anotando-se no sistema.Providencie a Secretaria o traslado da procuração de fl. 11 para os autos de prisão em flagrante e, no momento oportuno, para o inquérito policial.Dê-se ciência à defesa e ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1397

ACAO PENAL

0005933-11.2003.403.6181 (2003.61.81.005933-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO CANDIDO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JUAN CARLOS GARCIA BOBADILLA

1- Vistos para os fins do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro.2- Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Alberto Cândido, como incurso nas sanções do art. 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei nº 7.492/86, c.c. o art. 71 do Código de Processo Penal. A inicial acusatória foi recebida em 14 de dezembro de 2007(fls. 485/486). Às fls. 578/579 foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Na mesma oportunidade foi decretada a prisão preventiva do acusado, com o fim de garantir a ordem pública, bem como assegurar a aplicação da Lei Penal. O réu constituiu defensor(fls. 610/611), que apresentou resposta à acusação(fls. 614/640). Alegou ausência de prova da materialidade delitiva, ausência das condições da ação, bem como a prescrição do delito. Na mesma oportunidade a defesa requereu a expedição de contramandado de prisão, sob o argumento de que o réu comparecerá a todos os atos do processo, independente de intimação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Aduz a douda defesa de Carlos Alberto Cândido que caso haja sentença penal condenatória, os fatos estariam prescritos, uma vez que o acusado não possui antecedentes desfavoráveis. Entretanto, a preliminar argüida pela defesa não merece guarida, por falta de amparo legal. Este Juízo segue o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores de que a prescrição antecipada não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro. Para melhor ilustrar, transcrevo o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO OU PELA PENA EM PERSPECTIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO BRASILEIRO. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito argüida neste habeas corpus corresponde à possível extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição antecipada (ou em perspectiva) sob o argumento de que a pena possível seria a pena mínima. 2 -que o Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (DJ 07.03.2003). A prescrição antecipada da pena em perspectiva se revela instituto não amparado no ordenamento jurídico brasileiro. 3 - Habeas corpus denegado.(STF - HC 94729 - Min. ELLEN GRACIE - 2ª Turma - Fonte:DJE nº 97, divulgado em 29/05/2008). Ante o exposto, afasto a preliminar. A questão da justa causa já foi verificada no momento do recebimento da denúncia. A denúncia já veio acompanhada de inquérito policial, que trouxe à colação indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas. Outrossim, a defesa não apresentou qualquer hipóteses que ensejasse a absolvição sumária do acusado ou que afastasse de plano as imputações atribuídas a ele. Ademais, qualquer tese defensiva que ataque o mérito da causa deve ser analisada em momento apropriado, qual seja, de prolação de sentença.Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, e designo o dia 06 de março de 2013, às 15:45h para o interrogatório do acusado, oportunidade em que se procederá nas formas dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal brasileiro. Por último, requer a defesa a revogação da prisão preventiva decretada às fls. 578/579 dos autos. Verifico que a prisão preventiva dói determinada principalmente ante o não comparecimento do acusado para responder à acusação, após a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, para assegurar a aplicação da Lei Penal. Também para a garantia da ordem pública, já que o réu já foi investigado por outro inquérito que versa sobre o mesmo crime que lhe é imputado nos presentes autos. Tendo em vista que o acusado constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação, assim possibilitando a retomada do andamento da presente ação, revogo sua prisão preventiva, devendo o mesmo comparecer a todos os atos do processo, independe de intimação, inclusive, à audiência acima designada, osb pena de expedição de novo mandado de prisão. Expeça-se contramandado de prisão. Intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006713-43.2006.403.6181 (2006.61.81.006713-7) - JUSTICA PUBLICA X LIU CHIN CHANG X LIU KUO AN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP038152 - NEWTON AZEVEDO)

Designo o mdia 07 de março de 2013 às 16hs, para a oitiva da testemunha Mariana Moraes Ribeiro, no endereço declinado à fl. 433.

0000723-66.2009.403.6181 (2009.61.81.000723-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ LANG JUNIOR(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP239888 - KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA)

1- Vistos para os fins do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro.2- Trata-se de ação penal pública movia pelo Ministério Público Federal em face de Antonio Luiz Lang Junior, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 5º da Lei nº 7.492/86. A denúnica foi recebida em 17 de julho de 2012 (fl.236). Nos termos do art. 396 A do Código de Processo Penal brasileiro, a defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 244-253. Em caráter preliminar, a defesa alegou que a ação penal não poderia ser instaurada antes do exaurimento do processo administrativo instaurado pelo BACEN. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 5- A defesa do acusado aduz a falta de justa causa para a ação penal porquanto o processo administrativo do BACEN ainda está pendente de julgamento definitivo. Requer, assim, a suspensão do processo criminal até o resultado do procedimento

administrativo. Preliminarmente, ressalto que o fato de haver pendência de julgamento em procedimento administrativo do BACEN não obsta a persecução criminal no âmbito da Justiça Federal, uma vez que as esferas administrativa e penal são independentes. 7- Nesse sentido, observe-se o presente julgado do Excelso Pretório, in verbis: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS QUE NÃO É ADMITIDA NA VIA ESTREITA DO PRSENTE WRIT. I - Denúncia que bem individualizada as condutas e expõe o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, não se declara inepta a denúncia se o seu teor permitir o exercício do direito de defesa. II - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. III - As esferas administrativa e penal são independentes, razão pela qual o arquivamento de procedimento administrativo não vincula a atuação do Ministério Público na instância penal. IV - Na se admite, na via estreita do habeas corpus, a análise aprofundada de fatos e provas. V - Ordem denegada. (STF, HC 88759/ES, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Fonte: DJ 23-02-2007 PP-00025 EMENT VOL-02265-02 PP-00332). Ante o exposto, rejeito a preliminar. Com relação às demais alegações da defesa, que adentram no mérito da causa, entendo ser prematura a sua análise, neste momento processual. Isto porque o feito ainda não se encontra completamente instruído, demandando o início da instrução processual para, somente após, se julgar o mérito da causa. Ante o exposto, não tendo sido abarcada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia com relação ao acusado e designo o dia 19 de março de 2013 às 14h30m, para a oitiva das testemunhas de acusação e da testemunha de defesa Márcia Regina Aparecida Bombonati; e o dia 20 de março de 2013 às 14h30m, para a oitiva das demais testemunhas de defesa residentes nesta capital. Expeça-se ofício requisitório, com relação à testemunha de acusação José Ruis. Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3321

ACAO PENAL

0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X YE ZHOU YOUG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP187295E - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X XIANG QIAOWEI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE

IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ)

1) Fls. 6954/6955: O defensor dos acusados Mauro, Alcides e Paulo apresentou justificativa à sua ausência nas audiências realizadas para os interrogatórios dos demais coacusados. Diante da manifestação ministerial (fls. 6960), e por não vislumbrar prejuízo, dou por justificada a ausência dos advogados nas audiências ocorridas nos dias 06 e 07 de novembro de 2012. 2) Fls. 6963: A Corregedoria Geral da Polícia Civil requer cópia da decisão que autorizou a interceptação telefônica da Operação Insistência, para a realização da transcrição telefônica pelo Instituto de Criminalística. Preliminarmente, oficie-se àquele órgão, para que justifique o requerimento, informando do que se trata o inquérito policial instaurado e a qual período de interceptação se refere. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao requerido, voltando-me os autos conclusos na sequência. 3) Fls. 6971/6975: O acusado Ye Zhou Young requer autorização para viagem para a China, a ser realizada no período compreendido entre os dias 25 de janeiro a 06 de março, conforme comprova a passagem acostada às fls. 6974/6975, para tratar de assuntos familiares. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente (fls. 7003). Sendo assim, defiro o pedido de viagem formulado pelo réu, no período acima mencionado, devendo comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após seu retorno ao país. Oficie-se à DELEMIG/DPF/SR/SP comunicando a decisão. Intime-se a defesa e o MPF. 4) 6991/6992: Requer a defesa dos réus Mauro, Alcides e Paulo a dispensa dos acusados da audiência que será realizada no próximo dia 17.01, a fim de evitar desnecessários desconfortos, pois a testemunha que será ouvida é um dos imputados como partícipes do delito, consoante os depoimentos prestados na delação ofertada pelos requerentes. Antes de apreciar o pedido, dê-se vista, com urgência, ao MPF, voltando-me os autos conclusos após sua manifestação. 5) Fls. 7001: Tendo em vista o noticiado pela defesa e diante a promoção ministerial (fls. 7003), determino seja expedido ofício, instruído com cópia da denúncia, de fls. 7001 e 7003, ao Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, com urgência, para que seja instaurado inquérito policial visando à apuração de eventual vazamento de informações sigilosas constantes destes autos, conforme reportagem transmitida pelo Jornal da Record e disponível no link mencionado às fls. 7001. Intimem-se. São Paulo, 8 de janeiro de 2013. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 09/01/2013

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2584

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007498-92.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-53.2012.403.6181) JOSE AUGUSTO TEIXEIRA MALAQUIAS BELIS(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente, por meio de seu advogado para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias: a) apresente cópia autenticada do documento do automóvel, referente ao presente ano, bem como documento de quitação do mesmo; b) apresente as razões pelas quais o veículo estava na posse dos denunciados. c) providencie cópia do laudo pericial referente ao veículo ora pleiteado. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 2585

CARTA PRECATORIA

0012315-73.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO JOSE FANTAUZZI PIERONI(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP135126 - SOLANGE SOUZA SANTOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista da manifestação do Ministério Público Federal defiro o pedido formulado às folhas 113/114, para viagem no período de 09 de fevereiro a 03 de março de 2013, devendo o réu juntar aos autos os comprovantes originais de embarque quando de seu retorno ao país, bem como da necessidade de dar continuidade ao comparecimento bimestral, apresentando-se em Secretaria até o dia 10 de março de 2013, impreterivelmente.

0011076-63.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 18 de fevereiro de 2013, às 15h45, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 515/2012, extraída dos autos nº 0001365-87.2007.403.6123), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

0011867-32.2012.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO GOMES ABREU(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 19 de fevereiro de 2013, às 15h15, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) tanto pela acusação como pela defesa. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n.º 0256/2012, extraída dos autos nº 0001848-30.2011.403.6106), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1618

ACAO PENAL

0014672-31.2007.403.6181 (2007.61.81.014672-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO COUTO MARQUES LISBOA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP170595 - GIOVANA VALENTINO E SP175425 - CLÁUDIA LOPES FERREIRA E SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI E SP224089 - ADRIANA CINTRA E SP269303 - GISELE DE MELO FALCONE E SP297952 - KARINA ROSSATO DIAS DA SILVA) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FERNANDO COUTO MARQUES LISBOA (doravante denominado apenas FERNANDO), brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 000.690.786-53 e portador do RG nº 6.347.536/SSP-SP, nascido no dia 06 de abril de 1940, por meio da qual se lhe imputa a prática dos delitos de evasão de divisas e de manutenção de depósitos não declarados no exterior (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, p. ún., partes inicial e final). 1. A denúncia (fls. 101/103) expõe que o denunciado, juntamente com sua esposa Eliana Marques Lisboa, seria titular da conta corrente nº 500198TA, mantida no Delta National Bank and Trust, em Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, que foi nomeada Leader Horse. Ouvido perante a Polícia Federal, FERNANDO confessou a abertura da conta no exterior e sua manutenção sem declaração às autoridades brasileiras, sob fundamento de desconhecimento dessa obrigação. Explicou que contraiu empréstimos junto à instituição financeira estadunidense, quitado parceladamente mediante pagamentos realizados em território brasileiro. Na Operação Farol da Colina, deflagrada pela Polícia Federal, em que foram investigados casos de evasão de divisas, teria sido identificada a participação do denunciado. A conta corrente de titularidade do denunciado teria sido beneficiária de transferências oriundas de contas operadas por doleiros, bem como remetente de valores para tais contas, no período compreendido entre 1998 e 2003. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 14 de maio de 2008 (fl. 104). 2. Ainda antes da reforma do procedimento penal, o réu foi citado (fl. 111) e interrogado (fls. 113/115). Apresentou defesa prévia (fls. 118/120), na qual foram arroladas 6 (seis) testemunhas. Posteriormente, a Defesa desistiu de duas testemunhas (fls. 132/133). Foi considerada prejudicada a oitiva das testemunhas Marc Altit (fl. 167), Peter Gallagher (fl. 254) e Felipe Cruz (fl. 285). Foi ouvida a testemunha Natal Mendes (termo à fl. 217, mídia à fl. 219). Não foram requeridas diligências cuja necessidade tenha surgido da instrução. Em alegações finais (fls. 288/291), o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, sustentando, em síntese, que teriam restado comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos. 3. A Defesa, nas alegações finais acostadas às fls. 294/298, alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, na medida em que o acusado possui, hoje, 72 (setenta e dois) anos, de modo que o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade. As transferências descritas na denúncia

ocorridas em 1999 e 2000 estariam, portanto, atingidas pela prescrição. No que tange às demais operações bancárias, não estariam comprovadas nos autos. Quanto à manutenção de depósitos não declarados no exterior, a Defesa argumenta que o réu apresentou a documentação relativa às remessas, todas devidamente registradas no Banco Central do Brasil. Afirma que, considerando que as remessas foram registradas, não seria necessário declarar os depósitos mantidos em contas no exterior. Por fim, alega que o réu não tinha ciência dessa obrigação de declaração, tendo se omitido, pois, sem dolo. É o relatório. DECIDO. 4. Inicialmente, examino a alegação de prescrição. Conforme se depreende do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, o máximo da pena privativa de liberdade cominada aos crimes imputados ao réu é de 6 (anos), verificando-se a prescrição em 12 (doze) anos (CP, artigo 109, inciso III). Contudo, o réu conta, hoje, com 72 (setenta e dois) anos, de modo que ficam reduzidos de metade os prazos de prescrição, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Assim, o prazo prescricional a ser contado é de 6 (seis) anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 14 de maio de 2008 (fl. 104), declaro a prescrição da pretensão punitiva em relação a todas as condutas narradas que tenham ocorrido antes de 14 de maio de 2002, o que inclui as transferências recebidas ou realizadas até esse momento e a eventual manutenção de depósitos não declarados referentes ao ano-base 2000. Em relação ao ano-base 2001, a obrigação de declaração, ao Banco Central do Brasil, de bens e de valores detidos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, poderia ser cumprida até o dia 31 de maio de 2002, nos termos do artigo 1º da Circular BACEN nº 3.110/2002. Somente ao fim do prazo é que se consuma a conduta criminosa omissiva, quando, então, se inicia o prazo prescricional (CP, artigo 111, inciso I). 5. Em relação às condutas imputadas ainda não atingidas pela prescrição, cabe fazer uma diferenciação. São dois os crimes imputados ao réu: a figura prevista na parte inicial do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 e a figura tipificada na parte final do mesmo dispositivo. O artigo está assim redigido (grifei): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. 6. O primeiro dos delitos é a evasão de divisas propriamente dita. Esse delito se caracteriza pela saída de moeda ou divisa do país sem autorização legal. Na época em que editada a Lei nº 7.492/1986, deixar o território nacional com dinheiro exigia autorização prévia das autoridades brasileiras. Atualmente, essa exigência não mais existe, bastando, para sua legalidade, que a transferência eletrônica seja realizada por via bancária, com ou sem contrato de câmbio, a depender do valor da transação, ou comunicada, se o porte for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de saída física do país. Por essa razão, tem-se entendido que, hoje, deve-se entender a cláusula sem autorização legal como exigência de fraude ou clandestinidade. Ou seja, é preciso que os valores inicialmente existentes no Brasil sejam remetidos, de forma clandestina ou fraudulenta, para o exterior. No caso concreto, segundo a denúncia, a conta de titularidade do acusado, mantida no exterior, teria sido beneficiária de valores oriundos de contas operadas por doleiros, bem como teria transferido valores para outras contas movimentadas por doleiros. Ocorre, porém, que movimentar valores ou receber depósitos no exterior não é conduta criminosa. Se o Ministério Público Federal pretende imputar ao acusado a prática de evasão de divisas, é preciso mais do que o simples indício consistente na freqüente relação financeira com contas operadas por reconhecidos doleiros. É imprescindível a demonstração, pela acusação, de elementos suficientes a comprovar que os valores partiram do território nacional. O ônus de provar que os valores movimentados no exterior foram oriundos de transferências ilegais a partir do Brasil é da acusação. É verdade que se admite a prova indiciária, mas, para tanto, deve haver vários indícios, concatenados, convincentes e suficientemente robustos para afastar qualquer dúvida razoável da inocência do acusado. Isso não ocorreu no caso concreto, em que, por sinal, o acusado apresentou versão razoável em sentido contrário, pois trabalhou em vários países no exterior. Desse modo, a versão da Defesa é suficiente para gerar a dúvida razoável de que os valores recebidos tenham relação com atividades realizadas fora do Brasil. Impõe-se, pois, em relação à imputação de prática do delito do artigo 22, p. ún., primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, a absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência do fato. 7. O segundo delito imputado é o de manutenção de depósito no exterior sem declaração à repartição federal competente. Manter depósito no exterior não é crime. O tipo penal exige complementação normativa. Evidentemente, para que se possa compreender a conduta criminosa é preciso que sejam esclarecidas algumas questões, tais como: a) quem é obrigado a declarar a manutenção de depósitos no exterior?; b) quanto deve ser o valor do depósito para que exista a obrigação de declarar?; c) como deve ser cumprida essa obrigação?; d) quando deve ser cumprida essa obrigação?; e) para quem (qual repartição federal competente) devem ser declarados os depósitos? A análise do delito depende, num primeiro momento, da conclusão acerca de qual é a repartição federal competente a que se refere o dispositivo. A partir dessa definição, pode-se pesquisar na regulamentação normativa dessa repartição as respostas para as perguntas cruciais acima enumeradas. E qual seria tal repartição federal competente? 8. Abstração feita à falta de técnica do dispositivo, ao se referir a repartição, o fato é que, no direito brasileiro, existem uma autarquia e um órgão do Ministério da Fazenda que exigem que as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no país declarem a existência de depósitos mantidos no exterior: o Banco Central (artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969) e a Receita Federal (artigo 25, 4º, da Lei nº 9.250/95; artigos 798 e 804 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999). Tais deveres, porém, são, em princípio, de caráter administrativo. A

mera existência desses deveres não conduz automaticamente à conclusão de que ambos complementam o tipo penal. Qual deve ser, então, o critério a ser utilizado na verificação de qual dos deveres - se é que algum deles - complementa o tipo penal? A meu ver, num Estado Democrático de Direito, somente a noção de bem jurídico é que pode fornecer esse critério. Com efeito, entre as funções mais importantes da noção de bem jurídico-penal encontra-se a de informar a interpretação teleológica do tipo penal. Nesse sentido, a noção funciona como um critério de interpretação dos tipos penais, que condiciona seu sentido e alcance à finalidade de proteção a certo bem jurídico (PRADO, Luiz Régis. Bem Jurídico-Penal e Constituição. São Paulo; RT, 2009. 4. ed. p. 51). Conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal, ao aplicar o princípio da insignificância, O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (HC 100316, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julg. 15.12.2009, DJe 12.02.2010). O tipo penal existe, sempre, para a tutela de um (ou mais) bem(ns) jurídico(s). É isso que justifica sua existência. Não se pode atribuir a causa da aplicação de uma sanção penal apenas à tipicidade formal, mera subsunção do fato concreto à hipótese de incidência penal. Para que um fato seja considerado típico, exige-se também a constatação da tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) (STF, RE 536486, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julg. 26.08.2008, DJe 19.09.2008). Conforme expõem Zaffaroni e Pierangeli, Sem o bem jurídico, não há um para quê? do tipo e, portanto, não há possibilidade alguma de interpretação teleológica da lei penal. Sem o bem jurídico caímos num formalismo legal, numa pura jurisprudência de conceitos (Manual de direito penal brasileiro. vol. I. 7. ed. São Paulo: RT, 2007. pp. 398-399). Funciona, a noção de bem jurídico, nesse caso, como indicativo de uma interpretação teleológica restritiva. Essa premissa deve estar subjacente à análise de cada tipo penal examinado.9. No caso concreto, qual é o bem jurídico protegido pela norma?A doutrina não é pacífica quanto ao bem jurídico protegido pela norma. Uma investigação mais detida do bem jurídico tutelado, embora fundamental para a boa compreensão do tipo penal, tem sido negligenciada pela doutrina, que não tem retirado daí, em regra, as consequências necessárias para a interpretação do tipo penal.Rodolfo TIGRE MAIA afirma que há nítida predominância da proteção à ordem tributária, eis que os registros oficiais tem por objeto, neste caso, a cobrança de tributos eventualmente aplicáveis, sem prejuízo dos reflexos cambiais da conduta (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 139). Já para Andrei SCHMIDT e Luciano FELDENS, o bem jurídico protegido é a regular execução da política cambial, uma vez certo que depósitos titulados no exterior constituem-se como um passivo cambial. Prosseguem afirmando que [m]ais especificamente, o controle exercido pelo BACEN sobre depósitos no exterior tem por objetivo mapear o quadro dos capitais brasileiros no exterior e conhecer a composição do passivo externo líquido do País, dados esses convenientes e necessários à boa formatação da política cambial brasileira, sendo essa a finalidade protetiva da norma (O crime de evasão de divisas: a tutela penal do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 178.Essa segunda posição me parece mais coerente com o nosso sistema penal. Com efeito, à União compete administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Constituição. Tais atribuições são exercidas, essencialmente, pelo Banco Central, a quem compete atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos (artigo 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964).O Banco Central assim justifica a obrigatoriedade da declaração: O levantamento sobre capitais brasileiros no exterior complementa a contabilidade do total de ativos e de passivos externos do Brasil para a aferição da Posição Internacional de Investimentos (PII), importante fonte de informações para a formulação da política econômica nacional. Adicionalmente, os dados obtidos permitem ao País atender à Pesquisa Coordenada sobre Investimentos em Portfólio (Coordinated Portfolio Investment Survey - CPIS), gerenciada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e que envolve mais de oitenta países comprometidos com a divulgação do quadro total dos ativos, desagregados por diferentes rubricas .Portanto, para o Banco Central, a declaração dos capitais pertencentes a brasileiros mantidos no exterior possui duas finalidades, sendo uma ligada à política econômica brasileira e a outra atrelada à cooperação internacional.No que diz respeito à primeira finalidade, trata-se de verificar a totalidade dos capitais brasileiros relevantes existentes no exterior. A Posição Internacional de Investimentos se define como um relatório estatístico que reflete, num certo momento, o valor e a composição dos ativos e passivos financeiros externos da economia .Quanto à segunda finalidade, trata-se do fornecimento de dados à Pesquisa Coordenada sobre Investimentos em Portfólio (Coordinated Portfolio Investment Survey - CPIS), gerenciada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI). Tal pesquisa é realizada em periodicidade anual, pelo Departamento de Estatística do FMI, em atendimento à recomendação feita pelo Relatório de Mensuração de Fluxos Internacionais de Capitais (Report on the Measurement of International Capital Flows).Parece-me inegável que, fosse somente essa segunda a finalidade da tipificação penal da manutenção de depósitos no exterior sem declaração, a parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 seria flagrantemente inconstitucional, na medida em que não pode o direito penal se converter em medida coercitiva para a obtenção de dados estatísticos. A admitir-se uma criminalização com base nesse

fundamento, com maior razão dever-se-ia tipificar a conduta de quem se nega a responder a questionamentos do IBGE. Com relação à verificação da totalidade dos capitais brasileiros relevantes existentes no exterior, além de sua finalidade estatística, possui outra, mais relevante. Trata-se de permitir que o Banco Central determine, ao menos aproximadamente, o valor dos depósitos existentes no exterior pertencentes a pessoas domiciliadas no Brasil, possibilitando sua efetiva atuação na regulação da taxa de câmbio. O câmbio, ressalte-se, constitui o principal preço da economia, capaz de afetar todos os outros preços (GAROFALO FILHO, Emilio. Câmbio\$. Princípios Básicos do Mercado Cambial. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 09). A taxa de câmbio pode afastar ou atrair investimentos, facilitar ou dificultar o comércio exterior, incentivar ou quebrar setores da economia, expandir ou difundir a inflação, aumentar ou diminuir o consumo, enfim, influenciar em todas as áreas da economia. Atualmente, o Brasil adota um modelo de taxa de câmbio flutuante, mas com intervenção estatal. Tal modelo é denominado *dirty floating* (ou flutuação suja), justamente porque não deixa a fixação da taxa de câmbio completamente ao livre sabor do mercado. O Estado, por meio do Banco Central, atua no mercado, de maneira indireta, como, entre outros mecanismos, por meio de ofertas de hedge por mecanismos derivativos como títulos cambiais e swaps cambiais. É verdade que tal modelo não exige um controle tão rigoroso acerca da existência dos capitais brasileiros depositados no exterior, como ocorre no modelo de taxas fixas, no qual se impõe que o Banco Central se disponha, sempre, a comprar todo o volume de moeda estrangeira ofertado e a adquirir toda a demanda que não puder ser saciada pelo mercado. No entanto, também no modelo de taxas flutuantes, o absoluto desconhecimento acerca da quantidade de depósitos pertencentes a brasileiros no exterior deixa o país desprotegido em relação a ataques especulativos internacionais - muito comuns nos tempos de globalização - além de impedir a formulação adequada de sua política cambial. Confirma-se a didática explicação do juiz federal Flavio Antonio da Cruz (Gestão temerária, evasão de divisas e aporias. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 86. São Paulo: RT, set.-out., 2010. p. 123): Eis, portanto, a relevância da Política Cambial adotada pelo Brasil: a definição do preço da moeda irá depender de um conjunto de fatores econômicos (os tais fundamentos da economia): níveis de preço, meio circulante, balança de pagamentos. Será influenciado por e influenciará tais fatores. Basta atentar para a circunstância de que - caso haja um ataque especulativo (investimento de curtíssimo prazo) - poderá surgir um aumento considerável e precário da quantidade de moeda estrangeira em circulação; com apreciação brusca da moeda nacional. As importações ficariam mais baratas, enquanto as exportações seriam drasticamente reduzidas, desconsideradas outras variáveis. A queda nas exportações repercutiria, em tal hipótese, sobre a empregabilidade (demissões em massa, v.g.), sobre o controle inflacionário, causando oscilações bruscas nas taxas de câmbio e outras eventuais repercussões. Facilidades demasiadas na importação de bens podem caracterizar concorrência desleal com a indústria nativa etc. Logo, a fiscalização do nível de divisas acessíveis aos residentes no Brasil e, também, dos capitais brasileiros mantidos no exterior é importante para a macroeconomia, podendo comprometer inúmeros outros vetores, seja da política fiscal; política de crédito e de trabalho. Em conclusão, o bem jurídico protegido pela norma é a boa execução da política econômica nacional, sob o aspecto, primordialmente, da política cambial, por meio da obtenção de dados concretos para a sua adequada elaboração, havendo regulamentação administrativa própria do Banco Central, exigindo a declaração (Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior). 10. Se assim é, não vislumbro razão para entender que a repartição federal competente a que alude o tipo seja a Receita Federal. A falta de declaração à Receita Federal acerca da existência de depósitos mantidos no exterior pode resultar na prática do crime de sonegação fiscal, mediante omissão de receitas (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), o qual, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica antes do lançamento definitivo do tributo. Mas, e esse é o ponto, em nada interfere com o bem jurídico protegido pelo tipo penal do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, eis que compete ao Banco Central coletar as informações pertinentes aos depósitos para subsidiar a formulação da política cambial (e econômica) brasileira. Os Tribunais Regionais Federais têm decidido que a repartição competente era a Receita Federal até 2000 e, a partir de 2001, é, apenas, o Banco Central. Assim, reconhece-se como atípica a manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente, capitulada na segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86, quando os valores mantidos em instituição financeira alienígena estiverem abaixo da quantia que o Banco Central do Brasil dispensa a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (TRF4, HC 2009.04.00.025952-7, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 30.09.2009). Vale destacar, do voto do Relator p/ Acórdão, Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, o entendimento de que o dever de informar ao fisco federal sobre a existência de contas bancárias no exterior, após a Circular 3.071/2001 do BC, não está tipificado no artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, mas apenas e tão somente na Lei 8.137/90, cuja configuração delitiva pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, ÚLTIMA FIGURA - MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR. NÃO DECLARAÇÃO À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE, QUAL SEJA, O BANCO CENTRAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE JUNTADA AOS AUTOS. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO DA FALTA DE JUSTA CAUSA DEMANDARIA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, O QUE NÃO É POSSÍVEL NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM

DENEGADA.(...)IV - Resta claro que a repartição federal competente mencionada na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro à qual deveriam ser declarados os depósitos é o Banco Central, nos moldes do seu artigo 22, eis que, apenas se se tratasse de crimes contra a ordem tributária, o dispositivo aplicável seria o da Lei 8.137/90, e o órgão competente, então, seria a Secretaria da Receita Federal, de sorte que tal alegação sustentada pelos impetrantes não merece prosperar. V - Anoto, ainda, que em 28/11/1996, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 2.337, cujo artigo 1º reitera a necessidade de os investimentos brasileiros no exterior serem registrados. Em 2001 a Resolução nº. 2.911 ratificou a exigência de registro e, após, vieram Cartas-Circulares estabelecendo determinações mais abrangentes e mesmo acerca de valores. Fato é que, a exigência de registro perante o BACEN existe desde 1996, pelo menos. Não obstante, entendo que outros pormenores devem ser analisados durante a instrução penal e não na estreita via do habeas corpus, a qual não admite dilação probatória. VI - Ordem denegada, determinando-se o prosseguimento da ação penal originária.(TRF3, HC 200803000164649, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 18.11.2008, DJ 27.11.2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA COLETIVA. DESPICIENDA DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. (...)VIII - Os impetrantes alegam que o Ministério Público não realizou qualquer diligência apta a apurar à qual repartição federal os depósitos em questão não haviam sido declarados, se ao Banco Central ou à Receita Federal, não havendo, assim, indícios de ilicitude a embasar a inicial acusatória. IX - Observo que a documentação juntada é farta, de modo que, reconhecer a ausência de indícios de ilicitude vislumbrados pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. (STJ, HC 76904/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJ 03.12.2007, p. 342) X - Salta à evidência que a repartição federal competente para receber tais declarações é o Banco Central, mesmo porque, a não declaração de valores ao Fisco, o que faria com que repartição competente fosse a Secretaria da Receita Federal, é tratada em lei diversa, qual seja, a Lei 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária. XI - Não obstante, observo que pouco importa se as sobreditas declarações deveriam ter sido feitas ao Banco Central ou à Receita Federal, pois bastava que tivessem sido feitas a uma ou a outra repartição federal e tal atitude seria suficiente, quem sabe, para afastar o dolo da conduta omissiva dos ora pacientes.XII - Apesar de haver documentos juntados aos autos demonstrando que efetivamente os depósitos em conta no exterior foram realizados, como se extrai, exemplificativamente, das fls. 150 e seguintes, a defesa não juntou qualquer documento que comprovasse a declaração desses depósitos a qualquer repartição federal. XIII - Diante do exposto, não vislumbro a existência de motivos aptos a ensejar o trancamento da ação penal. XIV - Ordem denegada.(TRF3, HC 200803000151758, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 29.07.2008, DJ 07.08.2008)Perfeita, a meu ver, a conclusão dos arestos. Encampam a tese de que o bem jurídico protegido pela norma é, em sentido amplo, a política cambial brasileira, mediante defesa direta da obtenção de dados fidedignos para a sua correta formulação. 11. Pois bem. Visto que a repartição federal competente a que se refere o artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 somente pode ser o Banco Central, resta verificar quais são os parâmetros impostos na regulamentação autárquica para o cumprimento do dever legal.Para bem compreender esses parâmetros, por sua vez, impõe-se uma retrospectiva normativa de como o Banco Central exigiu, ao longo do tempo, o cumprimento dessa obrigação. Como visto, o dever existe, em relação ao Banco Central, desde a previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969, nos seguintes termos: Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuírem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição.No entanto, através da Resolução nº 139, de 18 de fevereiro de 1970, o BACEN delegou, em seu item I, a atribuição para o controle de tais declarações ao Ministério da Fazenda: O recebimento e o controle das declarações de bens e valores no exterior a que estão obrigadas as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, na forma do Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, serão executados pelo Ministério da Fazenda, conforme entendimentos entre esse Ministério e o Banco Central do Brasil.Com base nessa delegação, o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, expediu o Ato Declaratório Normativo nº 7, de 31 de julho de 1981, no qual determinou que a obrigação prevista no Decreto nº 1.060/69 estaria suprida pela declaração anual de imposto de renda: Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que a apresentação anual de bens e valores de que trata o artigo 619 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 4 dezembro de 1980, supre a exigência prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.060, de 21 de outubro de 1969, que prevê a declaração ao Banco Central do Brasil de bens e valores existentes no exterior, de pessoas físicas residentes no País.Essa situação perdurou até a revogação da Resolução 139/70 pelo artigo 8º da Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, a qual dava autorização ao BACEN para fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional.Somente a partir do ano-base 2001 é que se pode cogitar da prática do delito, quando a

Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, autorizou o BACEN a fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Em 7 de dezembro de 2001, foi editada a Circular nº 3.071 do Banco Central do Brasil, que disciplinou a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31.12.2001, nos seguintes termos (grifei): Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no país, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de janeiro de 2002. Art. 2º. (...) Art. 3º. As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002. Art. 4º. Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular. Tal regulamentação vem sendo renovada anualmente (Circulares nºs 3.110/02, 3.181/03, 3.225/04, 3.278/05, 3.313/06, 3.345/07, 3.384/08, 3.442/09 e Resoluções nºs 3.854/10 e 3.523/11) tendo sido modificado o limite mínimo para obrigatoriedade da declaração. Tal limite, que era originariamente de R\$ 10.000,00, conforme exposto acima, passou a ser de R\$ 200.000,00, ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1º da Circular nº 3.110/2002; de R\$ 300.000,00, para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003 e de US\$ 100.000,00, desde 2003, conforme as Circulares nºs 3.225/2004, 3.278/2005, 3.345/2007, 3.384/2008, 3.442/2009 e as Resoluções nº 3.854/2010 e 3.523/11.13. No caso concreto, verifico que o acusado FERNANDO manteve: a) em 31.12.2001, depósito no valor de US\$ 184,98 na conta de sua titularidade (fl. 41, Apenso 02). À época, somente depósitos em valor superior ao equivalente a R\$ 200.000,00 deveriam ser declarados ao Banco Central do Brasil, de acordo com o artigo 1º da Circular nº 3.110/2002. Tal valor equivalia, em dólares, no dia 31.12.2001, a R\$ 429,08, conforme conversão realizada a partir do site do Banco Central (<http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/Resultado.asp?idpai=convmoeda>); b) em 31.12.2002, depósito no valor de US\$ 2.480,00 na conta de sua titularidade (fl. 63, Apenso 02). À época, somente depósitos em valor superior ao equivalente a R\$ 300.000,00 deveriam ser declarados ao Banco Central do Brasil, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003. Tal valor equivalia, em dólares, no dia 31.12.2002, a R\$ 8.760,60, conforme conversão realizada a partir do site do Banco Central (<http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/Resultado.asp?idpai=convmoeda>); c) em 31.12.2003, depósito no valor de US\$ 916,86, na conta de sua titularidade (fl. 79, Apenso 02). À época, somente depósitos em valor superior a US\$ 100.000,00 deveriam ser declarados ao Banco Central do Brasil, de acordo com a Circular nº 3.225/2004. Significa dizer que, nos períodos em relação aos quais existem extratos bancários da conta de titularidade do acusado nos autos, em nenhum momento houve obrigação de declarar a manutenção dos depósitos ao Banco Central do Brasil, pois os valores depositados nas datas-base especificadas sempre foram inferiores àqueles estabelecidos na regulamentação infralegal. Ressalto, quanto a esse ponto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, recentemente, firmou exatamente o entendimento de que, para a configuração do delito, é preciso que a acusação demonstre que o valor do depósito no último dia do exercício financeiro é superior àquele estabelecido pelo BACEN ou, ainda, que demonstre que, apesar de o extrato bancário não exibir depósito nesse montante, exista subterfúgio a evidenciar que o dinheiro continua na disponibilidade do réu. Cito trecho do Informativo STF nº 684 (15 a 19 de outubro de 2012) que explicita o entendimento (destaquei): AP 470/MG - 138A respeito das condutas de Duda Mendonça e Zilmar Fernandes acerca da alegada manutenção de depósitos não declarados no estrangeiro, aquilatar-se que não se poderia demandar dos acusados essa comunicação, uma vez que na conta da offshore constaria, no último dia do exercício financeiro, numerário inferior a 100 mil dólares americanos, valor cujas circulares do Banco Central do Brasil - Bacen dispensariam declaração à autarquia. Assim, impor-se-ia a absolvição, com apoio no art. 386, III, do CPP, porquanto o comportamento não constituiria infração penal. Por outro lado, registrou-se ser incontroverso que ambos, ao longo do período que mantiveram essa conta, movimentaram quantias superiores à citada. Não obstante, inexistiria na exordial indicação de subterfúgio a evidenciar que o dinheiro continuaria na esfera de disponibilidade dos réus, de modo que objetivassem frustrar a aplicação desse complemento normativo, editado pelo Bacen, da norma penal em branco (Lei 7.492/86, art. 22). 14. Em conclusão, não foi comprovada a prática de evasão de divisas propriamente dita (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, p. ún., parte inicial) e restou demonstrada a atipicidade da manutenção de depósitos no exterior pelo acusado FERNANDO. Impõe-se, pois, em relação à imputação de prática do delito do artigo 22, p. ún., segunda parte, da Lei nº 7.492/1986, a absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. 15. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de: a) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação às condutas narradas na denúncia ocorridas antes de 14 de maio de 2002, com fulcro nos artigos 109, III, e 115 do Código Penal; b) absolver FERNANDO COUTO MARQUES LISBOA, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 000.690.786-53 e portador do RG nº 6.347.536/SSP-SP, nascido no dia 06 de abril de 1940, dos delitos a ele imputados (artigo 22, parágrafo único, primeira e segunda partes, da Lei nº 7.492/86), com fulcro, respectivamente, no artigo 386, incisos II e III, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 10 de janeiro de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

Expediente Nº 1622

ACAO PENAL

0006272-38.2001.403.6181 (2001.61.81.006272-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP030174 - VILSON MERIGO E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X MARCELO STRACIERI BARBOSA(SP031086 - WLADIMIR CABELLO E Proc. ANNA L.R.N.LEITE-OABSP209463) X TANIA DOS SANTOS(SP031086 - WLADIMIR CABELLO E Proc. ANNA L.R.N.LEITE-OABSP 209463 E Proc. MAURICIO I.B.OLIVEIRA-OABSP315878) X JOSE RAMOS(SP031086 - WLADIMIR CABELLO E Proc. ANNA L.R.NOGUEIRA LEITE-OAB209463SP) X ADELAIDE RODRIGUES SANTOS PEREIRA(SP056679 - THIAGO LOPES CALCAS E SP071705 - JOAO ALVES DE LIMA E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA E SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA) X MAX SCALONE BARBOSA(SP031086 - WLADIMIR CABELLO E Proc. ANNA LUIZA R.N.LEITE-OAB/SP209463 E Proc. PAULO SERGIO LIMA VASCONCELOS) X OLGA YOUSSEF SOLOVIOV(SP154418 - CESAR JACOB VALENTE)

Vistos. 1. Fls. 5277/5279: Oficie-se à 14.^a Vara da Fazenda Pública de São Paulo, informando que este Juízo encontra-se realizando diligências a fim de localizar o atual paradeiro do veículo BMW, modelo 323i, 4 portas, cor prata, placas CMX 8222, Vinhedo/SP, fornecendo ainda um histórico dos fatos ocorridos desde a sua apreensão, conforme descrito na informação à fl. 5284;2. Providencie-se o desarquivamento do IRCA n.º 2003.61.81.007198-0, fazendo-o conclusivo em seguida juntamente com a presente Ação Penal;3. Oficie-se também ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo, a fim de localizar o veículo BMW, modelo 323i, 4 portas, cor prata, placas CMX 8222, Vinhedo/SP, no prazo de 10 dias;4. Proceda-se à incorporação às reservas internacionais do Brasil dos valores em moeda estrangeira, custodiados junto ao Banco Central do Brasil, informados à fl. 5289 e, por fim;5. Providencie-se o depósito em favor da União Federal dos valores em moeda nacional, custodiados junto ao Banco Central do Brasil, informados à fl. 5289.Intimem-se.São Paulo, data supra.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto na titularidade plena da 6ª Vara Criminal/SP

Expediente Nº 1626

ACAO PENAL

0010705-96.2004.403.0000 (2004.03.00.010705-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X JULIO CESAR EMILIO(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI)

Fls. 8574/8577: Anote-se.Fls. 8579/8581: A Defesa de JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS informa que a testemunha Paulo Pires de Almeida, que aparentemente vem se ocultando para não ser ouvida em Campo Grande/SP, estará em São Paulo, presente na missa de sétimo dia de seu genitor, Antonio Pires de Almeida, a ser celebrada na data de amanhã. Diante disso, requer sua intimação pessoal para comparecimento na audiência já designada pelo Juízo Deprecado (Subseção de Campo Grande).O pedido não merece deferimento. É ilegítima a intimação da testemunha, na forma requerida pela Defesa. Como é cediço, são perfeitamente aplicáveis, por analogia, as normas processuais civis ao processo penal, desde que exista compatibilidade entre suas finalidades. O artigo 217 do Código de Processo Civil estabelece que é indevida a citação a quem estiver assistindo a qualquer ato de culto religioso (inciso I) e ao cônjuge ou a qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes (inciso II). A testemunha se enquadra nas duas hipóteses, pois o que se pretende é sua intimação na missa de sétimo dia de falecimento de seu pai. As regras referentes à citação devem ser aplicadas também às intimações, por identidade de razões, já que o que se busca é não importunar a pessoa que se encontra em situação de fragilidade ou privacidade com comunicações judiciais.Forte nessas razões, indefiro o pedido. Aguarde-se a realização da

audiência designada pelo Juízo Deprecado - a quem já foi solicitada condução coercitiva e a quem cabe intimar a testemunha -, bem como a data para o interrogatório dos acusados neste Juízo. São Paulo, 6 de fevereiro de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz federal Substituto

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1350

ACAO PENAL

0003952-49.2000.403.6181 (2000.61.81.003952-8) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO PEREIRA X REGINALDO MORENO (SP068194 - PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra NIVALDO PEREIRA e REGINALDO MORENO, qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 312, 1, c/c art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 02/05) descreve, em síntese, que ao longo do ano de 1996, NIVALDO PEREIRA, na condição de servidor do complexo Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) - Escola Paulista de Medicina / Hospital São Paulo, subtraiu, em proveito próprio, valendo-se de facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário público, dezenas de Declarações de Óbito sem preenchimento (em branco), então guardadas no SVO - Serviço de Verificação de Óbito da UNIFESP. Consta ainda da peça acusatória que o delito foi descoberto a posteriori, em 1999, quando o SAME - Serviço de Arquivo Médico da UNIFESP, como de tempos em tempos fazia com o fim de estoque do referido formulário, requereu outra série de Declarações de Óbito à SEADE - Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, órgão responsável pela impressão, distribuição e controle de tal impresso no Estado de São Paulo (fls. 14). Diante do pedido, a SEADE negou, porque em seus registros constava que a UNIFESP recebera 1250 dessas declarações, numeradas de 7452501 a 7453750, constando ainda que parte dessas ainda não havia sido utilizada para emissão de Certidões de Óbito em Cartórios de Registro Civil e que outra parte havia sido utilizada por outras instituições, que não a UNIFESP / Hospital São Paulo, no município de Tatuí e região (fls. 16). Aduz também a denúncia que: NIVALDO declarou perante a autoridade policial que não tinha posse direta das supra mencionadas declarações, de modo que as subtraiu da sala da secretaria do Serviço de Verificação de Óbitos da UNIFESP, onde eram mantidos os blocos de declaração de óbito em branco em sala trancada a chave, à qual somente tinham acesso três servidores (fls. 201/202). REGINALDO, sócio da empresa FUNERÁRIA MORENO LTDA., com sede em Tatuí/SP, declarou em fase inquisitorial que, diante das dificuldades em obter formulários originais de declaração de óbito diretamente na SEADE, passou a utilizar declarações de óbito preenchidas a partir de fotocópias em branco, ao que, no ano de 1996, os Cartórios de Registro Civil passaram a recusar as declarações preenchidas em fotocópias. Assim, afirmou ter comprado de NIVALDO, durante o ano de 1996, parte dos referidos formulários de declaração de óbito (fls. 300 a 365, além dos anexos), para que os clientes de sua empresa pudessem proceder aos assentos de óbito perante os Cartórios de Registro Civil (fls. 246). A denúncia veio instruída com o inquérito policial nº. 2-0967/00 e foi recebida em 29 de maio de 2007 (fl. 459). Foi expedida Carta Precatória Criminal n. 70/2008 à comarca de Tatuí/SP para citação e interrogatório dos acusados, os quais foram devidamente citados e interrogados às fls. 492/494. A defesa do acusado REGINALDO MORENO apresentou sua defesa prévia às fls. 502/509 e arrolou testemunhas. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado NIVALDO PEREIRA, apresentou sua defesa prévia às fls. 511/514 e arrolou as mesmas testemunhas que acusação. Foi realizada audiência aos 20 de maio de 2009, sendo as testemunhas comuns Sandra Regina da Costa e Neile Gertrudes Ribeiro Ferlante inquiridas às fls. 600/602. Foram expedidas Cartas Precatórias Criminais de n. 487/2008 e n. 148/2010 à comarca de Tatuí/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Darci Fernandes Soares e Paulo Rodrigues Duarte, as quais foram inquiridas às fls. 642/645, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Maria Fernanda Schifflers e Antônia Carvalho de Albuquerque, as quais foram inquiridas às fls. 673/677. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 722/725, requerendo a alteração da capitulação jurídica do delito para aquela prevista no tipo do art. 319 do Código Penal, com a conseqüente condenação dos denunciados pela prática do crime ali tipificado. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado NIVALDO PEREIRA, apresentou seus memoriais finais às fls. 727/731, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena in abstracto, com a conseqüente decretação da extinção da punibilidade, bem como pela

absolvição do acusado com fundamento no art. 386, III ou VII, do Código de Processo Penal. A defesa do acusado REGINALDO MORENO apresentou seus memoriais finais às fls. 739/746, requerendo a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Fundamento e Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal no que toca à desclassificação da conduta imputada ao acusado para o delito de prevaricação, inserto no art. 319 do Código Penal, quer em virtude da própria natureza da res desviada ou subtraída, quer à luz das provas colhidas durante a instrução. Senão, vejamos. O significado histórico de peculato sempre correspondeu a subtração de coisa pertencente ao Estado. O vocábulo peculato tem sua origem etimológica em pecus, que significa gado, o qual servia como moeda à época. No caso em questão, a denúncia imputou aos acusados a prática do crime previsto no 1º do art. 312 do Código Penal, denominado peculato-furto, que é assim descrito: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Consoante deflui do exame do aludido dispositivo legal, o objeto material do delito em questão consiste em dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel. Na esteira dos ensinamentos de Guilherme NUCCI dinheiro é a moeda em vigor destinada a proporcionar a aquisição de bens e serviços; valor é tudo aquilo que pode ser convertido em dinheiro, possuindo poder de compra e trazendo para alguém, mesmo que indiretamente, benefícios materiais; outro bem móvel é fruto de interpretação analógica, isto é, dados os exemplos - dinheiro e valor - o tipo penal amplia a possibilidade de qualquer outro bem, semelhante aos primeiros, poder constituir a figura do peculato (grifos nossos). De fato, a simetria em relação aos demais objetos materiais do crime é evidenciada pela locução ou qualquer outro bem móvel, a qual autoriza a interpretação analógica para alcançar outros objetos materiais não previstos pelo tipo, desde que, direta ou indiretamente, possuam valor econômico. Tal ilação é corroborada ainda pela locução em proveito próprio ou alheio inserida no aludido tipo penal. No caso em tela, observo que se imputa ao acusado NIVALDO (com a participação de REGINALDO) a conduta de subtrair, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário, dezenas de declarações de óbito não-preenchidas, que se encontravam sob a guarda da SVO - Serviço de Verificação de Óbito da UNIFESP. Sucede que referidas declarações de óbito seriam fornecidas gratuitamente pela SEADE - Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - órgão responsável pela impressão, distribuição e controle de tal impresso no Estado de São Paulo, de sorte a demonstrar a inexistência de valor econômico inerente aos referidos impressos. De outra face, o conjunto probatório amealhado aos autos apontou não haver qualquer proveito econômico por parte dos acusados, os quais utilizaram referidos formulários para o fim a que se destinam, a saber, o de declarar a ocorrência de óbitos, os quais se revelaram verdadeiros, vale dizer, o emprego dos aludidos impressos destinaram-se a finalidades lícitas. É o que deflui dos depoimentos das testemunhas Sandra Regina da Costa; Neile Gertrudes Ribeiro Ferlante; Darci Fernandes Soares e Paulo Rodrigues Duarte (fls. 601; 602; 643 e 645). Portanto, em virtude da ausência dos elementos objetivos do tipo, a saber bem e proveito, resta evidente que a conduta praticada, em tese, pelos acusados NIVALDO e REGINALDO não corresponde àquela descrita no tipo penal consignado no 1º do art. 312 do Código Penal. Entrementes, conforme obtemperou o MPF, a prova dos autos indica que a conduta praticada amolda-se ao tipo inserto no art. 319 do Código Penal. De fato, constituía dever de ofício do acusado NIVALDO proceder com o desvelo necessário na utilização dos impressos de declaração de óbito fornecidos pelas SEADE à UNIFESP estritamente nos casos em que a declaração de óbito emanasse da própria UNIFESP. Destarte, praticou indevidamente o ato que lhe incumbia ao desviar tais formulários para uso por terceiro, ainda que para fim legítimo. Em remate, observo que referido ato foi praticado para satisfação de interesse pessoal consubstanciado em auxiliar o serviço de óbitos de sua cidade natal, qual seja, Tatuí - SP. Portanto, restou configurada a existência do crime de prevaricação, previsto no art. 319 do CPP. Sucede que o crime inserto no supra-aludido tipo penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 01 (um) ano, enquadrando-se no prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, na redação anterior ao início da vigência da Lei 12.234/2010. Assim, decorridos mais de 08 (oito) anos da data dos fatos, a saber, ao longo do ano de 1996 e o recebimento da denúncia, em 29.05.2007 (fls. 459), sem que tenha havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, julgo improcedente a ação penal para EXTINGUIR A PUNIBILIDADE de NIVALDO PEREIRA e REGINALDO MORENO em relação aos fatos que constituem objeto da presente ação penal, com fulcro no artigo 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0005108-72.2000.403.6181 (2000.61.81.005108-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ALEXANDRE PERAZOLO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO

ROSA) X JOSE MARIA PERAZOLO(SP160825 - ANA PAULA SOARES PEREIRA)

Aceito a conclusão retro. O Ministério Público Federal ofereceu, aos 02.08.2000 (folha 146), denúncia em face de Alexandre Perazolo e José Maria Perazolo, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 95, alínea d, da Lei n. 8.212/91, combinado com o artigo 5º da Lei n. 7.492/86 e artigo 71 do Código Penal. A exordial (fls. 2/4) descreve, em síntese, que: Segundo consta das inclusas peças informativas encaminhadas ao Ministério Público Federal, em ação fiscal levada a efeito pelo INSS junto à empresa Embraetiq Empresa Brasileira de Confecções e de Etiquetas Ltda., constatou-se que não foram recolhidas aos cofres da autarquia, no prazo lido, as contribuições previdenciárias descontadas pela referida empresa dos segurados empregados, com referência ao período compreendido entre maio/97, setembro/97 a dezembro/98 e janeiro/99 a maio/99. Em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias, foram lavradas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NLFDS - de no 35.003.925-9 e de no 35.003.926-7, indicando a apropriação do montante de R\$ 21.474,40 e R\$ 1.286,17, respectivamente (fls. 01). O valor atualizado do débito, ainda não adimplido, incluindo juros e multa, soma a quantia de R\$ 35.424,11, conforme cálculo de fls. 124, atualizado para janeiro de 2000. A denúncia foi recebida aos 15.08.2000 (folha 147). Os acusados, citados por edital (fls. 171, 172, 173-verso, 194 e 196), deixaram de atender ao chamamento judicial, motivo pelo qual foram declarados suspensos o processo e curso do prazo prescricional, a partir de 21 de junho de 2001 em relação ao acusado JOSÉ MARIA PERAZOLO, e a partir de 30 de outubro de 2001, em relação ao acusado ALEXANDRE PERAZOLO, conforme decisões de folhas 182 e 197, respectivamente. O coacusado Alexandre Perazolo compareceu espontaneamente perante o Juízo, tendo em vista que constituiu advogado, conforme se depreende da petição de juntada de procuração de folhas 214/215, assim como o corréu José Maria (fls. 231/232 e 234/235). O coacusado JOSÉ MARIA PERAZOLO foi interrogado (fls. 238/239), por meio de carta precatória, aos 03.03.2004, oportunidade em que voltou a fluir o prazo prescricional e o curso do processo (fls. 268/270). O coacusado ALEXANDRE PERAZOLO foi interrogado nas folhas 316/318, em audiência realizada aos 28 de abril de 2005. A defesa do acusado ALEXANDRE PERAZOLO apresentou defesa prévia (fls. 323/325). A testemunha de defesa foi ouvida, por meio de carta precatória (fls. 544/544-verso). A defesa do acusado JOSÉ MARIA PERAZOLO apresentou sua resposta à acusação (fls. 609/610). Não se vislumbrou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 611). O Parquet Federal nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (folha 645), sendo certo que os pleitos de perícia técnica e oitiva de pessoa não arrolada anteriormente como testemunha foram indeferidos (fls. 671 e 677). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais (fls. 678/680), requerendo a condenação dos acusados JOSÉ MARIA PERAZOLO e ALEXANDRE PERAZOLO pelo crime do artigo 168-A, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. A defesa técnica de José Maria Perazolo pugnou por sua absolvição, por ausência de autoria, na medida em que não restou caracterizado que era responsável pela administração da empresa, exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, decorrente da crise financeira enfrentada pela empresa. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal (fls. 693/703). Alexandre Perazolo, em sede de memoriais, requereu a suspensão do feito, em razão de ter aderido a parcelamento. No mérito, pugnou por absolvição, eis que não restou caracterizado o elemento subjetivo do tipo, a inexigibilidade de conduta diversa (fls. 709/726). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, haja vista que a instrução foi cindida, e realizada antes da alteração prevista pela Lei n. 11.719/2008, sendo certo, outrossim, que a única audiência realizada neste Juízo foi presidida por magistrada removida para outra Subseção Judiciária (fls. 316/318). Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. A alegação de parcelamento da dívida não pode ser acolhida, na medida em que as guias de folhas 719/726 não se referem aos créditos tributários mencionados na exordial, e, inclusive, os códigos de receita utilizados são díspares, o que indica não se tratar efetivamente de parcelamento. Observo que, não obstante os fatos narrados na denúncia tenham ocorrido sob a égide do artigo 95, alínea d, da Lei n. 8.212/91, este dispositivo foi revogado pelo artigo 3º da Lei n. 9.983, de 14.07.2000, que, em seu artigo 1º, acresceu à parte especial do Código Penal o artigo 168-A, com nova tipificação da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de segurados.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que esse tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, 1º, ao Código Penal, revogando o art. 95 da Lei n. 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa (REsp n. 510.742/RS, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09.12.2005, DJU 13.02.2006, Seção 1, p. 855). Acrescento, ainda, que a nova norma contém preceito secundário mais benéfico que o tipo penal revogado, tratando-se, pois, de lei penal mais benigna, devendo retroagir para alcançar fatos pretéritos, consoante preconizam o artigo 5º, XL, da Constituição Federal e o artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. Insta salientar que a Lei n. 8.212/1991, em seu artigo 95, alínea d, vigente à época dos fatos, dispunha que constituía crime deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público. Consoante preconizava esse tipo penal, crime era deixar de recolher, e não apropriar-se, como está previsto no artigo 168 do Código Penal. A Lei n. 8.212/91, portanto, não equiparou à apropriação indébita a falta de recolhimento de contribuição previdenciária descontada de segurado, mas instituiu novo tipo penal, consistente no ato omissivo de deixar de recolher as contribuições previdenciárias. Esse tipo penal não sofreu modificação substancial na redação do artigo 168-A do Código Penal, especialmente em seu parágrafo 1º, I, visto que a conduta continua a ser omissiva. O elemento subjetivo no delito do artigo 168-A, para todas as figuras, é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição social cujo repasse aos cofres públicos era um dever legal, bem como o não pagamento de benefício cujo valor tenha sido reembolsado pela previdência social. Não se exige, como na apropriação indébita, o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de ter coisa alheia que se sabe ser de outrem (*animus rem sibi habendi*). Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o *animus rem sibi habendi* (RHC n. 88.144/SP, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Eros Grau, j. 04.04.2006, DJU 16.06.2006, Seção 1, p. 28). Igualmente firme nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o *animus rem sibi habendi* para a caracterização do delito (REsp n. 510.742/RS, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09.12.2005, DJU 13.02.2006, Seção 1, p. 855). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também segue essa orientação, tendo decidido que, para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio e para sua consumação, basta o não recolhimento da exação (HC n. 2004.03.00029510-6, Segunda Turma, v.u., rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 9.11.2004, D.J.U. 11.03.2005, Seção 2, p.247). Portanto, é irrelevante, para configurar o crime, que os réus não tenham se apropriado das quantias descontadas dos empregados, a título de contribuição previdenciária, pois tal conduta não é elementar do tipo penal em exame. A materialidade do delito restou caracterizada. Os créditos tributários n. 35.003.925-9 e n. 35.003.926-7 foram lançados aos 28.10.1999 (fls. 15 e 34) e são atinentes ao não repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da sociedade empresária. Como pode ser aferido na folha 132, os créditos tributários foram definitivamente constituídos na esfera administrativa. No que diz respeito à autoria do delito, deve ser ponderado que: A tese de ausência de autoria não se justifica. O coacusado José Maria Perazolo admitiu que efetivamente foi sócio-gerente da empresa, em seu interrogatório judicial (fls. 238/239). Aduziu que a falta de repasse das contribuições previdenciárias decorreu de inexigibilidade de conduta diversa, em decorrência da crise financeira que a empresa atravessou. O corréu Alexandre sócio. A alegação do coacusado não se revela verossímil, em razão do profundo conhecimento que demonstra ter sobre as dívidas da empresa, bem como por ter sido quem recebeu a fiscalização, na qualidade de representante legal da empresa, firmando os documentos como sócio-gerente (fls. 15 e 34). Também alegou que não houve o repasse das contribuições previdenciárias, em razão dos problemas financeiros sofridos pela empresa. Portanto, ambos os réus efetivamente administravam a empresa. A tese de inexigibilidade de conduta diversa demanda prova documental robusta, não só das dificuldades financeiras da pessoa jurídica, mas também que os réus demonstrem efetivamente não tiveram aumento patrimonial no período da dívida. Os coacusados não comprovam que tiveram seus próprios nomes inscritos em órgão de proteção ao crédito, tampouco que houve o protesto de títulos em desfavor de suas pessoas, na época dos fatos (art. 156, caput, CPP). Portanto, diante de tais fatos, infiro que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade não pode ser acolhida no caso concreto, à míngua de comprovação da diminuição do patrimônio pessoal dos corréus, na época dos fatos. A propósito do tema: Não se pode admitir, de outro lado, que essa seja a sistemática adotada permanentemente para o financiamento da empresa, que precisa ser capaz de se manter por seus próprios meios. Não se pode aceitar, a pura e simples desconsideração do recolhimento das contribuições arrecadadas como sistemática normal de funcionamento, como opção livre e consciente do empresário. Se as medidas saneadoras não deram certo, não havendo outros recursos à vista, em outras palavras, se o empreendimento está inviabilizado, o caminho terá que ser o da autofalência, caso em que os créditos públicos terão o privilégio que merecem, pois a lei conferiu prioridade ao pagamento das contribuições arrecadadas. O supremo valor aqui não é a sobrevivência da empresa, pois esta, além de gerar empregos, deverá arcar com sua carga tributária, a reverter para o bem de toda a sociedade. Uma empresa

inviabilizada, pela permanente incapacidade de pagar os tributos decorrentes de sua atividade não pode continuar em funcionamento (TRF3, AC 200103990581277/SP, Peixoto Júnior, 2ª T., un., 12.803; TRF4, AC 97.04.697465/RS, Fábio Rosa, 1ª T., un., 1.6.99) - foi grifado. In BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes federais. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 39. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE AGIR. ÔNUS DA PROVA. 1. O delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, configura-se como crime omissivo próprio ou puro, consumando-se quando o responsável tributário, embora tenha deduzido a contribuição social dos salários dos contribuintes de fato, deixa de repassá-la à Previdência Social no prazo legal. 2. A doutrina e a jurisprudência pátria reconhecem como um dos pressupostos dos crimes omissivos a existência da possibilidade física de agir, sendo necessário, para que a omissão seja penalmente relevante, que o agente se abstenha de praticar uma conduta imposta pela norma, quando lhe era possível agir, ficando a atipicidade condicionada à comprovação da impossibilidade física de cumpri-la. Ressalte-se que o ônus da prova é da defesa, fazendo-se necessário um farto conjunto probatório que demonstre a efetiva impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias. 3. A dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento. Além disso, necessita ser objetivamente comprovada mediante documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram elas de mera inaptidão, imprudência ou temeridade na condução dos negócios, e, principalmente, tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado, inclusive, o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador, o que efetivamente não se coaduna com o caso dos presentes autos. Dessa forma, não há como acolher a tese defensiva de inexigibilidade de conduta diversa. 4. Cabível na hipótese a aplicação da continuidade delitiva pleiteada no recurso do MPF, uma vez que se trata de crimes da mesma espécie, cometidos pelo mesmo modo de execução, nas mesmas condições de tempo e lugar. 5. Apelação da defesa desprovida e recurso do MPF parcialmente provido - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 2ª Região, ACR 5991, Autos n. 2005.50.01.004825-4, 2ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, m.v., publicada no DJU na data de 18.09.2008, p. 347) Nesse passo, consigno novamente que não restou adequadamente comprovada que a ausência de repasse dos valores descontados de seus empregados, a título de contribuição previdenciária, foi efetivamente decorrência de inexigibilidade de conduta diversa. Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é parcialmente procedente a denúncia, caracterizando-se que os acusados incorreram no tipo previsto no artigo 168-A combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, sendo de rigor, portanto, sua condenação. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes, nem atenuantes, tampouco causa de diminuição de pena. Em face da continuidade delitiva, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, de modo que a pena fica aumentada em 1/6 (um sexto), haja vista que os réus respondem por 23 (vinte e três) competências (fls. 19/24 e 38/39), totalizando pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos réus, a partir dos elementos existentes nos autos, capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR ALEXANDRE PERAZOLO e JOSÉ MARIA PERAZOLO, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, por terem incorrido na prática do delito previsto no artigo 168-A combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, os réus poderão recorrer da sentença em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os créditos tributários são passíveis de cobrança através de execução fiscal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, e arquivem-se os autos. Caso não haja recurso do Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008037-78.2000.403.6181 (2000.61.81.008037-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA

F.MARINS) X ADINEI MIGUEL BOTJUK(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X OSVALDO PINHEIRO DO CARMO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA)

O Ministério Público Federal requer que este juízo suscite conflito negativo de competência, em face da decisão prolatada pela 14ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo às fls. 1073. Segundo consta da denúncia, e de seu aditamento às fls. 727/728, ADINEI MIGUEL BOTJUK, gerente da Caixa Econômica Federal localizada no Largo do Arouche (São Paulo), e OSVALDO PINHEIRO DO CARMO, agindo em concurso e com identidade de propósitos, obtiveram para si vantagem ilícita em proveito de ambos, em prejuízo da empresa AIR LIQUIDE BRASIL LIMITADA, mediante fraude. Nesse contexto, em que pese a decisão da Justiça Federal que declinou de sua competência (fls. 720/721) - após acatar parecer Ministerial pela aplicação da Súmula nº 107, do Superior Tribunal de Justiça (Compete à justiça comum estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão à autarquia federal), e determinou a remessa dos autos à justiça estadual para tramitação e processamento, entendendo que a conduta ilícita só se consumou em decorrência do exercício das atribuições do cargo de gerente da Caixa Econômica Federal pelo corréu ADINEI MIGUEL BOTJUK, o qual é equiparado a servidor público, nos termos do artigo 327, e parágrafos, do Código Penal: Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980) Desta forma, tem aplicação, in casu, a Súmula nº 254, do extinto Tribunal Federal de Recursos, a seguir transcrita: Compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionados. Ratifico os atos praticados nos autos pelo juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0006497-87.2003.403.6181 (2003.61.81.006497-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) (Decisão de fl. 520): Fls. 509/512, 513/514 e 516/519: designo o dia 28 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, para realização da oitiva da testemunha arrolada pela acusação JOSÉ HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES, por meio do sistema de videoconferência com a 4ª Vara Federal de Recife/PE. Comunique-se ao Juízo deprecado, para que sejam tomadas as providências cabíveis para apresentação da referida testemunha. Providencie as comunicações de praxe para que seja disponibilizada a sala e o sistema neste Foro. Tendo em vista que as testemunhas de acusação serão ouvidas na mesma data, designo o mesmo dia (28 p.f.) para realização de interrogatório da acusada MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI. Quanto ao réu Marcos Donizetti Rossi, tendo em vista que já houve dispensa de sua presença, aguarde-se a audiência designada para ulterior deliberação. Intimem-se, inclusive a defesa da acusada Maria da Conceição da decisão de fls. 478/479. (Decisão de fls. 478/479): Em face da manifestação da defesa da acusada Maria da Conceição às fls. 466/467, bem como a juntada de prova emprestada às fls. 473/476, HOMOLOGO a desistência da oitiva das testemunhas JOSÉ ALVES DA SILVA e ILKA MEDEIROS SANTANA. Em relação a testemunha JULIANA TORRES DE ARAÚJO, tendo em vista que não foi juntada prova emprestada, dou por preclusa sua oitiva. Contudo, faculto à defesa a apresentação de prova emprestada em relação à referida testemunha até a prolação da sentença. Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome da acusada Maria da Conceição, nos termos determinados à fl. 457. Contudo, em relação ao corréu Marcos Donizetti Rossi, tendo em vista o notório conhecimento de que ele responde a dezenas de processos por fatos semelhantes, providencie a Secretaria a consulta ao sistema nacional de rol do culpados, o que deverá ser certificado e juntado aos autos. Designo o dia 28 de Fevereiro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação EUNIDES ARAÚJO TAVARES MIRANDA, que deverá ser intimada e requisitada. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária Federal de Recife/PE, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação JOSÉ HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para que se manifeste sobre a dispensa de comparecimento do acusado Marcos Donizetti na audiência acima designada. Caso sua presença seja necessária, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Subseção Judiciária de Umuarama/PR, a fim de intimar o referido acusado. Em caso de desnecessidade, fica desde já deferida a sua dispensa para o ato. Intimem-se.

0002293-63.2004.403.6181 (2004.61.81.002293-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE

OLIVEIRA) X JUAREZ CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP174828 - ADRIANO ANTONIO CARVALHO MIGUEL) X ANA LUCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP174828 - ADRIANO ANTONIO CARVALHO MIGUEL)

SENTENÇA FLS.760/762: Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JUAREZ CORDEIRO DE OLIVEIRA e ANA LÚCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA, ambos condenados pela prática do crime descrito no artigo 168-A, caput, c/c o artigo 71, caput, do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Os fatos ocorreram no período de janeiro de 2000 a março de 2002. A denúncia foi recebida aos 02 de agosto de 2004 (fls. 204). A sentença condenatória (fls. 734/755) foi publicada aos 27 de abril de 2011 (fls. 756). O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena-base restou fixada em 02 (dois) anos, uma vez que não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, conforme o disposto na Súmula do 497 do Supremo Tribunal Federal. Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (02 de agosto de 2004) e a data de publicação da sentença condenatória (27 de abril de 2011), decorreu período superior a 04 (quatro) anos, encontra-se prescrita a pretensão estatal, em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos fatos imputados aos sentenciados JUAREZ CORDEIRO DE OLIVEIRA e ANA LÚCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes P.R.I.C. SENTENÇA FLS.734/755: Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JUAREZ CORDEIRO DE OLIVEIRA e ANA LÚCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, caput, c.c artigo 71 do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que Juarez Cordeiro de Oliveira e Ana Lúcia Cordeiro de Oliveira foram denunciados pela prática do crime do artigo 168-A, caput, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal, pelo fato de deixarem de recolher aos cofres previdenciários as contribuições sociais descontadas dos salários de seus empregados referentes ao período de janeiro de 2000 a março de 2002, conforme NFLDs nºs 35.454.2345-8 e 32.454.346-6. Consta da peça acusatória que: Posteriormente foi lavrada a NFLD nº 35.649.978-2 por deixarem referidos denunciados de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos seus empregados relativamente ao período de abril de 2002 e setembro de 2002, no valor de R\$ 20.545,77 (peças informativas nº 1.34.001.001789/20004-12 anexa). Tendo em vista a continuidade delitiva, o Ministério Público Federal adita a presente denúncia para que fique nela constando além das NFLDs nºs 35.454.345-8 e 35.454.346-6, relativamente ao período de janeiro de 2000 a março de 2002, a NFLD nº 35.649.978-2, referente ao período de abril de 2002 a setembro de 2002. O Ministério Público Federal ofereceu aditamento da denúncia (fls. 02/03) em 29 de novembro de 2005, narrando que posteriormente foi lavrada a NFLD nº 35.649.978-2, por deixarem referidos denunciados de recolher contribuições previdenciárias descontadas dos seus empregados relativamente ao período de abril de 2002 e setembro de 2002, cujo montante perfaz R\$ 20.545, 77 (vinte mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), sendo este recebido em 11 de janeiro de 2006 (fl. 305). A denúncia veio instruída com as Peças de Informação nº 1.34.001.004466/2003-91 (fls. 06/203) e foi recebida em 02 de agosto de 2004 (fl. 204). Os réus JUAREZ CORDEIRO DE OLIVEIRA e ANA LÚCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA, foram devidamente citados (fls 254 e 255.), interrogados (fls. 280/281 e 282/283) e apresentaram defesa prévia (fls. 291/292). Em face do aditamento à denúncia, recebido em 11 de janeiro de 2006 (fl. 307), os réus foram novamente citados (fls. 317 e 319), reinterrogados (fls. 340/343) e apresentaram defesa prévia (fls. 353/354). As testemunhas de defesa Josué Alves Ribeiro Chagas, Cláudio Rodrigues Sicko, Flávia Mileo Ieno, Maria Lucinete Moraes de Carvalho e Maria de Lourdes Moraes Gouveia foram ouvidas (fls. 454/465). Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa constituída dos acusados requereram às fls. 465/466 e 471, a expedição de ofício à 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. A defesa constituída dos acusados requereu ainda, a oitiva da testemunha Elaine Cristina Silveira Santos. Os requerimentos de expedição de ofício foram deferidos às fls. 472. Tendo em vista que ocorreu a preclusão em relação à oitiva da testemunha Elaine, requerida pela defesa (fl. 504), tal pleito foi indeferido. A resposta ao ofício expedido foi acostada às fls. 479/531. O órgão ministerial requereu às fls. 534/535 a expedição de ofício à Previdência Social, a fim de encaminhar cópia da NFLD nº 35.454.346-6, sendo o pedido deferido à fl. 536 e a resposta acostada às fls. 540/541 e as cópias às fls. 550/704. As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O Parquet Federal ofertou alegações finais pugnando pela correção do erro material, bem como a condenação dos réus JUAREZ CORDEIRO DE OLIVEIRA e ANA LÚCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA (fls. 708/726). A defesa de FRANCISCO ALVES MONTEIRO, por sua vez, requereu a absolvição do réu, alegando que as condutas efetuadas pelos réus se justificam diante do fato da empresa ter sofrido a falência, caracterizando a situação de miserabilidade e de necessidade em que se encontravam (fl. 732/732-v). Folhas de antecedentes criminais e demais certidões em nome do acusado foram juntadas aos autos (fls. 231/239). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está amplamente demonstrada nos autos, porquanto o processo administrativo fiscal amealhado aos autos evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, relativos às competências de abril a agosto de 2000; novembro de 2000 a janeiro de 2001; junho a agosto de 2001; outubro de 2001 a março de 2002 e de abril a setembro de 2002, conforme se extrai da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº. 35.454.345-8 (fls. 13/34) e da NFLD nº. 35.649.978-2 (fls. 365/379). Verifico também já haver inscrição em dívida ativa, encontrando-se o crédito em fase de cobrança judicial (fls. 321). De outra face, no que concerne ao fato consubstanciado na NFLD 35.454.346-6, observo que se cuida de fato atípico, haja vista que o crédito tributário ali consignado corresponde ao não recolhimento da Contribuição à seguridade social devida pelo empregador, empresa ou equiparado (art. 195, I, a, da Constituição Federal e art. 22, I, da lei 8.212/91), razão pela qual não se subsume ao tipo inserto no art. 168-A do Código Penal. AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o contrato social e as respectivas alterações contratuais, assim como as informações emanadas da JUCESP acerca dos registros e arquivamentos relativos à BRASILVROS Editora e Distribuidora Ltda. acostados às fls. 42/46, apontam que a administração da referida sociedade empresária era exercida pelos acusados JUAREZ CORDEIRO DE OLIVEIRA e ANA LÚCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA nos períodos em que ocorreram os fatos ora comentados (abril a agosto de 2000; novembro de 2000 a janeiro de 2001; junho a agosto de 2001; outubro de 2001 a março de 2002 e de abril a setembro de 2002). De fato, a segunda cláusula da décima segunda alteração de contrato social (fls. 45/46) assinala que a administração social cabe aos sócios em comum, que dividirão entre si as atribuições da forma que melhor convier. A gerência da sociedade, bem como o uso da razão social será exercida pelos sócios JUAREZ CORDEIRO DE OLIVEIRA e ANA LÚCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA conjuntamente ou separadamente. Ademais, o documento de fls. 626/651, consistente em impugnação administrativa à lavratura da NFLD 35.454.346-6, firmada pelo próprio réu JUAREZ em 10 de outubro de 2002, confirma que este efetivamente administrava a BRASILVROS. Não prospera o alegado pelo réu JUAREZ em seus interrogatórios, no sentido de que sua atuação cingia-se à responsabilidade de cuidar da produção, vendas e buscar mercados e que a encarregada dos pagamentos era a contadora, cujo nome era Elaine Cristina (fls. 280/281) e de que quem administrava era a outra empresa sócia, a LCL Distribuidora de Livros, (fls. 338/339) porquanto não se coadunam com as demais provas dos autos. De fato, não há nenhum documento ou testemunho que ampare as alegações do réu, ainda que de forma indiciária. Da mesma forma, não há elemento probatório que autorize a ilação de que os acusados JUAREZ CORDEIRO DE OLIVEIRA e ANA LÚCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA não exerciam a administração da pessoa jurídica e, por conseguinte, o controle e fiscalização das atividades dos funcionários contratados para cuidar do setor financeiro e realizar serviços de natureza escritural na empresa. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas dos empregados da sociedade empresária. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor, presidente ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...).(ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009). TICIPIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO Constato que a conduta dos acusados JUAREZ CORDEIRO DE OLIVEIRA e ANA LÚCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA, comprovada nos autos, amolda-se à descrição típica inserta no art. 168-A, 1º, I, Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância, destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Com efeito, observo que os réus em

comento, na condição de administradores da BRASILIVROS Editora e Distribuidora Ltda, ao deixarem de agir, descumpriu o dever legal que lhe era exigido por Lei, considerada sua condição de substituto legal tributário, constituindo, pois, a omissão no recolhimento aos cofres públicos das contribuições descontadas dos pagamentos realizados aos segurados empregados, autônomos e sócios, no prazo e forma legais. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos realizados aos diversos segurados decorreu de escolha livre e consciente dos acusados, na condição de empresários e administradores da pessoa jurídica em questão. Nesse contexto, pondero que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). Crime continuado Verifico a prática da conduta delitativa prevista no art. 168-A do CP ocorreu nos meses relativos às competências de abril a agosto de 2000; novembro de 2000 a janeiro de 2001; junho a agosto de 2001; outubro de 2001 a março de 2002 e de abril a setembro de 2002. Observo, porém, que os crimes foram praticados na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). ILICITUDE E CULPABILIDADE Reputo, outrossim, que não prosperam os argumentos acerca da descaracterização do delito em razão de estado de necessidade ou de inexigibilidade de conduta diversa. O estado de necessidade consiste numa causa de exclu penal a fim de salvaguardar direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável lhe exigir. Por sua vez, a inexigibilidade de conduta diversa resta caracterizada nos casos em que não se pode exigir do agente, na situação e nas condições em que se este encontra, um comportamento conforme o direito. No caso do delito previsto no art. 168-A, o bem jurídico protegido é o patrimônio público, especialmente na parte que compreende o orçamento da Seguridade Social afetada à incumbência do Estado em prover benefícios previdenciários (art. 165, 5º, III e art. 166, XI, da Constituição Federal). Assim, não se admite o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para salvaguardar o patrimônio particular, exceto nas hipóteses em que há comprovação inexorável de que a obediência ao ordenamento jurídico implicaria risco à subsistência do agente ou de sua família, ou mesmo da própria empresa, ônus que cabe à defesa, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Pondero, ainda, que não há confundir-se comprovação de dificuldades financeiras com demonstração da existência de situação fática que caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa de molde a ensejar a incidência da referida excludente de culpabilidade. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO.

MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...)5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400). No caso em tela, constato que a defesa não trouxe à baila documentos aptos a demonstrar que a ausência de recolhimento aos cofres públicos das contribuições sociais em questão seria a única opção para que os acusados mantivessem o próprio sustento, realizassem o pagamento dos salários de seus funcionários e preservassem a empresa. Não há, outrossim, nenhuma prova de que os acusados tenham utilizado o patrimônio pessoal para saldar dívidas da pessoa jurídica. Ao contrário, ao perscrutar a sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de São Paulo, (fls. 511/531) observo que foram constatadas diversas irregularidades na condução dos negócios da sociedade empresária BRASILIVROS, consubstanciadas em práticas de atos fraudulentos com o fito de causar prejuízo a credores, razão pela qual houve a condenação, de ambos os acusados, pela prática de condutas consistentes em crime falimentar, tipificadas no art. 187 e no art. 188, III, do Decreto-lei 7.661/45 - antiga Lei de Falências, a seguir transcritos: Art. 187. Será punido com reclusão por um a quatro anos, o devedor que, com o fim de criar ou assegurar injusta vantagem para si ou para outrem, praticar, antes ou depois da falência, algum ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores. Art. 188. Será punido o devedor com a mesma pena do artigo antecedente, quando com a falência concorrer algum dos seguintes fatos: III - desvio de bens, inclusive pela compra em nome de terceira pessoa, ainda que cônjuge ou parente; Infiro, por conseguinte, haver elementos indicativos de que o acusados não conduziam seus negócios em conformidade com o ordenamento jurídico, o que fulmina a possibilidade de reconhecimento da excludente de culpabilidade em comento. Nessa vereda encontra-se consolidada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ACUSADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) IV - Para a comprovação da inexigibilidade de conduta diversa não apenas a grave dificuldade financeira deve ser demonstrada, como também a ausência de culpa do administrador na condução dos negócios (má ou temerária gestão), a redução do patrimônio pessoal dos sócios na tentativa de resgatar a empresa da crise e a imprevisibilidade do evento desencadeador das dificuldades a exorbitar dos riscos inerentes ao negócio. V - Por ser o risco de insucesso do negócio circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo. (...) (ACR 200261250040151, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009) Passo, enfim, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA a) Em relação a JUAREZ CORDEIRO DE OLIVEIRA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes (fls. 231/239 e fls. 275/278), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, em que pese a condenação por crime falimentar, haja vista a inexistência de trânsito em julgado da sentença condenatória. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 23 (vinte e três) crimes praticados (relativos às competências de abril a agosto de 2000; novembro de 2000 a janeiro de 2001; junho a agosto de 2001; outubro de 2001 a março de 2002 e de abril a setembro de 2002), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168 -A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena superior ao patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/4 (um quarto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática, por vinte e três vezes, do crime do art. 168-A do CP. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de

liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) Em relação a ANA LÚCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis à acusada em comento, que é ré primária e possui bons antecedentes (fls. 231/239 e fls. 275/278), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, em que pese haver condenação por crime falimentar, haja vista a inexistência de trânsito em julgado da sentença condenatória. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 23 (vinte e três) crimes praticados (relativos às competências de abril a agosto de 2000; novembro de 2000 a janeiro de 2001; junho a agosto de 2001; outubro de 2001 a março de 2002 e de abril a setembro de 2002), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168 -A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena superior ao patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/4 (um quarto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática, por vinte e três vezes, do crime do Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a) CONDENAR o réu JUAREZ CORDEIRO DE OLIVEIRA à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, por 23 (vinte e três) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal, consubstanciada nas condutas relativas às competências de abril a agosto de 2000; novembro de 2000 a janeiro de 2001; junho a agosto de 2001; outubro de 2001 a março de 2002 e de abril a setembro de 2002, concernentes às NFLDs nº. 35.454.345-8 e nº. 35.649.978-2. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) CONDENAR a ré ANA LÚCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, por 23 (vinte e três) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal, consubstanciada nas condutas relativas às competências de abril a agosto de 2000; novembro de 2000 a janeiro de 2001; junho a agosto de 2001; outubro de 2001 a março de 2002 e de abril a setembro de 2002, concernentes às NFLDs nº. 35.454.345-8 e nº. 35.649.978-2. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). c) ABSOLVER os réus

JUAREZ CORDEIRO DE OLIVEIRA e ANA LÚCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, no que concerne à conduta consignada na NFLD 35.454.346-6, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir tal fato infração penal. Os réus poderão apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Com o trânsito em julgado para o MPF, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição na modalidade retroativa. P.R.I.C.

0009152-22.2009.403.6181 (2009.61.81.009152-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO BAROSSO X FRANCISCO GIAFFONE NETO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Em face da certidão de fl. 391, intime-se a defesa do acusado Paulo Sérgio Barossi, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se a testemunha JOÃO PAULO GOULART comparecerá na audiência designada para o dia 27/02/2013, às 14:30 horas, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, em razão da dificuldade em intimá-la pessoalmente. Em caso positivo, aguarde-se a audiência designada. Decorrido o prazo sem manifestação, DOU POR PRECLUSA a oitiva da referida testemunha, o que deverá ser certificado pela Secretaria.

0004133-64.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA(SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA)

Diante da decisão liminar proferida nos autos do HC nº 0001266-46.2013.403.0000 perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região, determino a suspensão do andamento do presente feito até o julgamento final daquela ordem. Dê-se baixa na audiência designada para a presente data. Encaminhem-se as informações solicitadas. Intimem-se.

0012048-67.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GIHAD ALI MOURAD MOURAD(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA E SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)

(Decisão de fl. 165): Em face da apresentação de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 162/163), mantenho a audiência de fls. 160/161 (22/05/2013 - 14:30 horas) somente em relação ao oferecimento da proposta. Intimem-se. (Decisão de fls. 160/161): Trata-se de denúncia ofertada, aos 17.11.2011 (folha 57), pelo Ministério Público Federal em face de Gihad Ali Mourad Mourad pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal. Narra a exordial que o denunciado, no dia 11.02.2010, ocupante da loja 37 na Rua Santa Ifigênia, 452, São Paulo, SP, mantinha em depósito e expunha à venda, no exercício de atividade comercial, diversas mercadorias de procedência estrangeira (videogames, acessórios, consoles, jogos etc.), as quais adquiriu sem a devida comprovação de entrada regular em território nacional e desacompanhadas de documentação legal. A denúncia foi recebida aos 20.01.2012 (fls. 63/65). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 79/80) e apresentou resposta à acusação (fls. 87/146). Em razão dos documentos que acompanharam a resposta à acusação foi determinada a expedição de ofício para a Inspeção da Receita Federal, para que indicasse se os documentos apresentados davam cobertura fiscal para as mercadorias apreendidas (fls. 151/152). A Inspeção da Receita Federal noticiou que os documentos apresentados não foram capazes de comprovar a regularidade fiscal das mercadorias apreendidas (fls. 154/158). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não há que se cogitar de constituição definitiva do crédito tributário como condição para o início do processo criminal em que se imputa a prática, em tese, de descaminho, com aplicação distorcida da Súmula Vinculante n. 24 do Excelso Pretório, como pretende a defesa técnica, haja vista que o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento, aliás, tal como se deu no presente caso, como pode ser aferido na folha 24. O princípio da insignificância é inaplicável no caso concreto, haja vista que o valor dos tributos federais sonegados alcança R\$ 24.419,03 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e três centavos). As demais alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2013, às 14h30min, oportunidade em que será prolatada sentença (fica, desde logo, facultada às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos). Requistem-se as testemunhas (de acusação e defesa - fls. 62 e 114) que são funcionários públicos, com espeque no 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º

do Código de Processo Penal. Na hipótese do Parquet Federal ofertar proposta de suspensão condicional do processo, a apresentação ao acusado dar-se-á na mesma data e horário da audiência de instrução e julgamento acima designada, de modo preliminar. Intime-se o acusado. Intimem-se.

0002377-83.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AGNALDO GALACINI NOVO(SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE) X EVERSON MOURA SILVA(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X HELITON GOMES SOARES(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X MARCELO EVARISTO GOMES(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X PETERSON PEREIRA DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X RENATO BEZERRA RODRIGUES(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN)

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e no Salão do Júri, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - Piso Esplanada, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, analista judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra AGNALDO GALACINI NOVO E OUTROS. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. RODRIGO FRAGA LEANDRO DE FIGUEIREDO, bem como os ilustres defensores constituídos dos acusados, DRA. NADIR APARECIDA ANDRADE PEREIRA GOMES - OAB/SP: 123.612-A (acusado Agnaldo), DR. RENATO SOUZA FONSECA - OAB/SP: 301.540 (acusados Everson e Heliton), DR. JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY - OAB/SP: 91.187 (acusado Luis), DR. CLEBER RIBEIRO GRATON - OAB/SP 260.953 (acusado Peterson), DR. FÁBIO ADRIANO BAUMANN - OAB/SP: 128.315 (acusado Renato) e a ilustre defensora ad hoc, atuando, nesse ato, na defesa do corréu MARCELO EVARISTO GOMES, DRA. IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS - OAB/SP 53.946. Ausentes os acusados AGNALDO GALACINI NOVO, EVERSON MOURA SILVA, HELITON GOMES SOARES, LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA, MARCELO EVARISTO GOMES e PETERSON FERREIRA DA SILVA e RENATO BEZERRA RODRIGUES, tendo sido decretadas suas revelias às fls. 88 e 326. Presentes, ainda, as testemunhas de defesa do corréu Luis Carlos Fernandes Sardinha, MARTA FERNANDES BRAZ e VILMA MIGUEL DO AMARANTE CAMPOS, qualificadas em termos separados e inquiridas na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Ausente a testemunha de defesa do corréu Luis Carlos Fernandes Sardinha, MARISA MIRANDA MACHADO DE MELO, não intimada, conforme certidão de fl. 413. Ausente, por fim, o defensor constituído do corréu MARCELO. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à ilustre defensora do acusado Agnaldo, foi dito: Pelo réu Agnaldo Galacini. Tendo em vista que o réu é primário, tem residência fixa, e os demais corréus em processo desmembrado encontram-se em liberdade, como também ele se compromete em todos e demais comparecimentos ordenados pela Justiça, também que não ostenta antecedentes criminais, requeiro a revogação da prisão preventiva. Dada a palavra ao ilustre defensor dos acusados Everson e Heliton, foi dito: Reitero o pedido feito às fls. 351/352, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo, tendo em vista sua primariedade e residência fixa. Nestes termos, aguardo deferimento. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado Luis, foi dito: Desisto da oitiva da testemunha de defesa Marisa Miranda Machado de Melo. Reitero o pedido feito na data de 04 de abril de 2012, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo, tendo em vista sua primariedade e residência fixa, salientando, ainda, que o corréu LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA era menor de 21 (vinte e um) anos. Nestes termos, aguardo deferimento. Dada a palavra à ilustre defensora ad hoc do acusado Marcelo, foi dito: Reitero o pedido feito às fls. 354/357, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo, tendo em vista sua primariedade e residência fixa. Nestes termos, aguardo deferimento. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado Peterson, foi dito: Reitero o pedido feito às fls. 346/349, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo, tendo em vista sua primariedade e residência fixa. Nestes termos, aguardo deferimento. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado Renato, foi dito: Reitero o pedido feito às fls., comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo, tendo em vista sua primariedade e residência fixa. Nestes termos, aguardo deferimento. Solicito que a abertura de prazo para apresentação dos memoriais das defesas dos acusados seja sucessivo, a fim de propiciar melhor análise dos autos e apresentação da defesa. Dada, novamente, a palavra ao ilustre representante do Ministério Público Federal, foi dito: O MPF requer sejam indeferidos os pedidos de revogação da prisão preventiva ora formulados. Com efeito, não houve qualquer alteração de fato ou jurídica que justificasse a revogação da prisão preventiva. Por outro lado, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da manutenção das prisões preventivas nas hipóteses, como a dos autos, em que os réus permanecem foragidos durante a instrução criminal. O entendimento do Colendo STJ é o de que o comportamento dos réus permanecendo foragidos demonstra

inequivocamente a necessidade cautelar da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Além disso, é de se observar que os corréus que foram postos em liberdade obtiveram o benefício em razão de se considerar excessivo o prazo de sua prisão. No caso dos autos, evidentemente, não se aplica o mesmo fundamento, pois os réus permaneceram foragidos. Assim, conclui-se que continuam presentes os requisitos cautelares da prisão dos denunciados, não se mostrando cabível o deferimento dos pedidos de revogação de suas prisões. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado Agnaldo, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao ilustre defensor dos acusados Everson e Heliton, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado Luis, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à ilustre defensora ad hoc do acusado Marcelo, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado Peterson, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado Renato, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido ou oposto. Pelo MM. Juiz Federal Substituto, foi deliberado: 1) INDEFIRO os requerimentos formulados pelas defesas dos acusados na ação penal em epígrafe, uma vez que permanecem mantidos os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, conforme reiteradamente decidido por este Juiz, conforme decisão de fls. 79/84. Cabe aqui destacar que os acusados na presente ação penal encontram-se foragidos desde o momento da decretação das respectivas prisões preventivas, de sorte que transparece a obviedade a existência do risco a aplicação da lei penal, porquanto os acusados não são encontrados pelo Estado, não havendo qualquer notícia acerca dos respectivos destinos. Em virtude do exposto, haja vista a permanência do *fumus delicti* comissi e notadamente, do *periculum in libertatis*, resta mantida a necessidade da prisão outrora decretada. 2) Em face da ausência de defensor do corréu MARCELO, foi-lhe nomeada como defensora ad hoc a DRA. Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos - OAB/SP 53.946. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo, conforme fixado no item Feitos não Contenciosos, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. 3) JUSTIFICATIVA: Observo que muito embora a Defensoria Pública da União tenha iniciado suas atividades perante a Justiça Federal na área criminal os Defensores somente comparecem às audiências quando há intimação pessoal, nos termos do artigo 44, I, da LC 80/94, não realizando plantão junto a este Fórum Criminal de modo a restar prejudicada a nomeação de Defensor Público para atuar ad hoc. Observo ainda, que não há nesta Vara nenhum defensor voluntário cadastrado até o presente momento. 4) Expeça-se o ofício de solicitação de pagamento. 5) Em face do noticiado pela Secretaria deste Juízo acerca da ausência injustificada do defensor constituído do corréu MARCELO EVARISTO GOMES, via telefone, ainda que regularmente intimado, expeça-se o necessário à intimação pessoal do defensor constituído do corréu Marcelo para que, em 48 (quarenta e oito) horas, esclareça as razões de sua ausência, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 265 do CPP e expedição de ofício à OAB/SP noticiando a conduta. 6) Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa do corréu Luis Carlos Fernandes Sardinha, MARISA MIRANDA MACHADO DE MELO. 7) Ciência às partes do retorno da carta precatória 171/2012, acostada às fls. 381/400. 8) Em face do noticiado à fl. 407, solicite-se, com urgência, o envio da mídia eletrônica contendo a oitiva da testemunha comum RAFAEL DA COSTA FIRPO. 9) Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, conforme determinado às fls. 325/326, cabendo às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 10) Com a chegada da mídia, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. 11) Em seguida, considerando o pleito da defesa, e concordância dos demais acerca da ordem de apresentação dos memoriais, defiro a concessão de prazo sucessivo para cada um dos defensores, para a apresentação dos memoriais finais. Assim, publique-se para que as defesas apresentem os memoriais, sucessivamente, na seguinte ordem: 1º MARCELO EVARISTO GOMES; 2º AGNALDO GALACINI NOVO; 3º EVERSON MOURA SILVA e HELITON GOMES SOARES; 4º LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA; 5º PETERSON FERREIRA DA SILVA e 6º RENATO BEZERRA RODRIGUES. 11) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.

0003653-52.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-58.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JEFFERSON ALVES FERREIRA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DIOGO LUZZI(SP263750 - PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA E SP126685 - MARCILIA RODRIGUES)

A defesa constituída de DIOGO LUZZI apresentou resposta à acusação às fls. 102/107, reiterando o pedido de concessão de liberdade provisória em favor do acusado. Postulou por sua absolvição sumária, sustentando inexistir nos autos elementos probatórios aptos a embasar decreto condenatório. Arrolou 02 (duas) testemunhas de

defesa (fl. 107). Por sua vez, a defesa constituída de CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA, JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA e JEFFERSON ALVES FERREIRA, em resposta à acusação apresentada às fls. 161/201, sustentou, tão somente, a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor dos acusados. Não arrolou testemunhas. Por derradeiro, a defesa constituída de JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA em sua resposta à acusação, acostada às fls. 205/206, sustentou a sua inocência, diante da fragilidade probatória existente nos autos, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Prejudicados os pedidos de concessão de liberdade provisória e/ou revogação de prisão preventiva formulados pelas defesas dos acusados, em face da decisão de fls. 113/119. As demais questões suscitadas pelas defesas dos acusados dependem de dilação probatória para sua correta apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 20 de março de 2013, às 15:00 horas, audiência de instrução na qual será inquirida a testemunha comum OSVALDO SCALEZI JUNIOR. Considerando que o juízo deprecado, nos autos n.º 0009546-58.2011.403.6181 não intimou a testemunha comum ANDRÉ L.A. DE OLIVEIRA para a sua oitiva por meio de videoconferência, acerca do não cumprimento do que foi solicitado, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para a oitiva da testemunha comum ANDRÉ L.A. OLIVEIRA. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para a Subseção Judiciária de Itajaí/SC, para a oitiva da testemunha comum RAFAEL DA COSTA FIRPO, em razão das constantes quedas de conexão com tal subseção judiciária. Intime-se a defesa constituída do corrêu DIOGO LUZZI para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a efetiva indispensabilidade da oitiva das testemunhas de defesa arroladas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes), porquanto os depoimentos de tais pessoas podem ser substituídos por declaração por escrito, a serem apresentadas juntamente com as alegações finais. No mesmo prazo, deverá esclarecer se tais testemunhas comparecerão na audiência a ser designada independentemente de intimação, justificando o requerimento de intimação destas por este juízo, em caso negativo. Intimem-se as testemunhas comuns, comunicando-se os superiores hierárquicos. Ciência às partes das informações de antecedentes criminais dos acusados, acostadas às fls. 229, 232, 234 (Cristiano), fls. 86, 235, 238, 241 (Jefferson), fls. 85, 92, 242/244, 246 (Jhonatan), fls. 90, 247, 249, 250 (José Milton) e fls. 88, 227 e 228 (Diogo Luzzi), cabendo às partes, conforme decisão de fls. 33/40, trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse da lide. Providencie a Secretaria as informações criminais faltantes, quais sejam, do Distribuidor da Justiça Federal, no tocante ao corrêu CRISTIANO e no INI, quanto ao corrêu DIOGO LUZZI. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do assunto: 7046 - S 05.10.15.01. Intimem-se.

Expediente Nº 1352

INQUERITO POLICIAL

0009845-98.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOSSOU SOUROU NICOLAS X AZU FOLLYGAN KPODAR X KOFFI ATCHOU ANKOU(SP056727 - HUMBERTO SANTANA E SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA)

DECISÃO FLS. 175: Diante das versões realizadas pela tradutora do idioma francês MARIE CHRISTINE BONDUKI (fls. 165/172), arbitro os seus honorários, no triplo, referente a 07 (sete) laudas do valor fixado no Anexo I, Tabela III, da Resolução n.º 558/2007/CJF. Comunique-se à Corregedoria o arbitramento em triplo, por email. Diante da redistribuição dos autos do inquérito policial n.º 0009903-04.2012.403.6181 e da decisão de fls. 157, apensem-se os referidos autos a estes. Tendo em vista que o indiciado JOSEPH DEGBE foi denunciado em ambos os feitos e que ele constituiu defensor (Doutora Edite Espinoza Pimenta da Silva - OAB/SP 84.466) e apresentou defesa preliminar nos autos n.º 0009903-04.2012.403.6181, inclua-se o nome da mencionada advogada no sistema processual e intime-a para apresentação de defesa prévia do denunciado JOSEPH DEGBE nos presentes autos, nos termos e prazo do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006. Ao SEDI para regularização do pólo passivo, conforme já determinado às fls. 130, parágrafo 4º. Com a apresentação da defesa escrita e da juntada da Carta Precatória n.º 279/2012 (fls. 173/174) devidamente cumprida, venham os autos conclusos para apreciação em conjunto de ambas as denúncias ofertadas e das defesas prévias já apresentadas (fls. 149/151 destes e fls. 131/132 do apenso n.º 0009903-04.2012.403.6181).

0009903-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH DEGBE(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X PIERRE PANGA(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA)
DECISÃO DE FLS. 175 DOS 0009845-98.2012.403.6181 - 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - AUTOS APENSADOS: Diante das versões realizadas pela tradutora do idioma francês MARIE CHRISTINE BONDUKI

(fls. 165/172), arbitro os seus honorários, no triplo, referente a 07 (sete) laudas do valor fixado no Anexo I, Tabela III, da Resolução n.º 558/2007/CJF. Comunique-se à Corregedoria o arbitramento em triplo, por email. Diante da redistribuição dos autos do inquérito policial n.º 0009903-04.2012.403.6181 e da decisão de fls. 157, apensem-se os referidos autos a estes. Tendo em vista que o indiciado JOSEPH DEGBE foi denunciado em ambos os feitos e que ele constituiu defensor (Doutora Edite Espinoza Pimenta da Silva - OAB/SP 84.466) e apresentou defesa preliminar nos autos n.º 0009903-04.2012.403.6181, inclua-se o nome da mencionada advogada no sistema processual e intime-a para apresentação de defesa prévia do denunciado JOSEPH DEGBE nos presentes autos, nos termos e prazo do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006. Ao SEDI para regularização do pólo passivo, conforme já determinado às fls. 130, parágrafo 4º. Com a apresentação da defesa escrita e da juntada da Carta Precatória n.º 279/2012 (fls. 173/174) devidamente cumprida, venham os autos conclusos para apreciação em conjunto de ambas as denúncias ofertadas e das defesas prévias já apresentadas (fls. 149/151 destes e fls. 131/132 do apenso n.º 0009903-04.2012.403.6181).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4140

ACAO PENAL

0005067-37.2002.403.6181 (2002.61.81.005067-3) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON OLIVEIRA GOMES(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA E SP099183 - SEVERINO BILL LOPES DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 556, bem como a certidão de fl. 562, determino: 1) Solicite-se por meio eletrônico a devolução da Carta Precatória nº 356/12 ao Juízo Deprecado. 2) Expeçam-se Cartas Precatórias à subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para a oitiva da testemunha comum MARCO ANTÔNIO LOURENÇO e à subseção Judiciária de Florianópolis/SC para a oitiva da testemunha comum MARCIO ANDREI PARRON. -----ATENÇÃO: expedidas as Cartas Precatórias nº 34/13 à JF de São José do Rio Preto, visando a oitiva da testemunha comum MARCOS ANTÔNIO LOURENÇO, e nº 35/13 à JF de Florianópolis, visando a oitiva da testemunha comum MARCIO ANDREI PARRON.

Expediente Nº 4141

CARTA PRECATORIA

0012243-18.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO GUTFREUND FORMICOLA(SP113083 - MIRIAM MICHICO SASAI E SP048902 - MILTON MANGINI) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
(ATEÇÃO: CIÊNCIA AOS ADVOGADOS DO RÉU MARCO ANTONIO GUTFREUND FORMICOLA DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL PARA O DIA 11/03/2013, ÀS 16:00 HORAS.) J. Defiro. Redesigno a audiência para o dia 11/03/2013, às 16:00 horas. São Paulo, 04/02/2013.

Expediente Nº 4142

ACAO PENAL

0005002-32.2008.403.6181 (2008.61.81.005002-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA RIBEIRO PINTO X LUIZ FRANCISCO RIBEIRO PINTO(SP226116 - FABIANA MARIA DA COSTA E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO)
Despacho/Decisão/Ato Ordinatório(...) Fls. 131/136: a Defesa dos acusados formula requer a suspensão do processo ou a redesignação da audiência de instrução para momento posterior ao julgamento de ações cíveis

anulatórias de lançamento tributário. Indefiro os pedidos. O crédito tributário que ensejou a denúncia na presente ação penal foi lançado no processo administrativo de nº 19515.003223/2010-37, conforme se depreende da documentação de fls. 315/354 dos autos, que se referem ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Já os processos administrativos nº 19515.003224/2010-81 e 19515.003225/2010-26 dizem respeito, respectivamente, ao IRRF e às Retenções na Fonte, que não são objeto da presente ação penal. Por outro lado, o fato dos acusados terem obtido êxito na revisão de um dos lançamentos de fato que não é objeto da presente ação penal, não constitui fato impeditivo de seu prosseguimento. Tampouco, é possível acolher a pretensão de redesignação da audiência para momento posterior à decisão a ser proferida em ação cível. Dispõe o art. 93 do Código de Processo Penal, in verbis: Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente. No caso em tela, o reconhecimento da existência da infração penal descrita no art. 1º, incs. I e II, da Lei n.º 8.137/90 não depende de pronunciamento do juízo cível sobre qualquer questão, porquanto a prova lá produzida pela defesa para busca de anulação do lançamento pode ser reproduzida na presente ação penal para afastar a materialidade delitiva. Ademais, ainda que a situação se enquadrasse na hipótese do art. 93 do Código de Processo Penal, a suspensão somente se daria após a audiência de instrução, conforme expressa disposição do texto legal. Portanto, não restou configurada a presença de questão prejudicial nos termos do art. 93 do CPP. E, ainda que houvesse tal questão prejudicial, apenas ad argumentandum tantum, não acarretaria a suspensão na fase de instrução processual, mas tão-somente na fase de sentença. Diante do exposto, dê-se prosseguimento à presente ação penal. (...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 06/02/2013

Expediente Nº 4143

ACAO PENAL

0011026-71.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP247367 - RODRIGO FERNANDO PEIXOTO)

(...) VISTOS. Trata-se de ação penal movida em face de EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso III c.c. 71, ambos do Código Penal. A denúncia de fls. 115/117 foi recebida aos 18/06/2012 (fls. 508/508vº). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 552 e 556) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 519/524, acostando aos autos os documentos de fls. 526/550. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 559) É o breve relatório. Decido. Inicialmente, noto que a resposta à acusação foi apresentada intempestivamente; contudo, tratando-se de peça essencial para o exercício da defesa, passo a apreciá-la. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado. De forma diversa da alegada pela defesa, não se vislumbra a hipótese do 1º do artigo 337-A do Código Penal, vez que eventual confissão ficta por parte do réu ocorreu após a ação fiscal. O artigo 397 do Código de Processo Penal estabelece causas manifestas e evidentes que propiciem a absolvição sumária, o que não se verifica in casu. As alegações acerca da ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa por parte do réu deverão ser objeto de instrução processual, e serão analisadas quando da prolação de sentença. Assim, ausente qualquer causa ensejadora de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal), o prosseguimento da ação se impõe. Designo o dia 17 de julho de 2013, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas de acusação Valéria Aparecida de Paula Ferraz e Antônio Luiz Bagarollo. Indefiro o pedido de posterior apresentação de rol de testemunhas, diante da ocorrência da preclusão consumativa do ato com a apresentação da resposta escrita, único momento processual para a indicação de testemunhas. Indefiro ainda a expedição de ofício à Justiça do Trabalho, conforme requerido pela defesa, uma vez que tais informações não necessitam de intervenção judicial para sua obtenção, podendo e devendo ser obtidas diretamente pela parte, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Intimem-se o réu, por meio de carta precatória e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. (...)

Expediente Nº 4144

ACAO PENAL

0014411-32.2008.403.6181 (2008.61.81.014411-6) - JUSTICA PUBLICA X KAO CHEN MING CHU(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

Despacho de fl. 663:1-Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 655/661.2- Intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.3- Cumpra-se o que faltar da sentença de ff. 640/653.São Paulo, 12 de abril de 2012.(PRAZO ABERTO PARA OFERECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES PELA DEFESA).

Expediente Nº 4145

ACAO PENAL

0008363-91.2007.403.6181 (2007.61.81.008363-9) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

(ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PELA ACUSADA PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS SOBRE: 1) REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA O DIA 04 DE MARÇO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, TENDO EM VISTA SUA AUSÊNCIA; 2) A NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO DE SUA AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 06/02/2013, ÀS 14:30 HORAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; E 3) A NECESSIDADE DE SE MANIFESTAR ACERCA DA TESTEMUNHA SABINO HIGINO BALBINO, QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DO DIA 06/02/2013, ÀS 14:30 HORAS, APESAR DE REGULARMENTE INTIMADO). TERMO DE DELIBERAÇÃO- AUDIENCIA REALIZADA AOS 06/02/2012 - (...) Pelo MM. Juiz, foi dito que: 1) Tendo em vista a ausência do defensor constituído pela acusada, redesigno o presente ato para o dia 04 de MARÇO de 2013, às 15h00min. 2) Intime-se o defensor constituído a justificar sua ausência no presente ato, sob pena de aplicação do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal, igualmente deverá manifestar-se, em três dias, acerca da testemunha SABINO HIGINO BALBINO. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3160

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0519949-51.1996.403.6182 (96.0519949-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503177-47.1995.403.6182 (95.0503177-7)) MBT ENGENHARIA LTDA(MAUBERTEC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP061532 - BENTO DE BARROS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0002230-35.2004.403.6182 (2004.61.82.002230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057261-79.2000.403.6182 (2000.61.82.057261-6)) MERCANTIL SUPER COUROS LTDA(SP010656 - ADOLPHO DIMANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0002733-80.2009.403.6182 (2009.61.82.002733-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011587-97.2008.403.6182 (2008.61.82.011587-3)) CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC).Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em

favor da parte. Aliás, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na decisão todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Portanto, o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0017142-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038028-81.2009.403.6182 (2009.61.82.038028-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0027429-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503750-51.1996.403.6182 (96.0503750-5)) CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS CPFL(BA013292 - CRISTINA ROCHA TROCOLI E BA030243 - TELMA MARTINS COSTA GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0034681-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015088-88.2010.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP212180 - KARINA DE CARVALHO NICOLINI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 4 - ALTINA ALVES)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0036183-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055656-88.2006.403.6182 (2006.61.82.055656-0)) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 804. Intime-se.

0017817-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032384-26.2010.403.6182) CAB IND/ ENERGIA E MEIO AMBIENTE LTDA(MG074441 - VINICIUS MATTOS FELICIO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0021038-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029284-39.2005.403.6182 (2005.61.82.029284-8)) DOLORES GARRIDO FOLIENI(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0033319-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059104-

40.2004.403.6182 (2004.61.82.059104-5)) NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0047360-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014096-69.2006.403.6182 (2006.61.82.014096-2)) DANIELA CORREIA PEREIRA MORO(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O recebimento da apelação será proferido nos Embargos de Terceiro n.º 0047359-19.2011.403.6182, uma vez que a sentença proferida naqueles autos refere-se também a este feito.Int.

0051726-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029423-15.2010.403.6182) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0054311-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040926-72.2006.403.6182 (2006.61.82.040926-4)) TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA X CARLOS ROBERTO NEUFELD X CARLOS BLAJ X CLARICE BLAJ NEUFELD(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia dos documentos de RG e CPF, cópia do cartão do CNPJ e cópia do contrato social.Intime-se.

0054383-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039340-92.2009.403.6182 (2009.61.82.039340-3)) SANDRA STANCO PIVA(SP288668 - ANDRE STREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora de dinheiro on line do valor integral do débito, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047359-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014096-69.2006.403.6182 (2006.61.82.014096-2)) PEDRO TEGON MORO(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo as apelações das partes embargantes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0054489-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056748-14.2000.403.6182 (2000.61.82.056748-7)) OTTO LANGE(SP142471 - RICARDO ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007401-07.2003.403.6182 (2003.61.82.007401-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 167/289: A questão referente à reunião de feitos encontra-se preclusa diante da decisão proferida a fl. 160. Além disso, friso que as diversas execuções apontadas pela Executada se encontram em fases distintas, não atendendo assim, ao preceituado no art. 28 da Lei 6.830/80. Quanto ao pedido da Exequente de fl. 290/296, considerando o elevado valor do débito (fl. 292), bem como por figurarem no polo passivo da presente execução os corresponsáveis PILAR GARCIA AZCUNAGA e LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 2004.61.82.010010-4, em trâmite perante este Juízo. Procedam-se as anotações necessárias, aguardando-se eventual transferência de valores para conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada ao presente executivo fiscal.No mais, cumpra-se, com urgência, a determinação de fl. 126, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação dos bens já penhorados nestes autos, bem como a ordem de fl. 163.Int.

0039340-92.2009.403.6182 (2009.61.82.039340-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRA STANCO PIVA(SP288668 - ANDRE STREITAS)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

Expediente Nº 3162

EMBARGOS A EXECUCAO

0053305-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043794-91.2004.403.6182 (2004.61.82.043794-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMERCIO ALVARES PENTEADO(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução.Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO).Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se aos autos principais.Intime-se a parte embargada para impugnação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032865-67.2002.403.6182 (2002.61.82.032865-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505907-02.1993.403.6182 (93.0505907-4)) SEQUOIA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X OSCAR AMERICANO NETO(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0005153-34.2004.403.6182 (2004.61.82.005153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0546667-17.1998.403.6182 (98.0546667-1)) RICARDO DE MIGUELI UROLOGIA LTDA(SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0033032-79.2005.403.6182 (2005.61.82.033032-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005551-78.2004.403.6182 (2004.61.82.005551-2)) MODAS SUNG IL LTDA(SP096443 - KYU YUL KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000175-72.2008.403.6182 (2008.61.82.000175-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-44.2000.403.6182 (2000.61.82.001262-3)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Tendo em vista estes embargos terem sido recebidos sem suspensão da execução fiscal, bem como, ter sido a apelação da Embargante recebida no seu efeito devolutivo, inócuo seria o recebimento da apelação da Embargada em ambos os efeitos. Assim, recebo a apelação da parte embargada somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520).

Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0011132-35.2008.403.6182 (2008.61.82.011132-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-52.2007.403.6182 (2007.61.82.011256-9)) ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR X IVAN CECCONELLO X GUSTAVO DELMANTO NETO(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0015643-08.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018182-78.2009.403.6182 (2009.61.82.018182-5)) HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA(SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista estes embargos terem sido recebidos sem suspensão da execução fiscal, bem como, ter sido a apelação da Embargante recebida no seu efeito devolutivo, inócuo seria o recebimento da apelação da Embargada em ambos os efeitos. Assim, recebo a apelação da parte embargada somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0027960-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046103-12.2009.403.6182 (2009.61.82.046103-2)) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0030937-03.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063981-62.2000.403.6182 (2000.61.82.063981-4)) CHRISTIAN ADOLF IEZZI GASSERT(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Contudo, diante da integralidade do depósito garantidor, conforme explanado na sentença (fls. 185), atribuo, nesta oportunidade, efeito suspensivo aos presentes embargos, devendo permanecer o depósito em garantia à ordem deste Juízo até o trânsito em julgado destes embargos.Comunique-se à nobre Relatoria do Agravo interposto, a presente decisão, encaminhando cópia deste.Cumpra-se o despacho de fls. 216.Int.

0045982-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051962-82.2004.403.6182 (2004.61.82.051962-0)) ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0048144-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024282-49.2009.403.6182 (2009.61.82.024282-6)) LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP272244 - ANDRE BLOTTA LAZA E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Assevero que o efeito suspensivo pleiteado poderá ser direcionado ao nobre Relator, nos termos do art. 558 e parágrafo único do CPC.Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0016431-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018024-91.2007.403.6182 (2007.61.82.018024-1)) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Assevero que o efeito suspensivo pleiteado poderá ser direcionado ao nobre Relator, nos termos do art. 558 e parágrafo único do CPC.Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0019744-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033972-05.2009.403.6182 (2009.61.82.033972-0)) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0032369-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031764-14.2010.403.6182) SEBASTIAO BONIFACIO DE ASSIS(SP285518 - ALESSANDRA REGINA JANUARIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Tendo em vista que o recurso de apelação refere-se apenas à condenação em honorários advocatícios, recebo a apelação interposta pelo embargado, somente neste aspecto nos seus efeito legais, nos termos do disposto no caput do art. 520 do CPC, restando suspensa tão só a faculdade do embargante executar a verba honorária.Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0033013-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017830-62.2005.403.6182 (2005.61.82.017830-4)) PAULIMAR CONFECÇOES LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0051725-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-43.2000.403.6182 (2000.61.82.001372-0)) WAGNER OLIVEIRA TUNES(SP267109 - DEBORA DANIEL TUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Tendo em vista que o recurso de apelação refere-se apenas à condenação em honorários advocatícios, recebo a apelação interposta pelo embargado, somente neste aspecto nos seus efeito legais, nos termos do disposto no caput do art. 520 do CPC, restando suspensa tão só a faculdade do embargante executar a verba honorária.Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0054379-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471437-28.1982.403.6182 (00.0471437-7)) MARIA ALICE NAVARRO SANTOS X JOSE MANOEL SILVA NAVARRO X MARIA DULCE NAVARRO TORRES X LUIZ FERNANDO SILVA NAVARRO X MARIO AUGUSTO SILVA NAVARRO(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia dos documentos de RG e CPF.Intime-se.

0054826-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-92.2007.403.6182 (2007.61.82.005789-3)) CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa (CDA) cópia das guias de depósito judicial, cópia do contrato social, cópia do cartão do CNPJ e procuração original.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035293-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023770-81.2000.403.6182 (2000.61.82.023770-0)) TERESA DE ABREU MENDES X WALTER MENDES(SP198993 - GABRIEL BRANCHINI DA SILVA E SP195571 - MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES)

PEDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019762-85.2005.403.6182 (2005.61.82.019762-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BITZER COMPRESSORES LTDA(SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Para fins de expedição do Alvará de levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário do Alvará determinado a fls. 170, ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0034130-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES)

Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista a Exeqüente.

Expediente Nº 3163

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038872-02.2007.403.6182 (2007.61.82.038872-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043528-07.2004.403.6182 (2004.61.82.043528-0)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0013515-49.2009.403.6182 (2009.61.82.013515-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024325-59.2004.403.6182 (2004.61.82.024325-0)) DOMENICO MISITI JUNIOR(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0022755-62.2009.403.6182 (2009.61.82.022755-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037511-52.2004.403.6182 (2004.61.82.037511-7)) BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

0027242-75.2009.403.6182 (2009.61.82.027242-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051868-37.2004.403.6182 (2004.61.82.051868-8)) MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP272180 - PAULO HENRIQUE ADUAN CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0045434-56.2009.403.6182 (2009.61.82.045434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516954-31.1997.403.6182 (97.0516954-3)) SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADM/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0047295-77.2009.403.6182 (2009.61.82.047295-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029239-98.2006.403.6182 (2006.61.82.029239-7)) SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante das sucessivas manifestações da Embargante, nos autos da execução fiscal, noticiando parcelamento e pagamento da dívida exequenda, bem como em razão do expresse reconhecimento do débito e empenho em quitar a obrigação tributária, por ora, sem prejuízo de ulterior determinação, manifeste-se a Embargante sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias.Int.

0017148-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051227-44.2007.403.6182 (2007.61.82.051227-4)) MARIA DE FATIMA ROCHA BARBOSA(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0017150-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038280-84.2009.403.6182 (2009.61.82.038280-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0046657-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033237-35.2010.403.6182) ASSOCIACAO LAR TERNURA SAO CAMILO(SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0026348-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013422-86.2009.403.6182 (2009.61.82.013422-7)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0032376-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030999-19.2005.403.6182 (2005.61.82.030999-0)) CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Fls. 158/170: Anote-se o nome do novo patrono.Após, republique-se o despacho de fls. 157.Int. Despacho de fls. 157:À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0033575-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479914-40.1982.403.6182 (00.0479914-3)) JOSE GERALDO DE ALMEIDA MONTEIRO(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0033798-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058034-61.1999.403.6182 (1999.61.82.058034-7)) ELISABETE APARECIDA ALVES(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0051740-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027837-79.2006.403.6182 (2006.61.82.027837-6)) METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA X DACIO CALVI JUNIOR X TELMA TEREZINHA SIMOES(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004955-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022169-54.2011.403.6182) DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036884-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-67.2007.403.6182 (2007.61.82.002234-9)) JOANA ANTONIA DE SOUZA QUERIM(SP242378 - LUIZ RENATO CAZELATTO E SP149188 - ALVARO NUNES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Considerando a declaração de hipossuficiência de fls.12, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.1.060/50. Anote-se.2- Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações.3- O pedido de antecipação da tutela será analisado no momento do Juízo de Admissibilidade.4- Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia do RG/CPF. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0053302-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043738-58.2004.403.6182 (2004.61.82.043738-0)) CAPITANI ZANINI CIA LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL E SP146963 - PATRIZIA ZANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a determinação retro.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006544-92.2002.403.6182 (2002.61.82.006544-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EXCLUSIVA MEDIADORA IMOBILIARIA LTDA X MILTON ISSAO SATO X JOSE

NICOLAS SOLTYS(SP182615 - RACHEL GARCIA)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2517

EMBARGOS A EXECUCAO

0034921-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027691-72.2005.403.6182 (2005.61.82.027691-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEPOMUCENO & TRINDADE - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos etc. Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pelo embargado, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. Intimado, manifestou-se o embargado concordando com a conta ofertada pela União (fl. 147 e 148). É o relatório. D E C I D O. A concordância manifestada pelo embargado configura reconhecimento jurídico do pedido deduzido pela embargante. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, c.c. artigo 730, ambos do CPC, c.c. artigo 1º da LEF, ACOLHO os embargos à execução de sentença opostos pela União, o que faço para fixar o valor devido a título de honorários no Processo nº 2005.61.82.027691-0 em R\$ 1.079,89 atualizados até setembro/2008. Honorários advocatícios são devidos à União pelo embargado, eis que sucumbente nestes embargos. Fixo a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 2005.61.82.027691-0. Após, archive-se dentre os findos, oportunamente, dispensando-se e procedendo-se às anotações do costume. P. R. I.

0049298-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026803-06.2005.403.6182 (2005.61.82.026803-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X AGUA NOVA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ)

Vistos etc. Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pelo embargado, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. Intimado, manifestou-se o embargado concordando com a conta ofertada pela União (fl. 17). É o relatório. D E C I D O. A concordância manifestada pelo embargado configura reconhecimento jurídico do pedido deduzido pela embargante. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, c.c. artigo 730, ambos do CPC, c.c. artigo 1º da LEF, ACOLHO os embargos à execução de sentença opostos pela União, o que faço para fixar o valor devido a título de honorários no Processo nº 2005.61.82.026803-2 em R\$ 1.158,24, atualizados até agosto/2010. Honorários advocatícios são devidos à União pelo embargado, eis que sucumbente nestes embargos. Fixo a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 2005.61.82.026803-2. Após, archive-se dentre os findos, oportunamente, dispensando-se e procedendo-se às anotações do costume. P. R. I.

0016343-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059823-61.2000.403.6182 (2000.61.82.059823-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X DIGIMED INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA X EDUARDO FORES MEDINA(SP164511 - DEBORA SANT'ANA FUCKNER E SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES)

Vistos etc. Opõem-se embargos à execução de sentença, fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil,

alegando-se excesso nos cálculos realizados pelo embargado, nos quais inseridos erroneamente juros de mora. Às fls. 10/12 o embargado apresentou petição sustentando a justeza de seus cálculos. É o relatório. D E C I D O. A matéria é eminentemente de direito, dispensando a produção de prova técnica ou oral, bem assim a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Julgo a lide de forma antecipada, invocando para tanto o artigo 330, inciso I, do CPC. A questão a ser resolvida é apenas uma, qual seja, a incidência ou não de juros moratórios sobre o cálculo da verba honorária devida pela União. O título executivo judicial (sentença lançada no processo de execução fiscal) fixou a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigido na forma do Provimento nº 26 da COGE. Essa a base de cálculo do quantum devido. Sobre o montante acima explicitado, devido pela Fazenda Pública, somente incidem juros de mora se superado o prazo de pagamento previsto na Lei nº 10.259/2001 (se o pagamento se der por meio da confecção de requisição de pequeno valor - RPV) ou o prazo do artigo 100 da CR/88 (se o pagamento ocorrer mediante expedição de precatório). É dizer, noutras palavras, que a razão está com a embargante, e os precedentes invocados pela parte embargada não se aplicam à espécie. Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 168/STJ. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 2. Ademais, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. 3. A Corte Especial, quando do julgamento do REsp 1143677/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 04/02/2010, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria

Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ) . 5. In casu, razão não assiste à parte, ora agravante, quanto à inaplicabilidade do teor da Súmula 168 do STJ, no caso em exame, a uma: porque a questio iuris resultou decidida em sede de recurso especial, submetido ao regime de recursos repetitivos, cuja decisão se aplica aos demais recursos análogos; a duas: porque o entendimento perfilhado no AgRg no Ag 814.236/SE, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, publicado no Dje de 28.05.2007, encontra-se superado pela hodierna jurisprudência desta Corte. 6. Agravo Regimental desprovido.(STJ, Corte Especial, AERESP nº 1.149.594, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 08.11.2010)Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO os embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, fixando o valor devido pela ora embargante a título de honorários de sucumbência no processo de execução fiscal

nº 2005.61.82.059823-0 em R\$ 1.161,63 (um mil cento e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), atualizados até 01/2009 (fl. 05). Honorários advocatícios pela parte embargada, sucumbente nesta demanda. Arbitro a honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis até efetivo pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos do processo de execução fiscal nº 2005.61.82.059823-0 (em apenso), nos quais terá seguimento a execução de honorários. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desamparando-se os autos. P. R. I.

0016345-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020851-56.1999.403.6182 (1999.61.82.020851-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X WHITFORD COM/ E IND/ LTDA(SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES)

Vistos etc. Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pelo embargado, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. Intimado, manifestou-se o embargado concordando com a conta ofertada pela União (fls. 11/12). É o relatório. D E C I D O. A concordância manifestada pelo embargado configura reconhecimento jurídico do pedido deduzido pela embargante. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, c.c. artigo 730, ambos do CPC, c.c. artigo 1º da LEF, ACOLHO os embargos à execução de sentença opostos pela União, o que faço para fixar o valor devido a título de honorários no Processo nº 1999.61.82.020851-3 em R\$ 1.320,04, atualizados até outubro/2011. Honorários advocatícios são devidos à União pelo embargado, eis que sucumbente nestes embargos. Fixo a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 1999.61.82.020851-3 Após, archive-se dentre os findos, oportunamente, desamparando-se e procedendo-se às anotações do costume. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0106060-28.1978.403.6182 (00.0106060-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073623-65.1977.403.6182 (00.0073623-6)) SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO) X IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Serveng Civilsan S/A - Empresas Associadas de Engenharia contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 00.0073623-6, tendente à cobrança de valores a título de contribuição para o FGTS das competências 02/71 a 07/71 (NDFG nº 119.263). Alega a embargante, em breves linhas, que o INPS/BNH é parte ilegítima para a cobrança de valores devidos a título de FGTS; que incide na espécie a prescrição bienal trabalhista, donde estar prescritos os créditos em cobro; que o título executivo é nulo, dada a ausência de juntada do processo administrativo aos autos; que são exorbitantes a multa e os juros moratórios. Impugnados os embargos (fls. 07/13), adveio em 05.12.1979 sentença de rejeição dos embargos (fls. 18/20), anulada pelo extinto TFR nos termos do v. acórdão de fls. 39, de 06.06.1983. Determinou-se, à folha 43, a requisição do processo administrativo a que atrelado o título executivo, bem como a produção de prova pericial contábil. À folha 45 adveio nova sentença terminativa, datada de 18.07.1988, cassada pelo próprio Juízo em 13.02.1991, conforme decisão encartada à folha 47. O processo administrativo foi apresentado em Juízo e apensado a estes autos, conforme certidão de folha 69. Laudo pericial foi encartado às fls. 106/124, acompanhado de documentos discriminados na certidão de folha 125. Após manifestação das partes sobre o laudo, foram prestados esclarecimentos pelo auxiliar do Juízo às fls. 139/144. O processo administrativo foi desamparado e restituído à embargada, conforme certidão de folha 190, sendo substituído por cópias, conforme petição de folhas 192/229. Às fls. 243/244 manifestou-se a embargante pela substituição do bem penhora na execução de origem, com o que concordou a União (fl. 252), expedindo-se mandado de substituição de bens penhorados no feito originário. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, vez que a embargante foi intimada da penhora original em 17.07.1978, apresentando a petição inicial desta ação já em 31.07.1978. Não há dúvidas, também, de que os embargos devem ser conhecidos ante a garantia do Juízo, haja vista que realizada nova penhora sobre bem pertencente à executada-embargante, o que se deu em atendimento a determinação judicial lançada nestes autos à fl. 255 (vide cópias cujo traslado ora determino). Rejeito, no mais, a preliminar ao mérito de ilegitimidade ativa ad causam, o que faço ao entendimento de que a Lei nº 5.107/66 conferia ao INPS legitimidade para a cobrança de créditos de FGTS. De todo modo, após mais de 30 anos de tramitação desta ação, soa bizantina a discussão acerca da legitimidade ativa do INPS para a causa, pois que tal instituto foi extinto há anos, e a cobrança do FGTS foi legalmente outorgada, não é de hoje, à União e à CEF (Lei nº 8.844/94, artigo 2º). Rejeito, do mesmo modo, a preliminar de mérito de prescrição, vez que a pretensão executória de créditos de FGTS conta-se em um trintênio, conforme jurisprudência sedimentada na Súmula nº 210 do C. STJ. No cerne, estou convencido da procedência parcial dos embargos. Os valores exigidos referem-se a contribuições para o FGTS tidas como devidas pela embargante relativas às competências 02/71 a 07/71. Ocorre que a embargante recolheu valores acima daqueles exigidos pela exequente nas competências 02/71,

03/71, e 04/71, o que desnatura o título nos termos em que editado. É o que afirmo, com efeito, estribado no percuente trabalho prestado pelo auxiliar do Juízo (fls. 106/124), o qual, por sua vez, está alicerçado em guias de recolhimento examinadas pelo expert, relativas às competências acima discriminadas. A execução haverá de prosseguir, portanto, nos termos da tabela elaborada pelo perito judicial à folha 112, considerando-se apenas o valor residual apurado relativo às competências 05/71 e 06/71, bem como a integralidade do valor relativo à competência 07/71, pois que para esta última recolhimento algum foi apurado. Nem se impugne este julgamento ao argumento de que o laudo seria insustentável em suas conclusões. É que a controvérsia acerca da apresentação do processo administrativo foi há muito suplantada com a apresentação desse caderno para apensamento a estes autos (fl. 69), não sendo demais lembrar que cópias dele estão encartadas às fls. 192/229. O desate da controvérsia, de toda sorte, passa ao largo do exame do referido procedimento. Além disso, é fato incontroverso que o trabalho pericial foi realizado debruçando-se o expert sobre guias de recolhimento que lhe foram apresentadas pelo contribuinte, guias estas que a embargada não impugnou em sua validade e autenticidade, a despeito de se encontrarem por muito tempo acessíveis para eventual confrontação, conforme certidão cartorária de folha 125. É dizer: não pode a embargada genericamente contraditar as conclusões do trabalho pericial sem apresentar as inconsistências concretas nele existentes, máxime quando as guias analisadas pelo perito estiveram sob o crivo fazendário por muitos anos, arquivadas em pasta na Secretaria do Juízo. Finalmente, impugna a embargante a incidência da multa e dos juros, pleito este que merece acolhimento. Isso porque tenho que a Lei nº 8.036/90 constitui novatio legis in melius no tocante aos consectários inseridos no título executivo, pelo que hei de determinar a sua incidência retroativa na espécie, em homenagem ao princípio que veda o enriquecimento sem causa e, por analogia, em conformidade à regra do artigo 106, II, c, do CTN (a despeito de as contribuições em tela não assumirem natureza jurídica tributária; daí a invocação da analogia in bonam partem). Anoto, por fim, que o acolhimento parcial da pretensão deduzida nos embargos não implica nulidade do título e, por corolário, da execução fiscal de origem, tal como postulado em passant pela embargante na petição inicial. Em verdade, o acolhimento desses pleitos não subtrai a característica da liquidez do título executivo, bastando ao prosseguimento do processo de execução fiscal a realização de simples cálculos aritméticos para o ajustamento do quantum debeat a os termos deste julgado. Nesse sentido, já se decidiu que a orientação do STJ é no sentido de que o reconhecimento de a CDA conter valores indevidos não ocasiona a sua nulidade, desde que o quantum correto possa ser apurado por meio de cálculo aritmético, ou seja, é possível o afastamento de rubrica autônoma dessa certidão sem atrapalhar sua liquidez (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.291.484, Rel. Min. Castro Meira, DJE 02.06.2010). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOELHO EM PARTE os embargos à execução, adotando como quantum debeat a os valores apontados pelo perito judicial na tabela de folha 112, relativos exclusivamente, às competências 05/71 a 07/71, aos quais deverão ser acrescidos multa moratória e juros de mora nos termos da Lei nº 8.036/90, na forma da fundamentação supra. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume e desapegando-se os autos. P.R.I.

0553727-75.1997.403.6182 (97.0553727-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537118-51.1996.403.6182 (96.0537118-9)) BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES E SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA E SP154781 - ANDREIA GASCON) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) BRADESCO S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como embargado, em vista da Execução Fiscal 96.0537118-9. O crédito exequendo foi constituído a partir do entendimento de que auxílio-creche/auxílio-babá integra o salário-de-contribuição, sendo que a parte executada, diante da decisão administrativa final, impetrou Mandado de Segurança que tramitou perante a egrégia 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo que a notícia mais recente dá conta de lá ter havido sentença concessiva da segurança, que foi confirmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pendendo admissão de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. A parte embargante, diante disso, sustentou carência de ação e, posteriormente, argumentou que as aludidas verbas têm caráter indenizatório. A parte embargada impugnou, conforme consta das folhas 56 e seguintes. Naquela peça, apresentou razões pela quais o crédito haveria de ser mantido, mas nada disse quanto à concessão de liminar em Mandado de Segurança - embora tenha relatado aquele fato. Falando sobre a impugnação, a parte embargante repetiu que havia sido concedida medida liminar em Mandado de Segurança, acrescentando que as referidas verbas não têm caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Este feito permaneceu suspenso em vista do aludido Mandado de Segurança e, pelo que se vê na folha 119, a parte embargante pediu a expedição de ofício ao Serasa para que seu nome não constasse em banco de dados daquela Instituição, em decorrência do executivo tratado aqui - o que veio a ser deferido (folha 136). Por diversas vezes, o Juízo exortou a parte embargante a trazer certidões relativas ao referido Mandado de Segurança - o que sempre foi feito, com exceção da oportunidade definida na folha 154, em vista da qual a certidão veio a ser apresentada nos

autos da Execução Fiscal de origem. Este é o relatório.FUNDAMENTAÇÃO O julgamento da presente causa não demanda produção probatória, eis que os fatos são incontroversos. A Execução Fiscal de origem foi ajuizada em 7 de novembro de 1996, sendo que o documento da folha 14 deste caderno evidencia que anteriormente, em 10 de outubro de 1996, já havia sido deferida uma medida liminar em Mandado de Segurança, por força da qual se suspendera a exigibilidade dos créditos representados pelas NFLDs que estão sendo executadas. Da concessão da liminar em Mandado de Segurança resultou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em consonância com o inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Estando ausente a exigibilidade do crédito, por suspensão, é evidente a impertinência de sua execução. Isso não conduz a uma extinção sem resolução do mérito, como sustentou a parte embargante. Não em relação a estes embargos - nos quais o reconhecimento da inexigibilidade dos títulos representa julgamento definitivo, relativamente à Execução Fiscal que lhe deu origem. Se a Fazenda Pública vier a ter sucesso no seu propósito de reverter o julgamento do Mandado de Segurança, poderá ajuizar novamente uma execução, mas aquela que originou os presentes embargos já estará fulminada em decorrência da sua inexigibilidade que se verificava ao tempo do ajuizamento e que se mantém.DISPOSITIVO Considerando tudo isso, julgo integralmente procedentes os presentes embargos, extinguindo a Execução Fiscal de origem por decorrência da inexigibilidade dos títulos que a sustentam, deste modo resolvendo o mérito da pretensão posta aqui, fazendo-o em conformidade com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, atento às balizas definidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem, onde haverá deliberação quanto à garantia prestada. Determino que a Secretaria deste Juízo, também por cópia, promova o traslado das folhas 66 e 67 da Execução Fiscal de origem para estes autos, ordenando ainda que junte aqui os extratos de consulta processual referentes ao Mandado de Segurança referido nesta oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013606-80.1998.403.6100 (98.0013606-1) - KISHI KISHI LTDA(SP092559 - MARIA HELENA RACZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Kishi Kishi Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 98.0013605-3.Às fls. 100 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão, à fl. 105, de que não houve manifestação da parte embargante.Relatei. D E C I D O.O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF.Demais disso, convém destacar que os embargos foram manejados independentemente da prestação de qualquer garantia ao Juízo, o que desvela, também, a necessidade de fulminá-los, por carência de ação decorrente da ausência de condição específica de procedibilidade, ex vi do artigo 267, VI, do CPC, c.c. artigo 16, 1º, da LEF.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos.Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem.Dispensada a intimação da União.Oportunamente desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0026189-06.2002.403.6182 (2002.61.82.026189-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741952-02.1985.403.6182 (00.0741952-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ATMA S/A(SP009303 - AMERICO BASILE)

RELATÓRIO A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos relativamente a uma execução tentada por ATMA S/A, que pretende a satisfação de crédito relativo a honorários advocatícios estabelecidos nos Embargos à Execução Fiscal 0741952-02.1985.403.6182. A empresa apresentou ao valor total de R\$ 58.408,62. Na peça vestibular destes autos, a Fazenda Nacional sustentou que a condenação corresponde a 10% do valor da causa, sendo este o montante indicado como tal na petição com a qual se iniciou os embargos de origem. Ponderou que empresa exequente fez incidir aquele percentual sobre o valor dos bens penhorados e, além disso, aplicou correção monetária com a utilização de índices próprios de ações de desapropriação e com a inclusão de partes que teriam sido expurgadas. Asseverou que, em vista de tudo isso, estaria caracterizada litigância de má-fé, sendo que o valor devido corresponderia a R\$ 47,23. Os embargos foram recebidos (folha 12) e impugnados (folhas 13 e seguintes). A Fazenda pediu julgamento antecipado da lide (folha 50) e, estando conclusos para sentença, os autos foram remetidos ao Setor Cálculos (folha 52). Neste passo, a exequente-embargada pediu que se calculasse o que lhe seria devido a partir do montante atualizado do débito tratado na Execução Fiscal de origem, então concordando em receber R\$ 49.574,68 (folhas 53 e 54). A Contadoria, por seu turno, chegou ao total de R\$ 842,92 (folhas 57 a 60). Oportunizadas manifestações de ambas as partes, a Atma S/A, conforme consta da folha 66, disse que nada tem a opor quanto ao cálculo de fls. 57/59 e a Fazenda Nacional, a seu tempo, apresentou o que seria a sucumbência atualizada, inusitadamente pedindo a intimação da Atma, agora exequente, para efetuar o

pagamento. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Ao final de longo processamento, as partes acabaram ajustadas entre si. De acordo com o que foi relatado, pretendia-se pagamento de R\$ 58.408,62 e a parte adversa inicialmente chegou a R\$ 47,23. Já a Contadoria apurou R\$ 842,92, em 29 de setembro de 2005, com o que concordou a parte exequente, sendo que a parte executada, em 15 de setembro de 2010, concluiu por ser devido o montante de R\$ 992,22. Mais inusitada do que tão significativas modificações de posicionamentos das duas partes é ver que a União veio pedir que a Atma seja intimada a efetuar o pagamento. Ora, é a Atma que executa, sendo a União a devedora. Mas, essencialmente, o que importa é a confluência para um valor comum, já que a pequena diferença entre o apontado pela Contadoria e o indicado pela Fazenda Nacional, nas folhas 69 e 70, deve ser tida como variação decorrente da diferença temporal de ambas as contas. **DISPOSITIVO** Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, definindo o valor devido em R\$ 842,92, relativamente a 29 de setembro de 2005. Após o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se estes autos à Contadoria para que se aplique, sobre o valor estabelecido e a partir da data especificada, os índices de correção monetária definidos pela egrégia Corregedoria Regional por meio de Provimentos próprios. Sem custas, uma vez que não incidem nesta espécie, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, considerando-se a sucumbência recíproca e a forma pela qual se chegou à solução da controvérsia. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal 0741952-02.1985.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040115-54.2002.403.6182 (2002.61.82.040115-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556841-85.1998.403.6182 (98.0556841-5)) SOC INDL/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S/A (MASSA FALIDA)3(SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falidade de Sociedade Industrial de Artefatos de Borracha Soinarbo S/A contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal, registrada sob o nº 98.0556841-5. Ante a informação da quebra da embargante, determinou o Juízo fosse regularizada a representação processual da parte, procedendo-se à intimação do síndico da massa. À fl. 25 promoveu-se a intimação do síndico da massa falida para representar em Juízo a embargante, decorrendo in albis o prazo para manifestações. Relatei. **D E C I D O.** O caso é de extinção destes embargos sem julgamento do mérito. A uma, por aplicação do artigo 267, III, do CPC, de ver que houve nítido abandono da causa pelo representante legal da embargante (síndico da massa). É dizer: com a decretação da quebra da empresa embargante no curso da demanda, tem-se que sua representação legal deslocou-se para o síndico da massa (CPC, artigo 12, III), a quem competiria, portanto, promover os atos necessários ao escoeito prosseguimento do feito, notadamente a apresentação de nova procuração ad judícia a profissional da advocacia, já que a falência da empresa ora executada redundou na extinção do mandato judicial inicialmente outorgado ao advogado que subscrevera a petição inicial destes embargos. Foi para promover o regular andamento do feito que se deu a intimação do síndico da massa em 11.06.2012 (fl. 35), o qual, entretanto, permaneceu inerte, a revelar com isso nenhum interesse no prosseguimento dos embargos. Está configurada, pois, a hipótese de abandono da causa retratada no artigo 267, III, do CPC, a autorizar a fulminação dos embargos sem resolução de mérito. Máxime à constatação, anoto, de que a intimação do síndico para realizar os atos processuais necessários ao regular andamento do feito fez-se de forma pessoal, em atendimento pleno, portanto, à formalidade essencial constante do artigo 267, 1º, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, incisos III, do CPC, julgo extintos os embargos à execução, sem resolução de mérito. Indevida honorária, vez que não completada a relação processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, desapensando-se e procedendo-se às anotações do costume. Desnecessária a intimação da União, vez que não completada a relação processual. P.R.I.

0043165-88.2002.403.6182 (2002.61.82.043165-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015829-80.2000.403.6182 (2000.61.82.015829-0)) F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por F. Santos Acessórios Industriais Ltda em face da União Federal, distribuídos por dependência ao processo executivo fiscal nº 2000.61.82.015829-0. Por meio de petição encartada às fls. 274/275 destes autos, a parte embargante requereu a desistência dos embargos, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Às fls. 276/277 a embargante reitera o requerimento de desistência da ação e renúncia ao direito, colacionando procuração ad judícia com poderes específicos para o ato pretendido. É o relatório. **D E C I D O.** A renúncia ao direito postulado é providência que dispensa a concordância da parte contrária, por se tratar de manifestação unilateral da vontade. A decisão judicial que a homologa equivale, para efeitos processuais, a uma sentença de mérito (CPC, artigo 269, V). Neste caso, a renúncia ao direito encontra-se em termos, em especial após a juntada de procuração na qual outorgados poderes específicos para renunciar ao direito vindicado, em atendimento ao requisito formal do artigo 38 do CPC, a contrario sensu. Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a

desistência manifestada às fls. 274/275, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela embargante, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da União (CPC, artigo 26 c.c. 20, 4º; STJ, RESP nº 1.009.559). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações de costume, desapensando-se os autos. P.R.I.

0045325-86.2002.403.6182 (2002.61.82.045325-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527473-31.1998.403.6182 (98.0527473-0)) QUÍMICA FABRIL INDARP LTDA (SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Química Fabril Indarp Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 98.0527473-0, tendente à cobrança de parcelas devidas de contribuição social das competências 05/95 a 01/96 (inscrição nº 80.7.97.001155-34). Alega a embargante, em breves linhas, que é nula a certidão de dívida ativa, além do que é ilegal a exigência da SELIC para o cálculo dos juros, sendo também indevida a incidência de multa no percentual exigido (20%), por afronta ao princípio constitucional de vedação ao confisco. Impugnados os embargos pela União (fls. 41/53), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. Manifestou-se a embargante, após o que foi deferida a produção de prova pericial, decisão esta reconsiderada, ao depois, pelo Juízo, dando azo à interposição de agravo retido pela embargante. É o relatório. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 38, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 27.09.2002. Protocolada a petição inicial em 29.10.2002, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Reafirmo, outrossim, o descabimento da produção da prova pericial no caso presente, haja vista que a matéria é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. O requerimento de prova pericial formulado pela embargante revela-se desnecessário e protelatório, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 130 do CPC, mantém-se intacta a decisão que o indeferiu (fl. 86). No cerne, procedem em parte os embargos. Não prospera, primeiramente, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. Pela inteligência do artigo 41 da Lei nº 6.830/80 tem-se que a juntada do processo administrativo fiscal do qual derivada a certidão de dívida ativa não é formalidade essencial à higidez do executivo fiscal. Sendo do interesse das partes ou do magistrado para prova de fato relevante, admite-se a extração de cópias do citado processo administrativo para instrução da ação judicial, ou mesmo a sua requisição perante o órgão fiscal no qual corrido. Mas a sua apresentação ab initio pela exequente não é imprescindível à validade do processo, pois o artigo 41 da LEF perderia sentido se compreendido o processo administrativo como documento indispensável à propositura da ação executiva fiscal. In casu, é relevante notar que a embargante requereu do Juízo a requisição do processo administrativo sem demonstrar qualquer recalcitrância da embargada em lhe outorgar acesso aos respectivos autos, não sendo menos relevante, ademais, notar que a imprescindibilidade da apresentação de cópias do citado processo não foi demonstrada, estando a insistência da parte quanto ao ponto controvertido calcada em alegações de cerceio de defesa as mais genéricas. Ainda no que toca à certidão de dívida ativa, importante consignar que o requisito formal do artigo 202, inciso II, do CTN foi atendido pela exequente. Consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, de modo que, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, portanto, é o quanto basta para o atendimento do requisito legal do artigo 202, II, do CTN, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN) (TRF4, AC nº 1999.04.01.103127-6/SC). Não assiste razão à embargante, além disso, no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não

podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 -Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie.Finalmente, vislumbro plausibilidade na tese do embargante relativa à abusividade no percentual exigido a título de multa moratória (30%).Ao tempo dos fatos geradores do tributo em xeque a legislação estabelecia multas elevadas ao contribuinte moroso no tocante às obrigações tributárias relativas a contribuições sociais, escalonadas nos termos do artigo 84, inciso II, a a c, da Lei nº 8.981/95. Ocorre que, ao depois, veio à baila o dispositivo legal do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita em 20% (vinte por cento) a multa moratória relativa aos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Desse modo, tenho que se aplica retroativamente o percentual de 20% (vinte por cento) do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 para beneficiar a embargante, pois é de rigor aplicar-se a lex mitior ao ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (CTN, artigo 106, II, c). Nesse sentido, precedente paradigmático do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI nº 0030986-29.2011.403.0000/SP, DJF3 11.01.2012, pags. 235/236.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, para determinar à embargada que faça incidir a multa moratória sobre os créditos tributários em cobrança com obediência estrita à baliza de 20% (vinte por cento) prevista no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96.Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput).Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Dispensado o reexame obrigatório, ex vi do artigo 475, 2º, do CPC.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se.P.R.I.

0001232-04.2003.403.6182 (2003.61.82.001232-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025209-64.1999.403.6182 (1999.61.82.025209-5)) CONFECÇOES MARLENE LTDA(SP154662 - PAULA IANNONE E SP138153 - ELENILTO LEANDRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Confecções Marlene Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.025209-5, tendente à cobrança de parcelas devidas de imposto sobre a renda das competências jan/96, abril/96, junho/96, julho/96, agosto/96 e out/96 (inscrição nº 80.2.98.028351-22).Alega a embargante, em breves linhas, que é nula a certidão de dívida ativa, além do que é indevido o crédito exigido, vez que já solvido por pagamento. De resto, diz-se que é ilegal a incidência de multa no percentual exigido (30%), por afronta ao princípio constitucional de vedação ao confisco, sendo indevido, outrossim, o encargo legal do DL nº 1.025/69.Impugnados os embargos pela União (fls. 60/66), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante.Manifestou-se a embargante, sustentando a intempestividade da impugnação fazendária.É o relatório. D E C I D O.Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 36, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 03.12.2002. Protocolada a petição inicial em 07.01.2003, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80, notadamente porque suspenso o prazo durante o

período do recesso do Poder Judiciário Federal (Lei nº 5.010/66).Avanço incontinenti ao cerne dos embargos (Lei nº 6.830/80, artigo 17, parágrafo único), o que faço por verificar que a matéria é eminentemente de direito e bem se resolve à luz da prova documental já produzida.No cerne, procedem em parte os embargos.Não prospera, primeiramente, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa.O requisito formal do artigo 202, inciso II, do CTN foi atendido pela exequente. Consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, de modo que, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, portanto, é o quanto basta para o atendimento do requisito legal do artigo 202, II, do CTN, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN) (TRF4, AC nº 1999.04.01.103127-6/SC).Não assiste razão à embargante, além disso, no tocante à tese de extinção do crédito reclamado a conta de eventual pagamento.No ponto, basta ver que aqui se trata de créditos constituídos a partir de declaração prestada pelo próprio contribuinte, pelo que já computados, quando do lançamento, os valores recolhidos pelo embargante por meio das guias apresentadas aos autos (fl. 68). Noutras palavras, todos os recolhimentos comprovados nos autos já foram considerados pelo Fisco, e, ainda assim, constata-se a existência de crédito a ser reclamado (fl. 131).Em prosseguimento, descabe falar em ilegalidade na exigência do encargo legal previsto no DL nº 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscal federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. Nesse sentido, outrossim, vetusta jurisprudência consolidada no verbete nº 168 do extinto TFR.Finalmente, vislumbro plausibilidade na tese do embargante relativa à abusividade no percentual exigido a título de multa moratória (30%).O artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 veio para limitar em 20% (vinte por cento) a multa moratória relativa aos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Desse modo, tenho que se aplica retroativamente o percentual de 20% (vinte por cento) do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 para beneficiar a embargante, pois é de rigor aplicar-se a lex mitior ao ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (CTN, artigo 106, II, c). Nesse sentido, já se decidiu que a jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nos casos em que ainda não houve trânsito em julgado da execução fiscal, é plenamente possível a aplicação da lei posterior mais benéfica ao contribuinte, inclusive nos casos de redução da multa moratória (STJ, Primeira Turma, RESP nº 802.405, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.06.2006).Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, para determinar à embargada que faça incidir a multa moratória sobre os créditos tributários em cobrança com obediência estrita à baliza de 20% (vinte por cento) prevista no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96.Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput).Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Dispensado o reexame obrigatório, ex vi do artigo 475, 2º e 3º, do CPC.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se.P.R.I.

0008746-08.2003.403.6182 (2003.61.82.008746-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-94.1999.403.6182 (1999.61.82.001151-1)) EDITORA E GRAFICA PICCOLI LTDA(SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP019372 - MARIA JOSE PRESTES DE CAMARGO E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Química Fabril Indarp Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.001151-1, tendente à cobrança de parcelas devidas de contribuições das competências 04/97 a 13/97 (inscrição nº 32.291.584-8).Alega a embargante, em breves linhas, que é nula a certidão de dívida ativa, além do que é ilegal a exigência dos juros na forma em que calculados, sendo também indevida a incidência de multa no percentual exigido (50%), por afronta ao princípio constitucional de vedação ao confisco.Impugnados os embargos pela União (fls. 90/101), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante.Sobreveio, ao cabo, a interposição de embargos declaratórios pela União, a desafiar a decisão de recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fl. 88).É o relatório. D E C I D O.Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos à execução, considerado que seja o documento de fl. 23, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 19.02.2003. Inaugurados os embargos em 17.03.2003 (fl. 02), conclui-se que a ação incidental foi intentada dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo eminente e evidentemente de direito, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº

6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC.No cerne, procedem em parte os embargos.Não prospera, primeiramente, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa.Ainda no que toca à certidão de dívida ativa, importante consignar que o requisito formal do artigo 202, inciso II, do CTN foi atendido pela exequente. Consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, de modo que, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, portanto, é o quanto basta para o atendimento do requisito legal do artigo 202, II, do CTN, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN) (TRF4, AC nº 1999.04.01.103127-6/SC).Em prosseguimento, não assiste razão à embargante no tocante à tese da inacumulabilidade dos juros moratórios com a multa moratória e a verba honorária, na medida em que cada um desses consectários assume natureza jurídica própria. Nesse sentido, vetusta jurisprudência dos Tribunais, consolidada no verbete nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Não assiste razão à embargante, além disso, no tocante à tese de ilegalidade dos juros na forma em que calculados.É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 -Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie.Finalmente, vislumbro plausibilidade na tese do embargante relativa à abusividade no percentual exigido a título de multa moratória (50%).Ao tempo dos fatos dos fatos da causa a legislação estabelecia multas elevadas em desfavor do contribuinte para o caso de inadimplemento de contribuições para a Seguridade Social. O exame da CDA desvela o cálculo da multa conforme o artigo 7º da MP nº 1.571, de 01.04.1997, que à época alterou o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 para recrudescer o tratamento jurídico dispensado ao contribuinte que promovesse a resolução de parcelamento por inadimplemento, a exemplo do ocorrido com o embargante.Ocorre que, ao depois, veio à baila o artigo 26 da Lei nº 11.941/09, que cuidou em boa hora de limitar em 20% (vinte por cento) a multa moratória relativa a todos débitos para com a União

decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tal como já era previsto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Desse modo, tenho que se aplica retroativamente o percentual de 20% (vinte por cento) do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 para beneficiar a embargante, pois é de rigor aplicar-se a *lex mitior* ao ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (CTN, artigo 106, II, c). Nesse sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AI nº 1.026.499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no AI n. 1.083.169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09. No fecho, considero prejudicados os embargos declaratórios opostos pela União, haja vista que estavam a desafiar decisão interlocutória de recebimento destes embargos à execução fiscal, decisão esta que resta suplantada pelo advento da presente sentença. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADOS os embargos declaratórios de folhas 104/110 e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, o que faço para determinar à embargada que faça incidir a multa moratória sobre os créditos fiscais em cobrança com obediência estrita à baliza de 20% (vinte por cento), prevista no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Dispensado o reexame obrigatório, ex vi do artigo 475, 3º, do CPC. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume, desampensando-se. P.R.I.

0050055-72.2004.403.6182 (2004.61.82.050055-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569133-39.1997.403.6182 (97.0569133-9)) MAGRIFS PUBLICIDADE E EMPREGOS LTDA (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Magrifs Publicidade e Empregos Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 97.0569133-9, tendente à cobrança de parcelas devidas de imposto sobre o lucro real com vencimento entre 10/92 e 03/93 (inscrição nº 80.2.96.055389-15). Alega a embargante, em breves linhas: a) que é abusiva e ilegal a inclusão do sócio Luis Carlos Reis de Carvalho no polo passivo do executivo fiscal, porquanto indemonstrados os requisitos legais necessários para o redirecionamento da execução; b) que é nula a certidão de dívida ativa, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade; c) que o crédito está fulminado pela prescrição. Emendou-se a inicial às fls. 16/29, colacionando-se documentos. Impugnados os embargos (fls. 31/38), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. Às fls. 43/47 adveio sentença de acolhimento dos embargos, o que deu azo à interposição de recurso de apelação pela União (fls. 53/61). Processado o recurso, subiram os autos ao E. TRF3, advindo o acórdão de folha 75, declarando-se nula a sentença proferida. Franqueada nova vista dos autos às partes para manifestações, vieram conclusos para julgamento. Relatei. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 20, a atestar que a parte executada foi intimada da penhora em 14.05.2004. Apresentada a petição inicial desta ação em 17.05.2004 (fl. 13), conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Promovo, em prosseguimento, o julgamento da lide de forma antecipada, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o que faço por verificar que a matéria é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. De resto, tenho que o caso é de rejeição dos embargos. Primeiramente, descabe cogitar-se de análise da questão referente à legitimidade do apontado sócio para figurar no polo passivo da execução fiscal, carecendo a embargante, no ponto, de interesse de agir. É que os embargos à execução foram opostos tão-somente pela pessoa jurídica (Magrifs), não tendo ela legitimidade para postular em Juízo eventuais direitos pertencentes com exclusividade aos sócios que a compõem. A lei, com efeito, não lhe confere tal legitimação extraordinária (substituição processual), pelo que não se conhece da matéria por ferimento ao comando do artigo 6º do CPC. Nesse sentido, já se decidiu que não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. (STJ, RESP nº 515.016/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22.08.2005). No mais, rejeito a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. Pela inteligência do artigo 41 da Lei nº 6.830/80 tem-se que a juntada do processo administrativo fiscal do qual derivada a certidão de dívida ativa não é formalidade essencial à higidez do executivo fiscal. Sendo do interesse das partes ou do magistrado para prova de fato relevante, admite-se a extração de cópias do citado processo administrativo para instrução da ação judicial, ou mesmo a sua requisição perante o órgão fiscal no qual corrido. Mas a sua apresentação ab initio pela exequente não é imprescindível à validade do processo, pois o artigo 41 da LEF perderia sentido se compreendido o processo administrativo como documento indispensável à propositura da ação executiva fiscal. Ainda no que toca à certidão de dívida ativa, importante consignar que o requisito formal do artigo 202, inciso II, do CTN foi atendido pela exequente. Consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, de modo que, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente

possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, portanto, é o quanto basta para o atendimento do requisito legal do artigo 202, II, do CTN, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN) (TRF4, AC nº 1999.04.01.103127-6/SC). Em prosseguimento, não assiste razão à embargante no tocante à tese da prescrição, sob qualquer de suas modalidades. O exame da CDA (fls. 83/89) revela que aqui se cuida de tributos constituídos por meio de declaração do contribuinte, lembrando-se que a entrega de declaração dispensa o Fisco de qualquer outra providência tendente à obstaculizar a decadência (STJ, Súmula nº 436). A CDA revela, também, que o contribuinte fora notificado do lançamento em 03.01.1996, o que constitui o dies a quo do lustro prescricional. Já o termo final da prescrição, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 106 do C. STJ, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário. No caso concreto, tem-se que a execução fiscal foi ajuizada em 23.04.1997, muito antes, portanto, da edição da LC nº 118/2005. A tentativa de citação postal da pessoa jurídica foi frustrada, o que implicou despacho de suspensão do processo datado de 24.08.1998, do qual a exequente só foi intimada em 09.03.2000 (fl. 13, vº). Em 23.11.2000 a exequente já requereu o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio particular de Carlos Alberto Vernaglia, sócio da pessoa jurídica, não se atingindo a sua citação pela via postal (fl. 22). Em 21.05.2003, então, foi dada nova vista dos autos à exequente, para promover o andamento do feito executivo, com o que adveio a manifestação de folhas 34 dos autos da execução, por meio da qual requereu-se a inclusão no polo passivo de outros representantes legais da empresa (Luis Carlos Reis de Carvalho e Ivan Periotto Ribeiro). Como se vê, não houve desídia da parte da União, donde a citação do sócio da pessoa jurídica Luis Carlos, ocorrida em 2004, dever retroagir em seus efeitos jurídicos para a data do ajuizamento do processo executivo, afastando-se, assim, a fulminação do crédito exequendo por conta de eventual prescrição. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. P.R.I.

0034389-94.2005.403.6182 (2005.61.82.034389-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080939-60.1999.403.6182 (1999.61.82.080939-9)) AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA (SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Ameplan Assistência Técnica Planejada S/C Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.080939-9, tendente à cobrança de parcelas devidas de COFINS das competências com vencimento em 02/95 e 04/95 a 01/96 (inscrição nº 80.6.99.045471-17). Alega a embargante, em breves linhas, que é imprescindível a juntada aos autos do processo administrativo fiscal, sendo, ademais, nula a certidão de dívida ativa. De resto, diz-se que é ilegal a exigência da SELIC para o cálculo dos juros, sendo também indevida a incidência de multa no percentual exigido, por afronta ao princípio constitucional de vedação ao confisco, devendo ser reduzida para 2% nos termos do CDC. Finalmente, sustenta-se que os créditos fiscais não podem ser atualizados pela UFIR, e que é ilegítimo o encargo legal do DL nº 1.025/69. Às fls. 16/35 emendou-se a petição inicial, de modo a acrescentar-se, causa de pedir à demanda (ilegalidade da cobrança da COFINS). Impugnados os embargos pela União (fls. 71/77), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. Manifestou-se a embargante, após o que foi colacionado ao processo cópia integral do processo administrativo fiscal. É o relatório. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 67, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 17.05.2005. Protocolada a petição inicial em 13.06.2005, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Procedo, no mais, ao julgamento conforme o estado do processo (LEF, artigo 17, parágrafo único, c.c. CPC, artigo 330, inciso I), haja vista que a matéria é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. Anoto, em complemento, que as

considerações feitas na petição inicial acerca da imprescindibilidade da requisição do processo administrativo fiscal encontram-se superadas, porquanto a própria embargante tenha cuidado de produzir a prova que entende pertinente para o exame dos fatos da causa (fls. 128/203). No cerne, o caso é de extinção dos embargos, por carência superveniente de ação. É que o juiz não pode descurar dos fatos supervenientes ao aforamento da demanda que repercutam no julgamento da causa (CPC, artigo 462). Destarte, relevante considerar que a embargante, em 07.03.2008, formulou requerimento de parcelamento do crédito ora impugnado, o que fez por meio de petição dirigida ao Fisco (fls. 184/185) na qual confessou de forma irretroatável a dívida. Não bastasse tal declaração de vontade, tem-se, também, que a embargante buscou aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, conforme faz prova o documento de folhas 202/203. Independentemente, portanto, de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamentos ou outra causa legal, o fato é que o pedido de parcelamento do crédito tributário em cobro pressupõe confissão irrevogável e irretroatável do crédito assim parcelado. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado e pago em parcelas. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido - acompanhada por procuração ad judicium com outorga de poderes específicos para o ato de renunciar -, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão a parcelamento e a consequente confissão do crédito nesta via impugnada. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistiu nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. 2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente. 3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. 4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, ambos do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se os autos. P.R.I.

0046168-46.2005.403.6182 (2005.61.82.046168-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041088-38.2004.403.6182 (2004.61.82.041088-9)) ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

RELATÓRIO ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA., nestes autos em que é embargante, sendo embargada a FAZENDA NACIONAL, apresentou Embargos de Declaração em vista da sentença lançada na folha 165. Sustentou a ocorrência de omissão, tendo em vista a ausência de condenação da parte embargada a suportar pagamento de honorários advocatícios. Argumentou que a extinção da Execução Fiscal de origem decorreu de a parte exequente ter desistido parcialmente de seu intento e, depois, ter substituído duas certidões de dívida ativa, reduzindo sensivelmente a pretensão. Diante disso, segundo ponderações da recorrente, deveria ter havido condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, pediu que os Embargos de Declaração agora analisados sejam conhecidos e providos para impor, à parte embargada, condenação ao pagamento dos ônus próprios da sucumbência. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Não há omissão no que se refere a dispor acerca de honorários, uma vez que expressamente consta na sentença que não incidiria aquela verba. Entretanto, tal assertiva não está lastreada em fundamento - aí sim devendo ser reconhecida uma omissão. Com efeito, a

jurisprudência é pacífica no sentido de que os ônus próprios da sucumbência devem incidir com base no princípio da causalidade. A Súmula 153, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. De tal enunciado já decorreu alguma dúvida acerca da pertinência de impor-se tal condenação em caso no qual tivesse havido exceção ou objeção de pré-executividade (sem embargos). Entretanto, neste caso se tem embargos opostos e posterior cancelamento de uma das inscrições que correspondia a mais de metade do valor em execução (folhas 310 e 2 da Execução Fiscal de origem) e, posteriormente, substituição das outras duas para reduzir sensivelmente a pretensão executiva (folhas 315 e 324 da Execução Fiscal de origem). Impõe-se, diante deste quadro, suprimindo a omissão de fundamentação, impor conclusão diversa daquela que foi expressada na sentença, condenando a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. As custas, das quais também falou a parte embargante, no âmbito da Justiça Federal não incidem nesta espécie processual, de acordo com a Lei n. 9.289/96. **DISPOSITIVO** Assim, conheço os Embargos de Declaração e dou-lhes parcial provimento para, integrando a sentença recorrida, condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, atento às balizas definidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Nego provimento relativamente à imposição de custas, que não incidem em embargos do devedor, no âmbito da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se. Anote-se à margem do registro de origem.

0046723-63.2005.403.6182 (2005.61.82.046723-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-19.1999.403.6182 (1999.61.82.005715-8)) TRANSPORTADORA AEROPORTO LTDA(SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Locadora de Veículos Aeroporto Ltda-EPP (atual denominação de Distribuidora Aeroporto de Bebidas Ltda) em face da União Federal, distribuídos por dependência ao processo executivo fiscal nº 1999.61.82.005715-8. Por meio de petição encartada às fls. 357/358 destes autos, a parte embargante requereu a desistência dos embargos, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Às fls. 361/377 a embargante reitera o requerimento de desistência da ação e renúncia ao direito, colacionando procuração ad judicium com poderes específicos para o ato pretendido. É o relatório. **D E C I D O.** A renúncia ao direito postulado é providência que dispensa a concordância da parte contrária, por se tratar de manifestação unilateral da vontade. A decisão judicial que a homologa equivale, para efeitos processuais, a uma sentença de mérito (CPC, artigo 269, V). Neste caso, a renúncia ao direito encontra-se em termos, em especial após a juntada de procuração na qual outorgados poderes específicos para renunciar ao direito vindicado, em atendimento ao requisito formal do artigo 38 do CPC, a contrario sensu. Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 357/358 e fls. 361/377, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela embargante, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da União (CPC, artigo 26 c.c. 20, 4º; STJ, RESP nº 1.009.559). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações de costume, desamparando-se os autos. P.R.I.

0047495-26.2005.403.6182 (2005.61.82.047495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019089-05.1999.403.6182 (1999.61.82.019089-2)) ISIDORO CRUZ(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Isidoro Cruz contra o INSS - sucedido pela União Federal - em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.019089-2. Alega o embargante, em breves linhas, que não estão presentes os requisitos legais autorizadores do redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio particular do embargante. Manifestou-se a embargada nos autos (fls. 42/45), defendendo a rejeição integral dos embargos. Às fls. 58/61 deu-se a juntada de petição da União comunicando a adesão da embargante ao parcelamento especial da Lei nº 11.941/09. Determinado o cumprimento pela embargante do requisito do artigo 6º da mencionada lei (fl. 71), decorreu in albis o prazo assinado. **Relatei. D E C I D O.** A adesão do contribuinte Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 está cabalmente comprovada, e pressupõe confissão irrevogável e irretroatável do crédito tributário assim parcelado. Por conta disso, é meu entendimento que a adesão do contribuinte a parcelamento configura hipótese de carência superveniente da ação de embargos, pela ausência de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. É dizer: a adesão ao parcelamento traduz manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora parcelado e confessado. O supracitado raciocínio, todavia, não pode ser aplicado no caso em apreço, dado que o embargante, aqui, não é o contribuinte aderente do parcelamento, mas sim coobrigado inserido no processo de execução fiscal a posteriori, por força do instituto processual do redirecionamento, que nada mais é do que a ampliação subjetiva da lide. A adesão ao parcelamento patrocinada pela pessoa jurídica, portanto, subtrai o interesse de agir destas em eventuais embargos que ela tenha aforado; mas não obsta ao prosseguimento de embargos opostos por sócio ou diretor (pessoa física), por estar obviamente

preservado o seu legítimo interesse em obter provimento jurisdicional que lhe reconheça a ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo do feito executivo, tal como ocorre na espécie. Desse modo, a despeito da noticiada adesão a parcelamento tributário, avanço ao cerne dos embargos, convencido da sua procedência. Primeiramente, veja-se que a inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal de origem fez-se a conta exclusiva de o seu nome já constar ab initio da CDA, sem embargo do fato de que ele integrava o quadro societário da empresa executada após e durante os períodos em cobro no presente feito (1984, 1991 e 1992) (fl. 46). A experiência revela, portanto, que tal redirecionamento da execução fiscal fora promovido com arrimo no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, máxime à constatação de que se trata de execução de contribuições devidas à Seguridade Social. Dizia, pois, o revogado artigo 13 da Lei nº 8.620, de 05.01.1993: art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Citado dispositivo, bem se vê, embora revogado pela Lei nº 11.941/2009, atendia à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso II). Entretanto, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A antinomia existente entre a norma instituída por lei ordinária (artigo 13 da Lei n. 8.620/93) e a regra prevista na lei complementar (artigo 135 do CTN) motivou a ab-rogação da primeira, não sem antes ter sido declarada inconstitucional por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, lançada quando do julgamento do RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado:() O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.() Do quanto exposto, conclui-se que também nos casos de execução de contribuições para a Seguridade Social é de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios ou diretores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta - é importante destacar - que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaque, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio do embargante foi determinado à míngua de qualquer demonstração de atuação ilegal, culposa ou irregular dele, tampouco tendo sido colacionado qualquer indício de dissolução irregular da sociedade empresária, sendo mesmo intuitivo que ela esteja em franca atividade, tanto que formalizou adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fl. 59). Tudo somado, evidente que o caso é mesmo de extrusão do embargante do polo passivo da execução fiscal de origem, pois não se pode admitir a afetação do patrimônios deles quando o redirecionamento da execução não obedece às

exigências legais. É bem verdade que se pode alegar que o nome do embargante já constava ab initio da CDA, na qualidade de corresponsáveis pelo crédito previdenciário em cobro. Nem por isso, todavia, é de ser admitido seja ele mantido no polo passivo da execução fiscal. É que a citada inclusão de sócio ou diretor na CDA era realizada pela autoridade fiscal como mera decorrência lógica da responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ora, uma vez que tal diploma legal foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, não há juridicidade na afirmação de que o embargante deve responder com seus bens particulares apenas porque inserido seu nome no título executivo, sendo de rigor reconhecer-lhe a ilegitimidade passiva ad causam. Noutras palavras, em situações que tais, a presunção relativa de validade da certidão de dívida ativa há de ceder ante a incontestável constatação de que a inclusão do nome de apontado responsável tributário no título exequendo fez-se com arrimo exclusivo em norma legal havida como inconstitucional pelo Poder Judiciário, a culminar com o seu banimento do ordenamento jurídico brasileiro por expressa e superveniente revogação (Lei nº 11.941/2009, artigo 79, inciso VII). Na linha do que venho de defender, trago à colação a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. A matéria referente a suposta apropriação indébita de contribuições descontadas de funcionários não foi objeto de consideração e apreciação na interlocutória agravada; dessa forma, não cabe à Turma suprimir um grau de jurisdição e apreciar o tema em sede de agravo de instrumento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2011.03.00.034936-3/SP, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJF3 03.07.2012) O redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio do diretor-embargante, destarte, não pode ser mantido apenas por conta da singela alegação de que seu nome já constava ab initio da CDA. Mister que se proceda, insisto, à demonstração de atuação irregular ou culposa dele, ônus processual este que a exequente não soube até aqui superar na execução de origem e, por ora, nem lhe pode ser demandado, à luz do pagamento parcelado do crédito exequendo que vem sendo realizado pelo devedor principal (pessoa jurídica executada). Ante o exposto, ACOELHO os embargos à execução opostos por Isidoro Cruz, a fim de declarar a sua ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo do processo de execução fiscal nº 1999.61.82.019089-2, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Honorários advocatícios são devidos em favor do embargante pela União, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, valor a ser objeto de oportuna execução nestes próprios autos. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Com o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos da execução fiscal de origem, realizando os necessários atos processuais de exclusão do nome do embargante dos registros e também de levantamento da constrição de folha 68/69. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0000103-56.2006.403.6182 (2006.61.82.000103-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026145-79.2005.403.6182 (2005.61.82.026145-1)) FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Fábrica de Engrenagens Blazek Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2005.61.82.026145-1. Após a admissão dos embargos, manifestou-se a embargante por meio de petição de desistência da ação, ante sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 103). Relatei. D E C I D O. O caso autoriza a fulminação dos embargos, por carência superveniente. Independentemente de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamentos ou outra causa legal, o fato é que o pedido de parcelamento do crédito tributário em cobro pressupõe confissão irrevogável e irreatável do crédito assim parcelado, ex vi do artigo 5º da lei de regência (Lei nº 11.941/09). Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido - acompanhada por procuração ad judicium com outorga de poderes específicos para o ato de renunciar -, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a conseqüente confissão do crédito nesta via impugnado. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão

irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos.3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES.1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais.2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação.4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido.(TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341)Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação.Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se os autos.P.R.I.

0003951-51.2006.403.6182 (2006.61.82.003951-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051903-94.2004.403.6182 (2004.61.82.051903-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Expresso Brasileiro Viação Ltda (sucessora de Rápido São Paulo Ltda) contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2004.61.82.051903-6, tendente à cobrança de parcelas devidas do PIS relativas ao período de 01/98 a 12/98 (inscrição nº 80.7.04.014811-28).Alega a embargante, em breves linhas, que os créditos tributários em cobro estão extintos pela decadência, considerado que seja a data do fato gerador da obrigação tributária e a data da inscrição dos créditos em dívida ativa.Impugnados os embargos pela União (fls. 56/63), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pelo embargante.Manifestou-se o embargante em réplica, vindo os autos conclusos para julgamento.Relatei. D E C I D O.Começo por destacar que os embargos, oferecidos que foram em 16.12.2005, são tempestivos, porquanto manejados no trintídio a que alude o artigo 16, I, da Lei nº 6.830/80, os quais aqui se contam da data da intimação da executada-embargante da primeira penhora realizada (16.11.2005 - fl. 44).No mais, vejo que matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, esclarecendo, ao ensejo, que a parte embargante deixou precluir o prazo que lhe fora concedido para trazer à colação cópias do processo administrativo fiscal. A ausência nestes autos do conteúdo do processo administrativo, de todo modo, em nada obstaculiza o pronto desate da controvérsia..No cerne, centram-se os embargos apenas na tese de extinção do crédito a conta de decadência.Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária.O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém lembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições sociais (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário).O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o

lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Em síntese, pode-se dizer que o prazo para a constituição do crédito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, iniciados na data em que ocorreu o fato gerador - havendo pagamento - ou no primeiro dia do exercício seguinte à sua ocorrência - se não houver (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 900.528/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.04.2009). Importante destacar, por fim, que se a legislação tributária estabelece ao contribuinte a obrigação acessória de efetuar a entrega de declaração relativa a determinada exação, a entrega da declaração em si constitui o crédito tributário revelado pelo contribuinte na própria declaração prestada, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente a impedir a decadência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal desde logo (STJ, Súmula nº 436). Descumpridas tanto a obrigação principal (pagamento do tributo) quanto a acessória (declaração), o prazo decadencial conta-se conforme a regra geral do artigo 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador até a notificação do auto de infração ou do lançamento ex officio ao sujeito passivo. Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação (PIS), relativo às competências de 01/98 a 12/98. Afere-se pelo exame da CDA, do mesmo modo, que o contribuinte prestou declaração à autoridade fazendária, relativamente aos fatos geradores da contribuição social em xeque. Neste caso, portanto, aplica-se em sua inteireza o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 436 do C. STJ, a dizer que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Fica rejeitada, portanto, a tese do embargante relativa à decadência. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Indevida honorária pela embargante, considerado o teor da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0012568-97.2006.403.6182 (2006.61.82.012568-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021563-46.1999.403.6182 (1999.61.82.021563-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DALVER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO E SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Dalver Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda. contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.021563-3, tendente à cobrança de parcelas devidas de IRPJ com vencimento de 04/93 a 12/93 (inscrição nº 80.2.98.023910-62). Alega a embargante, em breves linhas, que não há provas de que o embargante tenha auferido lucro real no ano-base discriminado na CDA, o que torna inexigível o tributo e nula a execução. Além disso, diz-se que é indevida a incidência de multa no percentual exigido, devendo incidir tal acréscimo no percentual de 2%, tal como estipulado no artigo 52 do CDC, na redação conferida pela Lei nº 9.298/96. Emendou-se a inicial à fl. 09/10. Impugnados os embargos (fls. 31/37), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. Manifestou-se a embargante em réplica, requerendo a produção de prova pericial. Relatei. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 21, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 08.02.2006. Protocolada a petição inicial em 10.03.2006, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Indefiro, em prosseguimento, a produção da prova pericial no caso presente, haja vista que a matéria é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. O mero exame dos quesitos apresentados pela embargante evidencia que a prova pericial requerida é desnecessária e protelatória, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 130 do CPC, fica indeferido, neste ato, o pleito formulado, avançando-se ao cerne dos embargos com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da LEF. De resto, tenho que o caso é de rejeição dos embargos. Não há que se falar, de saída, em nulidade da certidão de dívida ativa. Pela inteligência do artigo 41 da Lei nº 6.830/80 tem-se que a juntada do processo administrativo fiscal do qual derivada a certidão de dívida ativa não é formalidade essencial à higidez do executivo fiscal. Sendo do interesse das partes ou do magistrado para prova de fato relevante, admite-se a extração de cópias do citado processo administrativo para instrução da ação judicial, ou mesmo a sua requisição perante o órgão fiscal no qual corrido. Mas a sua apresentação ab initio pela exequente não é imprescindível à validade do processo, pois o artigo 41 da LEF perderia sentido se compreendido o processo administrativo como documento indispensável à propositura da ação executiva fiscal. Ainda no que toca à certidão de dívida ativa, importante consignar que o requisito formal do artigo 202, inciso II, do CTN foi atendido pela exequente. Consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, de modo que, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, portanto, é o quanto basta

para o atendimento do requisito legal do artigo 202, II, do CTN, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN) (TRF4, AC nº 1999.04.01.103127-6/SC). Além disso, não há como acolher-se a genérica alegação da embargante de que o imposto é indevido na espécie ante a ausência de lucro no ano-base, haja vista que a constituição do crédito, in casu, deu-se a partir de declaração prestada ao Fisco pelo próprio contribuinte. Conforme bem anotado pela União, o atributo de certeza do título foi conferido pelo próprio contribuinte, haja vista que o presente débito foi declarado e não pago (fl. 33). Desse modo, eventual descompasso entre o título executivo e o montante efetivamente devido pela embargante deveria ter sido pormenorizadamente esmiuçado na petição inicial, não se podendo admitir uma impugnação genérica, mormente, repito, quanto o título está estribado em declarações fornecidas pelo próprio contribuinte. Em situações que tais, fica patenteado o manifesto propósito protelatório do fundamento jurídico da pretensão deduzida nos embargos, incapaz, portanto, de abalar a presunção de liquidez e certeza inerente ao título executivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A análise do título acostado aos presentes autos, e do anexo discriminativo do débito que o acompanha, demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, sendo dispensável a presença de demonstrativo atualizado do débito, com elementos que permitam ao executado conhecer o método de cálculo, os índices utilizados, as capitalizações lançadas, e o resultado final. A propósito, este é o entendimento desta E. Turma, consignado nos seguintes precedentes: AC nº 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU de 21.06.2002, p. 788 e AC nº 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 3. Observa-se que o débito foi apurado com base na própria declaração da embargante. 4. Considerando-se as alegações da embargante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272. 5. Ressalto que o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma o magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa. 6. À minguada impugnação, mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 7. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0017965-30.2009.403.9999, Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 20.09.2012) Finalmente, no tocante à multa moratória, é incogitável reduzi-la ao percentual de 2% (dois por cento) com fundamento no artigo 52, 1º, do CDC, haja vista que aqui não se trata de relação jurídica de índole consumerista. Nesse sentido, já se decidiu que o art. 52, 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (dois por cento) (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.318.384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 10.11.2010). O percentual fixado a título de multa, outrossim, encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente, ao arquivo findo, com as anotações do costume, desapegando-se os autos. P.R.I.

0037718-80.2006.403.6182 (2006.61.82.037718-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506517-33.1994.403.6182 (94.0506517-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Vistos etc. Opõem-se embargos à execução de sentença, fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil,

alegando-se excesso nos cálculos realizados pelo embargado para a cobrança de verba devida a título de honorários advocatícios. O embargado apresentou petição sustentando a justeza de seu pleito. É o relatório. D E C I D O. Controverte-se nestes autos acerca do exato quantum devido à Drogaria São Paulo S/A a título de honorários advocatícios, haja vista que sagrou-se vencedora na disputa travada no bojo dos embargos à execução fiscal nº 94.0506517-3, fulminando-se o crédito que estava em execução na ação de execução fiscal nº 88.0022316-5. Na sentença transitada em julgado lançada nos embargos à execução, estabeleceu-se como base de cálculo da verba honorária devida à Drogaria São Paulo S/A o montante correspondente a 10% (dez por cento) do crédito exequendo, devidamente atualizado (fl. 67 dos embargos à execução em apenso). Em um primeiro momento, apresentou a Drogaria São Paulo S/A conta de liquidação apontando crédito de honorários equivalente a R\$ 1.695,18. Em razão da oposição destes embargos pela União, deu-se a retificação da conta, apontando-se como devido o montante de R\$ 635,45 (fls. 15/17). Por determinação judicial os autos foram à Contadoria, sobrevindo a conta de folhas 67/69 - que neste ato adoto como razão de decidir -, por meio da qual apurou-se crédito em favor da ora embargada equivalente a R\$ 9,77, ou seja, 10% (dez por cento) do crédito exequendo (CZ\$ 775,00 em julho/1988) devidamente atualizado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, para fixar o valor do crédito de honorários em execução nos embargos à execução fiscal nº 94.0506517-3 em R\$ 9,77 (nove reais e setenta e sete centavos), atualizados até julho/2012. Ante a sucumbência recíproca nestes embargos, compensam-se os honorários destes embargos reciprocamente (CPC, artigo 21, parágrafo único). Dispensado o reexame necessário, ante a pequenez do valor em disputa. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 94.0506517-3 (em apenso), nos quais terá seguimento a execução de honorários, mediante oportuna expedição de requisição de pequeno valor (RPV). Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0043454-79.2006.403.6182 (2006.61.82.043454-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043455-74.2000.403.6182 (2000.61.82.043455-4)) ADNAN NESER(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Adnan Naser contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2000.61.82.043455-4. Alega a embargante, em breves linhas, que a execução não pode prosseguir, haja vista que extinto o crédito reclamado a conta de pagamento. Manifestou-se a União nos autos (fls. 32/37), informando a adesão do embargante ao parcelamento especial da Lei nº 11.941/09. Às fls. 44 e 50/51 foi noticiada a extinção do crédito em cobro, decorrente de pagamento. Relatei. D E C I D O. O parcelamento e ulterior pagamento voluntário do crédito reclamado pela União, nos moldes realizados pela parte embargante, está cabalmente comprovado, e configura, a meu juízo, manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, do dever de recolher esse mesmo crédito ora voluntariamente recolhido ao erário. Desse modo, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dado o voluntário pagamento daquilo que, originalmente, pretendia-se impugnar. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0050510-66.2006.403.6182 (2006.61.82.050510-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012835-69.2006.403.6182 (2006.61.82.012835-4)) MADAR - COMERCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Madar Comércio, Representação e Importação de Produtos em face da União Federal, distribuídos por dependência ao processo executivo fiscal nº 2006.61.82.012835-4. Por meio de petição encartada à fl. 71 destes autos, a parte embargante requereu a desistência dos embargos, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Instigada a trazer aos autos procuração ad judicium com poderes especiais, quedou-se inerte a embargante. É o relatório. D E C I D O. Conquanto a embargante não tenha cumprido a determinação de juntada de procuração ad judicium com poderes específicos para renúncia ao direito controvertido, tal não significa dizer que o pedido de desistência da ação não possa ser acolhida. A ausência de procuração obsta apenas a validade do ato unilateral de renúncia ao direito - por falta de requisito formal essencial -, mas não impede que a desistência seja homologada na forma do artigo 267, VIII, do CPC. Anoto, por oportuno, que a desistência da ação requerida pela parte embargante não precisa da concordância da parte contrária, haja vista que esta sequer chegou a ser citada neste autos. Ante o exposto, HOMOLOGO, por

sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 71, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios. Custas indevidas, na forma da lei. Oportunamente ao arquivo findo, com as cautelas do estilo, desapegando-se os autos. P.R.I.

0008308-40.2007.403.6182 (2007.61.82.008308-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055367-92.2005.403.6182 (2005.61.82.055367-0)) PATRICIA MARIA GALVO CINTRA MORTARA X FABIO ARRUDA MORTARA (SP083493 - ROMUALDO DEVITO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Fábio Arruda Mortara e Patrícia Maria Galvão Cinta Mortara contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2005.61.82.055367-0, tendente à cobrança de parcelas devidas a título de contribuições sociais das competências vencidas de 03/2000 a 02/2002 (inscrição nº 60.174.024-6). Alegam os embargantes, em breves linhas, que são parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Impugnados os embargos pela União (fls. 28/31), defendeu-se a rejeição da tese veiculada pelos embargantes. Relatei. D E C I D O. Começo por destacar que os embargos, oferecidos que foram em 28.03.2007, são tempestivos, considerando-se a data em que ocorrida a intimação da penhora (27.02.2007 - fl. 22). No mais, vejo que matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne, o caso é de acolhimento dos embargos. Para o desate da controvérsia, não se pode olvidar, com efeito, do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do quanto exposto, e considerando-se que o artigo 135 do CTN ostenta status de norma veiculada por lei complementar, tem-se como de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da empresa executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, frise-se, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos administradores manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). Analisando o caso concreto, tenho que está evidenciada a ilegitimidade passiva dos embargantes para figurarem no polo passivo da execução fiscal, haja vista que se procedeu ao redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio particular dos embargantes de maneira açodada, logo após a frustração da tentativa de citação postal da pessoa jurídica (fl. 15 da execução de origem). Olvidou-se, naqueles autos, de se comprovar a dissolução irregular da empresa por meio de diligência a cargo de oficial de justiça. É digno de nota, outrossim, que o redirecionamento não pode ser escorado pela invocação do malsinado artigo 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo legal em boa hora derogado pela Lei nº 11.941/09, pois estabelecida uma inconstitucional solidariedade ex lege, reconhecida pelo foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado: () O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. () É bem verdade que o nome dos sócios-embargantes já constava ab initio da CDA, na qualidade de corresponsáveis pelo crédito em cobro. Nem por isso, todavia, é de ser admitido sejam eles mantidos no polo passivo da execução fiscal, haja vista que a citada inclusão de sócio na CDA era mera decorrência lógica da responsabilidade solidária prevista no malsinado artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ora, uma vez que tal diploma legal foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, não há juridicidade na afirmação de que o sócio deve responder com seus bens particulares apenas porque inserido seu nome no título executivo, sendo de rigor reconhecer-lhe a ilegitimidade passiva ad causam. Noutras palavras: em situações que tais, a presunção

relativa de validade da certidão de dívida ativa há de ceder ante a incontestável constatação de que a inclusão do nome de apontado responsável tributário no título exequendo fez-se com arrimo exclusivo em norma legal havida como inconstitucional pelo Poder Judiciário, a culminar com o seu banimento do ordenamento jurídico brasileiro por expressa e superveniente revogação (Lei nº 11.941/2009, artigo 79, inciso VII). Na linha do que venho de defender, trago à colação a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. A matéria referente a suposta apropriação indébita de contribuições descontadas de funcionários não foi objeto de consideração e apreciação na interlocutória agravada; dessa forma, não cabe à Turma suprimir um grau de jurisdição e apreciar o tema em sede de agravo de instrumento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2011.03.00.034936-3/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJF3 03.07.2012) O redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios, destarte, não pode ser mantido apenas por conta da singela alegação de que seus nomes já constavam ab initio da CDA. Mister que se proceda, insisto, à demonstração de atuação irregular ou culposa deles, ônus processual este que a exequente não soube até aqui superar no processo executivo. Ante o exposto, ACOELHO os embargos à execução, para determinar a exclusão de Fábio Arruda Mortara e Patrícia Maria Galvão Cinta Mortara do polo passivo da ação executiva fiscal registrada sob o nº 2005.61.82.055367-0. À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos pela União aos embargantes. Fixo a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor de cada um dos embargantes, à luz do artigo 20, 4º, do CPC, valor atualizável doravante até efetivo pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Submeto o presente julgamento ao reexame obrigatório do artigo 475 do CPC. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se os autos, encaminhando-se para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008309-25.2007.403.6182 (2007.61.82.008309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055367-92.2005.403.6182 (2005.61.82.055367-0)) PAPER EXPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA - (SP083493 - ROMUALDO DEVITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Paper Express Gráfica e Editora Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2005.61.82.055367-0, tendente à cobrança de parcelas devidas de contribuições sociais do período de 03/2000 a 02/2002 (inscrição nº 60.174.024-6). Alega a embargante, em breves linhas, que os créditos tributários em cobro estão extintos pela prescrição. De resto, defende-se a ilegalidade da exigência das contribuições ao SEBRAE, ao INCRA e ao SAT. Recebidos os embargos sem suspensão da execução de origem (fls. 54/55), deu-se a interposição de agravo de instrumento pela embargante (AG nº 2010.03.00.026492-4), ao qual foi negado seguimento (fls. 64/67 e 93/95). Impugnados os embargos pela União (fls. 70/85), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, considerando-se a data da intimação do executado acerca da penhora (27.02.2007 - fl. 41). Deles conheço. De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas e considerando que a matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne, o caso é rejeição dos embargos. I) Da alegação de prescrição: Analisando o caso concreto, afere-se da CDA que aqui se trata de tributos relativo às competências 03/2000 a 02/2002. Afere-se, do mesmo modo, que o contribuinte confessou a existência da obrigação de pagar quantia ao Fisco em 27.12.2002. A confissão da existência do crédito tributário - notadamente aqueles atrelados à Seguridade Social (Lei nº 8.212/91, artigo 33, 7º) - é o quanto basta para havê-lo como juridicamente constituído, dispensando-se qualquer outra providência por parte da autoridade fiscal para se evitar a decadência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL E FINAL - PARCELAMENTO COM CONFISSÃO DE DÍVIDA - FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 33, 7º DA LEI 8.212/91. 1. A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres. 2. Crédito, cujo fato gerador ocorreu em 1995 e foi objeto de parcelamento em 2000, não se encontra decaído. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.187.995, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 18.06.2010) O prazo prescricional quinquenal para o exercício da pretensão executória iniciou-se, portanto, em 27.12.2002, mas foi logo suspenso por conta da adesão da embargante a parcelamento fiscal (16.08.2003).

Somente com a resolução do parcelamento por conta do inadimplemento do devedor é que a prescrição retomou o seu curso, o que ocorreu em 07.04.2005 (folha 87). Enfim, descontado que seja o período da suspensão da prescrição decorrente do parcelamento (16.08.2003 a 07.04.2005) e considerando-se que o processo de execução fiscal foi ajuizado em 14.10.2005, conclui-se que a pretensão executória fiscal foi exercitada dentro do quinquênio a que alude o artigo 174 do CTN. Rejeita-se, pois, a alegação de prescrição. II) Da contribuição ao INCRA: Início por dizer que o complexo regime jurídico da contribuição devida ao FUNRURAL/INCRA teve início com a edição da Lei nº 2.613/55, passando por variegadas modificações até o advento da Lei nº 7.787/89. Referida evolução legislativa foi minuciosamente descrita pela eminente Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES no voto que proferiu na AC nº 2001.61.00.022751-6 (DJU 26.04.06), verbis:(...) A instituição do tributo em tela, com efeito, remonta à Lei nº 2.613, de 23.09.1955, que criou o Serviço Social Rural (S.S.R.), autarquia federal vinculada ao Ministério da Agricultura, com patrimônio constituído, dentre outras fontes, pelo produto do recolhimento de uma contribuição de 3% (três por cento) incidente sobre a soma paga mensalmente aos empregados das pessoas naturais e jurídicas referidas no artigo 6º da lei supracitada, bem como de uma contribuição de 1% (um por cento) incidente sobre o total da remuneração mensal paga aos empregados das empresas de atividades rurais não enquadradas no elenco do citado artigo 6º. Ressalte-se que o art. 6º, 4º, da Lei 2.613/55 estabeleceu, também, um adicional de 0,3% (três décimos por cento) a incidir sobre a contribuição previdenciária paga pelos empregadores rurais, destinando tal adicional ao Serviço Social Rural. Posteriormente, com o advento da Lei Delegada nº 11, de 11.10.1962, deu-se a criação da Superintendência de Política Agrária (SUPRA), incorporando as atribuições, o patrimônio e o pessoal do Serviço Social Rural (S.S.R.) e outros órgãos. Destaque-se, ademais, que a Lei Delegada nº 11/62 conferiu ao SUPRA o produto da arrecadação das contribuições criadas pela lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955 (artigo 7º). Logo em seguida, a Lei nº 4.214, de 02.03.1963, modificada pelo Decreto-lei nº 276, de 28.02.1967, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), destinado ao custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. A receita de tal fundo foi constituída, a princípio, de 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação da contribuição instituída pela Lei 2.613/55, além de outras fontes de custeio. Com a promulgação do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30.11.1964), foi revogada a Lei Delegada nº 11/62, e extinta a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), repassando-se os serviços, atribuições e bens patrimoniais desta para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), e também para outros órgãos da Administração Federal. Nos termos do art. 117, I, da Lei nº 4.504/64, destinou-se ao INDA 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação da contribuição ora combatida. O montante remanescente era destinado, como visto, ao FUNRURAL (DL nº 276/67). Promulgada a Lei nº 4.863, de 29.11.1965, ao INDA foi agregado o adicional previsto no art. 6º, 4º, da Lei nº 2.613/55, majorado à alíquota de 0,4%, incidindo mensalmente sobre o salário de contribuição definido na legislação social (art. 35, 2º). O Decreto-lei nº 582, de 15.05.1969 repartiu novamente o produto da arrecadação das contribuições em comento, nos seguintes termos: a) ao IBRA, o produto integral da arrecadação da contribuição instituída pela Lei nº 2.613/55 (arts. 6º e 7º), bem como 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante da contribuição prevista na Lei nº 4.863/65 (leia-se: o adicional de 0,4%); b) ao FUNRURAL, conferiu-se 50% (cinquenta por cento) da arrecadação desta última contribuição; c) ao INDA coube a destinação dos 25% (vinte e cinco por cento) restantes desta mesma contribuição. Em nova modificação, o Decreto-lei nº 1.110, de 09.07.1970, promoveu a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), entidade autárquica vinculada ao Ministério da Agricultura (art. 1º), para a qual, ademais, foram repassados todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do IBRA e do INDA, que foram extintos (art. 2º). Logo após, adveio o Decreto-lei nº 1.146, de 31.12.1970, que mais uma vez alterou profundamente a sistemática da contribuição em xeque. Foram expressamente revogados os artigos 6º e 7º da Lei nº 2.613/55, mantidas, no entanto, as contribuições neles previstas, com as seguintes alterações: a) o produto da arrecadação passou ao custeio das atribuições do INCRA; b) a alíquota da contribuição do artigo 6º da Lei nº 2.613/55 (3%) foi reduzida para 2,5% a partir de 01.01.1971, sendo devida sobre a folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados das pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativas, que exercessem as atividades elencadas no art. 2º do DL nº 1.146/70; c) os exercentes de atividades não elencadas no art. 2º do DL nº 1.146/70 deixaram de ser contribuintes da referida exação, passando a recolher as contribuições devidas ao SESI/SENAI ou SESC/SENAC; d) foi mantida a contribuição do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (1%), sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural; e) foi mantido o adicional antes previsto no art. 6º, 4º, da Lei nº 2.613/55 (0,4%), sendo o montante arrecadado repartido entre o INCRA e o FUNRURAL, meio a meio. A Lei Complementar nº 11, de 25.05.1971, conferiu personalidade jurídica de natureza autárquica ao FUNRURAL e lhe conferiu a atribuição de executar o então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL). Para o custeio do PRORURAL, o art. 15, II, da LC nº 11/71 elevou a alíquota do adicional supracitado para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e o remanescente (0,2%) ao INCRA. Tal era a pletora de leis a disciplinar as contribuições em xeque até o advento da Lei nº 7.787, de 30.06.1989, cujo artigo 3º passou a regê-las da seguinte forma: art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados

empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995);II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. O que se tem, portanto, é que a partir de 01.09.89 a contribuição patronal destinada ao custeio do PRORURAL (2,4%) deixou de existir, incorporada que foi à alíquota de 20% devida pelos empregadores à Previdência Social. Correto dizer, destarte, que a partir da vigência dos comandos da Lei nº 7.787/89 não mais encontra supedâneo legal a exigibilidade da contribuição específica para o FUNRURAL - executor do PRORURAL - o que, todavia, não abre ensejo ao acolhimento do pedido compensatório ventilado na exordial. É que, conforme reiteradamente frisado, a contribuição destinada ao FUNRURAL foi abolida pela Lei nº 7.787/89, pelo que não se pode dizer que no percentual de 20% mencionados pelo artigo 3º, inciso I, da citada lei, sejam destacáveis os 2,4% referentes àquela contribuição. Na verdade, penso que a partir da Lei nº 7.787/89 optou o legislador por uma readequação da alíquota devida pelos empregadores a título de contribuição previdenciária, de modo a simplificar a arrecadação e fiscalização do tributo devido, extinguindo dessa forma o montante devido especificamente ao FUNRURAL que, bem por isso, não mais passou a ser exigido de forma autônoma, incorporado que foi à alíquota majorada (20%). É dizer, mutatis mutandis: extinta a contribuição específica ao FUNRURAL, não há falar que sua cobrança esteja escamoteada na alíquota maior prevista pela Lei nº 7.787/89, de modo a autorizar a compensação de qualquer montante ou a redução da alíquota devida pelo empregador dos atuais 20% para este tanto menos os 2,4% do FUNRURAL. Trata-se, em verdade, de hipótese em que o legislador optou por consolidar as contribuições previdenciárias patronais em uma só exação, o que não significa dizer que o INSS esteja hodiernamente a exigir a contribuição ao FUNRURAL de maneira oblíqua ou dissimulada. Exige sim outra contribuição, consolidada sob a alíquota de 20% e destinada toda ela ao custeio da Seguridade, mas que nada tem que ver com aquela extinta e que custeava exclusivamente a previdência rural gerida pelo FUNRURAL. Mesma conclusão, em prosseguimento, exsurge no tocante à contribuição destinada ao INCRA. É que o artigo 3º, 1º, da Lei nº 7.787/89 silenciou no tocante à supressão da contribuição destinada ao custeio das atividades do INCRA tal qual estabelecida pela LC nº 11/71 (0,2%), não se podendo afirmar, com efeito, que tenha sido incorporada à contribuição previdenciária devida pelos empregadores nos termos do artigo 3º, caput, inciso I, da Lei nº 7.787/89 (20%), ou mesmo pela contribuição previdenciária decorrente do advento da Lei nº 8.212/91, já que, em verdade, de contribuição previdenciária não se trata, mas sim de invidiosa contribuição de intervenção no domínio econômico. O busílis está no fato de as sucessivas leis disciplinadoras da matéria estabelecerem concomitantemente duas contribuições de natureza distinta. Uma delas, de evidente caráter previdenciário (FUNRURAL), restou abolida pela unificação promovida pela Lei nº 7.787/89 (art. 3º, 1º), não sendo devida e nem cobrada a partir de então; a outra, destinada ao custeio das atividades do INCRA (0,2%), nunca se prestou a financiar as atividades afetas à Seguridade Social, até porque o INCRA sabidamente não é órgão gestor dos serviços públicos atrelados à área previdenciária, de saúde ou de assistência social. O percentual destinado ao INCRA, portanto, permanece exigível, destinado que é ao custeio da atividade-fim desta autarquia, qual seja, promover e executar a reforma agrária, com vistas a corrigir a estrutura agrária do país, adequando-a aos interesses nacionais de desenvolvimento econômico e social. Cuidando-se, pois, de contribuição de intervenção no domínio econômico, sua validade no ordenamento jurídico encontra arrimo no artigo 149 da CR/88, nenhuma vinculação havendo de ser feita entre referido tributo e os comandos dos artigos 195 ou 240 da Carta Magna. Prescinde tal exação, ademais, da obtenção de benefício direto por parte de seus contribuintes (referibilidade), os quais são chamados a colaborar na consecução do objetivo visado pelo Estado que justifica a intervenção na área econômica ou social ainda que não venham a ser diretamente agraciados pela política pública implementada. Vale destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça, após intensos debates acerca do tema, em boa hora revisitou sua jurisprudência para firmar o entendimento pela natureza de contribuição interventiva do tributo destinado ao INCRA e incidente sobre a folha de salários (0,2%), a torná-lo devido independentemente do quanto previsto nas Leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91, as quais não lhe afetaram a vigência. Confira-se: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção**

no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, Primeira Seção, ERESP nº 724.789/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.05.07, DJ 28.05.07, pag. 281)Em resumo, o que se tem, ao meu entendimento é que: a) a contribuição previdenciária especificamente destinada à autarquia FUNRURAL para o custeio da política pública denominada PRORURAL (2,4%) foi suprimida pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 7.787/89, não havendo relação jurídica tributária a amparar sua exigibilidade desde então, supressão esta que é obedecida pelo órgão de arrecadação, não se podendo falar em exigibilidade escamoteada na alíquota de 20% devida a título de contribuição previdenciária patronal geral; b) a contribuição destinada ao INCRA, nada obstante instituída e alterada pelas mesmas leis que tratavam daquela contribuição previdenciária, com estas não se confunde, encontrando arrimo no artigo 149 da Carta Federal (contribuição interventiva), pelo que não foi suprimida pela Lei nº 7.787/89 e tampouco pelo regime jurídico de custeio da Seguridade Social instituído pela Lei nº 8.212/91, havendo ainda hoje espeque legal e constitucional a legitimar a sua cobrança.Rejeitam-se os embargos, por conseguinte, quanto à alegação de ilegitimidade da contribuição ao INCRA.III) Da contribuição ao SAT:A constitucionalidade do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446, sob a relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso. Trago à colação a ementa daquele julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 343.446, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, DJ 04.04.2003)Rechaçado o argumento da inconstitucionalidade, tenho que tampouco convence a tese da

ilegalidade dos decretos regulamentadores editados para conferir aplicabilidade às normas legais instituidoras da contribuição social em comento, matéria esta já debatida e repelida há muito pelos Tribunais. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ que é pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.074.925, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 23.11.2009). Do mesmo modo, já se tem como consolidado o entendimento de que a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. (STJ, Súmula nº 351). Rejeita-se, pois, também no ponto, a pretensão deduzida nos embargos. IV) Da contribuição para o SEBRAE: Referentemente à contribuição devida ao SEBRAE, instituída pela Lei nº 8.029/90 como mero adicional às contribuições devidas ao SESC/SENAC e SESI/SENAI, outro não é o entendimento senão pela sua plena exigibilidade in casu. Com efeito, nada obstante a lei de regência aludir à instituição de um adicional, cuidou-se em verdade da criação de um tributo novo, da categoria das contribuições de intervenção no domínio econômico, conforme já assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266/SC, DJ 27.02.2004). Por corolário, tem-se que sua incorporação ao ordenamento jurídico prescinde da edição de lei complementar - exigida pelo constituinte apenas para a instituição pela União de impostos consoante sua competência residual (CF, artigo 154, I) -, desimportando, igualmente, a obtenção de contrapartida imediata pelo contribuinte e, bem por isso, o porte da empresa ocupante do pólo passivo na relação jurídica tributária (STJ, AGA nº 760.285/SC, DJ 25.06.06, pág. 235). Nesse sentido, ademais, remansosa a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, colhendo-se precedentes de todas as Turmas da E. 2ª Seção Especializada a apontar para a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE das empresas prestadoras de serviços (v.g. AMS nº 279.740/SP, Processo nº 2002.61.21.000252-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 14.11.06, pág. 500; AC nº 845.477/SP, Processo nº 2001.61.00.022823-5, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 28.06.06, pág. 394; AMS nº 273.775/SP, Processo nº 2003.61.19.007725-8, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 28.04.06, pág. 611). Rejeitados, também, no ponto, os embargos à execução. V) À guisa de dispositivo: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Honorários advocatícios são devidos pela embargante, sucumbente no feito, anotando-se que não foi incluído na CDA o encargo legal do DL nº 1.025/69, pelo que não se aplica à espécie o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da União, valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento conforme a Resolução CJF nº 134/2010 e sucedâneas. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensando-se os autos para encaminhamento ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0013301-29.2007.403.6182 (2007.61.82.013301-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009529-92.2006.403.6182 (2006.61.82.009529-4)) CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Citicorp Mercantil Participações e Investimentos S/A contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.009529-4, tendente à cobrança de parcelas devidas do PIS relativas à competência 04/93 (inscrição nº 80.7.05.021603-00). Alega a embargante, em breves linhas, que os créditos tributários em cobro estão extintos pela decadência e/ou prescrição. Impugnados os embargos pela União (fls. 47/56), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pelo embargante. Manifestou-se o embargante em réplica, vindo os autos conclusos para julgamento em 20.07.2012. Relatei. D E C I D O. Começo por destacar que os embargos, oferecidos que foram em 24.04.2007, são tempestivos, porquanto manejados no trintídio a que alude o artigo 16, I, da Lei nº 6.830/80, os quais aqui se contam da data do depósito judicial do montante controvertido (26.03.2007 - fl. 21). No mais, vejo que matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne, o caso é acolhimento dos embargos. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém relembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária

para a constituição de créditos relativos a contribuições sociais (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Em síntese, pode-se dizer que o prazo para a constituição do crédito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, iniciados na data em que ocorreu o fato gerador - havendo pagamento - ou no primeiro dia do exercício seguinte à sua ocorrência - se não houver (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 900.528/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.04.2009). Importante destacar, por fim, que se a legislação tributária estabelece ao contribuinte a obrigação acessória de efetuar a entrega de declaração relativa a determinada exação, a entrega da declaração em si constitui o crédito tributário revelado pelo contribuinte na própria declaração prestada, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente a impedir a decadência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal desde logo (STJ, Súmula nº 436). Descumpridas tanto a obrigação principal (pagamento do tributo) quanto a acessória (declaração), o prazo decadencial conta-se conforme a regra geral do artigo 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador até a notificação do auto de infração ou do lançamento ex officio ao sujeito passivo. Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação (PIS), relativo à competência de abril/93. Afere-se dos autos, do mesmo modo, que o contribuinte prestou declaração à autoridade fazendária, entregue em 30.09.1993 (fls. 77/78). Nesse caso, aplica-se na sua inteireza o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 436 do C. STJ, a dizer que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Fica rejeitada, portanto, a tese do embargante relativa à decadência, porquanto constituído o crédito dentro do lustro decadencial. A prescrição da pretensão executória, entretanto, está cabalmente demonstrada. O prazo prescricional quinquenal iniciou-se com a entrega da própria declaração (30.09.1993), na linha da jurisprudência dominante a dizer que, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo do prazo prescricional será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente (STJ, RESP nº 1.120.295/SP). A execução fiscal, in casu, foi ajuizada apenas em 06.02.2006, muito além, portanto, do quinquênio a que alude o artigo 174 do CTN, considerada que seja a entrega da declaração nos idos de 1993. Observo, no fecho, que a União teve vista dos autos para apontar eventual causa suspensiva da prescrição anterior ao ajuizamento do executivo fiscal, mas não houve qualquer menção a causas dessa espécie. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO os embargos à execução, o que faço para declarar a extinção do crédito tributário objeto da inscrição nº 80.7.05.021603-00, e, por corolário, promover a extinção do processo de execução fiscal nº 2006.61.82.009529-4. Honorários advocatícios são devidos à embargante, ante a sucumbência da União. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente decisão a reexame necessário, vez que escorada em jurisprudência dominante do C. STJ (CPC, artigo 475, 3º). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0014950-29.2007.403.6182 (2007.61.82.014950-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035477-70.2005.403.6182 (2005.61.82.035477-5)) GIOME CONFECÇOES LTDA ME (SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Giome Confecções Ltda-ME contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2005.61.82.035477-5, tendente à cobrança de parcelas devidas de contribuições previdenciárias (inscrição LDC nº 35.275.798-1). Alega a embargante, em breves linhas, que os créditos tributários em cobro estão extintos pela decadência, porquanto refiram-se às competências de 01/1995 a 12/1996, tendo sido inscritos em DAU tão-somente em 09.12.2004, quando já decorrido o quinquênio decadencial. Emenda à inicial foi ofertada às fls. 12/27. Impugnados os embargos pela União (fls. 31/34), defendeu-se a rejeição da tese veiculada pelo embargante. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, considerando-se a data da intimação do executado acerca da penhora (03.04.2007 - fl. 07). Deles conheço. De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas e considerando que a matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne, o caso é rejeição dos embargos. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato

de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém relembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições previdenciárias (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Em síntese, pode-se dizer que o prazo para a constituição do crédito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, iniciados na data em que ocorreu o fato gerador - havendo pagamento - ou no primeiro dia do exercício seguinte à sua ocorrência - se não houver (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 900.528/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.04.2009). Importante destacar, por fim, que se a legislação tributária estabelece ao contribuinte a obrigação acessória de efetuar a entrega de declaração relativa a determinada exação, a entrega da declaração em si constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente a impedir a decadência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal desde logo (STJ, Súmula nº 436). Descumpridas tanto a obrigação principal (pagamento do tributo) quanto a acessória (declaração), o prazo decadencial conta-se conforme a regra geral do artigo 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador até a notificação do auto de infração ou do lançamento ex officio ao sujeito passivo. Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se da CDA que aqui se trata de tributo relativo às competências 01/95 a 12/96. Afere-se, do mesmo modo, que o contribuinte confessou a existência da obrigação de pagar quantia ao Fisco em 07.12.2000 (fl. 15), o que fez para aderir a parcelamento administrativo fiscal rescindido por inadimplemento em 15.05.2002 (fl. 34). A confissão da existência do crédito tributário - notadamente aqueles atrelados à Seguridade Social (Lei nº 8.212/91, artigo 33, 7º) - é o quanto basta para havê-lo como juridicamente constituído, dispensando-se qualquer outra providência por parte da autoridade fiscal para se evitar a decadência. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL E FINAL - PARCELAMENTO COM CONFISSÃO DE DÍVIDA - FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 33, 7º DA LEI 8.212/91. 1. A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres. 2. Crédito, cujo fato gerador ocorreu em 1995 e foi objeto de parcelamento em 2000, não se encontra decaído. 3. Recurso especial parcialmente provido.** (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.187.995, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 18.06.2010) Fica rejeitada, portanto, a tese da embargante relativa à decadência do crédito tributário em cobro, porquanto decorrido prazo inferior ao lustro decadencial entre a data do vencimento das obrigações tributárias e a data da constituição do crédito pela confissão. De prescrição, tampouco, há que se cogitar. O prazo prescricional quinquenal para o exercício da pretensão executória iniciou-se apenas em 15.05.2002, com a resolução do parcelamento a conta de inadimplemento do devedor (princípio da actio nata). A execução fiscal, in casu, foi ajuizada em 28.06.2005, dentro, portanto, do quinquênio a que alude o artigo 174 do CTN. Deixo consignado, por oportuno, que comungo do entendimento de que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem, sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (STJ, RESP nº 1.120.295/SP), entendimento este, ademais, escorado em expressa previsão contida no Código de Processo Civil, a dizer que a citação válida interrompe a prescrição, com retroação de efeitos para a data da propositura da demanda (CPC, artigo 219, 1º). Entendimento este, concludo, que se coloca em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 106 do C. STJ, pois o exequente, uma vez que tenha debelado sua inércia por meio do ajuizamento da ação, não pode ser prejudicado por eventual decreto de prescrição, máxime quando a demora na citação da parte contrária seja atribuível exclusivamente à demora inerente ao serviço judiciário, situação esta que sequer chegou a ser verificada no caso concreto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Honorários advocatícios são devidos pela embargante, sucumbente no feito, anotando-se que não foi incluído na CDA o encargo legal do DL nº 1.025/69, pelo que não se aplica à espécie o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da União, valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento conforme a Resolução CJF nº 134/2010 e sucedâneas. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensando-se os autos para encaminhamento ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0017012-42.2007.403.6182 (2007.61.82.017012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046636-44.2004.403.6182 (2004.61.82.046636-6)) K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRASTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal nº 2004.61.82.046636-6. Determinou-se a juntada do comprovante de garantia do Juízo, bem como a regularização da representação processual da embargante (folha 58). Nas folhas 60 e 61, a parte embargante manifestou-se, sem, no entanto, trazer aos autos comprovação da garantia do juízo. Novas oportunidades foram oferecidas à embargante (folhas 75 e 76) para que procedesse à emenda da inicial, sem que ela apresentasse qualquer manifestação nos autos. Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, incluindo-se a garantia da execução, que não ocorreu, conforme se depreende da análise do feito executivo. Verifico que nos autos da execução fiscal de origem foi determinada a penhora a incidir sobre percentual do faturamento da parte embargante. Tal penhora, todavia, não rendeu frutos, pois a executada limitou-se, nos autos da execução fiscal de origem, a informar valores que seriam correspondentes ao seu faturamento, não demonstrando nenhum depósito, vindo a apresentar estes embargos sem cumprir o quanto determinado. Noutras palavras, depósito algum chegou a ser realizado para garantia do Juízo. Ressalta-se que, excepcionalmente pode ser admitido o oferecimento de garantia posteriormente à oposição dos embargos, mas neste caso a embargante silenciou a este respeito. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, desapensando-se os autos e procedendo-se às anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0031589-25.2007.403.6182 (2007.61.82.031589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054545-69.2006.403.6182 (2006.61.82.054545-7)) TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Têxtil Dalutex Ltda em face da União Federal, distribuídos por dependência ao processo executivo fiscal nº 2006.61.82.054545-7. Por meio de petição datada de 24.02.2010 e encartada às fls. 109/110 destes autos, a parte embargante requereu a desistência dos embargos, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. À fl. 114 a embargante reitera o requerimento de desistência da ação e renúncia ao direito, colacionando procuração ad judicium com poderes específicos para o ato pretendido. É o relatório. D E C I D O. A renúncia ao direito postulado é providência que dispensa a concordância da parte contrária, por se tratar de manifestação unilateral da vontade. A decisão judicial que a homologa equivale, para efeitos processuais, a uma sentença de mérito (CPC, artigo 269, V). Neste caso, a renúncia ao direito encontra-se em termos, em especial após a juntada de procuração na qual outorgados poderes específicos para renunciar ao direito vindicado, em atendimento ao requisito formal do artigo 38 do CPC, a contrario sensu. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 109/110, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela embargante, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da União (CPC, artigo 26 c.c. 20, 4º; STJ, RESP nº 1.009.559). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações de costume, desapensando-se os autos. P. R. I.

0009880-31.2008.403.6106 (2008.61.06.009880-6) - HOPASE ENGENHARIA E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de Hopase Engenharia e Comércio Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 96.0537371-8. Alega o embargante, em breves linhas, que não são devidos consectários exigidos pela União, notadamente a multa moratória e os juros moratórios a partir da data da quebra. A União ofereceu impugnação às fls. 16/21. Relatei. D E C I D O. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 11/12, a atestar que o síndico da massa falida ora embargante foi intimado da penhora em 18.09.2008. Protocolada a petição inicial nessa mesma data, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No mais, acolho a questão preliminar formulada pela União às fls. 16/21, o que faço para apreciar a matéria de meritis sem a imposição à Fazenda dos ônus processuais

inerentes à revelia. É o que decido, com efeito, na linha de vetusta jurisprudência sedimentada na Súmula nº 256 do extinto TFR (A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação a Fazenda Pública, os efeitos de revelia). No cerne dos embargos, por consequente, vejo que se impugna apenas a incidência dos juros de mora e a multa moratória. Sem maiores digressões acerca do tema, colhem-se na jurisprudência inúmeros precedentes a estabelecer que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Após o decreto falimentar, contudo, a exigibilidade dos juros deve ficar condicionada à suficiência do ativo. Nesse sentido: STJ, EREsp nº 631.658, DJ 09.09.2008; STJ, REsp nº 532.539, DJ 16.11.2004; STJ, REsp nº 332.215, DJ 13.09.2004; STJ, REsp nº 611.680, DJ 14.06.2004; STJ, AAREsp nº 466.301 DJ 01.03.2004; e STJ, EDREsp nº 408.720 DJ 30.09.2002. Acolhem-se os embargos, ademais, naquilo em que impugnada a multa moratória, haja vista que há muito pacificado nos Tribunais Superiores tal entendimento. Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Do mesmo modo, precedente paradigmático do C. STJ, a dizer que é entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF) (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.023.989, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009). Anoto, por fim, que a exclusão da multa moratória e a delimitação temporal da incidência dos juros não implica nulidade da execução, tal como postulado pela embargante na petição inicial. Em verdade, o acolhimento desses pleitos não subtrai a característica da liquidez do título executivo, bastando ao prosseguimento do processo de execução a realização de simples cálculos aritméticos para o ajustamento do quantum debeat a os termos deste julgado. Nesse sentido, já se decidiu que a orientação do STJ é no sentido de que o reconhecimento de a CDA conter valores indevidos não ocasiona a sua nulidade, desde que o quantum correto possa ser apurado por meio de cálculo aritmético, ou seja, é possível o afastamento de rubrica autônoma dessa certidão sem atrapalhar sua liquidez (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.291.484, Rel. Min. Castro Meira, DJE 02.06.2010). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, apenas para excluir do crédito exequendo o montante relativo à multa moratória, bem como para determinar o cômputo de juros moratórios até a data da quebra da embargante, após o que o seu pagamento fica condicionado à existência de ativos. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, por se cuidar de decisão fundada em súmula do Supremo Tribunal Federal (CPC, artigo 475, 3º c.c. artigo 19, 2º, Lei nº 10.522/2002). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P. R. I.

0000341-07.2008.403.6182 (2008.61.82.000341-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034761-72.2007.403.6182 (2007.61.82.034761-5)) AUJE INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado-embargante apontando omissões na sentença proferida. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O decisum embargado é claro ao adotar como razão de decidir o entendimento de que a prescrição do crédito em cobro não estava suspensa quando do ajuizamento do executivo fiscal, em 06.07.2007, pelo que não havia empeço ao aforamento daquela demanda pela exequente. Os documentos colacionados pela embargante (guias de recolhimento), diferentemente do alegado, vem ao encontro da tese esposada na sentença, pois não há recolhimentos senão até o ano de 2006 e princípios de 2007, indicando que o parcelamento fora mesmo rescindido eletronicamente pelo Fisco em 07.06.07, conforme está a indicar o documento de folha 93. Anoto que qualquer insurgência da embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de contradição ou omissão não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Quanto à alegação de omissão na sentença por silenciar quanto à prescrição, é evidente que não procede o argumento da embargante, já que não consta da petição inicial destes embargos nenhuma referência à extinção do crédito exequendo a conta de prescrição. De qualquer sorte, não ocorreu mesmo a prescrição in casu, já que os créditos foram confessados pelo contribuinte para adesão ao parcelamento noticiado nos autos. Rescindido o parcelamento em 07.06.07 e ajuizado o executivo fiscal já em 06.07.2007, vê-se às escâncaras que a pretensão executória foi exercitada pela credora dentro do quinquênio prescricional a que alude o artigo 174 do CTN. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P. R. I.

0000395-70.2008.403.6182 (2008.61.82.000395-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013963-90.2007.403.6182 (2007.61.82.013963-0)) SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Segundo informação prestada pela parte embargada, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 51/56). Importante acrescentar que a execução de origem foi extinta por sentença fase de informação da União, também naqueles autos, de quitação da dívida fiscal. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o pagamento do débito junto à execução fiscal de origem (autos nº 2008.61.82.000395-5) ocorreu posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, conforme extratos juntados pela embargada (folhas 52/55). De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0000477-04.2008.403.6182 (2008.61.82.000477-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024277-32.2006.403.6182 (2006.61.82.024277-1)) COMERCIAL E INDUSTRIAL DE METAIS AURICCHIO LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Comercial e Industrial de Metais Auricchio Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.024277-1. À fl. 31 foi determinado à embargante emendasse a inicial, comprovando a existência de garantia do Juízo, bem como que procedesse à juntada da CDA. Às folhas 33/52 deu-se a juntada de manifestação da embargante. Relatei. D E C I D O O caso exige o indeferimento in limine desses embargos. Isso porque nos autos da execução fiscal de origem foi determinada a penhora a incidir sobre percentual do faturamento da executada-embargante (fl. 52). Tal penhora, todavia, não rendeu frutos, pois a executada manejou os embargos sem cumprir o quanto determinado. Noutras palavras, depósito algum chegou a ser realizado para garantia do Juízo, mesmo após intimação expressa dirigida à executada para tal finalidade, ocorrida em junho/2012 (fl. 53). Se assim é, mais não resta senão fulminar a presente ação em seu nascedouro, porquanto tenha o executado se valido da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. Reitero que não supre tal exigência a mera formalidade de se proceder a um auto de penhora sobre faturamento (fl. 52), pois penhora alguma sobre dinheiro efetivamente veio a ocorrer até então. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295 do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desapensando-se os autos. P.R.I.

0005158-17.2008.403.6182 (2008.61.82.005158-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0033733-69.2007.403.6182 (2007.61.82.033733-6) CLINICA E NEFROLOGIA SAO MIGUEL S/C LTDA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CLÍNICA E NEFROLOGIA SÃO MIGUEL S/C LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. A execução de origem foi extinta por sentença face ao pagamento da dívida.É o relatório. D E C I D O.Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos.É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado.Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.Assim, o caso é de fulminação dos embargos sem resolução de mérito, haja vista que na execução de origem foi noticiado o pagamento do débito em cobro, promovendo-se a extinção da execução de origem.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, VI, c.c. o artigo 1º, da Lei nº 6.830/80, julgo extintos os embargos à execução sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual.De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Publicue-se.Registre-se.Intime-se a parte embargante, dispensando-se tal ato em relação à parte embargada.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0006558-66.2008.403.6182 (2008.61.82.006558-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022551-86.2007.403.6182 (2007.61.82.022551-0)) ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 26 DE JULHO S/C LTDA ME(SP090428 - MARIA STELLA LARA SAYAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Nestes autos, a parte embargada noticiou o pagamento do crédito tributário (folhas 69/71).Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois a embargante deu causa à demanda executiva, em virtude de não realizar os recolhimentos no tempo devido. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0006561-21.2008.403.6182 (2008.61.82.006561-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530365-78.1996.403.6182 (96.0530365-5)) AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Auto Comércio e Indústria ACIL Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 96.0530365-5.Decidi, à folha 221, facultando à pessoa jurídica embargante promover a garantia do Juízo, tendo decorrido in albis o prazo assinado para manifestação da parte.Relatei. D E C I D O.O caso é de extinção destes embargos sem resolução de mérito.Issso porque o executado valeu-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal.Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados da executada ACIL, não havendo nenhuma garantia conferida pela embargante para a satisfação dos valores em cobro. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386).No fecho,

não custa deixar consignado que a penhora realizada na execução fiscal sobre bens da empresa Keiper - responsável tributário pelo crédito nos termos do artigo 133 do CTN - não infirma a conclusão pela carência de ação nestes embargos, pois não ocorreu efetivamente uma sucessão processual, permanecendo a ACIL com sua personalidade jurídica intocada, a despeito do reconhecimento judicial da corresponsabilidade daqueloutra empresa. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 267, inciso VI, do CPC, promovo a extinção destes embargos à execução, sem resolução de mérito. Honorários advocatícios indevidos, a teor da Súmula nº 168 do extinto TFR. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente desapensem-se os autos, encaminhando-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0010534-81.2008.403.6182 (2008.61.82.010534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043139-13.1990.403.6182 (90.0043139-5)) AFFONSO ARMANDO DE LIMA VITULE (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Affonso Armando de Lima Vitule contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 90.0043139-5, tendente à cobrança de parcelas devidas do IRRF do período de jan/85 a dez/85 (inscrição nº 80.2.88.000565-00). Alega a embargante, em breves linhas, que os créditos tributários em cobro estão extintos pela prescrição, bem como que o embargante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal em curso. Impugnados os embargos pela União (fls. 75/78), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pelo embargante. Manifestou-se o embargante em réplica, vindo os autos conclusos para julgamento. Relatei. D E C I D O. Começo por destacar que os embargos, oferecidos que foram em 16.04.2008, são tempestivos, considerando-se que a parte embargante somente fora intimada da penhora sobre ativos financeiros (fls. 34/35) em 17.03.2008, oportunidade em que realizou carga dos autos da execução fiscal de origem. Anote-se, ademais, que a decisão lançada no agravo de instrumento nº 2008.03.00.034262-0 encartada às fls. 67/69 conferiu trânsito aos presentes embargos independentemente de integral garantia do Juízo, reformando a decisão judicial de folha 44. No mais, vejo que matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, haja vista que as teses veiculadas bem se resolvem consoante o exame atento dos documentos já entranhados no processo. No cerne, o caso é rejeição dos embargos. I) Da ilegitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem: Revestindo-se de caráter prejudicial às demais questões ventiladas nos autos, analiso, de saída, a matéria preliminar ao mérito atinente à ilegitimidade passiva ad causam do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal em curso. Cuidando-se de execução de imposto de renda retido na fonte (IRRF), convém trazer à baila o artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 20.12.1979, a dizer que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Nada obstante o dispositivo legal supracitado esteja em sintonia com o comando do artigo 124, II, do CTN, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do quanto exposto, e considerando-se que o artigo 135 do CTN ostenta status de norma veiculada por lei complementar, tem-se como de observância obrigatória ainda para o Imposto sobre a Renda a demonstração pelo exequente de que os sócios/diretores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Nesse sentido, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223, grifos meus) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA.

NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583)Tudo somado, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da empresa executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430).Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, frise-se, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207).A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos administradores manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435).Desse modo, tenho que não há que se falar em ilegitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, já que o exame do processo de execução revela que, baldados os esforços de citação postal da pessoa jurídica executada, deu-se diligência citatória a cargo de oficial de justiça ainda nos idos de 1995, tendo o auxiliar do Juízo certificado naqueles autos que a empresa executada não se encontrava em funcionamento no endereço então informado ao Fisco (Avenida Cidade Jardim, 400), autorizando, pois, o redirecionamento da execução ao sócio com poderes de gerência com espeque na presumível dissolução irregular da sociedade empresária.Rejeita-se, pois, a tese da ilegitimidade passiva para a execução fiscal em curso.II) Da prescrição da pretensão executória em relação à pessoa jurídica executada:De prescrição, tampouco, há que se cogitar.Cuidando-se de IRRF das competências de janeiro a dezembro de 1985, constituído por meio de auto de infração lavrado em 22.06.1987 e do qual foi a empresa executada intimada em janeiro/88 (fl. 128), não há falar em fulminação do crédito a conta de prescrição, pois ajuizado o executivo fiscal em 23.11.1990, dentro, portanto, do quinquênio prescricional do artigo 174 do CTN.Convém repisar que, neste caso, o dies a quo da pretensão executória remonta à data de intimação do contribuinte acerca da constituição do crédito pelo lançamento ex officio, máxime porque não oferecida qualquer impugnação pela empresa apta a promover a suspensão da exigibilidade do crédito e, por corolário, a suspensão do lustro prescricional (CTN, artigo 151, III). Deixo consignado, também, que comungo do entendimento de que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem, sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (STJ, RESP nº 1.120.295/SP), entendimento este, ademais, escorado em expressa previsão contida no Código de Processo Civil, a dizer que a citação válida interrompe a prescrição, com retroação de efeitos para a data da propositura da demanda (CPC, artigo 219, 1º). Entendimento este, concludo, que se coloca em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 106 do C. STJ, pois o exequente, uma vez que tenha delimitado sua inércia por meio do ajuizamento da ação, não pode ser prejudicado por eventual decreto de prescrição, máxime quando a demora na citação da parte contrária seja atribuível exclusivamente à demora inerente ao serviço judiciário.III) Da prescrição da pretensão executória em relação à pessoa natural do sócio-embargante:Melhor sorte não assiste ao embargante no tocante à tese de prescrição da pretensão executória deduzida em seu desfavor (redirecionamento da execução fiscal).É verdade que a pretensão executória fiscal contra o sócio somente é admitida se formulada no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, na linha de entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. STJ. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito

Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido.(STJ, Primeira Seção, AgRg no ERESP nº 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.2009, DJe 07.12.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.163.220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26.08.2010) Entendo, porém, que o mero transcurso do lapso de cinco anos entre a citação da sociedade executada e o requerimento de inclusão de sócios gestores no polo passivo não é o quanto basta para autorizar o indeferimento do pretendido redirecionamento, havendo de se verificar, caso a caso, a ocorrência de desídia da exequente na perseguição de seu crédito. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA N 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.106.281/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28.05.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido.(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.062.571, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.03.2009) Analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio do sócio-embargante foi formulado pela União já em 17.06.1994, dentro, portanto, do lustro prescricional, máxime à constatação de que ajuizado o executivo fiscal em 23.11.1990 e que a dissolução irregular da empresa (fato jurígeno da pretensão de redirecionamento) somente restou configurada nos autos nos idos de 1995, com a diligência realizada pelo oficial de justiça no pretense domicílio da pessoa jurídica executada. No fecho, digo que a circunstância de o embargante ter sido citado por edital na execução fiscal de origem somente nos idos de 2003 não pode, nem de longe, ser creditada a eventual inércia da exequente, sendo atribuível: a) ao comportamento fugidio do próprio embargante, porquanto certificado na execução de origem, ainda em 04.10.1995, que ele se ocultava para não ser pessoalmente citado; e b) à ineficiência atávica do Poder Judiciário no trato dos processos de execução fiscal, porquanto: b1) a ordem de suspensão do processo nos termos do artigo 40 da LEF tenha sido editada em 27.10.1995, mas dela a União somente foi intimada em 02.07.1999 (fl. 32 da execução de origem); b2) a ordem de citação editalícia fora editada em 2000, tendo sido expedido o edital pela Secretaria do Juízo somente em 2003. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se com urgência a prolação de sentença ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2008.03.00.034262-0. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0011917-94.2008.403.6182 (2008.61.82.011917-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0483329-31.1982.403.6182 (00.0483329-5)) EDITORA JORNALISTICA UNIAO NIKKEI LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)
Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Editora Jornalística União Nikkei Ltda em face da União Federal, distribuídos por dependência ao processo executivo fiscal nº 00.0483329-5.Por meio de petição datada de 09.12.2010 e encartada à fl. 82 destes autos, a parte embargante requereu a desistência dos embargos, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.À fl. 90 a embargante reitera o requerimento de desistência da ação e renúncia ao direito, colacionando procuração ad judicium.É o relatório. D E C I D O.A renúncia ao direito postulado é providência que dispensa a concordância da parte contrária, por se tratar de manifestação unilateral da vontade.Demais disso, a renúncia ao direito encontra-se em termos, em especial após a juntada de procuração na qual outorgados poderes específicos para renunciar ao direito vindicado, em atendimento ao requisito formal do artigo 38 do CPC, a contrario sensu.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 82 e 90, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela embargante, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da União (CPC, artigo 26 c.c. 20, 4º; STJ, RESP nº 1.009.559).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações de costume, dispensando-se os autos.P.R.I.

0017237-28.2008.403.6182 (2008.61.82.017237-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047415-28.2006.403.6182 (2006.61.82.047415-3)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Fortylove Comercial Ltda contra o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.047415-3, tendente à cobrança de crédito não-tributário (multa por infração ao artigo 8º da Lei nº 9.933, de 20.12.1999), objeto da inscrição nº 074-A, ocorrida em 01.09.2006.Alega a embargante, em breves linhas, que a inicial da execução fiscal deve ser indeferida, porquanto inepta. No mais, diz-se que é nula a certidão de dívida ativa, por inviabilizar o contraditório e ampla defesa, além do que é ilegal a exigência da SELIC para o cálculo dos juros.Impugnados os embargos pelo INMETRO (fls. 35/40), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante.É o relatório. D E C I D O.Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 19, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 17.06.2008. Protocolada a petição inicial em 27.06.2008, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.Promovo, de outra parte, o julgamento conforme o estado do processo, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC, o que faço por verificar que a matéria é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. No cerne, rejeito os embargos.Não há que se falar, por primeiro, em inépcia da petição inicial da execução fiscal.Ora, a embargante se esquece que aqui não se está a tratar de um processo de conhecimento, pelo que não deve a exequente obediência à regra do artigo 282, III, do CPC. A via executiva dispensa maiores digressões de fato ou a exposição de fundamentos jurídicos da pretensão (causa de pedir), pois a gênese do direito perseguido está consubstanciada no próprio título executivo, que dá corpo o crédito reclamado. O valor da causa, por sua vez, não é outro senão o equivalente ao próprio quantum debeatur, conforme estabelecido no título executivo, ou seja, na certidão de dívida ativa (CPC, artigo 585, VII).Não prospera, de outro modo, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa.Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data e o número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo que, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal.A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012).Não assiste razão à

embargante, além disso, no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. Embora a SELIC já tenha sido reconhecida como plenamente aplicável para a correção de créditos fiscais (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011), o certo é que aqui se cuida de créditos de natureza não tributária (multa), e o índice de juros utilizado é o de 1% (um por cento) ao mês. É impertinente, portanto, questionar-se a higidez da SELIC. O exame da CDA, finalmente, revela os fundamentos legais dos juros de mora (artigo 16 do DL nº 2.323/87 e o artigo 54, 2º, da Lei nº 8.383/91), índice este que não é exorbitante e se coloca em sintonia, até mesmo, com o índice subsidiário idealizado pelo artigo 161, 1º, do CTN e pela vetusta e já revogado teto constitucional do artigo 192 da CR/88. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Honorários advocatícios pelo embargante, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se. P.R.I.

0020504-08.2008.403.6182 (2008.61.82.020504-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-28.2008.403.6182 (2008.61.82.008701-4)) TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Totem Pedras Mármore e Granitos Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2008.61.82.008701-4, tendente à cobrança de parcelas devidas de COFINS (inscrição nº 80.6.07.038248-45). Alega a embargante, em breves linhas, que os créditos tributários em cobro estão extintos pela prescrição, porquanto refiram-se às competências de 03/96 a 05/96, tendo a embargante tomado conhecimento formal e efetivo do feito com a citação e penhora ocorrida apenas em 2008, quando já decorrido o quinquênio prescricional. Diz-se, no mais, que é ilegal a cumulação da multa com os juros moratórios, devendo a primeira ser reduzida ao patamar de 2% (dois por cento), conforme artigo 52, 1º, do CDC. Impugna-se, de resto, a incidência da SELIC no cômputo dos juros, bem como a aplicação do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Impugnados os embargos pela União (fls. 26/41), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pelo embargante. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, considerando-se a data da intimação do executado acerca da penhora (14.07.2008 - fl. 16). Deles conheço. De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas e considerando que a matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No ponto, convém destacar que é despicienda para a análise da matéria deduzida nos embargos a requisição do processo administrativo fiscal, pelo que fica indeferido, neste ato, o requerimento formulado pela embargante logo no intróito da petição inicial. No cerne, o caso é rejeição dos embargos. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém lembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições previdenciárias (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Em síntese, pode-se dizer que o prazo para a constituição do crédito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, iniciados na data em que ocorreu o fato gerador - havendo pagamento - ou no primeiro dia do exercício seguinte à sua ocorrência - se não houver (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 900.528/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.04.2009). Importante destacar, por fim, que se a legislação tributária estabelece ao contribuinte a obrigação acessória de efetuar a entrega de declaração relativa a determinada exação, a entrega da declaração em si constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente a impedir a decadência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal desde logo

(STJ, Súmula nº 436). Descumpridas tanto a obrigação principal (pagamento do tributo) quanto a acessória (declaração), o prazo decadencial conta-se conforme a regra geral do artigo 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador até a notificação do auto de infração ou do lançamento ex officio ao sujeito passivo. Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se da CDA que aqui se trata de tributo relativo às competências vencidas de 02/96 a 10/96. Afere-se, do mesmo modo, que o contribuinte confessou a existência da obrigação de pagar quantia ao Fisco em 26.04.2000, o que fez para aderir a parcelamento fiscal (REFIS) rescindido por inadimplemento em 01.12.2004 (fls. 39/41). A confissão da existência do crédito tributário - notadamente aqueles atrelados à Seguridade Social (Lei nº 8.212/91, artigo 33, 7º) - é o quanto basta para havê-lo como juridicamente constituído, dispensando-se qualquer outra providência por parte da autoridade fiscal para se evitar a decadência. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL E FINAL - PARCELAMENTO COM CONFISSÃO DE DÍVIDA - FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 33, 7º DA LEI 8.212/91. 1. A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres. 2. Crédito, cujo fato gerador ocorreu em 1995 e foi objeto de parcelamento em 2000, não se encontra decaído. 3. Recurso especial parcialmente provido.** (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.187.995, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 18.06.2010) Fica rejeitada, portanto, a tese relativa à decadência do crédito tributário em cobro, porquanto decorrido prazo inferior ao lustro decadencial entre a data do vencimento das obrigações tributárias e a data da constituição do crédito pela confissão. De prescrição, tampouco, há que se cogitar. O prazo prescricional quinquenal para o exercício da pretensão executória iniciou-se apenas em 01.12.2004, com a resolução do parcelamento a conta de inadimplemento do devedor (princípio da actio nata). A execução fiscal, in casu, foi ajuizada em 11.04.2008, dentro, portanto, do quinquênio a que alude o artigo 174 do CTN. Deixo consignado, por oportuno, que comungo do entendimento de que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem, sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (STJ, RESP nº 1.120.295/SP), entendimento este, ademais, escorado em expressa previsão contida no Código de Processo Civil, a dizer que a citação válida interrompe a prescrição, com retroação de efeitos para a data da propositura da demanda (CPC, artigo 219, 1º). Entendimento este, concludo, que se coloca em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 106 do C. STJ, pois o exequente, uma vez que tenha debelado sua inércia por meio do ajuizamento da ação, não pode ser prejudicado por eventual decreto de prescrição, máxime quando a demora na citação da parte contrária seja atribuível exclusivamente à demora inerente ao serviço judiciário, situação esta que, de todo modo, sequer chegou a ser verificada no caso concreto. Em prosseguimento, não assiste razão à embargante no tocante à tese da inacumulabilidade dos juros moratórios com a multa moratória, na medida em que cada um desses consectários assume natureza jurídica própria. Nesse sentido, vetusta jurisprudência dos Tribunais, consolidada no verbete nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Ainda sobre os juros, tenho que não há nenhuma ilegalidade na utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).** (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo

a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 -Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(…) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(…) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)No tocante à multa moratória, incogitável reduzi-la ao percentual de 2% (dois por cento) com fundamento no artigo 52, 1º, do CDC, haja vista que aqui não se trata de relação jurídica de índole consumerista. Nesse sentido, já se decidiu que o art. 52, 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (dois por cento) (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.318.384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 10.11.2010).O percentual fixado a título de multa, outrossim, encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(…) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Finalmente, rejeitam-se os embargos no ponto em que impugnada a incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, pois tal montante visa não só a reparar os custos administrativos relativos à inscrição do crédito em dívida ativa, mas também serve como prefixação do montante que seria devido à Fazenda Nacional a título de honorários no processo de execução fiscal e nos embargos. Dada sua natureza jurídica, portanto, não se trata de percentual exorbitante, e não ofende qualquer garantia constitucional a sua exigibilidade estribada em lei formal e materialmente válida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensando-se os autos para encaminhamento ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0021008-14.2008.403.6182 (2008.61.82.021008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052239-98.2004.403.6182 (2004.61.82.052239-4)) BICICLETAS MONARK S A (SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução opostos por Bicycles Monark S/A contra a União Federal, incidentalmente à ação de execução fiscal nº 2004.61.82.052239-4. Alega o embargante, em breve apanhado, que os créditos tributários em cobrança no executivo fiscal supracitado, inscritos sob o numeral nº 80.2.04.040912-86, encontram-se extintos em virtude de pagamento realizado anteriormente ao ajuizamento da demanda. Impugnação da União às fls. 132/135, pugnando-se pela rejeição dos embargos. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, considerando-se a data de protocolo da petição inicial (13.08.2008) em cotejo com a data de realização do depósito judicial para garantia da execução (15.07.2008 - fl. 19). Deles conheço. De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas e considerando que a matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Os embargos devem ser rejeitados. A pretensão deduzida na inicial diz com a extinção total da execução fiscal por conta do pagamento integral dos créditos tributários em cobro, o que teria ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal de origem. Ocorre que a matéria deduzida nestes embargos, em verdade, está sendo requestrada pelo contribuinte, pois ao analisar a documentação apresentada pela embargante em razão da oposição de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, deliberou o órgão fazendário pelo acatamento apenas de parte das alegações do contribuinte, o que fez para reconhecer a extinção por pagamento apenas de parte dos créditos controvertidos. A decisão administrativa, outrossim, implicou a substituição da CDA original, nos termos do artigo 2º, 8º, da LEF, conforme bem se vê à folha 41. A própria embargada, portanto, na seara administrativa, já reconheceu a ocorrência do pagamento de parte dos valores originariamente em cobrança (o que fez ao ensejo do pedido de revisão de débitos inscritos em DAU - fl. 28). Daí a decisão administrativa da lavra da Receita Federal encartada na execução fiscal à fl. 44,

verbis: (...) O processo 10880.549847/2004-15, objeto da inscrição 80.2.04.040912-86, foi analisado em 09/05/2007 com recomendação de retificação dos débitos inscritos (redução do saldo devedor pela alocação dos pagamentos apresentados, com saldo remanescente a ser pago pelo contribuinte na PGFN-SP). Uma vez que já realizada a substituição da CDA no feito originário, nada há para ser provido nestes embargos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Indevidas custas, ante a norma isencional do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0021998-05.2008.403.6182 (2008.61.82.021998-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029869-62.2003.403.6182 (2003.61.82.029869-6)) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Recebo a manifestação de folhas 55/56 como novos embargos de declaração, e o faço para acolher o recurso, integrando o decisum embargado a fim de que conste que os embargos declaratórios de folhas 53 foram opostos, em verdade, pela empresa embargante. Ante todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, sem que isso implique modificação substantiva na decisão embargada. P. R. I.

0027427-50.2008.403.6182 (2008.61.82.027427-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530345-87.1996.403.6182 (96.0530345-0)) BERNARDINI S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de Bernardini S/A Indústria e Comércio contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 96.0530345-0. Alega o embargante, em breves linhas, que não são devidos consectários exigidos pela União, notadamente a multa moratória e os honorários de advogado. A União ofereceu impugnação às fls. 27/31. Relatei. D E C I D O. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 21, a atestar que o síndico da massa falida ora embargante foi intimado da penhora em 17.09.2008. Protocolada a petição inicial em 08.10.2008, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No cerne dos embargos, tenho que eles devam ser em parte acolhidos. Impugnam-se apenas os consectários inseridos no título executivo, notadamente a multa moratória e o pagamento de honorários. Sem maiores digressões acerca do tema, cuidando-se de decretação de quebra anterior ao advento da nova Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 09.02.2005, vigente 120 dias após sua publicação), acolhem-se os embargos naquilo em que impugnada a multa moratória, haja vista que há muito pacificado nos Tribunais Superiores tal matéria. Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Do mesmo modo, precedente paradigmático do C. STJ, a dizer que é entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF) (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.023.989, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009). Ao cabo, rejeitam-se os embargos no ponto em que impugnada a incidência de honorários advocatícios. À verba honorária, com efeito, in casu corresponde ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, acréscimo este que não é afetado pela regra legal do artigo 208, 2º, do revogado Decreto-lei nº 7.661/45. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 400 do C. STJ, de seguinte teor: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, apenas para excluir do crédito exequendo o montante relativo à multa moratória. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, por se cuidar de decisão fundada em súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (CPC, artigo 475, 3º c.c. artigo 19, 2º, Lei nº 10.522/2002). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e os encaminhem para o arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0031259-91.2008.403.6182 (2008.61.82.031259-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-93.2005.403.6182 (2005.61.82.005011-7)) MARCUS MALUF(SC009760 - ARÃO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA

VÉSPOLI GODOY)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MARCUS MALUF em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP. A execução de origem foi extinta por sentença fase à remissão da dívida. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Assim, o caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito, haja vista que a embargada-exequente manifestou-se nos autos da execução de origem requerendo a desistência do feito, face à remissão concedida ao embargante-executado. É de se reconhecer, portanto, a carência superveniente de ação, dado que o objeto (pedido) destes embargos à execução sempre esteve vinculado à invalidação dos lançamentos fiscais (anuidades), o que se logrou obter no próprio executivo fiscal de origem com o pedido de extinção da execução pela própria embargada-exequente em decorrência da remissão da dívida. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, VI, c.c. o artigo 1º, da Lei nº 6.830/80, julgo extintos os embargos à execução sem resolução do mérito. À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos pela embargada, que deu motivo à instauração da demanda e, por corolário, ao ônus suportado pela embargante referente à constituição de advogado para o patrocínio de sua defesa. Destarte, arbitro a honorária em favor da parte embargante em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0018553-42.2009.403.6182 (2009.61.82.018553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007815-29.2008.403.6182 (2008.61.82.007815-3)) GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA (SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Gelmontec Engenharia e Montagens Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2008.61.82.007815-3. Alega o embargante, em breves linhas, que não são devidos os créditos exigidos pela exequente. Emenda à inicial às fls. 11/12. Relatei. D E C I D O. Reconheço nesta oportunidade a intempestividade dos embargos, considerado que seja a certidão de folha 50, verso, a atestar que foram opostos após o decurso do trintídio do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, com fundamento no artigo 739, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Honorários advocatícios indevidos, vez que não completada a relação jurídica processual. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0019364-02.2009.403.6182 (2009.61.82.019364-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049969-67.2005.403.6182 (2005.61.82.049969-8)) MICROSIGA SOFTWARE S/A (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Totvs S/A (atual denominação de Microsiga Software S/A) em face da União Federal, distribuídos por dependência ao processo executivo fiscal nº 2005.61.82.049969-8. Por meio de petição datada de 27.11.2009 e encartada à fl. 42 destes autos, a parte embargante requereu a desistência dos embargos, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. À fl. 45 a embargante reitera o requerimento de desistência da ação e renúncia ao direito, colacionando procuração ad judicium com poderes específicos para o ato pretendido. É o relatório. D E C I D O. A renúncia ao direito postulado é providência que dispensa a concordância da parte contrária, por se tratar de manifestação unilateral da vontade. A decisão judicial que a homologa equivale, para efeitos processuais, a uma sentença de mérito (CPC, artigo 269, V). Neste caso, a renúncia ao direito encontra-se em termos, em especial após a juntada de procuração na qual outorgados poderes específicos para renunciar ao direito vindicado, em atendimento ao requisito formal do artigo 38 do CPC, a contrario sensu. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 42, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, vez que não angularizada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações de costume, desapensando-se os autos. Dispensada a intimação da União. P.R.I.

0027371-80.2009.403.6182 (2009.61.82.027371-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046842-87.2006.403.6182 (2006.61.82.046842-6)) ELISA INES PARDINI LOPES(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte embargante emende a petição inicial, fazendo constar o valor da causa, bem como para que apresente procuração e cópias do título em execução e dos documentos relativos à garantia. Intime-se.

0031928-13.2009.403.6182 (2009.61.82.031928-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-98.1999.403.6182 (1999.61.82.001293-0)) BOLINHA RESTAURANTE LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Nestes autos, tendo oportunidade para impugnar os embargos, a parte embargada noticiou o pagamento do crédito tributário (folhas 50/51). Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois a embargante deu causa à demanda executiva, em virtude de não realizar os recolhimentos no tempo devido. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0036087-96.2009.403.6182 (2009.61.82.036087-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531957-89.1998.403.6182 (98.0531957-1)) COML/ DE DOCES E MIUDEZAS MARIA LTDA(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Comercial de Doces e Miudezas Maria Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 98.0531957-1. Alega o embargante, em breves linhas, que o crédito executado deve ser declarado extinto, ante o fenômeno prescricional. À fl. 29 determinou-se a emenda da petição inicial, decorrendo in albis o prazo assinado para o ato. Relatei. D E C I D O. O caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito, pelo indeferimento da petição inicial (CPC, artigo 267, I). Isso porque está certificado que foi descumprida a ordem judicial de emenda da petição inicial (fl. 30). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I, c.c. 284, parágrafo único, ambos do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Honorários advocatícios indevidos, ante a não-angularização da relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0048417-28.2009.403.6182 (2009.61.82.048417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004588-36.2005.403.6182 (2005.61.82.004588-2)) FAZENDA NACIONAL(SP257049 - MARIA RITA ZACCARI) X WILSON CHOHI(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Vistos etc. Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pelo embargado, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. Intimado, ficou inerte o embargado (fl. 13). É o relatório. D E C I D O. Cuida-se, na origem, de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Wilson Chohfi (ora embargado), na qual transitou em julgado, em 27.02.2009, v. acórdão do E. TRF3 a reconhecer a prescrição da ação para cobrança dos valores em execução (Processo nº 2005.61.82.004588-2). Na oportunidade, condenou-se a União, ora embargante, por honorários de advogado, fixando-se sua base de cálculo em 10% do valor atualizado da causa. O credor (ora embargado) apresentou, então, conta de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 1.477,41 atualizado até 10/2009. A União, por sua vez, opôs os presentes embargos, com fundamento no artigo 730 do CPC, alegando excesso de execução, porquanto o credor (embargado) tenha apresentado conta de liquidação de honorários por importe equivalente a 10% do valor atualizado do crédito exequendo, em dissonância ao quanto estatuído no título executivo judicial. Correta a União. A uma, porque efetivamente vê-se que o v. acórdão estabeleceu como base de cálculo dos honorários 10% do valor atualizado da causa, ou seja, da ação de embargos à execução fiscal. O embargado não poderia, portanto, simplesmente atualizar o valor do crédito exequendo, mas sim atualizar o valor por ele atribuído à ação de

embargos (R\$ 8.985,60 em maio/2005).A duas, porque reputo que a ausência de impugnação pelo embargado denota presumível concordância tácita com a conta apresentada pela União, razão pela qual reputo corretos os cálculos realizados às fls. 10/12, servindo como fundamento desta sentença.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, c.c. artigo 730, ambos do CPC, c.c. artigo 1º da LEF, ACOLHO os embargos à execução de sentença opostos pela União, o que faço para fixar o valor devido a título de honorários no Processo nº 2005.61.82.004588-2 em R\$ 1.111,26, atualizados até outubro/2009. Honorários advocatícios são devidos à União pelo embargado, eis que sucumbente nestes embargos. Fixo a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC.As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 2005.61.82.004588-2. Após, archive-se dentre os findos, oportunamente, desapensando-se e procedendo-se às anotações do costume.P. R. I.

0046665-84.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053993-75.2004.403.6182 (2004.61.82.053993-0)) OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA.(SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante de sentença terminativa (fl. 850).Aponta-se, em breves linhas, contradição na decisão hostilizada, notadamente por conta do valor arbitrado a título de verba honorária.É o relatório. D E C I D O.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso.O decisum embargado é claro ao adotar como razão de decidir o entendimento de que se aplica ao caso a regra do artigo 20, 4º, do CPC, a qual confere ao juiz discricionariedade mitigada para o arbitramento dos honorários de advogado. A insurgência do embargante quanto ao arbitramento realizado não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de contradição não se trata, senão de decisão com a qual não se conforma a parte recorrente.Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo da decisão, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovisionamento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P. R. I.

0024472-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534317-94.1998.403.6182 (98.0534317-0)) ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Açometal Comércio de Aços e Metais Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 98.0534317-0.Alega o embargante, em breves linhas, que o crédito executado deve ser declarado extinto, ante o fenômeno prescricional.À fl. 12 determinou-se a emenda da petição inicial, decorrendo in albis o prazo assinado para o ato.Relatei. D E C I D O.O caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito, pelo indeferimento da petição inicial (CPC, artigo 267, I).Isso porque está certificado que foi descumprida a ordem judicial de emenda da petição inicial (fl. 21). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I, c.c. 284, parágrafo único, ambos do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Honorários advocatícios indevidos, ante a não-angularização da relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0024473-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017557-73.2011.403.6182) FRANCISCA ROSIMIRA BIZERRA DA NOBREGA(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante apontando omissão na sentença terminativa de folha 11, haja vista que não analisado o requerimento de gratuidade.É o relatório. D E C I D O.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de acolhimento do recurso.De fato, a despeito de não haver custas na ação de embargos à execução (Lei nº 9.289/96, artigo 7º), a decisão recorrida é omissa quanto ao requerimento formulado na petição inicial relativo à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.Ante todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, o que faço para conceder à embargante os benefícios da gratuidade judiciária.Anote a Secretaria.P. R. I.

0036085-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027371-80.2009.403.6182 (2009.61.82.027371-9)) ELISA INES PARDINI LOPES(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

RELATÓRIO ELISA INÊS PARDINI LOPES opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, tendo o

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO como embargado. Arguiu ilegalidade do título exequendo e ilegitimidade de parte; pediu a suspensão da execução; falou em conflito de competência; sustentou inexigibilidade das CDAs; falou sobre o caráter administrativo das multas eleitorais e sustentou a ilegalidade da penhora e ausência de assinatura na CDA. Depois, sob o título Do Mérito, sustentou que não exerce funções de contabilista e falou em cerceamento de defesa. Com a petição inicial, a parte embargante trouxe cópia integral dos autos da Execução Fiscal de origem. Este é o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos à Execução Fiscal 2009.61.82.027371-9 correspondem à Execução Fiscal 2006.61.82.046842-6, à qual também estes se encontram atrelados. Ocorreu que, nos embargos opostos por primeiro, houve exortação da parte embargante a promover regularizações - indicado adequado valor da causa, demonstrando convenientemente a representação e apresentando documentos indispensáveis à propositura. Quando haveria de regularizar os embargos já opostos, a parte embargante opôs novos embargos. Em situação assim, ocorre evidente litispendência, que enseja o indeferimento da petição inicial. Segundo consta no parágrafo terceiro do artigo 301 do Código de Processo Civil, Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso. Já no artigo 267 do mesmo Estatuto consta: Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: V - quando o juiz acolher alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. O parágrafo terceiro do aludido artigo 267 impõe que tal situação seja conhecida pelo juiz independentemente de provocação das partes.DISPOSITIVO Considerando todo o exposto, indefiro a petição inicial, fazendo-o com base no inciso III do artigo 295, assim tornando extinto este feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, V e parágrafo terceiro - todos do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópias, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem, bem como para os autos dos Embargos à Execução Fiscal 2009.61.82.027371-9. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem consideradas, promova-se o desamparamento e arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0044241-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061613-94.2011.403.6182) EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP229142 - MARITA GUERREIRO STEFANELLI JUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Europamotors Comércio de Veículos Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0061613-94.2011.403.6182.Às fls. 101 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio o encarte da petição da embargante de folha 103, bem como dos documentos de folhas 104/152.Relatei. D E C I D O.O caso é de indeferimento in limine destes embargos, com espeque no artigo 284, parágrafo único do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Iso porque a embargante, a despeito de intimada a regularizar a petição inicial, descumpriu o comando judicial.Vejamos.A decisão de folha 101, didaticamente, determinou a regularização da petição inicial por meio da juntada de: a) cópias das CDAs que instruem a execução fiscal de origem; b) cópias dos atos de penhora on line realizados no processo de execução do qual esta ação de embargos é incidente; c) procuração ad judicia outorgada aos subscritores da petição inicial. Note-se que o Juízo alertou a embargante acerca da consequência jurídica decorrente de eventual descumprimento da ordem de regularização, embora tal consequência seja, em verdade, de ampla sabença, ex vi do já citado artigo 284 do CPC.À determinação judicial de regularização da petição inicial sobreveio a apresentação pela embargante de cópias desmazeladas que: a) não atendem ao comando de juntada de cópias das CDAs (fls. 03 a 75 da execução de origem), pois, apresentada apenas a cópia da petição inicial do processo de execução fiscal (fl. 104); b) não atendem à determinação de apresentação de procuração ad judicia aos advogados subscritores da inicial. No ponto, não custa lembrar que sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, artigo 37), e, in casu, sequer se postulou prazo adicional para a apresentação do imprescindível mandato.Tudo somado, o descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos.Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem.Dispensada a intimação da embargada.Oportunamente desamparem-se e encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0054218-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0565001-36.1997.403.6182 (97.0565001-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2667 - RENATO PAES) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc.Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pelo embargado, não condizentes com o disposto no título executivo judicial.O embargado

apresentou petição rejeitando a pretensão fazendária (fl. 08). É o relatório. D E C I D O. Correta a embargante (União). O exame do feito originário revela que a sentença foi reformada pelo v. acórdão do E. TRF3, especificamente no ponto relativo à condenação da União por honorários de advogado. Consta às expressas do v. voto condutor que tendo sido reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição, é indevida a condenação da União em honorários de advogado. Assim, nada há para ser executado a título de verba honorária. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, c.c. 730. ambos do CPC, c.c. artigo 1º da LEF, ACOLHO os embargos, para o fim de declarar a inexistência de título executivo judicial oriundo do Processo nº 97.0565001-2 relativo a honorários de advogado. Honorários advocatícios são devidos à União pelo embargado, eis que sucumbente nestes embargos. Fixo a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução fiscal em apenso. Após, arquive-se, dentre os findos, com as anotações do costume, desapensando-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0061090-63.2003.403.6182 (2003.61.82.061090-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029923-67.1999.403.6182 (1999.61.82.029923-3)) ALICE YONEDA(SP019053 - ANTONIO MARTIN E SP274397 - SANDRA DUARTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Alice Yoneda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.029923-3. Alega a embargante, em breves linhas, que no bojo do executivo fiscal em curso deu-se a penhora de imóvel por ordem da exequente, qual seja, apartamento nº 161 da Avenida João Sussumu Hirada, nº 681. Ocorre que tal imóvel pertence à autora, constituindo, ademais, bem de família. Às fls. 72/73 foi juntada resposta da União, anuindo com o levantamento da constrição. Relatei. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas e a matéria não demanda dilação probatória, bem se resolvendo à luz da prova documental já colacionada. Julgo a lide de forma antecipada. No cerne, digo de saída que a manifestação da União de folhas 72/73 configura reconhecimento jurídico do pedido deduzido na petição inicial, estando a controvérsia, portanto, solvida nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, II, do CPC, ACOLHO os embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 254.046 do 11º C.R.I. de São Paulo/SP. Honorários advocatícios são devidos pela União, sucumbente no feito (CPC, artigo 26, caput). Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da embargante, valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem. Oportunamente ao arquivo findo, desapensando-se os autos e procedencod-se às anotações do costume. P.R.I.

0061091-48.2003.403.6182 (2003.61.82.061091-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029923-67.1999.403.6182 (1999.61.82.029923-3)) IRACI YOKO YONEDA(SP019053 - ANTONIO MARTIN E SP274397 - SANDRA DUARTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Iraci Yoko Yoneda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.029923-3. Alega a embargante, em breves linhas, que no bojo do executivo fiscal em curso deu-se a penhora de imóvel por ordem da exequente, qual seja, imóvel situado na Rua São Calixto, nº 77. Ocorre que tal imóvel pertence à autora, em condomínio com terceiros estranhos à lide subjacente, pelo que a constrição, tal como determinada, não pode prosperar. Às fls. 41/42 foi juntada resposta da União, anuindo com o levantamento da constrição. Relatei. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas e a matéria não demanda dilação probatória, bem se resolvendo à luz da prova documental já colacionada. Julgo a lide de forma antecipada. No cerne, digo de saída que a manifestação da União de folhas 41/42 configura reconhecimento jurídico do pedido deduzido na petição inicial, estando a controvérsia, portanto, solvida nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, II, do CPC, ACOLHO os embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 107.244 do 18º C.R.I. de São Paulo/SP. Honorários advocatícios são devidos pela União, sucumbente no feito (CPC, artigo 26, caput). Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da embargante, valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem. Oportunamente ao arquivo findo, desapensando-se os autos e procedencod-se às anotações do costume. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0459560-91.1982.403.6182 (00.0459560-2) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONAL LTDA X JOSE WILSON PEREIRA X AVELINO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA) X PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X CONSTANTINA DA SILVA SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 227/229). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 207/208). Assim, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora, comunicando-se a autoridade de trânsito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0756836-36.1985.403.6182 (00.0756836-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X OXIFER GAS INDL/ LTDA(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA)

RELATÓRIO Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS ajuizou esta execução fiscal em face de OXIFER GÁS INDUSTRIAL LTDA., visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente e requerendo, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 34/41). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (folhas 44/46). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Esta execução fiscal foi ajuizada em 1.10.1985, sendo que, em 20.3.1986, o curso do feito foi suspenso a pedido da própria exequente (folha 10 verso). Em 15.10.1993, os autos retornaram à Secretaria somente para redistribuição e remessa ao Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo (folha 12), retornando ao arquivo novamente em 27.5.1994, com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 13), onde permaneceram até 29.8.2005 (folha 13 verso), em decorrência de manifestação da exequente datada de 8.8.2005 (folha 14). Posteriormente, a exequente requereu novo arquivamento, haja vista a falta de localização dos sócios e de bens pessoais (folha 16). Assim, o processo foi novamente enviado ao arquivo sobrestado, na forma prevista pelo artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 20), com a intimação da exequente em 1.9.2006 (folha 22). Em 1.6.2012 os autos foram recebidos em Secretaria, em decorrência do pedido de desarquivamento da parte executada, datada de 19.4.2012 (folhas 24/32) e posterior oposição de exceção de pré-executividade (folhas 34/41). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência já consagrou o entendimento de que sua imposição é pertinente de acordo com a causalidade ou, por outras palavras, aquele ônus se impõe quando um ajuizamento inoportuno ou prosseguimento desnecessário da execução tenha ensejado à parte contrária a necessidade de contratar defensor. No caso presente, apesar de ter ciência da decisão que suspendeu a execução com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (folhas 10 verso, 16 e 22), a exequente não se manifestou nos autos quando da consumação da prescrição, compelindo a parte executada a constituir procurador para defendê-la em Juízo, arcando, dessa forma, com o ônus financeiro correspondente. Assim, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0507113-51.1993.403.6182 (93.0507113-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ITAPOL ITAPOAN AUTO POSTO LTDA X ANTONIO SERGIO BORGES POUSADA(SP173556 - SAMIRA MANFREDI E SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE)

FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de ITAPOL ITAPOAN AUTO POSTO LTDA. E ANTONIO SÉRGIO BORGES POUSADA, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial.No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folhas 41/44).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 6.5.1993 e, em 11.9.2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.A exequente, em 13.10.2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 33. Em 24.02.2006 foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria em 20.8.2012 (folha 34), a pedido da patrona da parte executada (folha 35).Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada de ofício, independentemente de provocação do interessado.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Defiro o pedido de vista apresentado pela parte executada, constante da folha 36, fixando prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.Não havendo novas questões a serem consideradas e advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0501261-75.1995.403.6182 (95.0501261-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X VEDAMAX IND/ E COM/ LTDA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP182876 - OLESSANDRA ANDRÉ PEDROSO) X MAURO LOPES X PAULO ROBERTO ELORZA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou esta execução fiscal em face de VEDAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., MAURO LOPES E PAULO ROBERTO ELORZA, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial.A executada afirmou que teria havido prescrição intercorrente (folhas 36/39).Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a tal ocorrência (folhas 42/46).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 20.1.1995, sendo que, em 13.9.2000, a pedido da própria exequente, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 29).Em 05.2.2002, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria em 7.11.2011, a pedido da parte executada.Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, acolhendo o pedido da parte executada de folhas 36/39 e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0516608-51.1995.403.6182 (95.0516608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SPLINK IND/ TEXTIL LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de SPLINK INDÚSTRIA TEXTIL LTDA., visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. A executada manifestou-se nos autos alegando prescrição intercorrente e requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 16/27). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folhas 30/32). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 12.9.1995, sendo que, em 10.4.1996, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 14). A exequente, em 2.7.1999, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstrado à folha 14 verso. Em 27.3.2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e recebidos em Secretaria em 15.5.2012 em razão de manifestação da parte executada, datada de 17.11.2011 (folhas 16/27). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. É também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial, acolhendo a manifestação da parte executada e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência já consagrou o entendimento de que sua imposição é pertinente de acordo com a causalidade ou, por outras palavras, aquele ônus se impõe quando um ajuizamento inoportuno ou prosseguimento desnecessário da execução tenha ensejado à parte contrária a necessidade de contratar defensor. No caso presente, apesar de ter sido intimada da decisão que suspendeu a execução com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (folha 14 verso), a exequente não se manifestou nos autos quando da consumação da prescrição, compelindo a parte executada a constituir procurador para defendê-la em Juízo, arcando, dessa forma, com o ônus financeiro correspondente. Assim, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0518547-32.1996.403.6182 (96.0518547-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X BRIAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ANGEL H CABREJAS X TERESA SYAGUE HEREDIA (SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou esta execução fiscal, em 13.05.1996, em face de BRIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., ANGEL HEREDIA CABREJAS E TERESA SYAGUE HEREDIA, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição material (folhas 122/136). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO O termo inicial do prazo prescricional corresponde, no presente caso, à data da confissão de dívida fiscal, que ocorreu em 02.07.1990, conforme informado pela própria exequente (folha 124). Até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, o curso do prazo prescricional era interrompido pela citação pertinente à execução fiscal e a partir daquele marco, passou-se a ter a ordem de citação como causa interruptiva. Nada disso é relevante, entretanto, para este caso, considerando que o próprio ajuizamento, que se deu em 13.05.1996, foi posterior ao transcurso de cinco anos desde a data da confissão de dívida fiscal. Assim, o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa que lastreia esta execução foi fulminado pela prescrição, em consonância com o que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada de ofício, independentemente de provocação dos interessados. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Em vista da ausência de depósito, a penhora tratada nestes autos não se completou, por isso não sendo pertinente falar-se em desconstituí-la. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas próprias.

0530365-78.1996.403.6182 (96.0530365-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA DE PAULA LEITE)

SAMPAIO) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) Vistos etc1) Juntem-se aos autos o mandado de citação, penhora e avaliação cumprido pelo auxiliar do Juízo.2) Registro que decidi nesta data nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.82.006561-4 (ajuizados pela pessoa jurídica executada ACIL), fulminando-os por ausência de condição específica de procedibilidade (garantia do Juízo). Decidi também, nesta mesma data, nos autos dos embargos à execução nº 0051628-67.2012.403.6182 (aforados pela executada KEIPER), recebendo-os com eficácia suspensiva e determinando a manutenção do apensamento daqueles autos a estes.3) Folhas 635/926: REJEITO liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada pela executada KEIPER, o que faço sob o fundamento de que, após a realização de atos de penhora em desfavor da executada-excipiente, optou-se pela oposição de embargos à execução fiscal (em apenso), nos quais deduzidos idênticos fundamentos de fato e de direito àqueles inicialmente apresentados por meio da supracitada exceção. Não se pode, por óbvio, admitir o exame concomitante das mesmas alegações em duas frentes processuais distintas, donde concluir-se que o manejo dos embargos subtraiu por completo o interesse processual da executada no exame da medida impugnativa original (exceção).4) Aguarde-se, por ora, o desfecho dos embargos à execução nº 0051628-67.2012.403.6182.Intimem-se.

0522256-41.1997.403.6182 (97.0522256-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA) RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal, em 16.1.1997, em face de MOREL COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial.No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folhas 29/37).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 16.1.1997, sendo que, em 13.6.2001, ocorreu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-63 de 29.06.2000 (folha 11).A exequente, em 25.6.2001, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 11 verso e a própria manifestação da União à folha 12. Em 5.2.2002, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e recebidos em Secretaria somente em 12.11.2012 em razão de petição da exequente datada de 1.10.2012 (folha 15/37).Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-63, de 29.06.2000, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009)Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 15/37).DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada de ofício, independentemente de provocação do interessado.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0527473-31.1998.403.6182 (98.0527473-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X QUIMICA FABRIL INDARP LTDA(Proc. ANA CRISTINA G. TAMISO - ADVOG.)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, acolhendo-os parcialmente. Tendo em vista que eventual recurso daquela decisão não comporta eficácia suspensiva da execução fiscal de origem, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP solicitando informações acerca do andamento da ação nº 1999.61.82.054801-4 (fl. 49), em especial no tocante à existência de créditos disponíveis para transferência em favor deste Juízo Especializado, até o limite do crédito exequendo. Atente a Secretaria para que conste do ofício o valor atualizado dos créditos em execução. Oportunamente, ciência à exequente, inclusive para dizer acerca do interesse sobre os bens penhorados (fl. 27), máxime à luz da certidão de folha 54. Cumpra-se.

0001151-94.1999.403.6182 (1999.61.82.001151-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EDITORA E GRAFICA PICCOLI LTDA(SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO) X MARCELO CARLOS LABATE X MARCIO PICCOLI LABATE

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, acolhendo-os parcialmente. Proceda a exequente, desde logo, à adequação do título executivo aos termos do julgamento dos embargos, de modo a permitir o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado da ação incidental. Int.

0004863-58.2000.403.6182 (2000.61.82.004863-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDUTI E HEYNEN IMOVEIS S/C LTDA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Peduti e Heynen Imóveis S/C Ltda. À folha 13 foi juntado aviso de recebimento dos correios negativo relativo à tentativa de citação da parte executada. À folha 14 foi determinada, de ofício, a suspensão do processo com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, sendo realizada a intimação da exequente através de mandado (folha 15). Posteriormente, os autos foram remetidos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao sobrestamento do feito, que ocorreu em 19.02.2003. Os autos permaneceram arquivados até 04.07.2012, quando foram recebidos pela Secretaria do Juízo (folha 15) em razão da manifestação da parte executada datada de 03.04.2012, que alegou, em breves linhas, a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos valores executados (fl. 16/22). A União Federal manifestou-se nos autos informando que ocorreu o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil (folhas 28/29). Relatei. D E C I D O. Muito embora se extraia dos autos que entre as datas da intimação da exequente quanto ao sobrestamento do feito (17.02.2003 - folha 15) e a manifestação da parte executada (03.04.2012 - folhas 16/22) tenha decorrido tempo suficiente para um eventual decreto de prescrição (artigo 40 da Lei nº 6830/80), não se pode dizer, em verdade, que o crédito tenha sido extinto por conta de prescrição intercorrente, haja vista que fora extinto, anteriormente, por conta de pagamento ocorrido em 02.09.2000 (folha 29), ou seja, antes de se consumir a prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de folhas 16/22. Todavia, considerando a manifestação fazendária de folhas 28/29, declaro extinto o processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da LEF. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Indevida honorária, haja vista que além de não ter sido acolhida a alegada prescrição pela executada-excipiente, acrescenta-se que esta sequer acostou aos autos documentos que comprovassem os poderes do sócio da empresa executada na outorga de poderes ao advogado. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0032287-75.2000.403.6182 (2000.61.82.032287-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Crefisa S/A Crédito Financeiro e Investimentos. Segundo informação prestada pela parte exequente, houve liquidação do débito através do parcelamento da Lei nº 11.941/09, requer-se, entretanto, prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão da consolidação junto ao sistema informatizado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (folha 110/112). É o relatório. D E C I D O. O feito encontra-se maduro para extinção com resolução de mérito, dada a notícia de pagamento. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Indefiro o requerimento da União Federal, haja vista que o pedido de prazo visa exclusivamente ao cumprimento de procedimentos burocráticos daquele órgão, que não interfere na situação jurídica a ser decidida nestes autos e tampouco demanda sobrestamento do feito. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem

causa da parte vencedora. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0076001-85.2000.403.6182 (2000.61.82.076001-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Confecções Nabiran Ltda. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 61/62). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Indevida honorária, haja vista que o pagamento do débito em cobro foi efetuado somente em 31.08.2009 (folha 63), ou seja, após o ajuizamento da presente execução. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folha 15). Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0027442-29.2002.403.6182 (2002.61.82.027442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DUMOND COMERCIO E SERVICOS DE ESTOFAMENTOS LTDA-ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de DUMOND COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTOFAMENTO LTDA. - ME, visando a cobrança de afirmado crédito representado pelas certidões de dívida ativa que acompanham a inicial. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. Requeru, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 19/45). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folhas 51/59). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Esta execução fiscal foi ajuizada em 10.7.2002, sendo que, em 11.11.2002, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 14). A exequente, em 25.2.2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstrado à folha 15. Em 26.2.2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e recebidos em Secretaria em 24.9.2007, a pedido de interessado. No entanto, ante a ausência de manifestação que gerasse impulso processual, os autos retornaram mais uma vez ao arquivo em 12.11.2007 e somente foram recebidos em Secretaria em 18.11.2011 em razão da oposição de exceção de pré-executividade da parte executada, datada de 27.9.2011 (folhas 19/45). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. Importante ressaltar que, muito embora a parte executada tenha aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, conforme informado pela própria exequente, este parcelamento ocorreu em 16.9.2009 (folha 57), quando já havia transcorrido o lapso prescricional. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado nas certidões de dívida ativa que acompanham a inicial, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência já consagrou o entendimento de que sua imposição é pertinente de acordo com a causalidade ou, por outras palavras, aquele ônus se impõe quando um ajuizamento inoportuno ou prosseguimento desnecessário da execução tenha ensejado à parte contrária a necessidade de contratar defensor. No caso presente, apesar de ter sido intimada da decisão que suspendeu a execução com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (folha 15), a exequente não se manifestou nos autos quando da consumação da prescrição, compelindo a parte executada a constituir procurador para defendê-la em Juízo, arcando, dessa forma, com o ônus financeiro correspondente. Assim, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96,

considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0012448-59.2003.403.6182 (2003.61.82.012448-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHOCOLATES GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 64/65). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0068874-91.2003.403.6182 (2003.61.82.068874-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHOCOLATES GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 55/56). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0022953-75.2004.403.6182 (2004.61.82.022953-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CARLOS ALBERTO DE ASSIS JORGE(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 57). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas satisfeitas, conforme documento à folha 4. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Expeça-se ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal para requisitar a transferência dos valores depositados (folhas 38 e 55) para a parte exequente, em consonância com o pedido na folha 57. Não há outras constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0024829-65.2004.403.6182 (2004.61.82.024829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado-embargante apontando omissão na sentença proferida, notadamente quanto aos honorários advocatícios. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O decisum embargado é claro ao adotar como razão de decidir o entendimento de que não pode a exequente arcar com ônus sucumbenciais na presente hipótese. A insurgência da embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de contradição não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Fls. 134: nada a prover, ante a sentença já proferida. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P. R. I.

0041088-38.2004.403.6182 (2004.61.82.041088-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

RELATÓRIO ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. opôs embargos de declaração, relativamente à sentença da folha 345, tendo a UNIÃO FEDERAL como recorrida. Segundo a parte recorrente, a sentença teria sido omissa quanto à ausência de constrições a serem resolvidas nos autos, tendo em vista que houve depósito judicial como garantia do débito em cobrança (folhas 221 e 230). É o relatório.

Decido.FUNDAMENTAÇÃO Não se tem omissão, propriamente, mas sim uma inexatidão consistente em considerar que não haveria constrição pendente. A despeito de não ser hipótese clássica para embargos de declaração, afigura-se conveniente, em vista da provocação da parte, corrigir o equívoco por este meio.

Reconheço, então, a incorreção da sentença da folha 345, no que tange à afirmação de que não há constrições a serem resolvidas, tendo em vista o depósito judicial efetuado às folhas 221 e 230. Diante da extinção da presente execução fiscal, é imperioso o levantamento da garantia mencionada.DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os embargos de declaração, uma vez que são tempestivos, e dou-lhes provimento, para que a parte relativa às constrições, na parte final da sentença embargada, passe a ter a seguinte redação: Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. Publique-se. Anote-se à margem do registro. Intime-se.

0025745-65.2005.403.6182 (2005.61.82.025745-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHIMICA BARUEL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Chimica Baruel Ltda. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folha 207).Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. É cabível in casu a condenação da exequente por honorários advocatícios, haja vista que a União somente requereu a extinção do feito em razão de cancelamento, após provocação da executada (folhas 14/119), que para tanto foi compelida a constituir procurador para postular em Juízo, arcando com o ônus financeiro correspondente. Importante acrescentar, que conforme documentos de folhas 156/158 extraídos do sistema de dados da Receita Federal do Brasil, constata-se que a executada já havia formalizado processo de parcelamento em 20.12.2000, o que não obsteu, entretanto, a inscrição indevida de crédito em dívida ativa da união e o ajuizamento de processo executivo. Destarte, arbitro a honorária em favor da parte executada em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, atentando ao princípio da causalidade e à pouca extensão e complexidade do trabalho advocatício desenvolvido nestes autos.Publique-se.Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0005836-03.2006.403.6182 (2006.61.82.005836-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIDERANCA REPRESENTACOES E PROMOCOES LTDA X ADELSON RAMOS AURELIO(SP303403 - CAIO RAGRICIO D ANGIOLI COSTA QUAIO) X HIOEI HIGA

RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 26.1.2006, em face de LIDERANÇA REPRESENTAÇÕES E PROMOÇÕES LTDA., ADELSON RAMOS AURELIO E HIOEI HIGA, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial.O co-executado Adelson Ramos Aurélio opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição do crédito tributário e requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 168/187).Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (folhas 193/259).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório.Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade.Cuidando-se de crédito tributário submetido ao denominado lançamento por homologação, o marco inicial da contagem do

prazo prescricional é o vencimento ou a entrega de DCTF - aplicando-se aquele que por último tenha ocorrido.No caso, posteriormente aos vencimentos foi entregue DCTF em 14 de maio de 1999 (folha 194), de acordo com o reconhecimento da própria Fazenda Nacional, sendo que o ajuizamento apenas se deu em 26 de janeiro de 2006.Constata-se que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a entrega da DCTF e o ajuizamento, sobrepujando o limite definido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Assim, os créditos representados pelas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial foram fulminados pela prescrição, em consonância com o que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional.Acrescenta-se que a própria exequente reconheceu a apontada ocorrência.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário representado pelas certidões de dívidas ativas que acompanham a inicial, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Adelson Ramos Aurélio e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça para os co-executado Adelson Ramos Aurélio, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0006116-71.2006.403.6182 (2006.61.82.006116-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIE DYE TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA X SYLVIA STEVANI LOPES(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS)

RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 26.1.2006, em face de TIE DYE TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA. E SYLVIA STEVANI LOPES, visando a cobrança de afirmado crédito representado pelas certidões de dívida ativa que acompanham a inicial.A co-executada Sylvia Stevani Lopes opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição do crédito tributário e requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 41/53).Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição material (folhas 55/67).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório.Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade.Cuidando-se de crédito tributário submetido ao denominado lançamento por homologação, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é o vencimento ou a entrega de DCTF - aplicando-se aquele que por último tenha ocorrido.No caso, posteriormente aos vencimentos foi entregue DCTF em 28 de maio de 1999 (folha 60), de acordo com o reconhecimento da própria Fazenda Nacional, sendo que o ajuizamento apenas se deu em 26 de janeiro de 2006.Nada disso é relevante, entretanto, para este caso, considerando que o próprio ajuizamento, que se deu em 26.1.2006, foi posterior ao transcurso de cinco anos desde a data da entrega da declaração pelo contribuinte. Assim, o crédito representado pelas Certidões de Dívida Ativa que lastreia esta execução foi fulminado pela prescrição, em consonância com o que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folhas 55/67).DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário representado pelas certidões de dívidas ativas que acompanham a inicial, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Sylvia Stevani Lopes e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, uma vez que ajuizou indevidamente esta ação de execução fiscal. Assim, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor compatível com a complexidade e extensão do trabalho advocatício desenvolvido nos autos e que será atualizado doravante até efetivo pagamento.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0016986-78.2006.403.6182 (2006.61.82.016986-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Vistos. Verifico que na sentença proferida na folha 59 houve erro material, no que se refere à identificação das partes. Além disso, houve equívoco quanto a constrições existentes nos autos. Considerou-se que não havia constrições a serem resolvidas. No entanto, o depóstio da folha 47, deve ser levantado em favor da executada, tendo em vista que o débito foi quitado integralmente, conforme Documento de Arrecadação do Município de São Paulo (folha 54). Assim, de ofício, altero o texto da sentença da folha 59, para que passe a constar: 1) Quanto às

partes: Parte Exequente: Município de São Paulo, Parte Executada: Caixa Econômica Federal.; 2) Quanto a constrições, onde se lê Não há constrições a serem resolvidas, leia-se Oficie-se à Caixa Econômica Federal, autorizando a apropriação do valor depositado na folha 47. Anote-se à margem do registro e à margem da própria sentença. Intime-se, inclusive para dar ciência à parte exequente quanto à sentença da folha 155, conforme ali foi determinado. São Paulo, 22 de janeiro de 2013

0046842-87.2006.403.6182 (2006.61.82.046842-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISA INES PARDINI LOPES(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA)

COM URGÊNCIA, adotem-se as providências necessárias para que os valores bloqueados sejam transferidos para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, Ag. 2527, assim ficando constituída a penhora. Para depois, aguarde-se a definição quanto aos embargos opostos, em especial no tocante à possível atribuição de efeito suspensivo.

0054971-81.2006.403.6182 (2006.61.82.054971-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIMEX DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Timex do Brasil Comércio e Indústria Ltda.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 123/124).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Indevida honorária, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0013963-90.2007.403.6182 (2007.61.82.013963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Supergauss Produtos Magnéticos Ltda.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 40/42).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Indevida honorária, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido.Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0022551-86.2007.403.6182 (2007.61.82.022551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 26 DE JULHO S/C LTDA ME(SP090428 - MARIA STELLA LARA SAYAO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 101/103). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba.Ficam desconstituídas as penhoras realizadas nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0033733-69.2007.403.6182 (2007.61.82.033733-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA NEFROLOGICA SAO MIGUEL LTDA.(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Clínica Nefrologia São Miguel Ltda.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 42/46).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Indevida honorária, haja vista que os pagamentos dos débitos em cobro foram efetuados somente em 05.06.2008 (folha 43) e 03.07.2008 (folha 45), ou seja, após o ajuizamento da presente execução. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folha 23).Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0022999-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRIME RENTAL STORE EQUIPAMENTOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos etc.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Prime Rental Store Equipamentos Ltda (fls. 08/21), na qual se alega, em síntese, prescrição e ausência de processo administrativo..Manifestou-se o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo às fls.44/57, impugnando a via utilizada pela excipiente, bem como alegando a ausência de regular representação processual da empresa, que se encontra dissolvida. No cerne, sustentou não ter se caracterizado a prescrição.Relatei. D E C I D O.O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão do excipiente do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese de defesa alinhavada. Invocável, na espécie, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória).Pois bem. Analisando o caso, vejo que consta à fl. 60 que a empresa executada foi regularmente dissolvida em 24/03/2005. O ajuizamento da ação ocorreu em 21/06/2010, ou seja, posteriormente à dissolução da empresa.Tem-se, portanto, como regularmente extinta a personalidade jurídica da pessoa jurídica executada antes mesmo do ajuizamento da ação executiva, pelo que se conclui que não há, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte, ou seja, para figurar no polo passivo deste executivo fiscal. Tal fato implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, o que, por sua vez, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC. Acrescente-se que, extinta a personalidade jurídica da empresa executada em momento anterior, não há como conhecer da exceção de pré-executividade oposta em seu nome. Ante todo o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade e, de ofício, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do CPC; c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se o reconhecimento de ofício da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0061613-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP229142 - MARITA GUERREIRO STEFANELLI JUSTO E SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)

Vistos etcDecidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, indeferindo a petição inicial daquela demanda.Estando o Juízo garantido por dinheiro (fl. 183), há que se aguardar, por ora, o desfecho dos embargos (LEF, artigo 32, 2º). Oportunamente, venham conclusos para conferir-se destinação final ao depósito de folha 183.Int.

0070195-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECPEL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(PE018895 - EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA E PE027171 - MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Tecpel Importação e Distribuição de Papéis Ltda. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folhas 28/29).Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira

instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. É cabível in casu a condenação da exequente por honorários advocatícios, haja vista que a União somente requereu a extinção do feito em razão de cancelamento, após provocação da executada (folhas 08/21 e 23/27), que para tanto foi compelida a constituir procurador para postular em Juízo, arcando com o ônus financeiro correspondente. Ademais, conforme documento de folha 29 acostado aos autos pela própria exequente, constata-se que a extinção por cancelamento no sistema de dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ocorreu em 26.06.2012, após, portanto, o ajuizamento da presente execução fiscal. Destarte, arbitro a honorária em favor da parte executada em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e atentando à pouca extensão e complexidade do trabalho advocatício desenvolvido nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0006007-47.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARLOS APARECIDO CALARGA(SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor de Carlos Aparecido Calarga visando à cobrança de créditos não-tributários inscritos em dívida ativa sob o numeral 39.976.101-2. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 10/38), alegando, em breves linhas, nulidade da execução, haja vista o desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Oportunizada vista dos autos à exequente, esta alegou que o título executivo é válido, tendo sido respeitadas todas as formalidades essenciais para a inscrição do crédito na dívida ativa, requerendo a rejeição total da exceção de pré-executividade e regular prosseguimento do feito (fls. 42/104). Relatei. D E C I D O. Primeiramente, defiro ao excipiente-executado os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos requeridos. Anote-se. No mais, o cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero induvidoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela parte executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhidas as teses do executado. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Avançando, pois, ao cerne da exceção oposta, tenho que o caso seja de acolhimento da defesa manejada pelo executado. Isso porque o exame da CDA revela que o ajuizamento do ação de execução fiscal pelo INSS decorre da inscrição em dívida ativa de suposto crédito de natureza não-tributária, tendente ao ressarcimento do erário pelo pagamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude, dolo ou má-fé. Ocorre que está sedimentada a jurisprudência a pontificar que, em casos que tais, não pode o INSS ajuizar desde logo execução fiscal, vez que os créditos reclamados não gozam dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, havendo de se ajuizar, em verdade, processo de conhecimento, de modo a se obter um título executivo hígido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.172.126, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 25.10.2010) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 867.718, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.2009) Desse modo, porque inadequada a via eleita pelo pretense credor - vez que desprovido de título executivo extrajudicial materialmente

válido - o caso é de declarar-se a carência de ação executiva fiscal, promovendo-se a pronta fulminação do processo. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 10/38 para o fim de julgar extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. É cabível in casu a condenação da exequente por honorários advocatícios, haja vista que a fulminação da pretensão executória somente foi declarada após provocação da parte executada, que para tanto foi compelida a constituir procurador para postular em Juízo, arcando com o ônus financeiro correspondente. Destarte, arbitro a honorária em favor da executada-excipiente em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e atentando à pouca extensão e complexidade do trabalho advocatício desenvolvido nestes autos. Indevida a condenação da exequente em litigância de má-fé, tal como requerido pela excipiente, haja vista que não restou demonstrado dolo da parte exequente, ou ainda conduta maliciosa ou temerária no curso do processo. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Custas indevidas, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União Federal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se ao arquivo findo, com as cautelas do costume. P. R. I.

0042719-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA MERCANTE DE PAPEIS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado-embargante apontando omissões na sentença proferida. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O decisum embargado é claro ao adotar como razão de decidir o entendimento de que não pode a exequente arcar com ônus sucumbenciais na presente hipótese. A insurgência da embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de contradição não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P. R. I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3257

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007979-38.2001.403.6182 (2001.61.82.007979-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046279-06.2000.403.6182 (2000.61.82.046279-3)) FENLA IND/ COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0067538-52.2003.403.6182 (2003.61.82.067538-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042832-39.2002.403.6182 (2002.61.82.042832-0)) IND/ ELETROMENICA FE-AD LTDA (MASSA FALIDA) X ADORACION MARIN CABALLERO(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA E SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0006431-31.2008.403.6182 (2008.61.82.006431-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019227-88.2007.403.6182 (2007.61.82.019227-9)) HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fl.113: Nada a apreciar tendo em vista que o presente feito já se encontra suspenso (fl.108).Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 108, enviando os presentes autos ao arquivo.A parte embargante deverá informar a este Juízo quando do efetivo julgamento da ação demarcatória. Intime-se.

0010088-78.2008.403.6182 (2008.61.82.010088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055661-81.2004.403.6182 (2004.61.82.055661-6)) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0015813-14.2009.403.6182 (2009.61.82.015813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-03.2009.403.6182 (2009.61.82.001891-4)) UNISOAP COSMETICOS LTDA(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução fiscal, oposto por UNISOAP COSMÉTICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial.A parte embargante, às fls.202, manifestou-se requerendo a desistência c.c o artigo 269, V, do Código de Processo Civil (renúncia ao direito em que se funda a ação), tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento da CDA n. 80.08000959-58.Às fls. 146/187, a exequente apresentou sua impugnação.Em 29/03/2011, este Juízo sobrestou o processamento dos presentes embargos até notícia do julgamento do RE 240.785 (inclusão do ICMS na base da cálculo da COFINS).Fundamento e decido.Considerando-se o tempo decorrido desde a suspensão do processamento do feito, sem que a matéria tenha sido definida pelo E. Supremo Tribunal Federal, e que o instituto de repercussão geral não impede o julgamento da ação em primeiro grau, determino a retomada do processamento destes embargos.A parte embargante esclarece que requer a desistência parcial dos presentes embargos, renunciando às respectivas alegações de direito em que se funda, exclusivamente quanto ao débito relativo à seguinte CDA: CDA80.3.08.000959-58EXECUÇÃO FISCAL2009.61.82.01891-4Em relação aos pedido sobredito, não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de desistência e renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. A parte confirma a adesão ao programa de parcelamento instituído pelo art. 1º da Lei n. 11.941/2009. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de desistência e renúncia formulado. In casu, quanto à CDA n. 80.3.08.000959-58, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto.DISPOSITIVO diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na extensão pleiteada pela parte embargante e delineada na fundamentação retro, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0048169-62.2009.403.6182 (2009.61.82.048169-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029421-16.2008.403.6182 (2008.61.82.029421-4)) BANCO HSBC S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0046002-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026458-64.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0033604-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030655-

48.1999.403.6182 (1999.61.82.030655-9)) RUBENS RIBEIRO DE SA BOECHAT(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Ciência à embargante da petição de fls.88/89.Após, considerando a alegação da embargada à fl. 88, primeiro parágrafo, tornem os autos conclusos para sentença.intime-se.

0035727-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041595-86.2010.403.6182) GABINETE DE COMUNICACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0045537-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033210-91.2006.403.6182 (2006.61.82.033210-3)) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP301360 - NADIA CRISTINA SCHIAVETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Cumpra-se a decisão proferida as fls. 467 da execução fiscal n. 0033210-91.2006.403.6182.Oportunamente, tornem conclusos.

0050501-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515093-73.1998.403.6182 (98.0515093-3)) MARIA CRISTINA DE CARVALHO FERRAZ(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0050508-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0583602-90.1997.403.6182 (97.0583602-7)) ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)
Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0051527-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061357-98.2004.403.6182 (2004.61.82.061357-0)) K.SATO S/A(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a expedição do ofício nos autos da execução fiscal (possibilidade de transferência do valor referente à penhora efetivada no rosto dos autos), a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0054615-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521249-77.1998.403.6182 (98.0521249-1)) ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ (MASSA FALIDA)(GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Esclareça a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando com documentos, a divergência de nome ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA com o nome do executado nos autos da execução fiscal SARAGANA TRANSPORTES GERAIS LTDA (MASSA FALIDA), sob pena de extinção do presente feito.Intime-se.

0054621-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063776-47.2011.403.6182) ISBAN BRASIL S A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);b) petição inicial e CDA da execução fiscal.2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes autos e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social.Intime-se.

0054718-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-77.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 16), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade)5.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0054719-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-62.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 10), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade)5.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0503373-85.1993.403.6182 (93.0503373-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COBRADIS CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO X ANTONIO JESUINO DE MAMBRE(SP094467 - ROGERIO ANTONIO MOREIRA)

Fls. 339: ante a concordância da exequente, exclua-se Antonio Jesuino de Mambré do polo passivo da execução. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 299, dando-se ciência à exequente. Int.

0550859-27.1997.403.6182 (97.0550859-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNITEL IND/ ELETRONICA S/A X JACOB GROENINGA X PIERO CONTIERI X LIGIA GROENINGA COX(SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de UNITEL IND ELETRONICA S/A E OUTROS, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 60.280.351-9.Em 17/12/2010 a co-executada LYGIA CASTANHO apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição (fls. 135/144).Instado a manifestar-se, o exequente rechaçou as alegações da excipiente e requereu o bloqueio de ativos financeiros dos executados (fls. 150/154).Decido.A mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula n.º 430 do E. Superior Tribunal de Justiça.Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Mesmo que se entenda que o dispositivo legal acima ainda vigia quando da interposição da presente ação de execução, de acordo com o parágrafo único de tal dispositivo, a responsabilidade do acionista de sociedade anônima somente ocorreria no caso de comprovada culpa ou mesmo de dolo, o que, a evidência, não aconteceu no presente caso.Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por LYGIA CASTANHO, e determino sua exclusão do pólo passivo do presente feito; de ofício, determino, ainda, que se excluam os co-executados PIERO CONTIERI e JACOB GROENINGA.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários.Intimem-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

0577273-62.1997.403.6182 (97.0577273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA. X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GASPA S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA

A presente execução fiscal tem apresentado andamento irregular, com frustração das providências propriamente executivas em razão de longo contraditório que se estabeleceu sobre questões diversas, desde causas suspensivas até o reconhecimento de grupo econômico. É tempo de por termo a esses longos debates e deliberar sobre o prosseguimento do feito. 1. Sobre a alegação de causa suspensiva do crédito tributário: A alegação de parcelamento ficou prejudicada tendo em vista a apresentação da CDA n. 80.2.96.056771-09 retificada e, demais disso, por não haver relação nenhuma com as CDAs n. 80.7.96.010118-54 e 80.6.97.003491-12; 2. Sobre a descon sideração de personalidade jurídica e a formação de grupo econômico de fato, entendo acertadas e suficientes as alegações e documentos trazidos pela parte exequente. A constatação de diminuta atividade no escritório da executada principal não demonstrou nada além de mero simulacro, incompatível com o porte e o objeto social da HUBRÁS. Além disso, a alegação da Fazenda, suficientemente suprida pelos vastos elementos de prova carreados aos autos e seus anexos, não é a de que a HUBRÁS esteja completamente inativa, mas sim a de que sua parte economicamente saudável foi transferida a outras pessoas jurídicas, ficando a executada original como mero engodo para absorver o passivo fiscal. Essa é a típica situação em que este Juízo tem admitido o reconhecimento de grupo econômico. Ao julgar os embargos à execução de n. 2008.61.82.014295-5, este Juízo já resolveu a questão e reitero, aqui, as razões que explicitarei naquela ocasião: DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO OU DE DIREITO A(s) pessoa(s) jurídica(s) empresária(s) constante(s) do pólo ativo foram assim incluídas porque consideradas integrantes de grupo econômico de facto, de modo a atrair responsabilidade solidária, segundo a dicção do art. 30, inciso IX, da Lei de Custeio da Previdência Social, verbis: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Essa solidariedade não deriva do interesse comum no fato gerador da obrigação tributária, mas sim da solidariedade inculpada no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. O Juízo não ignora que a responsabilidade tributária esteja adstrita à lei complementar. Mas é a própria lei complementar de normas gerais em matéria tributária - posição essa ocupada, segundo doutrina unânime, pelo Código Tributário Nacional - que indica a possibilidade de a lei (ordinária) estabelecer casos de solidariedade. Como de fato o fez a Lei n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), art. 30, IX. Note-se que a Constituição Federal não reserva, expressamente, o tema responsabilidade tributária à veiculação por lei complementar. Por mais que se procure, não se encontrará essa expressão no art. 146, III, da Carta Republicana. Sua alínea b faz menção apenas ao crédito tributário. Assim sendo, nada impede que a lei complementar de normas gerais (o CTN) venha a atribuir ao legislador ordinário a faculdade de identificar caso de responsabilidade solidária - como de fato o fez, em relação aos embargantes. É certo que a própria Lei n. 8.212/1991 não definiu o que seja grupo econômico de qualquer natureza. Mas esse conceito pode ser retirado de outras fontes, às quais a Lei de Custeio implicitamente faz remissão. Confira-se, para esse efeito, o art. 2º, par. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. O critério puramente formal, de separação jurídica e patrimonial entre as diversas pessoas jurídicas integrantes do grupo não o descaracteriza. Pelo contrário, é pressuposto do reconhecimento pois, não fossem distintas, as pessoas jurídicas não poderiam pertencer a um grupo. Essa expressão traduz necessariamente um ente coletivo. Ademais, o vínculos entre os componentes do grupo ressalta de uma questão de fato - a existência de direção, controle ou administração comum. No Direito do Trabalho, a consequência é idêntica à que se observa no Direito Previdenciário: responsabilidade solidária. O grupo econômico, sendo por expressa dicção legal de qualquer natureza, não se confunde com o grupo de sociedades de que cuida a Lei n. 6.404/1976 (art. 265 e ss). O último grupo pressupõe que haja controladora e controladas, constituído formalmente mediante convenção para atividades ou empreendimentos comuns. Pois bem, a legislação de regência do custeio previdenciário não só remeteu aos grupos de qualquer natureza, tanto os de fato, quanto os de direito, como também se contentou com requisitos muito menos rigorosos - e mais relacionados com a eficiência no plano pragmático - para seu reconhecimento. A inspiração da lei previdenciária tem como paradigma a legislação laboral, com cujo espírito social, prático e altamente informal guarda laços de inarredável parentesco. Não poderia ser diferente, pois, tomando o direito do trabalho como exemplo, a Lei n. 8.212/1991 deu aplicação ao que consta da Constituição de 1988, a saber, o princípio da universalidade do custeio da Seguridade Social: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, (...). Aquela assim procede não para infringir esta, mas, pelo contrário, para dar-lhe pleno e cabal cumprimento. Portanto, não se afirma, nem se nega, a existência de grupo econômico em função exclusiva da organização societária, nem da

existência de contratos ou outros negócios, nem mesmo de qualquer outro tipo de elemento formal ou procedimental. Eles podem contribuir para a indiciar que o grupo esteja a funcionar, mas sua ausência é irrelevante, pois nosso Direito se contenta com que haja: a) mais de uma pessoa jurídica; b) direção, controle ou administração comuns - é dizer, mesmo que não haja controle, basta a gestão comum; e c) atividade econômica. A perquirição desses pressupostos indica problemas mais afetos a questões de fato do que de direito. Demonstrando a variedade de manifestações do grupo econômico nas acepções previdenciária e laboral dessa expressão, ressalta a lição do mestre VALENTIN CARRION: O grupo pode tanto ser hierarquizado (uma empresa ou pessoa física controla as demais), quanto por coordenação (não há controle de nenhuma delas; regem-se pela unidade de objetivo). O grupo hierarquizado é comum no âmbito urbano ou rural. A concentração econômica pode assumir os mais variados aspectos. O controle pode ser exercido por uma pessoa física. (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 30ª. ed., p. 32). Para correta hermenêutica da Lei n. 8.212/1991, importa também ressaltar outro evidente parentesco de seu grupo econômico com aquele de que trata a legislação de defesa da concorrência. Pode parecer, em visão superficial, que não haja correspondência entre o direito previdenciário e o econômico, mas o liame nasce do fato de a lei antitruste visar à tutela de bens difusos, isto é, de seu marcado cunho social. Reza o art. 17 da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Isso mostra que não é nenhuma novidade, no direito pátrio, a adoção de definição elástica e informal de grupo econômico, para efeito de responsabilização solidária, podendo ele, sim, resultar de vínculos contratuais e societários, mas também de outros puramente factuais. Não se cuida de capricho do legislador, mas da implementação do melhor interesse social, presente tanto no cumprimento da função tutelar do hipossuficiente no direito do trabalho, como na de velar pelos recursos indispensáveis à manutenção da Seguridade, como ainda na defesa dos elementos estruturais do livre-mercado. A diferença entre os dois primeiros ramos e o terceiro está em que não exigem a prática de infrações, como expressamente faz este último, mas apenas o inadimplemento das obrigações previstas (no contrato individual ou coletivo de trabalho ou na própria lei de custeio da previdência). Eis porque essa matéria não pode ser subsumida no art. 135 do Código Tributário Nacional, que regula atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, por pessoas físicas. A responsabilidade solidária dos componentes do grupo econômico atine, por expressa e literal disposição de lei, com qualquer das obrigações inscritas na Lei n. 8.212/1991, bastando, portanto, para configurá-la, o inadimplemento da obrigação de pagar a contribuição previdenciária (como também sua variante, a de reter contribuição e não a repassar ao Erário). Justamente por sua aversão às formas e procedimentos burocráticos, a doutrina do grupo econômico - de fato ou de direito - induz três corolários: É afirm - quanto aos pressupostos - à responsabilização dos grupos de fato ou de direito que constam da Lei de Defesa da Concorrência (Lei n. 8.884/1994), em que se também atribui solidariedade para efeito de reprimenda pecuniária e recomposição in natura dos danos incorridos nas estruturas de livre-mercado; Não se confunde com o grupo de sociedades ventilado pela Lei de Sociedades Anônimas. Melhor dizendo, o grupo econômico da Lei n. 8.212 exprime uma noção mais ampla, que pode compreender, mas não se confunde nem é limitada àquela constante da Lei n. 6.404/1976. É simples entender por quê. O grupo de sociedades tradicional do direito de empresa é de constituição formal (por convenção: art. 265, Lei n. 6.404) e identificado pela própria expressão de batiza o instituto (art. 267, Lei n. 6.404). Além disso, pressupõe que haja sociedade controladora e controladas. Nenhuma dessas circunstâncias é necessária para caracterizar - embora possa fornecer indícios adicionais para identificar - o grupo econômico. As afinidades maiores do grupo econômico da Lei de Custeio da Previdência vislumbram-se em relação ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil). Com efeito, dificilmente se detectará grupo destinado a prejudicar o custeio da Seguridade, sem que se deixe de observar, concomitantemente, o desvio de finalidade ou até a confusão patrimonial de que trata do Direito Comum. Ouso acrescentar que há também fortes laços com o abuso de personalidade jurídica previsto na legislação consumerista, podendo-se dizer, parafraseando o que consta do art. 28, par. 5º., da Lei n. 8.078/1990, que se poderá considerar superada a barreira formal entre as pessoas jurídicas integrantes do grupo, sempre que representar obstáculo ao ressarcimento devido à Seguridade Social. Sendo responsáveis solidários, nenhum dos integrantes do grupo pode alegar benefício de ordem, pois nessas circunstâncias é privilégio do credor cobrar de qualquer dos legitimados passivos a dívida por inteiro (in solidum, daí a expressão solidariedade). Assentadas essas premissas, é inegável a solidariedade no caso concreto, advindo dos seguintes fundamentos, devidamente comprovados ou incontroversos nos presentes autos: - a marca HUDSON, conforme consta da base constante no Instituto Nacional da Propriedade Industrial foi adquirida pela empresa PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA., que posteriormente a alienou por contrato de cessão a ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA.; - A ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA. passou a exercer o mesmo ramo de atividade, no mesmo endereço da cedente da marca e com os mesmos bens; - O grupo argentino adquirente da empresa HUBRÁS, na realidade, pouco adquiriu, pois a marca (HUDSON) permaneceu detida pelas empresas do grupo econômico nacional; - Embora HUBRÁS, PETROPRIME e ATINS sejam formalmente pessoas jurídicas diferentes, na realidade confundem-se. Como as duas primeiras registravam passivo fiscal elevado, é óbvia a razão da transferência da marca à ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA. Esta ATINS iniciou com o objeto relacionado a empreendimentos imobiliários e depois passou para o comércio varejista de combustíveis, contando seu quadro

societário com membros da família TIDEMANN (Flávia Hiemisch Duarte e Caroline Hiemisch Duarte);- MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, MARCOS TIDEMANN DUARTE e MARCELO TIDEMANN DUARTE tornaram-se sócios da HUBRÁS, primeiramente para o varejo de combustíveis e lubrificantes e posteriormente para a fabricação de produtos decorrentes do refino de petróleo;- Os irmãos TIDEMANN DUARTE retiraram-se da HUBRÁS e ingressaram em novo empreendimento, a PETROPRIME (ex-MERCOIL), constituída para o comércio atacadista de álcool carburante, gasolina, gás e outros derivados, passando em 2004 ao comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos. Entrementes, a HUBRÁS ficou sob controle da PETROINVESTMENT S. A., empresa argentina, em sociedade com Paulo Rosa Barbosa;- Em 1995, foram criadas duas empresas da família TIDEMANN: a FAP S/A (ex-FRONTENAC) e GAPSA S/A (ex-GUARTE);- Em 1996, os TIDEMANN retiraram-se da PETROPRIME, que passou a ter, como sócios, as pessoas jurídicas FAP S/A, MONTEGO HOLDING e GAPSA S/A;- Em 1997, foi criada a COMPANHIA DE EMPREENDEIMENTOS SÃO PAULO (embargante), com os sócios MÁRCIO TIDEMANN e seus filhos ROBERTO e RICARDO MARCONDES DUARTE;- Em 1999, foi criada a V3R e, em 2001, B2B PETRÓLEO LTDA. e RM PETRÓLEO LTDA., com os sócios ROBERTO, RICARDO e RAFAEL MARCONDES TIDEMANN- Há efetivamente um grupo de empresas dominado pela mesma família, sendo certo que as marcas conhecidas transitam das pessoas jurídicas menos solventes para as que são subseqüentemente criadas para a continuidade dos negócios dos TIDEMANN no setor petrolífero (HUBRÁS, PETROPRIME, ATINS, COMPANHIA DE EMPREENDEIMENTOS SÃO PAULO, a embargante e RM PETRÓLEO LTDA.). - Outra marca do grupo (BREMEN) transitou da COMPANHIA DE EMPREENDEIMENTOS SÃO PAULO (embargante) para a RM PETRÓLEO LTDA.- a COMPANHIA DE EMPREENDEIMENTOS SÃO PAULO, embargante, tendo como sócios ROBERTO MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE e MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, relaciona-se com as demais integrantes do grupo de fato (HUBRÁS, PETROPRIME, ATINS e RM).Em suma, as empresas componentes do grupo econômico foram criadas para, em diferentes momentos e circunstâncias, absorver a atividade da HUBRÁS e sua marca HUDSON (agregando a esta, posteriormente, a marca BREMEN). A finalidade do grupo era a de deixar as dívidas para a insolvente HUBRÁS e dificultar a atuação do credor fiscal, quer na responsabilização direta, quer na dos dirigentes, nos termos do art. 135/CTN. As operações societárias subjacentes são um pouco mais complexas do que em casos mais corriqueiros, mas todos são alcunhados, no mercado, como destinadas a limpar o nome da empresa É perfeitamente aplicável a espécie o art. 133/CTN, como também o seria o art. 50/CC, como passo a justificar em tópico apartado.DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICAQuanto à aplicabilidade abstrata do art. 50 do Código Civil, reporto-me às razões a que abundantemente desenvolvi, em artigo de minha autoria, publicado na Revista do Advogado n. 94. O texto reflete a posição jurídica deste magistrado, pelo que o transcrevo integralmente, passando a fazer parte dos fundamentos desta sentença:Consideramos desconconsideração da personalidade jurídica o eventual e episódico desconhecimento de sua existência, sem dissolução ou anulação, em razão de abuso, com o propósito de estender responsabilidade ao patrimônio de sócios ou de administradores.Essa definição caminha bem próxima daquela constante do art. 50 do Código Civil de 2002, verbis: em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Como facilmente perceberá o leitor, não destacamos, a confusão patrimonial e o desvio de finalidade, em nossa conceituação, porque a nosso ver o Código o faz com intuitos didáticos. São espécies do gênero abuso, enunciadas pelo legislador para facilitar o entendimento dessa expressão de maior extensão. E precisamente por isso não vemos nos dois casos mencionados uma tentativa de exaurir as possibilidades do abuso, mas uma explicitação de conteúdos semânticos possíveis, mas não taxativos.Pensamos ser muito útil enquadrar o abuso de personalidade jurídica - que dá azo à desconconsideração da personalidade não só nos casos de confusão patrimonial e desvio, se bem que sejam esses os mais frequentes -, por sua feita, como espécie de outra categoria mais ampla - a do abuso de direito. Esse enquadramento pode causar alguma estranheza, mas ela resultaria superficial. Antecipando a crítica óbvia, dir-se-á que a personalidade não é um direito subjetivo; seguindo-se logicamente não haver relação entre o abuso de uma e de outro. Essa objeção não é procedente. Basta considerar, por um momento que seja, a vertente objetiva no abuso de direito - consagrada pela codificação civil, art. 187 - para se perceba seu enorme potencial. Essa vertente se reporta ao exercício anômalo, desviado das finalidades econômico-sociais, noção que se pode aplicar a qualquer instituto jurídico - seja ou não afeiçoado ao conceito de direito subjetivo. Pressupõe-se, nesse raciocínio, que todos os institutos, faculdades, direitos e situações jurídicas - estamos propositadamente nos valendo de expressões de elevada amplitude - têm finalidades próprias, preconcebidas e ajustadas ao Ordenamento, sendo possível, a contrario sensu, identificar quando, a pretexto de aquelas realidades jurídicas realizarem-se ou fazerem-se exercer, aqueles fins preordenados são elididos. Seguindo-se a conclusão de que houve abuso, é dizer, emprego anormal, excessivo ou anômalo, qualquer que seja o instituto jurídico envolvido.Inspiramo-nos na lição de GIUSEPPE LUMIA, para quem o abuso de direito, genericamente, pode entender-se como uso anormal de QUALQUER poder jurídico procedente de um direito subjetivo. Ora, a instituição de pessoas jurídicas, pelo menos no âmbito civil e empresarial, é resultado do

exercício de autonomia privada. Ao fim e ao cabo, a pessoa jurídica deve sua existência e funcionamento à prática de atos legitimados por faculdades, isto é, esferas de liberdade que compõem, parcialmente, o conteúdo do que se entende hodiernamente por direito subjetivo. Mesmo que não se aceitem esses pressupostos e, portanto, rejeite-se a encampação do abuso de personalidade pelo abuso de direito, pelo menos há que se reconhecer as evidentes simetrias entre uma e outro. Resultantes, essas simetrias, não apenas da comunidade da palavra abuso nas respectivas definições legais, mas também comparece simultaneamente o desvio de propósito. Quem abusa da personalidade jurídica, afasta-a dos objetivos legítimos para as quais foi concebido o ente moral. Quem abusa do direito, igualmente, pretexta exercê-lo, mas de fato o conduz a largo dos fins preordenados. Nisso há mais que mera afinidade; há autêntico parentesco. Se esta identificação estiver correta, abre caminho para pensar-se que qualquer instituição jurídica possa ser vítima de abuso. Daí a larga incidência de previsões específicas: abuso de poder; abuso da autoridade paterna e materna, abuso do poder econômico etc. Seriam simplesmente casos mais específica e minudentemente regulamentados, mas ainda desenvolvimentos daquela noção geral de abuso. Não são muitos os Códigos Civis que, a exemplo do nosso, aventuraram-se a estipular as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica. Julgamos interessante a fórmula do Code Civil du Québec, que traduzimos livremente assim: art. 317. A personalidade jurídica de uma pessoa moral não pode ser invocada contra uma pessoa de boa-fé, caso se invoque essa personalidade para mascarar a fraude, o abuso de direito ou a contravenção a uma regra atinente à ordem pública. Aparentemente, essa elocução confirma a contiguidade que afirmamos entre o abuso de personalidade e o abuso em geral, bem como a de ambos com o dever de probidade e boa-fé. No fundo, a cláusula geral de boa-fé comparece nessa seara, atestando que o direito positivo absorveu padrões éticos - o exercício normal do direito, assim como da personalidade jurídica, atendem a reclamos de moralidade e de correção. A velha máxima honestae vivere, imanente na codificação civil é, afinal, a que aponta para o exercício regular e afeito aos bons costumes não só dos direitos subjetivos, como de quaisquer situações, institutos, posições etc. Considerem-se atentamente esses standards. Atentado à boa-fé, fraude, abuso de direito, violação da ordem pública, desvio de finalidade e confusão patrimonial podem dar-se em qualquer setor, inclusive naquele regido pelo Direito Público. Essa é uma razão, conquanto não a única, nem a melhor, pela qual pensamos que a desconsideração da personalidade jurídica tenha aplicação no Direito Tributário. Por ora, estamos no plano das considerações de ordem geral e é claro que pretendemos concretizar esse argumento. De momento, queremos fazer notar que, se reunirmos todas as hipóteses supra citadas sob a rubrica abuso em geral, parece claro que o Ordenamento - assim no plano público, como no privado - necessita de instrumentos eficazes de reação, dentre eles a responsabilidade por abuso de direito e, mais estritamente, a desconsideração da personalidade jurídica. Justificaremos isso com mais detalhe adiante. Além disso e antes de adentrar nas necessárias especificações, queremos deixar claro que o art. 50 do Código Civil não pode ser visto como uma regra adequada somente às relações privadas. Ele veicula uma norma de direito comum, *ius commune* e não apenas *ius privatum*. Deve-se atentar que o Código Civil de 2002, reconhecendo a aproximação entre os ramos tradicionais do Direito - verdadeira unificação em certos casos - abandonou a tradição de referir-se, em disposição preliminar, à disciplina dos atos da vida privada, como fazia seu congêneres de 1916. Efetivamente, o Código Beviláqua auto-restringia-se e, mesmo assim, muitos institutos nele tratados foram aproveitados na esfera pública, com modificações, como a prescrição, as fundações e os contratos. Ou seja, já no regime anterior se poderia constatar que as normas civis compõem o chamado Direito Comum, cuja regência só pode ser afastada por disposição extraordinária de normas administrativas, fiscais, previdenciárias etc, ou, pelo menos, por absoluta inadequação à relação jurídica de que se cuida. Essa constatação ganha maior força de razão na vigência do CC/2002, que abandonou a disposição restritiva, mas também pela indiscutível diluição da velha distinção, de origens romanas, entre *ius publicum* e *ius privatum*. Muito haveria que dizer sobre isso, mas esse assunto reclamaria espaço próprio. Contentamo-nos, por ora, em observar que o reconhecimento dos direitos coletivos e difusos estão relacionados com a mencionada diluição de fronteiras. Na tradição de nosso Direito a lei ocupa posição privilegiada como fonte de expressão; não é de estranhar que, mesmo nessa matéria de origem jurisprudencial, numerosos Diplomas tenham explicitamente tratado dela, enquanto que a doutrina tenta identificar em outros, não tão veementes assim, bases para subsumir na teoria da desconsideração. Dentre os dispositivos legais que visam, nem sempre com felicidade, a disciplinar explicitamente a disregard of legal entity, temos o Código Civil, o Código do Consumidor, a Lei de Proteção ao Meio Ambiente e a Lei de Defesa da Concorrência. No Diploma Civil, cujo art. 50 já foi transcrito, a desconsideração é de competência do Juiz e a requerimento da parte interessada ou do Ministério Público. O pressuposto é o abuso de personalidade, do qual se destacam dois casos (como já dissemos, não exclusivos) - o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. O efeito da desconsideração será estender responsabilidade ao patrimônio de sócios ou de administradores. No plano do Direito Constituendo, pende tentativa de acrescentar um parágrafo ao art. 50 do Código Civil, explicitando a necessidade de contraditório prévio. Essa, aliás, é uma das dificuldades práticas em que frequentemente se incorre - o Juiz só se vê em condições de detectar os requisitos da desconsideração em plena execução. Aparentemente a intenção do reformador seria a de viabilizar um contraditório especial para tais casos. No Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), o instituto em estudo foi tratado de modo verborrágico e confuso, atraindo inevitáveis críticas. É o art. 28 desse Diploma que permite ao Juiz, aparentemente de ofício, desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade (por

que não de outras pessoas jurídicas, como as associações e fundações?). O dispositivo não é explícito quanto às consequências. Seu aspecto de maior imprecisão, não obstante esses problemas, está na enunciação dos requisitos específicos, que passamos a declinar: Abuso de direito: Se estivermos corretos em nossa análise, esse é o autêntico suposto da desconsideração da personalidade jurídica, posto que resulta de um abuso de personalidade. Quanto a este caso, portanto, não temos nenhuma reserva a respeito da expressão eleita pelo legislador; Excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícitos ou violação dos estatutos ou contrato social: Já nesta hipótese, não podemos aplaudir a mistura conceitual incorrida. Todos esses atos antijurídicos implicam na responsabilidade pessoal de quem os tenha praticado, por comissão ou omissão. Portanto, não haveria necessidade de ignorar a existência da pessoa jurídica para que a responsabilidade fosse estendida ao patrimônio dos agentes. Aliás, ela a rigor não precisa sequer ser estendida, porque é original e primariamente dirigida ao autor do ilícito. As hipóteses cogitadas, ademais, já eram conhecidas e disciplinadas pelo Direito Civil e de Empresa, considerando-se figuras à parte. Não há nenhuma justificativa, teórica ou prática, para a inútil superposição de responsabilidades; Falência, insolvência, encerramento ou inatividade provocados por má-administração: Vale aqui a mesma crítica desenvolvida quanto ao tópico anterior. Gestão incompetente implica em culpa e desta já decorre a responsabilidade pessoal. Sendo assim, para que a ociosa repetição? Em nosso modo de ver, só se justificaria essa atecnia do Código do Consumidor caso fosse interpretado com resultado extremamente rigoroso: talvez queira assinalar que os demais sócios e/ou administradores responderiam objetivamente pelos atos ilícitos ou gestão inepta de um só, ou de alguns. É uma inteligência possível, mas difícil, eticamente, de sustentar. Se de qualquer modo a personalidade jurídica constitui obstáculo ao ressarcimento de prejuízos: Essa previsão praticamente cancela a utilidade das precedentes e liquida a separação patrimonial entre pessoa jurídica e física. Aplicada literalmente, significa que a insuficiência de recursos leva, por si só, à responsabilidade subsidiária dos sócios e administradores. Se assim for, o legislador poderia ter-se contentado em disciplinar apenas esta hipótese. Ela de fato é muito curiosa, porque nos remete à situação do acervo societário anteriormente ao Código Civil de 1916 ou, mais exatamente, como fora concebido pelo Código Comercial do Império - responde dito acervo pelas dívidas da sociedade, com privilégio de ordem sobre o patrimônio dos sócios. Registramos as impropriedades, mas não podemos deter-nos nelas. Voltemos os olhos para a lei de atividades lesivas ao meio ambiente, *rectius*, a Lei n. 9.605/1998, art. 4o. Como que antecipando a crítica acima, limitou-se a permitir a desconsideração da personalidade jurídica no exclusivo caso de obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. E só. Sequer menciona a autoridade competente, passando a impressão de que não haja reserva jurisdicional. Toda essa vagueza permite grande liberdade ao intérprete, inclusive a de determinar que a palavra obstáculo pode não estar se reportando à mera insolvência, mas ao abuso e ao desvio de finalidade que, como vimos, constituem o âmago da desconsideração da personalidade jurídica. Fica, ademais, a dúvida - pode a autoridade responsável pela licença ambiental ou pela imposição de sanções aplicá-la? O silêncio (e a presumível *mens legislatoris*) parece indicar que sim, mas, por outro lado, a ligação com a reparação de prejuízos indicia que se aponta para o Juiz. Supomos que essa indefinição tenha como raiz um desejo de flexibilidade, acompanhado, como sói ocorrer, de detestável insegurança jurídica. Quanto ao art. 18 da Lei n. 8.884/1994 (Lei de Defesa da Concorrência), embute repetição das primeiras hipóteses cogitadas pelo Código do Consumidor, a saber, abuso de direito, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. As mesmas observações já lançadas, a respeito do despropósito desse elenco, são aqui repisadas. Também essa lei, a exemplo da Lei n. 9.605, não esclarece acerca da competência, nem dos efeitos resultantes da desconsideração da personalidade jurídica. Fazendo um apanhado do que até agora somamos, parece haver, no direito positivo brasileiro, duas tendências: no campo das relações privadas, a desconsideração fica inequivocamente a cargo do Juiz. Sendo relação obrigacional civil, a requerimento do legitimado. Sendo relação de consumo, de ofício. Encaramos o silêncio do Código do Consumidor como assunção implícita de que o efeito da desconsideração é o mesmo da lei civil - extensão da responsabilidade patrimonial; no plano dos direitos difusos e coletivos, a desconsideração pode ser decretada pelo Juiz ou por outra autoridade, nos casos em que isso se faça cabível. Ou pelo menos examinamos que a vagueza da legislação é suficiente para comportar esse tipo de inteligência. Por qualquer das autoridades mencionadas, de ofício. Em princípio, o resultado prático seria o usual - responsabilidade estendida - mas não se excluem outros, podendo-se sugerir, por exemplo, a imposição de obrigações de fazer objetivando o restauro do bem lesado. Porque, nesse âmbito, importa mais a reparação *in natura* do que a efetuada em pecúnia. Esse mesmo raciocínio, por óbvio, abrange as relações de consumo tomadas coletivamente. Somos tentados a pensar que o modelo de desconsideração da personalidade jurídica, porventura aplicável às relações tributárias, de índole *juspublicista*, tenderia a aproximar-se da hipótese b, *supra*. É dizer, poderia, em tese, ser declarada pelo Juiz ou pela autoridade fiscal. Esses agentes públicos poderiam até decretá-la *ex officio*. Teria como consequência apropriada a ampliação da responsabilidade tributária. Mas tudo isso, objetam os especialistas com razão, demandaria previsão expressa em lei complementar. Concordamos até certo ponto com essa objeção, razão pela qual passamos à segunda parte de nosso texto, examinando os eventuais candidatos, na legislação tributária, a incorporar a *disregard theory*. Antes da edição da legislação acima mencionada, que reflete o espírito de favorecer o instituto da desconsideração, não faltaram autores que apontaram sua imanência em Diplomas não explícitos a respeito. Um antigo candidato é o art. 2o, par. 2o. da CLT, que estabelece a responsabilidade solidária entre pessoas jurídicas empresárias do mesmo

grupo. Dadas as limitações impostas por nosso tema, vamos nos debruçar, porém, sobre os dispositivos do CTN que virtualmente cumpririam esse papel. Outro velho candidato é o art. 135, CTN, que prevê a responsabilidade pessoal por atos praticados com excesso de poder, infração da lei, contrato social ou estatutos. A essa altura, já temos familiaridade com essas expressões, que já apareceram por ocasião da análise feita à propósito da legislação consumerista, ambiental e econômica. Por coerência com o que então adiantamos, somos obrigados a concluir que o art. 135 não tem nenhuma, remota sequer, afinidade com a desconsideração da pessoa moral. Ele limita-se a indicar agentes que respondem por seus ilícitos, o que não chega a causar sensação. Pelo contrário, é assunto de rotina. Quem comete ilícito, deve responder por ele - princípio comum ao direito público e privado. Para esse fim, nem o Juiz, nem outra autoridade, precisa erguer o véu da pessoa jurídica: a pessoa física infratora é atingida direta e pessoalmente em seu próprio patrimônio, sem a necessidade de justificativas sofisticadas. Inclusive, o art. 135, III, combinado com o 134, VII, também do CTN, indicam os agentes que esperaríamos encontrar caso a temática fosse outra - os sócios (no caso de liquidação) e os administradores. Por tudo isso se vê que é inútil ornamentar essa responsabilidade pessoal com outras rubricas, incorrendo na confusão conceitual verificada em Diplomas mais recentes. Lograríamos identificar um concorrente mais ambicioso no art. 116, parágrafo único, do CTN, incluído pela Lei Complementar n. 104/2001: A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. Esse dispositivo tem a ser favor a referência expressa à desconsideração de atos ou negócios. No entanto, muitos fatores pesam em seu desabono. Em primeiro lugar, a doutrina não se decidiu sobre seu alcance: seria uma regra anti-elisão ou anti-evasão fiscal? A esse respeito, remetemos o leitor a trabalho que dedicamos especificamente ao assunto. Em segundo, a literalidade parece remeter a atos ou negócios e não à pessoa moral propriamente dita. A não ser no específico caso em que a pessoa jurídica houvesse sido constituída justamente para dissimular o fato impositivo, mas isso seria raro. Ademais, ficaria pouco claro por que a lei deferiria somente à autoridade administrativa o poder de desconsiderar a personalidade jurídica, sem cometer igual atribuição ao Juiz. E, não bastassem todos esses problemas, ficar-se-ia na dependência de condição ainda não implementada: a adoção de uma lei ordinária que especificasse o procedimento adequado. Por fim: a seriedade da questão recomendaria, mais que procedimento, processo contraditório. Essas quatro ordens de considerações - objetivos imediatos diversos do legislador; referente objetivo e não subjetivo; estreiteza da competência e a necessidade de interpositio legislatoris - desabonam, conquanto não eliminem, o comando do art. 116 CTN, retirando-o da condição de apoio seguro, em que possamos alicerçar nossa discussão. Note-se que não qualificamos as objeções acima como decisivas - elas inclusive ostentam uma grande clivagem, quanto ao peso argumentativo relativo -, apenas como suficientes para que não nos sintamos encorajados a construir sobre terreno aparentemente alagadiço e inseguro. Por razões de conveniência, portanto, deixaremos de lado o art. 116, CTN. Nossa proposta é a de que o concorrente mais habilitado à função aqui debatida seja o próprio art. 50 do Código Civil. Na verdade, essa honra não é tão extraordinária assim, porque faltam-lhe presentemente competidores à altura - daí a análise precedente. No entanto, sabemos que inevitavelmente se farão ouvir vozes em contrário, algumas delas em tom estridente de reprovação. No entanto, estamos seguros de que se trata de uma boa escolha - ou a melhor escolha disponível pelo momento, até que o direito positivo registre inovações. Passemos por essas objeções rapidamente: a) o CC visa às relações civis e de empresa; b) a responsabilidade tributária é matéria sob reserva de lei complementar; e c) a tipicidade e taxatividade da norma tributária proíbem interpretação extensiva e analogia. Parece-nos que tais objeções só impressionam no seu impacto inicial e não resistem a uma análise mais refletida. Primeiro, é arbitrário dizer que o Código Civil - pelo menos na configuração que tem hoje - não se aplique como norma de fundo ou de encerramento do sistema, na ausência de disposição extravagante derogatória. Como já tivemos oportunidade de asseverar, ele representa o direito comum, mais que o direito privado. E na matéria aqui discutida (porque o Código reporta-se a relações obrigacionais, o que bem poderia envolver as tributárias) a inaplicabilidade a priori soa ainda mais arbitrária. Sim, porque se trata de argumento que envolve uma petição de princípio - não se aplica porque não incide nessas relações. Não nos parece que isso possa ser levado sequer a sério. Quanto à necessidade de lei complementar de normas gerais, ela sem dúvida se aplica naqueles casos previstos pela Constituição, inclusive a definição e alcance da responsabilidade tributária. Mas eis o ponto - a desconsideração da pessoa moral por abuso ou desvio de finalidade nada tem a ver com isso. Ela não se enquadra como regra secundária de responsabilização, mas aponta para direções para as quais aquela não foi arquitetada e nem dirigida. Ela simplesmente permite a reunião de patrimônios, não tendo relação com os ilícitos pessoais de que cuida o Código Tributário Nacional. Dizendo brevemente - não se cuida de acrescentar algo à responsabilidade tributária, objetivo para o qual, realmente, somente a lei complementar seria admissível. Por último, a aplicação da disregard theory não conflita com a tipicidade, a taxatividade e a segurança a estas ligada. É que esses atributos dizem respeito à norma que imponha ou majore tributo. Ora, não é objetivo do instituto da desconsideração, nem criar, nem elevar tributo de nenhuma espécie. Seu exclusivo propósito é o de sancionar o desvio de finalidade da pessoa jurídica, dando azo ao provisório e pontual fechar de olhos à separação patrimonial. Finalizando, uma consequência importante de tudo que dissemos é a de que somente o Juiz, por ora, pode aplicar a desconsideração, até que normas específicas venham a disciplinar a atuação da autoridade fiscal nesse âmbito. Isso não a impede,

evidentemente, de coletar elementos, no lançamento de ofício, que possam, ulteriormente, servir à convicção da autoridade judiciária.(O SUPEDÂNEO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO TRIBUTÁRIO; Erik Frederico Gramstrup. REVISTA DO ADVOGADO N. 94, São Paulo, AASP, novembro de 2007)Continuo convicto dos fundamentos que então sustentei, pelo que, considero que as atividades da embargante também poderiam ser objeto de enquadramento no art. 50 do Código Civil, além do já mencionado art. 133/CTN.Por continuar convicto dessa motivação, adoto-a como razão de decidir, juntamente com as mais que suficientes alegações trazidas pela Fazenda Nacional a fls. 392/436; 596/696 e 743/751. Ficam aqui expressamente adotadas como fundamentos suplementares aos já expostos.Acresce a tudo isso que a HUBRÁS vem apresentando resistência injustificada ao andamento do feito.Em que pesem os argumentos da executada original, no sentido da inexistência de grupo econômico, não é possível conhecer dessa matéria, por absoluta falta de legitimação para a defesa de interesses de terceiros.A regra é que cada pessoa ou ente tenha legitimação para defender seus próprios interesses patrimoniais. Excepcionalmente, apenas, para agir por conta de terceiro. O mesmo ocorre no direito processual civil clássico, no bojo do qual se distingue a legitimação ordinária e a extraordinária. Esta última é excepcional, só podendo se vislumbrar por expressa determinação legal.Bem por isso, a ninguém é dado vir a Juízo em nome próprio, alegar direito de outrem, salvo se legalmente autorizado para tanto: é o que decorre do Estatuto Processual Civil, art. 6º:Art. 6o Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.A inclusão de outras pessoas jurídicas no pólo passivo da execução, a título de configuração de grupo econômico é matéria argüível apenas pelos prejudicados com essa decisão e não pela parte originária na execução. Ao solidarizar-se com os demais chamados para responder, a executada originária foi beneficiada e chega mesmo a ser curioso que venha alegar em prejuízo próprio e em prol do interesse alheio: na verdade, a ironia está em que essa incursão processual, como testa-de-ferro de outras pessoas jurídicas apenas robustece a convicção do Juízo de que haja, sim, grupo econômico. Sem prejuízo de que tal tema venha a ser conhecido devidamente, quando alegado por quem de Direito. Mas não é a ora embargante que tem qualidade jurídica para fazê-lo.Não é aconselhável a formação de litisconsórcio multitudinário, nem em processo de conhecimento, nem em processo de execução.Como reza o art. 46, parágrafo único, do CPC:O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.Mutatis mutandis, o princípio é aplicável à execução fiscal.É cediço, por exaustiva evidência empírica, que o feito paralisa-se pela apresentação de defesas autônomas, na modalidade de exceção de pré-executividade, instaurando-se tramitação tumultuária e mais aparentada com um processo de cognição do que com o de satisfação do direito insculpido no título executivo.A própria lei processual é contrária à formação de litisconsórcio excessivamente numeroso que possa por em risco a prestação jurisdicional e o exercício adequado das prerrogativas das partes - pois isso põe em questão nada menos que o devido processo legal - além das ineficiências geradas por essa prática nociva.No mesmo sentido apontam as normas constitucionais que impelem à eficiência no serviço público e à máxima brevidade na prestação jurisdicional.Bem conhecido o teor do art. 5º., LXXVIII, da Lei Maior: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.E, de resto, é idêntico o objetivo - assegurar a razoável duração do processo e seu resultado justo - de normas de teor semelhante, inscritas em tratados internacionais subscritos e ratificados pela República Federativa do Brasil (art. 14, n. 3, c do Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos, promulgado pelo Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992; art. 8º., 1, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992).Isto posto, defiro, por ora, a citação das pessoas jurídicas enumeradas a fls.434/5 (letras g até q), bem como a expedição dos mandados de penhora referidos no n. 08 de fls. 435.Tendo em conta as manobras protelatórias até aqui vislumbradas, incluindo a defesa indevida dos interesses de terceiro, sem legitimação processual para tanto, determino, a bem da eficácia da execução, que se publique esta decisão assim que expedidas as cartas de citação.Int.

0583602-90.1997.403.6182 (97.0583602-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP073008A - UDO ULMANN E SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)

Fls.547/548: Tendo em vista o pedido de venda antecipada de bens penhorados, determino a intimação do executado para que se manifeste nos termos do parágrafo único do artigo 670 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0512071-07.1998.403.6182 (98.0512071-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRAGAGEM X HORACIO TARGAS X ONOFRE AMERICO VAZ X MARIA FRANCISCA VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

Expeça-se carta prectória para fins de designação de datas para leilão do veículo penhorado a fls. 323. Int.

0029997-24.1999.403.6182 (1999.61.82.029997-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STUDIO DESIGN COM/ PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.O A.R. citatório retornou negativo (fl. 20). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 21) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal Nº 1709/00 (fl. 22). Em 23/08/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 22 verso) e desarquivados em 27/09/2012 (fl. 22 verso).Houve petição da executada requerendo o desarquivamento do feito (fls. 23/24).Em 04/10/2012 o juízo determinou vista a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 25).A exequente (fls. 27/28) verificou que a executada aderiu ao REFIS em 01/03/2000 (fato interruptivo da prescrição), sendo o referido parcelamento rescindido em 01/01/2002, e o último pagamento sendo efetuado em 04/06/2002. Logo, do novo início do prazo prescricional 04/06/2002 até o desarquivamento dos autos em 27/09/2012, reconheceu a prescrição intercorrente, pois decorreu prazo superior a 5 anos. Mencionou a não identificação de nenhuma outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 23/08/2000 (fl. 22 verso), tendo de lá retornado em 27/09/2012 (fl. 22 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 22.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 27/28 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que da exclusão do parcelamento em 04/06/2002 até o desarquivamento em 27/09/2012 decorreram cinco anos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (04/06/2002 a 27/09/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados nas certidões de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não interposição de defesa nestes autos pela executada.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034273-98.1999.403.6182 (1999.61.82.034273-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AO BARULHO DE TUCURUVI TECIDOS LTDA(SP209596 - MARCIO MOURCHED)
Fls. 204 e 207/08: acolhendo a manifestação da exequente, indefiro o desbloqueio dos valores.Proceda a serventia a elaboração de minuta para transferência dos valores a fim de garantir a correção monetária.Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista para manifestação sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

0037965-08.1999.403.6182 (1999.61.82.037965-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP142258 - RENATO SORROCE ZOUAIN) X MILTON GIMENEZ GALVEZ(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X CIRCAL REFLORESTADORA CERRO AZUL LTDA
Fls. 523/526: Deixo de apreciar o petitório apresentado, visto que o Juízo já se manifestou conclusivamente, em sede de embargos à execução (fls. 459/463), sobre a questão da legitimidade do coexecutado MILTON GIMENEZ GALVEZ em figurar no polo passivo da execução, sendo a decisão confirmada pela E. Corte (fls. 467/474), operado-se assim a preclusão. A teor do Código de Processo Civil:PA 0,15 Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Forte nesse dispositivo, não conheço do pedido.Prossiga-se na execução, com a elaboração de minuta de bloqueio, pelo sistema bacenjud, em face do coexecutado MILTON GIMENEZ GALVES, conforme determinado à fl. 517.Para garantia de sua eficácia, preliminarmente cumpra-se a presente decisão. Após, publique-se.

0057241-25.1999.403.6182 (1999.61.82.057241-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M SZTUTMAN CIA/ LTDA X MOISES SZTUTMAN X BREJNA SZTUTMAN(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE)
Fls. 545/546: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

0004426-17.2000.403.6182 (2000.61.82.004426-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA) X ARLINDO GARCIA ALVARES X ELCIO GARCIA ALVARES(SP130493 - ADRIANA

GUARISE)

I. Diante da aquiescência da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado ARLINDO GARCIA ALVARES do polo passivo da ação. II. Cumprido o item I supra, proceda a secretaria a transferência dos valores bloqueados remanescentes, pertencentes aos demais executados. III. Oportunamente, deliberarei acerca do pedido de penhora do faturamento. Int.

0009556-85.2000.403.6182 (2000.61.82.009556-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA ARBA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 09/14) e a não comprovação pela exequente que o cancelamento da CDA não foi por sua culpa, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017572-28.2000.403.6182 (2000.61.82.017572-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOTOPTICA LTDA(Proc. JULIANA WILLENS LONGO / SP174320)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 09 em favor da executada. Intime-se a executada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0028202-07.2004.403.6182 (2004.61.82.028202-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO TADEU IORILLO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 04. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 13. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039831-75.2004.403.6182 (2004.61.82.039831-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CARLOS ROBERTO GALIANO(SP114100 - OSVALDO ABUD E SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD)

Fls. 119/133 e 151/160: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS ROBERTO GALIANO, em que, esclarecendo ser mero administrador contratado, alega a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face dos co-responsáveis. Houve manifestação da exequente. Decido. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, segundo abaixo exposto: Execução Fiscal 0039831-75.2004.403.6182 CDA 80.3.04.001336-23 Vencimento Declaração Data da Entrega 20/01/1999 a 09/04/1999 000100199930031373 14/05/1999 20/04/1999 a 09/07/1999 000100199990073833 11/08/1999 CDA 80.6.04.032029-46 Vencimento Declaração Data da Entrega 10/02/1999 000100199990073833 11/08/1999 Execução Fiscal 0056221-23.2004.403.6182 CDA 80.2.04.040529-73 Vencimento Declaração Data da Entrega 21/05/1997 a 02/07/1997 000100199700107701 31/10/1997 18/03/1998 000100199800071411 17/08/1998 16/06/1999 000100199990073833 11/08/1999 11/08/1999 000100199910140406 05/11/1999 CDA 80.3.04.002246-96 Vencimento Declaração Data da Entrega 20/07/1999 a 30/07/1999 000100199910140406 05/11/1999 A partir das datas de entrega das declarações acima elencadas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois

se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A execução fiscal n 0039831-75.2004.403.6182 foi ajuizada em 20/07/2004 e o despacho ordenando a citação da empresa executada foi proferido em 01/10/2004 (fls. 02 e 26 dos autos da execução principal). Assim, verifica-se a ocorrência de prescrição do crédito tributário em relação às exações com vencimento entre 20/01/1999 e 09/04/1999, vinculadas à inscrição 80.3.04.001336-23. De outra parte, a execução fiscal n 0056221-23.2004.403.6182 foi ajuizada em 20/10/2004 e o despacho ordenando a citação da empresa executada foi proferido em 07/12/2004 (fls. 02 e 22 dos autos da execução em apenso). Assim, verifica-se a ocorrência de prescrição do crédito tributário em relação às exações com vencimento entre 21/05/1997 e 16/06/1999, vinculadas à inscrição 80.2.04.040529-73. Superada tal questão, necessário analisar, ainda, a prescrição para o redirecionamento da execução em face dos co-responsáveis. O despacho que ordenou a citação de CARLOS ROBERTO GALIANO foi proferido em 05/06/2006 (fls. 76 da execução principal), ou seja, após o transcurso do quinquídio legal. Ora, reconhecida a prescrição para o redirecionamento da execução em face do co-responsável CARLOS ROBERTO GALIANO, evidente a necessidade de sua exclusão do pólo passivo da presente execução. Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição do crédito tributário em relação às exações com vencimento entre 20/01/1999 e 09/04/1999, vinculadas à inscrição 80.3.04.001336-23 e em relação às exações com vencimento entre 21/05/1997 e 16/06/1999, vinculadas à inscrição 80.2.04.040529-73, bem como ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em face dos co-responsáveis, determinado a exclusão de CARLOS ROBERTO GALIANO do pólo passivo da presente execução fiscal e de seu apenso. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual. Por fim, de acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada MULTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA citada às fls. 77, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio

de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Cumpra-se e após, intime-se.

0046629-52.2004.403.6182 (2004.61.82.046629-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROGRAFICA CONSTELAR LTDA X LUIZ CARLOS GAFFORIO X MARIA LUIZA NOBREZA GAFFORIO(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE)

I. Cumpra-se a decisão de fls. 242, remetando-se os autos ao SEDI, para: a) exclusão da executada MARIA LUIZA NOBREZA GAFFORIO do polo passivo da ação; b) retificação da autuação, para exclusão das CDAs extintas, 80.7.99.032847-13 e 80.7.99.032848-02. II. Tendo em conta o decurso de prazo para recurso da exequente em face da decisão de fl. 242, intime-se a executada MARIA LUIZA NOBREZA GAFFORIO, pela imprensa oficial, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. ssárias para a citação da Fazenda Nacional. Int.

0006993-45.2005.403.6182 (2005.61.82.006993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGIL MOTO EXPRESS S/C LTDA ME X WALTER ALTAFINI PIEVE(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X RICARDO DE CASTRO TRINDADE

Fls. 111/119 e 123/137: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WALTER ALTAFINI PIEVE, em que alega, em síntese, nulidade da citação por edital, prescrição do crédito tributário, nulidade da CDA, ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade de cobrar cumulativamente juros e multa, tributação com efeito de confisco, ilegalidade da SELIC. Por fim, pugna pelo desbloqueio dos valores penhorados em sua conta bancária. Instada a manifestar-se, a exequente rejeitou as alegações do excipiente. Decido. Inicialmente, os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, nos termos da Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. Ora, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 30. Entretanto, tal situação não basta para caracterizar que o fechamento da empresa. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rejeitada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação

por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei)Restam prejudicadas as demais alegações.Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e reconheço a ilegitimidade de parte de WALTER ALTAFINI PIEVE, determinando sua exclusão do polo passivo da presente execução e, de ofício excludo o RICARDO DE CASTRO TRINDADE.Remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

0009227-97.2005.403.6182 (2005.61.82.009227-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE LUIS PEDERNEIRAS CUNHA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 22. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012567-49.2005.403.6182 (2005.61.82.012567-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA NATHALIA LTDA X THEREZINHA CANELLO(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X REGINA CELIA PECANHA BORGES X ELOI QUADROS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

Fls. 80/94 e 134/143: recebo as exceções de pré-executividade opostas por THEREZINHA CANELLO e ELOI QUADROS.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0016015-30.2005.403.6182 (2005.61.82.016015-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIAO INDUSTRIA MATALURGICA LTDA NA PESSOA DO X MARIA LUZIA FERNANDES DETTILIO X GILMAR ROBERTO DETTILIO - ESPOLIO(SP039068 - GENTIL GUERREIRO BASSO E SP250975 - RODRIGO MARINI)

1. Fls. 167/76: cumpra-se a r. decisão do Agravo.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 126 em favor da coexecutada Maria Luiza F. Dettilio. Intime-se-a, através de seu advogado, a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para retirada do alvará.2. Fls. 180: manifeste-se a exequente. Int.

0043929-69.2005.403.6182 (2005.61.82.043929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DFG AUTO SERVICOS LTDA X ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

Por ora, intime-se os executados da penhora no rosto dos autos realizada, pela imprensa oficial, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

0002896-65.2006.403.6182 (2006.61.82.002896-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X JPE BRASCEP SERCONSUL JBS X JP RECICLADORA LTDA X RC E ASSOCIADOS LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X CONSORCIO TREVISAN JAAKKO X REINALDO CONRAD X CARLOS ALBERTO FARINHA E

SILVA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA)

I. Considerando que não houve oposição da exequente em face da decisão de fl. 191, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA.II. Diga o coexecutado se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.III. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão aguardar o desfecho do processo falimentar.Int.

0024799-59.2006.403.6182 (2006.61.82.024799-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GS TRANSPORTES LTDA.(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E SP116672 - JOSE LUIS GONCALVES)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 220.Int.

0033210-91.2006.403.6182 (2006.61.82.033210-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

I. Oficie-se à CEF, determinando a transferência da conta n. 2527.635.00009625-5, do valor excedente ao em cobro no presente executivo, para conta vinculada ao processo n. 0020563-98.2005.403.6182, conforme requerido pela exequente (fl. 446-item 2).II. Fls. 455/457: oficie-se à Fazenda Nacional, informando que o débito em cobro encontra-se garantido por depósito judicial, para que seja providenciada a devida anotação na Certidão de Dívida Ativa em cobro.III. Cumpridos os itens acima, prossiga-se nos embargos à execução em apenso.Int.

0018469-12.2007.403.6182 (2007.61.82.018469-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO SCAFF - ESPOLIO(SP085044 - NEHME FERNANDO SCAFF)

Apresente a executada, no prazo de 30 dias, matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora.Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação.Int.

0023904-64.2007.403.6182 (2007.61.82.023904-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGA CIDORAL LTDA(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Fls. 163: prossiga-se na execução. Oficie-se à CEF (ag. 2527), determinando que informe o número da conta aberta em decorrência da transferência dos valores bloqueados. Int.

0025699-08.2007.403.6182 (2007.61.82.025699-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELA CASTELO BRANCO FORTUNA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 04.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 78. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014083-02.2008.403.6182 (2008.61.82.014083-1) - SAO PAULO PREFEITURA(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de execuções fiscais ajuizadas em 09/06/2008 pela PREFEIRUTA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa relativos a IPTU.Processados inicialmente perante a Justiça Estadual, os feitos foram redistribuídos à Justiça Federal em junho de 2008 (fls. 23).Em 14/10/2010, procedeu-se ao desapensamento dos Embargos à Execução n 2008.61.82.014084-3, 2008.61.82.014086-7, 2008.61.82.014088-0, 2008.61.82.014090-9 e 2008.61.82.014092-2, mediante traslado da sentença de improcedência neles proferida (fls. 24/25).Em termos de prosseguimento, a exequente requereu a intimação da executada para pagamento do débito (fls. 33). Apresentando planilha do débito atualizado (fls. 36/40).Instada a manifestar-se, a executada concordou com os cálculos apresentados (fls. 64).Ante a concordância da executada, determinou-se a expedição de ofício requisitório e, posteriormente, constatado que o valor dependia de precatório, expediu-se mandado de intimação da União nos termos do art. 30, parágrafo 3º da Lei 12.431/2011 (fls. 66 e 69).Em 26/04/2012 a UNIÃO FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a impossibilidade de tributação dobre imóveis da RFFSA, imunidade recíproca, remissão da taxa de limpeza e conservação e, por fim, incompetência do município para

tributar taxa de sinistro (fls. 73/87).Instada a manifestar-se a exeqüente rechaçou as alegações (fls. 92/101).Decido.A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas à colação pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula 393 do STJ.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de officio, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de officio ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Ademais, no presente caso, a fase é de cumprimento de sentença, a oportunidade para deduzir alegações atinentes ao mérito da cobrança - os embargos do devedor - já se encerrou. Constatada existência de situação prevista no art. 485 do Código de Processo Civil, deveria a executada, tempestivamente, buscar a via rescisória.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários.Manifeste-se, especificamente, a UNIÃO FEDERAL sobre os termos do art. 30, 3º da Lei 12.431/2011.Intimem-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

0025158-04.2009.403.6182 (2009.61.82.025158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

0021832-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIO ZELIK JORDAN DE LERNER

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringências a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 26. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028810-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA SOUZA BARION

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringências a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 40. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-

se.

0040658-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OVER THE TOP REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0050316-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPESP COMERCIO DE PESCADOS PAULISTA LTDA(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 15/17) e a não comprovação pela exequente que o cancelamento da CDA não foi por sua culpa, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048975-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AC COMERCIO CONFECOES E SERV.PROD.PARA DANCA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constringimento. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do Executado, devidamente citado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0056166-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUELI ANITA PUCCINELLI GERALDI(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 09/18) e a não comprovação pela exequente que o cancelamento da CDA não foi por sua culpa, condeno a exequente ao

pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001306-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0011915-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0018340-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEODOSIO S REPRESENTACAO LTDA(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)

Vistos, etc. Fls. 49/51: Concedo o prazo de suspensão do processo por 90 dias, conforme requerido pela exequente. Concomitantemente com a suspensão retro e considerando que a análise das alegações de prescrição/decadência requeridas pelo executado, necessita de análise pela Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão, determinando-se a apreciação pelo setor competente das alegações e documentação do contribuinte quanto à regularidade da inscrição, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade oposta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0549322-59.1998.403.6182 (98.0549322-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552048-40.1997.403.6182 (97.0552048-8)) LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA

Tendo em vista o requerimento da execução de sucumbência, intime-se o devedor (embargante) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0024730-71.1999.403.6182 (1999.61.82.024730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554054-83.1998.403.6182 (98.0554054-5)) NEWARE PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWARE PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista o requerimento da execução de sucumbência, intime-se o devedor (embargante) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0015001-16.2002.403.6182 (2002.61.82.015001-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550855-87.1997.403.6182 (97.0550855-0)) MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP184980 - FERNANDO ZUKERMAN GUENDLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X MALHARIA MUNDIAL LTDA

Fls.415/416: Acolho o pedido de desistência quanto à execução dos honorários de sucumbência. Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar o pedido, já que esta não se configura como a via processual adequada para o requerimento de concessão de prazo para retificação da CDA. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0023284-28.2002.403.6182 (2002.61.82.023284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559841-93.1998.403.6182 (98.0559841-1)) PIERRE E SOBRINHO S/A(SP213463 - MONICA GONZAGA ARNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PIERRE E SOBRINHO S/A

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1663

EXECUCAO FISCAL

0029152-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KIMAN SOLUTIONS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

1 - Deixo de determinar que o presente feito tramite em segredo de justiça, eis que não reconheço como sigilosa a documentação trazida pela parte executada (fls. 30/91). O conteúdo das informações se restringe a nomes, identificação, guias, assemelhando-se àqueles contidos nos demais autos de processos que por este Juízo tramitam, não se revelando quebra dos direitos individuais, nem tampouco exigência do interesse público. 2 - Em face do teor do documento de fls. 96, indefiro, por ora, a retirada do nome da requerente do Cadastro de Proteção ao Crédito, eis que o crédito tributário não foi parcelado e, por consequência, não se encontra suspenso. 3 - Abra-se à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 23/91. Com a resposta, tornem os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se.

Expediente Nº 1664

EXECUCAO FISCAL

0048578-82.2002.403.6182 (2002.61.82.048578-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA E SP207021 - FÁBIO ROGÉRIO DRUDI) X ANTONIA GRILLO LAMANA X JOAO ROBERTO LAMANA X CARLOS ALBERTO MANSUR(SP100830 - KATIA REGINA CARDOSO LOPES E SP082959 - CESAR TADEU SISTI)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 239, republique-se a decisão proferida às fls. 149, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se(...) Decisão de fls. 239: Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da petição de fls. 147/148, bem como para que providencie os documentos requeridos pela exequente. Após, dê-se nova vista à parte exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2079

EMBARGOS A EXECUCAO

0013716-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046182-30.2005.403.6182 (2005.61.82.046182-8)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fl. 23. Após o trânsito em julgado, deverá a serventia expedir o competente requisitório, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta Sentença para os autos dos Embargos à execução. P.R.I.

0045860-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043259-36.2002.403.6182 (2002.61.82.043259-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARCOS CORREA ALENCAR(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ)

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fl. 37. Após o trânsito em julgado, deverá a serventia expedir o competente requisitório, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta Sentença para os autos dos Embargos à execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028916-88.2009.403.6182 (2009.61.82.028916-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025431-22.2005.403.6182 (2005.61.82.025431-8)) CINCO ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, dispensando-se. P.R.I.

0045869-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072331-34.2003.403.6182 (2003.61.82.072331-0)) WILIAN MARTINEZ COPPINI(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0068777-96.2000.403.6182 (2000.61.82.068777-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REDELOCAL INFORMATICA LIMITADA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER)

...Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a manifestação da executada e que a execução foi proposta por erro no preenchimento dos DARFs por culpa da executada, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 219. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014396-70.2002.403.6182 (2002.61.82.014396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA. X SANDRA BERTOZZI FRASCINO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 312/315, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº.

6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017805-20.2003.403.6182 (2003.61.82.017805-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCO NIGRI(SP234251 - DAVIDSON GOMES VIEIRA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.P.R.I.

0035259-13.2003.403.6182 (2003.61.82.035259-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X G S PLASTICOS LTDA(SP184852 - SANDRA CARDOSO ALLARA E SP156612 - PAULO SHIGUERU YAMAGUCHI E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP201228 - IONE RODRIGUES MOURA VASCONCELOS)

Antes de apreciar a petição de fls. 173/174, intime-se os patronos do executado para que regularize a representação processual, apresentando nova Procuração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, haja vista que o substabelecimento apresentado por último à fl. 176 não tem validade, em razão do instrumento juntado às fls. 128.Após, voltem os autos conclusos.

0025431-22.2005.403.6182 (2005.61.82.025431-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINCO ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE)

...Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, todos do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011679-12.2007.403.6182 (2007.61.82.011679-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOYA ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA.ME.(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

...Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, todos do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos à fl. 121. Libere-se a favor da executada os valores depositados (fls. 127, 132, 137, 142, 147, 152, 157, 163, 165, 186, 192, 198, 203, 208, 221, 222, 223, 230 e 237).Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 283. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025006-53.2009.403.6182 (2009.61.82.025006-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VARBRA S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO)

...Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da

Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012660-65.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 29/36, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condene a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2085

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017898-07.2008.403.6182 (2008.61.82.017898-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017463-38.2005.403.6182 (2005.61.82.017463-3)) KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0032644-74.2008.403.6182 (2008.61.82.032644-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053908-89.2004.403.6182 (2004.61.82.053908-4)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 721/756. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0000001-74.2011.403.6500 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO(SP172033 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO E SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando o depósito integral do montante devido, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Expediente Nº 2086

EXECUCAO FISCAL

0016887-84.2001.403.6182 (2001.61.82.016887-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 2001.61.19.004439-6. Aguarde-

se no arquivo sobrestado.Int.

0006475-60.2002.403.6182 (2002.61.82.006475-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO PAULISTANO DE RADIOLOGIA LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X ROBERTO MURANAGA X RICARDO OSAMU IGUCHI

I -Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.II - Intimem-se os executados Ricardo Osamu Iguchi e Roberto Muranaga nos endereços de fls. 99 e 150. Expeçam-se mandados.

0011490-10.2002.403.6182 (2002.61.82.011490-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X ODECIMO SILVA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)

Fls. 317/318: Para retirada dos valores deve o advogado se dirigir à agência bancária.Int.

0012530-27.2002.403.6182 (2002.61.82.012530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GERSAL LONAS S/C LTDA X ANTONIO ARAY CAVALHEIRO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0023191-65.2002.403.6182 (2002.61.82.023191-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CCE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETR(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento os autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 dias.Regularize o advogado, no mesmo prazo, sua representação processual.Int.

0026255-83.2002.403.6182 (2002.61.82.026255-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEBASTIAO LELIS ME(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA)

Mantenho a decisão proferida a fl. 84/85 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0027785-25.2002.403.6182 (2002.61.82.027785-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEBASTIAO LELIS ME(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA)

Mantenho a decisão de fls. 99 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0028676-46.2002.403.6182 (2002.61.82.028676-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEBASTIAO LELIS ME(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA)

Mantenho a decisão de fls. 68/69 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0047060-57.2002.403.6182 (2002.61.82.047060-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIULINI ADOLFOMER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X NOVAQUIM COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Mantenho a decisão proferida a fl. 214 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0047927-50.2002.403.6182 (2002.61.82.047927-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROSINA MARCANTONIO CHIURCO - ESPOLIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 132/135 pois Fernando Marcantonio Chiurco não é parte neste feito fiscal.Em face da informação da exequente de que o pedido de parcelamento formulado pela executada foi rejeitado, prossiga-se com a execução.Concedo à executada o prazo de 10 dias para que cumpra o requerido pela exequente a fl. 128.Int.

0021366-52.2003.403.6182 (2003.61.82.021366-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AFTER SERVICE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0004890-02.2004.403.6182 (2004.61.82.004890-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA CHAPATA LTDA X GERT PETER LAJUS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X BARBARA LAJUS(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP234466 - JOSE SANTOS ROSA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento os autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 dias. Int.

0008693-90.2004.403.6182 (2004.61.82.008693-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOBILE CELLULAR SERVICE LTDA.(SP305841 - LUCIANA SCARANCE DE ALMEIDA)

Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0012300-14.2004.403.6182 (2004.61.82.012300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POST SCRIPT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente a fl. 92. Int.

0016311-86.2004.403.6182 (2004.61.82.016311-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOBILE CELLULAR SERVICE LTDA.(SP305841 - LUCIANA SCARANCE DE ALMEIDA)

Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0032162-68.2004.403.6182 (2004.61.82.032162-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS-ALMENDRA TRANSPORTES LTDA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0034954-92.2004.403.6182 (2004.61.82.034954-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NACAO PRODUcoes CULTURAIS E ARTISTICAS LTDA(SP200056 - MARCO AURÉLIO NATALE DA SILVA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0055432-24.2004.403.6182 (2004.61.82.055432-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERMOVE EMPRESA DE MOVIMENTACAO DE EMBALAGENS LTDA(SP108630 - IRINEU DE DEUS GAMARRA JUNIOR)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento os autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 dias. Regularize o advogado, no mesmo prazo, sua representação processual. Int.

0000733-49.2005.403.6182 (2005.61.82.000733-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MEDICATIVA AVIAMENTO DE RECEITAS MEDICAS LTDA(SP043144 - DAVID BRENER)

Fls. 711/847: O executado requer a juntada de guia de depósito no valor de R\$ 4.237,00, alega que a diferença deste montante para o débito em execução foi depositada diretamente em conta vinculada ao FGTS de seus empregados e, por esta razão, requer a sustação dos leilões designados. Anoto que essa questão restou preclusa, pois já foi apreciada em sede de embargos, conforme sentença trasladada às fls. 660/661 com trânsito em julgado certificado à fl. 623. Por essa razão, indefiro o pedido de sustação dos leilões. Manifeste-se a exequente sobre o depósito de fls. 714. Intime-se.

0008393-94.2005.403.6182 (2005.61.82.008393-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA E PIZZARIA TRIUNFO LTDA X AFONSO CELSO PINHEIRO CHAGAS(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X ADRIANO PINTO CONSTANTINO(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X JOAO CARLOS FERREIRA NOVO X ERCILIA RUSSO SANTANA

... Assim sendo, julgo os embargos procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do patrono do excipiente, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código

de Processo Civil.Int.

0012293-85.2005.403.6182 (2005.61.82.012293-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SARA - COMERCIO DE APARAS LTDA(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X JOSE MARIA GALHARDO X JOSE HENRIQUE GALHARDO X FABIO RIZZI(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X WAGNER VARGAS LEGNINI

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Int.

0019862-40.2005.403.6182 (2005.61.82.019862-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA PAULISTA DE INGLES LTDA.ME X CLAUDIO CARIBE DA ROCHA ARANTES(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA)

Observa-se no extrato bancário de fl. 410 que em 30/11/2012 o valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) foi retirado da conta corrente do executado e direcionado para aplicação financeira (ITAUVEST), esta circunstância aliada ao transcurso de lapso superior a 30 (trinta) dias do recebimento das verbas implica a modificação da natureza jurídica destes valores de verbas salariais para disponibilidade financeira do executado. Ante o exposto, verifico que o valor bloqueado não se enquadra na condição prevista no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio de valores formulado. Considerando a apresentação de Exceção de Pré-executividade, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

0020454-84.2005.403.6182 (2005.61.82.020454-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRONORTE DESENTUPIDORA LTDA(SP130595 - LUZIA CAMACHO DE ANDRADE)

Prejudicado o pedido de fls. 76/81 pois não houve condenação neste feitos e sim nos autos dos embargos nº 2006.61.82. 045319-8. Assim, o pedido deve ser direcionado para aquele processo. Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0029089-54.2005.403.6182 (2005.61.82.029089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINO GRAMP COMERCIAL LTDA X DALTON LUCTKE FACINCANI X JOAO CARLOS RODRIGUEZ GONZALEZ(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X MARCIO VALLE MAEZANO X ULISSES RIBEIRO NUNES

Fl. 192: Indefiro por falta de amparo legal. Prossiga-se com a execução.Int.

0045273-85.2005.403.6182 (2005.61.82.045273-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIRES & CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA(SP160463 - FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ) X SERGIO MANUEL DA ROCHA SEGURO CARVALHO X SORAIA PIRES SILVEIRA DE CARVALHO

Intime-se o representante legal da executada para que, no prazo de 15 dias, apresente as guias referentes aos depósitos a partir de janeiro de 2012.

0047048-38.2005.403.6182 (2005.61.82.047048-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LID LAB. DE INVEST. DIAG. EM REUM. E IMUN. S/(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X PHILLIP SCHEINBERG X MORTON AARON SCHEINBERG

Intime-se a depositária a apresentar os bens penhorados ou o seu equivalente em dinheiro no prazo de 05 dias. Expeça-se mandado no endereço fornecido a fl. 62.

0053737-98.2005.403.6182 (2005.61.82.053737-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLAUFEC-TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA) X JOAO CARLOS DE ALMEIDA

Requeira a advogada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.Int.

0018937-10.2006.403.6182 (2006.61.82.018937-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A PAPUSKINHA CONFECÇÕES LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X DEBORAH TARANTO X MAURICE TARANTO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

0056330-66.2006.403.6182 (2006.61.82.056330-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fl. 229.Após, voltem conclusos.Int.

0015850-12.2007.403.6182 (2007.61.82.015850-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 2006.61.00.007213-0.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0003326-46.2008.403.6182 (2008.61.82.003326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO PECAS BEIRA ALTA LTDA(SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA X ELIANA GUARIGLIA GOUVEIA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0023443-58.2008.403.6182 (2008.61.82.023443-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de extratos bancários integrais, dos meses de maio, junho e julho de 2012, das contas-correntes atingidas pelo bloqueio judicial.Após, analisarei o pedido de desbloqueio.Intime-se.

0019617-87.2009.403.6182 (2009.61.82.019617-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L M MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X MAURO MORETTI ROSA X LUIZ DIAS ROSA X ADEMIR ROBERTO FERRARI X ANDERSON BONETTO MARASCO(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

I - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Anderson Bonetto Marasco do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Cite-se o executado Ademir Roberto Ferrari no endereço de fl. 118. Expeça-se mandado.III - Citem-se os executados Luiz Dias Rosa e Mauro Moretti Rosa por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0034294-25.2009.403.6182 (2009.61.82.034294-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0011928-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Concedo à executada o prazo suplementar de 20 dias.Int.

0019501-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA VIRGINIA TAVOLARI(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD)

Prejudicado o pedido da executada em face da decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 50/52).Prossiga-se com a execução fiscal.Int.

0036287-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GR5 DESIGN E PROPAGANDA LIMITADA(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X DANIEL NINI RANOYA X MARCELO RAIMONDI

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 132/149 no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Indefiro o pedido de recolhimento do mandado pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal.Int.

0007472-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRMAS DE CRIACAO MULTIMEIOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0017484-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0017855-65.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

...Pelo exposto, e considerando ainda o disposto no artigo 5º da Lei 6.830/80, determino o prosseguimento do feito.Intime-se a exequente para que forneça os dados do administrador judicial e o valor do débito atualizado no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0020137-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTES GBC LTDA - ME(SP223592 - VINICIUS CAMPOI)

Publique-se a decisão de fl. 87. A SABER:1- Observa-se no presente caso que a executada teve oportunidade de tomar medidas necessárias à garantia do Juízo ou suspensão da exigibilidade do crédito em cobro neste feito; uma vez que a mesma permaneceu inerte houve bloqueio de valores por intermédio do sistema BACENJUD o que permitiu a garantia parcial do presente feito. Essa circunstância ocorreu em 16/11/2012 (fls. 33), sendo certo que somente após referida constrição judicial houve o parcelamento junto à exequente (05/12/2012).A situação atual da execução, garantida pela penhora on line, não pode ser substituída por uma situação de incerteza quanto ao completo adimplemento do débito em cobro, caracterizado pelo parcelamento. Por todo o exposto, com base no interesse público envolvido neste feito, indefiro o pedido de liberação dos valores constrictos por intermédio do sistema BACENJUD. 2- Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0034234-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUSAN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0037198-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIMPLEX BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS)

A exequente reitera informação de que não há parcelamento do débito, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada.

0044412-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABRAO SCHERKERKEVITZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a

informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0051131-87.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

...Pelo exposto, e considerando ainda o disposto no artigo 5º da Lei 6.830/80, determino o prosseguimento do feito.Intime-se a exequente para que forneça os dados do administrador judicial e o valor do débito atualizado no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0055327-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINA HELENA VASCONCELOS DE MACEDO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)
Mantenho a decisão de fl. 146 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0065642-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BATUQUE PROMOCAO, EVENTOS E MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0066560-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHIMICA BARUEL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0068757-22.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

...Pelo exposto, e considerando ainda o disposto no artigo 5º da Lei 6.830/80, determino o prosseguimento do feito.Intime-se a exequente para que forneça os dados do administrador judicial e o valor do débito atualizado no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0071146-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEMA ALBUM SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA(SP306564 - LIA AGUIAR SANTANA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0003432-66.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

...Pelo exposto, e considerando ainda o disposto no artigo 5º da Lei 6.830/80, determino o prosseguimento do feito.Intime-se a exequente para que forneça os dados do administrador judicial e o valor do débito atualizado no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0009888-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 89/104 no prazo de 60 dias.Int.

0046954-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X

VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1113

EXECUCAO FISCAL

0239685-90.1980.403.6182 (00.0239685-8) - IAPAS/BNH(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X SERVI - OBRA CIVIL LTDA X MANOEL PEREIRA MARQUES(SP264242 - MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE)

Fls. 107/109: Por ora, intime-se a defesa do coexecutado MANOEL PEREIRA MARQUES para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a ficha de breve relato da JUCESP referente à empresa executada.Em seguida, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente relação atualizada das declarações de Imposto de Renda apresentadas pela empresa executada.Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação das petições das fls. 105 e 107/109.Int.

0019493-51.2002.403.6182 (2002.61.82.019493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMETA MARCAS E PATENTES S/C LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)

Vistos,Fls. 166/178: Nada a apreciar com relação ao redirecionamento do feito em face do excipiente, vez que o E. Tribunal Regional da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo próprio excipiente em face da r. decisão das fls. 160/161, que deferiu o pedido da parte exequente de sua inclusão no polo passivo do executivo fiscal, em virtude de estar constatada a situação irregular da empresa executada (fls. 221/225). O comparecimento espontâneo do coexecutado ALCIDES RIBEIRO FILHO supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citado. Ao SEDI para a inclusão do coexecutado ALCIDES RIBEIRO FILHO no polo passivo do executivo fiscal, conforme determinado à fl. 161 dos autos.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do coexecutado ALCIDES RIBEIRO FILHO nos endereços constantes às fls. 152, 166 e 179.Intime-se.

0027069-95.2002.403.6182 (2002.61.82.027069-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENEAS ANTONIO CAMPIONI & CIA LTDA ME X ANDREA DE LARA CAMPIONI RODRIGUES LIMA X RICARDO LARA CAMPIONI(SP138543 - JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA)

Vistos,Fls. 116/125: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos referentes às competências dos anos de 1995 e 1996, constituídos por termo de confissão espontânea em 05/03/1997. Não acolho a alegação de decadência suscitada, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos entre as datas dos fatos geradores e a data de constituição dos créditos tributários, nos termos do art. 173, I, do CTN. Houve pedido de parcelamento em 06/02/2002 (fl. 134). Portanto, não verifico a ocorrência da prescrição dos créditos tributários acima citados, vez que com o pedido de parcelamento restou suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento do parcelamento, com o indeferimento do parcelamento, em 09/03/2002 (fl. 134). Assim, da data da constituição do crédito tributário até a data do parcelamento e da data do indeferimento do parcelamento até o ajuizamento do feito, ocorrido em 10/07/2002, em nenhum desses intervalos transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também não ocorreu a prescrição intercorrente para fins de redirecionamento da execução, vez que a parte exequente pediu o redirecionamento para fins de inclusão dos sócios em 2003 (fls. 22/23), o que foi deferido à fl. 27. Com a reconsideração da decisão de determinou a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo (fl. 28), a parte exequente interpôs agravo

de instrumento (fls. 32/40) e obteve decisão favorável à inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal perante o E. TRF/3ª Região (fls. 47/51 e 86), sendo determinada a inclusão à fl. 52. Requereu nova inclusão de sócio em 2007 (fls 65/67), deferida em 14/6/2007 (fl. 79). A parte exequente requereu diligências para a satisfação do crédito tributário. Outrossim, eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação ao coexecutado RICARDO LARA CAMPIONI no endereço fornecido pela parte exequente à fl. 129vº. Intime-se.

0052645-90.2002.403.6182 (2002.61.82.052645-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ZK INTERNATIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA)

Vistos, Fls. 14/25: É importante ressaltar que resta pacificado o entendimento de que a exceção de pré-executividade apenas é cabível quando as questões suscitadas não dependem de provas, mas sim quando as mesmas possam ser apreciadas ex officio pelo juízo, como as matérias de ordem pública ligadas à admissibilidade da execução. Deixo, porém, de conhecer da exceção de pré-executividade oferecida nestes autos pela parte executada quanto à matéria de mérito atacada, visto que é impossível de ser efetuada na via estreita da exceção de pré-executividade. A complexidade da matéria suscitada resta demonstrada inclusive pelo próprio fôlego da petição em que oferecida a exceção (e de seus documentos de acompanhamentos). Além do que, na própria análise feita dos documentos pelo Auditor Fiscal em 21/12/2011 (fl. 198), assim se manifestou: ...Procedemos consulta nos sistemas de todas as maneiras possíveis - por valor, por data, por banco e agência, por CNPJ - mas não conseguimos encontrar tais pagamentos. Enviamos então o Ofício 1551/2011 (fl. 102) à agência 4242 do Banco do Brasil, que é a indicada na autenticação mecânica dos darfs, solicitando a confirmação de sua autenticidade. Essa agência nos enviou o documento de fl. 103, onde afirma não ser possível atestar a autenticidade dos darfs porque o tempo decorrido é superior a 10 anos. Também informou que a agência 4242 somente entrou em atividade em 11/03/2004, enquanto que a data presente na autenticação mecânica é 30/07/1996. Por tudo isso não há como confirmarmos a autenticidade dos pagamentos.... Portanto, não é em sede de exceção de pré-executividade que serão conhecidos os pedidos do executado. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional, realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.. Dessa forma, a(s) matéria(s) articulada(s) pelo excipiente deve(m) ser apreciada(s) em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. O comparecimento espontâneo da empresa executada supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Fl. 191: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada, devendo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça constatar o funcionamento da empresa executada no endereço constante à fl. 192, nos termos requeridos pela parte exequente. Intimem-se.

0044071-44.2003.403.6182 (2003.61.82.044071-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SALLES COMERCIO EXTERIOR LTDA X NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO(SP221023 - FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA)

Vistos etc. Impõe-se seja mantida a decisão de folhas 94 - por meio da qual deu-se a inclusão no polo passivo do feito da pessoa natural de NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO, haja vista que a inclusão desse executado fez-se com fundamento na dissolução irregular da empresa executada, certificada por Oficial de Justiça. Diz, com efeito, o citado artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79: São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Citado dispositivo, bem se vê, atende à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso II). Entretanto, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito

privado. Do quanto exposto, e considerando-se que o artigo 135 do CTN ostenta status de norma veiculada por lei complementar, tem-se como de observância obrigatória ainda para o IPI ou para o IRRF a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223, grifos meus) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583) Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaco, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Assim, com a comprovação da dissolução irregular da empresa executada no caso concreto, mantenho o coexecutado NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO no pólo passivo do executivo fiscal. Fl. 116: Por ora, indefiro a penhora pelo sistema BACENJUD. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao(a) exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

0044394-49.2003.403.6182 (2003.61.82.044394-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GASPA S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA

Ante o comparecimento espontâneo dos coexecutados Companhia de Empreendimentos São Paulo (fls. 794/841 e 1.286/1.288), Marcos Tidemann Duarte e Marcelo Tideman Duarte (fls. 945/985), Brasmount Imobiliária Ltda (fls. 1.108/1.136) e Rosenfeld Brasil Participações Ltda (fls. 1.182/1.255), dou-lhes por citados, nos termos do art. 214, 1º, do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80. Fls. 1.286/1288 e 1.283: Por ora, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as exceções de pré-executividade apresentadas pelas partes acima citadas e pela empresa executada (fls. 1.048/1057). Após, voltem-me os autos conclusos. Ante a informação da fl. 1.347, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição nº 201261820108680-1/2012, protocolada em 20/07/2012. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das pessoas físicas e jurídicas elencadas à fl. 339, item 3, conforme determinado à fl. 717. Int.

0029138-32.2004.403.6182 (2004.61.82.029138-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREVENCE ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X RONALDO FRANCO VASCONCELOS

Vistos, Fls. 177/179: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, referente à(s) competência(s) 1998/1999, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 29/09/1999 (doc. à fl. 190). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a

matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração foi entregue em 29/09/1999 (doc. à fl. 190), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 22/06/2004, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Assim, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. O comparecimento espontâneo da empresa executada supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Ao SEDI para inclusão da coexecutada SONIA CARDOSO SPOSITO VASCONCELLOS (fl. 174) no polo passivo do executivo fiscal e para cumprimento integral do r. despacho da fl. 176. Fl. 172: Com relação ao coexecutado RONALDO FRANCO VASCONCELOS, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço da fl. 175, e carta precatória, para a mesma finalidade, no endereço da fl. 180. Intime-se.

0031318-21.2004.403.6182 (2004.61.82.031318-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESS MODAS E CONFECÇOES LTDA X ALBERT ABADI X DENISE ABADI X MAX ABADI(SPI02358 - JOSE BOIMEL)

Vistos, Fls. 81/92: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na JUCESP (fls. 24/25) e na Receita Federal (fl. 26), conforme carta com AR negativo juntada à fl. 12, bem como consta do documento da fl. 26 dos autos como empresa inapta. Por ocasião da tentativa de citação da empresa executada na figura de seus sócios, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o sócio da empresa executada, Sr. MAX ABADI, recusou-se a assinar o mandado e que este afirmou ter tomado conhecimento de que a empresa encerrou suas atividades e não possui bens. Também no documento da fl. 74, relativo às entregas de Declarações de Imposto de Renda, consta a situação da empresa executada como inativa desde o ano de 1999, levando este Juízo a entender por sua dissolução irregular, pois se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando

o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional, que reza: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Outrossim, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 24/25 que os excipientes ALBERT ABADI e DENISE ABADI integravam a sociedade por ocasião dos fatos geradores (1998/1999) e na qualidade de sócios, assinando pela empresa. No entanto, embora o excipiente MAX ABADI pertencesse ao quadro societário da empresa executada, figurou apenas como sócio, não exercendo poderes de gerência. Assim, mantenho os coexecutados ALBERT ABADI e DENISE ABADI no polo passivo da demanda e determino a exclusão do coexecutado MAX ABADI do polo passivo do executivo fiscal. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios para a defesa do excipiente MAX ABADI, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Fl. 112: Por ora, indefiro a penhora pelo sistema BACENJUD. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao(a) exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Ao SEDI para a exclusão do coexecutado MAX ABADI do polo passivo do executivo fiscal. Int.

0007549-47.2005.403.6182 (2005.61.82.007549-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANCHONETE ESTILO LTDA(SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES) X RAIMUNDO MATOS DA GAMA X SEVERINO BALBINO DA COSTA SOBRINHO X EFIGENIO DANTAS DE SANTANA
Vistos, Fls. 97/110: a exceção deve ser deferida em parte. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte (competências dos anos de 1997 a 2001), em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 05/05/1998, 24/05/1999, 21/03/2000 e 09/04/2002 (fls. 142/143). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a(s) Declaração(ões) sob nº(s) 7944195 e 6725913 foi(ram) entregue(s) em 05/05/1998 e 24/05/1999 (fl. 142), quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade dos créditos tributários, pois a ação foi ajuizada em 17/01/2005, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da(s) Declaração(ões) pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No tocante à(s) declaração(ões) nº(s) 6095304 e 9773097, entregue(s) em 21/03/2000 e 09/04/2002 (fls. 142/143), não configurou a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 17/01/2005, em menos de 05 (cinco) anos de sua(s) entrega(s). Não há que se falar em cerceamento de defesa na esfera administrativa, vez que a constituição dos créditos tributários em cobro originou-se de declarações do próprio contribuinte e, neste caso, a inscrição em dívida ativa independe de instauração de procedimento administrativo e de notificação do devedor. Nada a apreciar quanto ao redirecionamento do feito em face dos sócios da empresa executada, vez que não compete à parte excipiente pleitear em Juízo eventuais interesses de terceiros. Ante o exposto, reconheço parte da prescrição, referente aos tributos cujas declarações de nºs 7944195 e 6725913 foram entregues em 05/05/1998 e 24/05/1999, devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de nova CDA adaptada à presente decisão. Após, intime-se a empresa executada para o pagamento do valor a ser atualizado pela Fazenda Nacional no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos coexecutados constantes às fls. 85/87, nos termos requeridos pela parte exequente à fl. 131. Intimem-se.

0013086-24.2005.403.6182 (2005.61.82.013086-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRINTA CALCADOS E BOLSAS LTDA X DOMINGOS DELELA(SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA)

Vistos, Fls. 92/112: Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa

sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referente à(s) competência(s) de 1999 a 2003, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 23/05/2000, 23/05/2001, 24/05/2002 e 19/05/2003 (fl. 125). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS

2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a(s) Declaração(ões) n°s 6967406, 7177590, 8109108 e 7207698 foi(ram) entregue(s) em 23/05/2000, 23/05/2001, 24/05/2002 e 19/05/2003 (fl. 125), respectivamente, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 20/01/2005, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. A empresa executada não foi localizada no endereço constante na Receita Federal (fl. 60) e na JUCESP (fls. 63/65), sendo requerida pela parte exequente a sua citação na figura de seu sócio (fls. 56/57), o que ocorreu em 19/02/2008 (fl. 71), não tendo sido localizados bens para fins de penhora (fl. 71). A parte exequente requereu a inclusão de representante legal no polo passivo (fls. 75/76), cujo pedido foi deferido à fl. 84, em menos de cinco anos do ajuizamento do executivo fiscal, tendo diligenciado para a satisfação do crédito tributário. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na Receita Federal (fl. 60) e na JUCESP (fls. 63/65), conforme carta com AR negativo juntada à fl. 52. O documento da fl. 125 indica que a Declaração de Imposto de Renda da executada deixou de ser entregue a partir do ano de 2003, o que também leva este Juízo a entender pela dissolução irregular da empresa (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional, que reza: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Outrossim, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 63/65 que o excipiente DOMINGOS DELELA integrava a sociedade por ocasião dos fatos geradores (1999 a 2003) e na qualidade de sócio gerente, assinando pela empresa. Assim, mantenho o coexecutado DOMINGOS DELELA no polo passivo da demanda. Fl. 140v.: Considerando a penhora efetivada e o lapso de tempo transcorrido, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Após, aguarde-se em secretaria designação de data para leilão dos bens penhorados. Int.

0023908-72.2005.403.6182 (2005.61.82.023908-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL LTDA(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X FERNANDO JOSE HENRIQUES VIEIRA X ANTONIO TADEU PAES(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Vistos, Fls. 66/86: Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 266/267, concordando com a exclusão do coexecutado ANTONIO TADEU PAES, vez que não exercia poderes de gerência na empresa executado, conforme documento das fls. 162/180, determino sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Fl. 185: Expeça-se mandado para a citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado FERNANDO JOSE HENRIQUES VIEIRA no endereço da fl. 186. Ao SEDI para a exclusão do coexecutado ANTONIO TADEU do polo passivo do executivo fiscal. Int.

0029711-36.2005.403.6182 (2005.61.82.029711-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AERIAL INTERNATIONAL PUBLICIDADE E PROMOCOES INC SA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X REGINA MIDORI FUKASHIRO(SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES) X KASHIKO TANIMOTO VENO X AILTON LOPES(SP090456 - AILTON LOPES) X SHUNICHI

FUKASHIRO

Vistos, Fls. 226/247: Ante a concordância da Fazenda Nacional às fls. 395/396, determino a exclusão do coexecutado AILTON LOPES pelo passivo do executivo fiscal, vez que pertence a quadro societário de empresa diversa da constante na inicial, conforme faz prova as fichas cadastrais da JUCESP acostadas aos autos às fls. 397/401. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão do coexecutado AILTON LOPES do polo passivo da execução fiscal. Fl. 396: Expeça-se mandado para a citação, penhora, avaliação e intimação dos coexecutados REGINA MIDORI FUKASHIRO e SHUNICHI FUKASHIRO no endereço fornecido pela parte exequente. Int.

0005901-95.2006.403.6182 (2006.61.82.005901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAIO MESSINA ARTE DO ESPACO S/C LTDA(SP106032 - ANDRE DONISETE HURTADO) X BEATRIZ FISCHMANN MESSINA X ARTHUR CARLOS MESSINA

Fls. 124/131: a exceção deve ser deferida em parte. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte (competências dos anos de 1995, 1996, 1997, 1999 e 2000), em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 30/05/1996, 30/05/1997, 13/08/1999, 31/01/2000, 08/05/2000, 08/08/2000, 09/11/2000 e 14/02/2001, (fls. 184 e 186). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a

possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observe que a(s) Declaração(ões) sob nº(s) 9287904, 9257697, 80102258, 90182706, 20273252, 60330724 e 90396023 foi(ram) entregue(s) em 30/05/1996, 30/05/1997, 13/08/1999, 31/01/2000, 08/05/2000, 08/08/2000 e 09/11/2000 (fls. 184 e 186), quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade dos créditos tributários referentes às CDAs sob nºs 80 2 04 014615-11, 80 2 04 045048-90, 80 6 99 098368-42, 80 6 99 098369-23, 80 6 99 098370-67, 80 6 99 098371-48, 80 7 99 024055-84 e 80 7 99 024056-65 e de parte dos créditos tributários das CDAs sob nºs 80 2 05 019904-51 e 80 6 05 027559-35, pois a ação foi ajuizada em 26/01/2006, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da(s) Declaração(ões) pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. A parte exequente não informou nenhuma causa suspensiva e interruptiva da prescrição.No tocante à(s) declaração(ões) nº(s) 10552759, entregue(s) em 14/02/2001 (fl. 186), não configurou a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 26/01/2006, em menos de 05 (cinco) anos de sua(s) entrega(s). Ante o exposto, reconheço parte da prescrição, referente aos tributos cujas declarações de nºs 9287904, 9257697, 80102258, 90182706, 20273252, 60330724 e 90396023 foi(ram) entregue(s) em 30/05/1996, 30/05/1997, 13/08/1999, 31/01/2000, 08/05/2000, 08/08/2000 e 09/11/2000, referentes às CDAs sob nºs 80 2 04 014615-11, 80 2 04 045048-90, 80 6 99 098368-42, 80 6 99 098369-23, 80 6 99 098370-67, 80 6 99 098371-48, 80 7 99 024055-84 e 80 7 99 024056-65, e à parte dos créditos tributários das CDAs sob nºs 80 2 05 019904-51 e 80 6 05 027559-35, devendo a Fazenda Nacional, com relação à estas duas últimas, proceder a apresentação de novas CDAs adaptada à presente decisão. A execução fiscal deverá prosseguir somente com relação às CDAs 80 2 05 019904-51 e 80 6 05 027559-35.Fl. 139: Por ora, indefiro a diligência requerida. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao(a) exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0029118-70.2006.403.6182 (2006.61.82.029118-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOFTCOMP INFORMATICA LTDA(SP257139 - ROGERIO PUGLIESE)
Vistos,Fls. 61/71: a exceção deve ser deferida em parte.Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte (competência do ano de 2001), em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 15/05/2001, 14/08/2001, 14/11/2001 e 11/02/2002 (fl. 87).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1a

Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a(s) Declaração(ões) sob nº(s) 70579609 foi(ram) entregue(s) em 15/05/2001 (fl. 87), quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade de parte dos tributos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa de nºs 80 2 06 026717-50 e 80 6 06 040591-05, pois a ação foi ajuizada em 08/06/2006, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No tocante à(s) declaração(ões) nº(s) 10729610, 40786913 e 70838573, entregue(s) em 14/08/2001, 14/11/2001 e 11/02/2002 (fl. 87), não configurou a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 08/06/2006, em menos de 05 (cinco) anos de sua(s) entrega(s). Também não há que se falar em prescrição intercorrente, pois a FN pleiteou a citação da empresa executada 21/05/2010 (fl. 46), deferido pelo despacho da fl. 55. A parte exequente requereu diligências para a satisfação do crédito tributário, tendo sido a parte executada citada em 09/08/2011 (fl. 77). Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região,

AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Ante o exposto, reconheço parte da prescrição, referente aos tributos cuja declaração de nº 70579609 foi entregue em 15/05/2001, devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de novas CDAs adaptada à presente decisão. Após, intime-se a empresa executada para o pagamento do valor a ser atualizado pela Fazenda Nacional no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0048155-83.2006.403.6182 (2006.61.82.048155-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS FILIZOLA S/A X FLAVIO FILIZOLA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR)
Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004873-24.2008.403.6182 (2008.61.82.004873-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AERIAL INTERNATIONAL PUBLICIDADE E PROMOCOES X SHUNICHI FUKASHIRO(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI) X AILTON LOPES X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES) X KASHIKO TANIMOTO VENO X REGINA MIDORI FUKASHIRO X VALMIR JERONIMO DOS SANTOS
Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0042521-04.2009.403.6182 (2009.61.82.042521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFREDO BAZZALI NETO(SP267515 - ODILON SANDOLI JUNIOR)
Fls. 216/217: Oficie-se, com urgência, à Colenda 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região, prestando as informações requisitadas. Ante a v. decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, cumpra-se integralmente a decisão das fls. 188/189, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0006448-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUSSELL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)
Vistos. Fls. 28/36: Não havendo notícia de eventual tutela antecipada/liminar deferida nos citados autos da ação anulatória nº 0025911-13.2009.403.6100, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível, e tendo os depósitos judiciais alegados sido efetuados em 20 de abril de 2010, posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, não vislumbro causa extintiva da exigibilidade do crédito tributário, mas suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Oficie-se ao MM. Juízo da 16ª Vara Federal Cível noticiando a existência do presente executivo fiscal, referente ao Processo Administrativo nº 16306 000212/2009-39, e solicitando que este Juízo seja comunicado da sentença a ser proferida nos autos nº 0025911-13.2009.403.6100, para continuidade dos atos visando a satisfação do crédito tributário apurado nos presentes autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado nova manifestação das partes acerca do andamento da citada ação anulatória nº 0025911-13.2009.403.6100. Intimem-se.

0034409-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BRUNO SOUZA VASCONCELOS DROG - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X BRUNO DE SOUZA VASCONCELOS(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Bruno de Souza Vasconcelos (fls. 41/44) na qual se alega, em síntese, prescrição a fulminar o crédito em cobrança. Franqueado o contraditório, manifestou-se o exequente INMETRO pelo descabimento da exceção, e, no cerne, pela rejeição da medida (fls. 55/59). Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhidas as teses dos executados. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Rejeito, portanto, a matéria suscitada pelo Conselho Regional de Farmácia em sua manifestação acerca da legalidade dos débitos executados e, em prosseguimento, analiso a matéria relativa à prescrição. De saída, convém destacar que aqui se trata de execução de créditos não-tributários, relativos a multa administrativa, pelo que não se pode analisar a matéria relativa à prescrição da pretensão executória invocando-se para tanto o regramento constante do Código Tributário Nacional (CTN). De todo modo, o prazo prescricional para cobrança de multas administrativas deve ser contado em cinco anos, conforme previsto no artigo 1º-A da Lei nº

9.873/99 e, ainda que assim não fosse, por simetria à regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.193.336, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.09.2010) O quinquênio prescricional, conforme pontuado no precedente retrocitado, somente tem início a partir do momento em que o crédito se torna exigível (princípio da actio nata). A pretensão executória, portanto, não começa a fluir da simples notificação da lavratura do auto de infração, havendo que se verificar, caso a caso, se a partir de tal ato administrativo ocorreu alguma causa suspensiva do curso da prescrição executória (v.g. impugnação administrativa do crédito; parcelamento administrativo; decisão judicial liminar ou antecipatória de tutela favorável ao executado). Oportuno deixar consignado, também, que a hipótese de suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 afeta indiscutivelmente o curso do prazo prescricional da pretensão executória de multas administrativas (crédito não tributário). É dizer: constituído o crédito, o prazo permanecerá suspenso, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, o que ocorrer primeiro. Já o termo final da prescrição, cuidando-se, repito, de execução fiscal de crédito de natureza não tributária (multa por infração à legislação em vigor), corresponde à data do despacho que determinou a citação, nos exatos termos do artigo 8º, 2º, da LEF c.c. artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/99. Pois bem. Analisando o caso concreto, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. Vê-se nas CDAs de fls. 03/06 que os créditos venceram em 10/12/2004, 25/12/2004, 18/08/2005 e 02/09/2005. Estes os termos iniciais da prescrição executória. O despacho que determinou a citação, a seu turno, remonta a 13/10/2010 (fl. 11), donde estar evidenciado que entre um momento e outro decorreu prazo superior ao lustro prescricional, computado o período de suspensão do artigo 2º, 3º, da LEF, com relação aos créditos vencidos em 10/12/2004 e 25/12/2004, que se referem às CDAs das fls. 03/04. Outrossim, com relação aos créditos vencidos em 18/08/2005 e 02/09/2005, que se referem às CDAs das fls. 05/06, não há que se falar em ocorrência do decurso do prazo prescricional. Há, portanto, prescrição parcial a ser declarada. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para extinguir os créditos inscritos nas CDAs constantes das fls. 03/04 (vencidas em 10/12/2004 e 25/12/2004), com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir em relação às CDAs constante das fls. 05/06, não atingidas pela prescrição, mediante expedição de mandado de penhora e avaliação. Intimem-se as partes.

0042797-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS MANAGER LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Vistos, Fls. 268/273: a exceção deve ser deferida em parte. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte (competências dos anos de 2005/2009), em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 05/10/2005, 07/04/2006, 05/10/2006, 09/04/2007, 04/10/2007, 03/04/2009 e 06/10/2009 (fls. 344/350). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte

declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observo que a(s) Declaração(ões) sob nº(s) 2050079303 foi(ram) entregue(s) em 05/10/2005 (fl. 344), quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade dos créditos tributários, pois a ação foi ajuizada em 19/10/2010, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da(s) Declaração(ões) pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.No tocante à(s) declaração(ões) nº(s) 2090202604, 2061178388, 2080209077, 2060106102, 2010319177 e 209013533, entregue(s) em 07/04/2006, 05/10/2006, 09/04/2007, 04/10/2007, 03/04/2009 e 06/10/2009 (fls. 344/350), (fls. 142/143), não configurou a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 17/01/2005, em menos de 05 (cinco) anos de sua(s) entrega(s). Ante o exposto, reconheço parte da prescrição, referente aos tributos cuja declaração de nº 2050079303 foi entregue em 05/10/2005, devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de novas CDAs adaptada à presente decisão. Após, intime-se a empresa executada para o pagamento do valor a ser atualizado pela Fazenda Nacional no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada, nos termos requeridos pela parte exequente à fl. 343.Intimem-se.

0044930-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JRPV CONTABILIDADE S/C LTDA.(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)
Vistos,Fls. 110/118: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, referente à(s)

competência(s) 2004/2007, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 11/11/2004, 11/02/2005, 05/10/2005, 04/04/2006, 29/09/2006, 05/04/2007 e 04/10/2007 (docs. às fls. 128/131). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime,

Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações nºs 1790255846, 1710354940, 2060071322, 2080153486, 2020058597, 2060189324 e 2070088342 foram entregues em 11/11/2004, 11/02/2005, 05/10/2005, 04/04/2006, 29/09/2006, 05/04/2007 e 04/10/2007 (docs. às fls. 128/131). Não verifico a ocorrência da prescrição, vez que houve adesão a parcelamento em 11/01/2009 (CDA nº 80 6 08 096918-65 (fls. 151/153) - declarações entregues em 11/11/2004, 11/02/2005, 05/10/2005, 04/04/2006, 29/09/2006, 05/04/2007 e 04/10/2007) e 10/07/2010 (CDAs nºs 80 2 10 016238-73 (fls. 149/150) e 80 6 10 030728-06 (fls. 154/157) - declarações entregues em 05/10/2005, 04/04/2006), e, com o(s) pedido(s) de parcelamento(s), restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando a parte executada deixou de cumprir com o pagamento do(s) parcelamento(s), com o indeferimento do(s) parcelamento(s) em 09/10/2010 e 10/08/2010. Assim, tendo em vista que o ajuizamento do feito deu-se em 22/10/2010, não há que se falar em decurso prazo prescricional quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Fls. 124/125: Por ora, indefiro a diligência requerida. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao(a) exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Intime-se.

0047175-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATUALITTA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP307202 - ALEXANDRE FRANCISCO PAZELLO MAFRA) Ante o processo administrativo juntado pelo exequente, por ora, dê-se ciência ao executado. Após, venham os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade interposta.

0045439-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PGC PARTICIPACOES LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) Fls. 14/39: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos referentes à competência do ano de 2002. Houve pedido(s) de restituição e compensação de débitos (fls. 64, 98, 287 e 301), protocolados no ano de 2002. Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional. Observo que, com os pedidos de restituição e compensação de débitos, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, sendo que o prazo prescricional teve início quando a parte executada foi notificada da decisão final administrativa de indeferimento (fls. 205/214 e 251/253), ocorrido em 15/03/2010 (fl. 254v.). Desta data até o ajuizamento do feito, em 14/09/2011, não transcorreu o prazo quinquenal. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada. Intimem-se.

Expediente Nº 1114

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001845-82.2007.403.6182 (2007.61.82.001845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021583-90.2006.403.6182 (2006.61.82.021583-4)) ASSOC AUXIL DAS CLASSES LABORIOSAS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

Ante a informação supra, republique-se o r. despacho de fl. 233 em nome dos advogados constantes da fl. 176. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 233: Dê-se nova vista ao embargado para que cumpra o determinado à fl. 228, apresentando no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de protocolo nº 201261820116478-1/2012, protocolizada em 02/08/2012. Intime-se o embargado para que, no mesmo prazo, junte cópia integral do Processo Administrativo. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte

embargante. Após, voltem conclusos.

0035281-32.2007.403.6182 (2007.61.82.035281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055345-97.2006.403.6182 (2006.61.82.055345-4)) MEZ PARTICIPACOES S/A.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. ___/___: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0045339-94.2007.403.6182 (2007.61.82.045339-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025294-06.2006.403.6182 (2006.61.82.025294-6)) MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 186/188: Intime-se a parte embargante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0025294-06.2006.403.6182 (2006.61.82.025294-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Fls. 92/96: Manifeste-se o executado com relação aos documentos mencionados nas fls. 95/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1926

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059933-21.2004.403.6182 (2004.61.82.059933-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022311-39.2003.403.6182 (2003.61.82.022311-8)) HARUKO ARAKAKI(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0049951-12.2006.403.6182 (2006.61.82.049951-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026367-13.2006.403.6182 (2006.61.82.026367-1)) CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais, desimpensando-se os autos da ação de execução fiscal.

0003073-92.2007.403.6182 (2007.61.82.003073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080361-63.2000.403.6182 (2000.61.82.080361-4)) RESIN- REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0044701-61.2007.403.6182 (2007.61.82.044701-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018880-55.2007.403.6182 (2007.61.82.018880-0)) ANDRE DOMINGOS AURICCHIO(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 81/82: Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0045135-50.2007.403.6182 (2007.61.82.045135-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009659-48.2007.403.6182 (2007.61.82.009659-0)) MARINHOS ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0017875-27.2009.403.6182 (2009.61.82.017875-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028442-88.2007.403.6182 (2007.61.82.028442-3)) TELECOM ITALIA LATAM S/A(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 234/236: Defiro o pedido de vista formulado pelo advogado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0044624-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034582-02.2011.403.6182) PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0044626-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031276-93.2009.403.6182 (2009.61.82.031276-2)) FREE LONDON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor adequado da causa, observando-se o quantum discutido); b) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a, b, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0053486-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069310-69.2011.403.6182) MARINA DEL REY CONFECOES DE ROUPAS LTDA(SP132480 - RICARDO FERNANDES PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); c) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e d) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens b, c, d, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0053572-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069335-82.2011.403.6182) SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor adequado da causa, observando-se o quantum discutido); b) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); c) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; d) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a, b, d, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0089785-32.2000.403.6182 (2000.61.82.089785-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDITERRANE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RAIMUNDO PEDRO PICANCO DE OLIVEIRA X FERNANDA DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP209783 - RENATO ELIAS RANDI) X VALERIA EBERLE PAGLIOLI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Fls. 354/357, 359 e 360/365:1. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 20110300025693-2, nos termos da decisão de fls. 343, in fine. 2. Remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do agravo de instrumento ou manifestação das partes. Intimem-se.

0022836-55.2002.403.6182 (2002.61.82.022836-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASTERCOPY COMERCIO E SERVICOS LTDA X JOAO FRANCISCO NETO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X MARCIA FERRI FRANCISCO X MONICA FRANCISCO DIMAS DE MELO PIMENTA

1. Dê-se prosseguimento ao feito, cumprindo-se a decisão de fls. 300/301 verso.2. Deixo, no entanto, de remeter o feito ao arquivo, em decorrência do princípio da economia processual, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0026874-13.2002.403.6182 (2002.61.82.026874-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JARDIM ESCOLA VISC DE SABUGOSA COLEGIO SPINOS X MARCOS CESAR SPINOSA X MARCO AURELIO SPINOSA X FRANCISCO SPINOSA X DULCE LUZ SPINOSA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF)

Fls. 244/5: Haja vista a apresentação de documentação contábil que permite aferir o faturamento mensal da executada, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre a garantia ofertada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 237.

0074010-69.2003.403.6182 (2003.61.82.074010-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILBERTO NUNES(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR)

1. Fls. 42/44 e 46/50: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada à fl. 21.2. Retorne o presente feito ao arquivo findo.

0022482-25.2005.403.6182 (2005.61.82.022482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLAMAGE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR E SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

Fls. 182/183: 1. Manifeste-se o arrematante, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Promova-se a intimação do depositário para apresentar o bem arrematado, nos moldes do pedido formulado pela exequente. 3. Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a

penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0053774-28.2005.403.6182 (2005.61.82.053774-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STELAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X LUIS CARLOS NUNES(SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso, foi oferecida, de início, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual o co-executado Luiz Carlos Nunes afirmara indevida a cobrança que lhe é desferida, porque descabida sua inclusão no pólo passivo do feito. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou a exceção oposta em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pelo co-executado trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. Pois bem. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular foi constatada aos 06/12/2012, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 92, afirmando-se haver a seis anos a existência de outra empresa local. Contudo, a ficha cadastral (cf. fls. 79/81) aponta que o excipiente se retirou da sociedade aos 16/02/2005, ou seja, antes da diligência negativa via correio (cf. fl. 19) e da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva. Isso posto, acolho a exceção oposta, para determinar a exclusão de Luiz Carlos Nunes do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, haja vista o excipiente deixou de averbar o ato de sua retirada da sociedade no tempo oportuno, conforme consta no documento juntado aos autos de fls. 27/30, o que veio ocasionar a sua inclusão no pólo passivo do feito. Deixo de apreciar o pedido de inclusão formulado pela exequente, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado após o decurso do prazo recursal. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0026367-13.2006.403.6182 (2006.61.82.026367-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 114 dos autos dos embargos apensos. 2. Oportunamente, dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação, no prazo 30 (trinta) dias, observando-se o teor da sentença proferida nos autos dos embargos opostos (cf. fls. 204/205)

0029352-52.2006.403.6182 (2006.61.82.029352-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADICAL ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0032253-90.2006.403.6182 (2006.61.82.032253-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP022656 - DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR)

Fls. 133/137:1. Suspendo a presente execução em relação às inscrições nºs 80.6.06.052577-09 e 80.7.06.018245-68 até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Prossiga a presente execução em relação à inscrição nº 80.6.06.052576-28. 3. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada (cf. fl. 111/112).A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000).Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência.Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se as partes.

0047163-88.2007.403.6182 (2007.61.82.047163-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METROBALL - EMPREENDEMENTOS ESPORTIVOS E LANCHONETE LTD(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Fls. 281/3: Assiste razão à executada. As custas judiciais foram reguarmente recolhidas conforme cópia de comprovante de fls. 67.Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0023797-83.2008.403.6182 (2008.61.82.023797-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D&F ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Fls. 11/76: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque os créditos cobrados teriam sido compensados acarretando a nulidade do título executivo. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou a exceção oposta.É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A temática trazida a contexto requisita aprofundamento cognitivo, incompatível com o instrumento usado, considerando o teor da decisão no âmbito administrativo (cf. fl. 139). No mais, não vejo como falar aqui, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros. Isso posto, rejeito a exceção oposta. Devolvam-se os prazos concedidos à executada na decisão inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Dê-se conhecimento à executada. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0002002-84.2009.403.6182 (2009.61.82.002002-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANDER SEGUROS S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES)

Fls. 103/7: Aguarde-se o desfecho do recurso de apelação interposto na ação anulatória n. 2008.61.00.026732-6 no arquivo sobrestado.

0002197-69.2009.403.6182 (2009.61.82.002197-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALVE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Fls. 75/6: Manifeste-se a exequente sobre a informação de pagamento integral do débito em cobro na presente demanda, nos termos do contido na Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0016517-27.2009.403.6182 (2009.61.82.016517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSALPHA SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP142775 - ALEXANDRE ALENCAR DE GODOY)

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0030472-28.2009.403.6182 (2009.61.82.030472-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO FILENI FILHO ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0035728-49.2009.403.6182 (2009.61.82.035728-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PILCOMAYO PARTICIPACOES SA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS037736 - DEISE GALVAN BOESSIO)

1. Fls. 206/208: Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0046794-26.2009.403.6182 (2009.61.82.046794-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X AURELIANO GONCALVES CERQUEIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

1. Fls. 55/66: Diante da nota de devolução, indique o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens passíveis de serem penhorados. 2. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0005200-95.2010.403.6182 (2010.61.82.005200-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WHIRLPOOL S.A.(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Fls. 231 e 233/243: 1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 234/243), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº 0024554-72.2011.403.6182 ou manifestação das partes no arquivo sobrestado.

0011941-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1. Fls. 38/52: Ciência ao executado. 2. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0040526-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X RODOLFO FERNANDES KUKRECHT X DENISE KUKRECHT

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior ao mandado de citação, ensejou o início da

contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 43, item 2, d. II. Fls. 73/74: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) prova da propriedade do(s) bem(ns);b) anuência do(a) proprietário(a); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos, instruindo-o com cópia de fls. 73/74.

0007537-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES FRANSLINE LTDA ME(SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SILVA) X IVANILDO CORREIA DE CARVALHO X CLAYTON MARQUES CARVALHO
Fls. 46/8: Manifeste-se a exequente sobre as alegações formuladas pela executada principal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me conclusos.

0013572-96.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)
Fls. 61/63: Remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0031546-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO MONTE VERDE(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)
Fls. 76/81: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0037147-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BETA MARMI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP172680 - ARIANE ACCIOLY ALMIRANTE)
Fls. 126/137:I. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II. 1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos:a) prova da propriedade do(s) bem(ns);b) endereço de localização do(s) bem(ns);c) anuência do(a) proprietário(a);d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir sobre bens livres e desimpedidos da empresa executada. Instrua-se com cópia de fls. 126/127 e da presente decisão.

0046596-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOBILE REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES)
1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento.2. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int..

0052480-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENEXIS SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)
Fls. 152/157:1. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo para apresentação dos embargos à execução na presente demanda. 2. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos:a) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);b) comprovar os poderes de gerência do administrador da Genexis do Brasil Ltda; c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias. 3. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir sobre bens livres e desimpedidos da executada. Instrua-se com cópia de fls. 152/157 e da presente decisão.

0053144-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELEVADORES ERGO LTDA(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI)
Fls. 40: Prejudicado o pedido de prazo, uma vez que a penhora já se encontra efetivada (cf. fl. 57). Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à

Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0065481-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIRES INFRA - ESTRUTURA,SANEAMENTO,LOGISTICA E SERVICOS(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Dê-se vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal e indicar sucessor processual da massa falida. Prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

0030132-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X LISANDRO ANTONIO MARINS(SP182713 - VIVIANE NOGUEIRA DE MORAES)

I. 1. A juntada do aviso de recebimento da carta de citação ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 28, item 2, d. 2. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo para apresentação dos embargos à execução na presente demanda. II. Fls. 31/33: 1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir sobre bens livres e desimpedidos do executado. Instrua-se com cópia de fls. 31/32 e da presente decisão. Intime-se.

0030238-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Fls. 40/124 e 126/140:1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do imóvel; b) certidões negativas de tributos; c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos da executada. Intime-se.

0044654-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA DA CRIANCA BETINHO LAR ESPIRITA PARA EXC(SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO)

Fls. 49/50: O pedido de parcelamento deve ser requerido diretamente ao exequente. Dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079153-22.1992.403.6183 (92.0079153-0) - ELISA COLUMBELLI DE CAMPOS(SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES E SP111092 - HERMINIO XAVIER SOARES NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003031-52.1994.403.6100 (94.0003031-2) - ELIAS ENGRACIO DE CARVALHO(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 143. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005451-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005451-2) - MARIA MARQUES LINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005776-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005776-8) - FRANCISCO LUIZ SOUZA X ELIZABETH FADELLI SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000633-28.2004.403.6183 (2004.61.83.000633-9) - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003518-15.2004.403.6183 (2004.61.83.003518-2) - PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005412-26.2004.403.6183 (2004.61.83.005412-7) - ODASCIR PIEDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005965-73.2004.403.6183 (2004.61.83.005965-4) - JOSE SALES DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006526-97.2004.403.6183 (2004.61.83.006526-5) - DEUSDETE ALVES CARNEIRO(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fls. 172, intime-se o patrono para que apresente o endereço atualizado do autor, no

prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004593-55.2005.403.6183 (2005.61.83.004593-3) - RAPHAELA MARTIN PRIETO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007107-78.2005.403.6183 (2005.61.83.007107-5) - ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tendo em vista a certidão de fls. 288, intime-se o patrono para que apresente o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001803-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001803-0) - RICARDO GONCALVES RAMOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 90. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003311-45.2006.403.6183 (2006.61.83.003311-0) - MANUEL ANTONIO BITTENCOURTH(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003981-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003981-0) - EDGARD JOSE DUARTE(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005992-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005992-4) - SIMAO DOMINGUES DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007670-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007670-3) - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001757-41.2007.403.6183 (2007.61.83.001757-0) - JOAO PINHEIRO DIAS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem

como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005836-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005836-5) - VIRGINIA LELIS PIRES DE ARAGAO(SC014226 - HELIO FLOR JUNIOR E SP268734A - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006455-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006455-9) - NIVALDO SILVA SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002470-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002470-0) - MARCIA REGINA MACARINI TENORIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0012719-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012719-7) - BENTA MATIAS DE CONCEICAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013292-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013292-2) - SUELIANE MARIA TENORIO DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003993-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003993-8) - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008377-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008377-0) - MARLINDA MENDES SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0016336-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016336-4) - JOAO OSORIO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 200. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016698-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016698-5) - MARIA MALUF(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007572-14.2010.403.6183 - ODETE CLEMENTE BELO PEREIRA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010981-27.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002470-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002470-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA MACARINI TENORIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011340-74.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-89.2003.403.6183 (2003.61.83.006490-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X VIRLEY SERRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005167-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005167-3) - JURANDIR MATIAS DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 16/03/2013, às 08:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj. 31, São Paulo.. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0006823-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006823-5) - FRANCISCO FRANCA DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 16/03/2013, às 07:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj. 31, São Paulo.. 5. Expeçam-se os mandados. 6. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.

0009711-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009711-9) - MARCOS ANTONIO CHIROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 16/03/2013, às 10:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj. 31, São Paulo.. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0000356-07.2008.403.6301 (2008.63.01.000356-7) - ANTONIO TAVARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 16/03/2013, às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj. 31, São Paulo.. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0001490-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001490-5) - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/03/2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj. 31, São Paulo.. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0003833-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003833-8) - APARECIDA PEZZETE(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 02/03/2013, às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj. 31, São Paulo.. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0003844-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003844-2) - RICARDO BERTOTO FOGACA DE ALMEIDA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 02/03/2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj. 31, São Paulo.. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0006605-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006605-0) - JOSE CAVALCANTE FERREIRA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 16/03/2013, às 11:00 horas, para a

realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj. 31, São Paulo.. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0016062-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016062-4) - LOURICE RODRIGUES CAVALHEIRO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/03/2013, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj. 31, São Paulo.. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0016249-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016249-9) - OSVALDO DE CARVALHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 16/03/2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj. 31, São Paulo.. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0016796-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016796-5) - WALMIR ABDAO AMUI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 16/03/2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj. 31, São Paulo.. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0019694-30.2009.403.6301 - ERALDO DE MELO(SP180522 - MARCO ANTONIO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 02/03/2013, às 08:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj. 31, São Paulo.. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0006116-29.2010.403.6183 - LEDA MARIA RIBEIRO FONSECA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 02/03/2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj. 31, São Paulo.. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0009183-02.2010.403.6183 - ERNESTO DE CARVALHO ESCOLARI(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o

prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 02/03/2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj. 31, São Paulo.. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 7809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000894-51.2008.403.6183 (2008.61.83.000894-9) - CAMILA FARO(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PONTES DA COSTA(SP203393 - PEDRO LUIZ DE CAMPOS)

Converto o julgamento em diligência. Fica designada a data de 16/04/13, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor (fls. 451), conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0002502-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002502-2) - TEREZINHA DA CONCEICAO PEREIRA DE ARAUJO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 16/04/13, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0006302-18.2011.403.6183 - JOSIAS JOSE DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008634-55.2011.403.6183 - THOMAZ SILVA X ANTONIO CORDEIRO DO AMARAL X ANTONIO JOVINIANO CRUZ ALVIM COELHO X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe e sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa quanto aos coautores Antonio Cordeiro do Amaral, Antonio Joviniano Cruz, Alvim Coelho e Tomaz Silva, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 95 a 109, devendo os coautores proporem a ação junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 2. Quanto ao coautor José Praxedes de Oliveira, defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se o INSS quanto ao coautor indicado no item 02. Int.

0053220-17.2011.403.6301 - ANTONIA SAJORI(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. Por derradeiro, tendo em vista que, conforme certidão de fls. 78/79, não foi procedida a devida citação da corré Rita Lopes da Silva Dias, intime-se o INSS para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente o endereço da dependente do benefício de pensão por morte do segurado Wilson Serafim Santos Dias (fls 72), conforme consta em seu banco de dados. Int. ...

0001086-42.2012.403.6183 - MILAGROS INOCENSIA GODOY X MARTIN GAZZI X MITSUNORI FUJII X NEIDE CARREIRA X OSWALDO PACHECO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe e sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa quanto à coautora Milagros Inocensia Godoy, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 209 a 217v., devendo a coautora propor a ação juntos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 2. Quanto aos coautores Martin Gazzzi, Mitsunori Fujii, Neide Carreira e Oswaldo Pacheco, defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se o INSS quanto aos coautores indicados no item 02. Int.

0001432-90.2012.403.6183 - MARIA LUIZA APARECIDA DE ABREU SILVA(SP156664 - JENKINS BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 02/04/13, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0007337-76.2012.403.6183 - LUIS RIBELTO DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe e sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0009326-20.2012.403.6183 - ADELAIDE MISHIMA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 74, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se. Intime-se a parte autora para ofertar o rol de testemunhas que serão ouvidas em audiência, com os respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias. Int. ...

0000568-18.2013.403.6183 - LEONINA RIBEIRO VASQUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 7810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051621-68.1995.403.6183 (95.0051621-7) - SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 224 a 232: vista às partes acerca do aditamento do precatório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do referido precatório. Int.

0000952-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000952-2) - JOSE MIGUEL SILVA DE CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004202-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004202-6) - ANTONIO OROSCO VALERO X MARIA APARECIDA DOMINGUES DE FREITAS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 207: Oficie-se à APS São Caetano do Sul para que cumpra a determinação de fls. 195, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011177-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011177-3) - MARIA ILDA PEGO VIANNA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903696-66.1986.403.6183 (00.0903696-2) - NOEMIO MACHADO DE OLIVEIRA X TOMAZIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001507-04.1990.403.6183 (90.0001507-3) - MARILENA BARON(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002835-41.2005.403.6183 (2005.61.83.002835-2) - LUIZ DE ARAUJO JANUARIO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005331-09.2006.403.6183 (2006.61.83.005331-4) - CARLOS ROBERTO DE MELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010860-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010860-2) - JOSE THEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000790-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000790-3) - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001841-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001841-0) - NEREU IRENO DE MIRANDA X SERGIO CLETO FARIA DE CAMARGO(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003090-23.2010.403.6183 - AURORA BOGIK DA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013890-13.2010.403.6183 - MARINEUSA ALVES FERREIRA SENDAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003655-50.2011.403.6183 - ANGELO POSOCCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008214-50.2011.403.6183 - JOSE SALVADOR TRENTINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010961-70.2011.403.6183 - PEDRO LUIZ MORRI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013879-47.2011.403.6183 - TAKASHI HAYASHICA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000945-23.2012.403.6183 - ERZIO DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004472-80.2012.403.6183 - OLIMPIO DE REZENDE(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004622-61.2012.403.6183 - PLACIDO BALOTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007924-98.2012.403.6183 - DEOCLECIO VALDEMAR BELINI(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009573-98.2012.403.6183 - JUDITE ROSA DE JESUS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000453-94.2013.403.6183 - MARIA CELMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000487-69.2013.403.6183 - MARCIONILO CHAVES DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000538-80.2013.403.6183 - LUIS ROBERTO DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000652-19.2013.403.6183 - MARIA SATO WATANABE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000746-64.2013.403.6183 - WALTER LUIZ DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000747-49.2013.403.6183 - MASAO KURODA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0941194-65.1987.403.6183 (00.0941194-1) - ANTONIO DE ALMEIDA MAGALHAES X ELENA FERREIRA DE CAMPOS X ANTONIO FRAGOSO X AVELINO ANTONIO PINHEIRO X BENEDITA APARECIDA CRUZ X DOMINGAS DE LEON X DURVALINA CAPARICA X JOAO DE LIMA SOUZA X FRANCISCA ALEXANDRINA MESSIAS X LUIZ CARLOS RIBEIRO X MARIA BENEDITA DOS SANTOS CASEMIRO

X HELENA DE CAMPOS X NELSON BRAZILIO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS DE CAMPOS X NELSON BRANDAO DA SILVA X NICOLA GAMBINI X MARIA LOPES GAMBINI X OLENKA DE CASTRO X PEDRO MOLITOR DE SOUZA X HAYDEE MARINHO DOS SANTOS X TEREZA FABRICIO LEAL(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP229574 - MIGUEL FABRICIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009481-57.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001344-7)) SEBASTIAO FELIX DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008542-53.2006.403.6183 (2006.61.83.008542-0) - SEBASTIANA ROZA MARQUES(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VITALINA RIBEIRO(SP264933 - JANICE MACHADO VAQUEIRO)

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 15/05/2013 às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Expeçam-se os mandados para intimação das testemunhas arroladas às fls. 494-495. Indefiro o pedido de intimação da parte autora, ante a ausência de previsão legal. Ressalto que não cabe ao Juiz interferir na relação contratual entre advogado e cliente, podendo o causídico, caso não queira continuar representando o mandante, renunciar ao mandato a qualquer tempo, conforme previsão legal. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0008449-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008449-6) - ISABEL APARECIDA KOZAK VIANA X JOSE CARLOS ALVES VIANA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008). Int.

0003980-64.2008.403.6301 - PAULO SERGIO NETTO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0007591-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007591-8) - DOMINGAS DE FATIMA LEME DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0012355-83.2009.403.6183 (2009.61.83.012355-0) - CARMOZITA BATISTA DOS SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL -

0013540-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013540-0) - OSVALDO CARNEIRO DE LUCENA X GABRIELE MONTEIRO DE LUCENA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ E SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0013961-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013961-1) - IVANILDO RODRIGUES DA SILVA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0016690-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016690-0) - LENICE PEREIRA DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do

que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0062621-11.2009.403.6301 - MARLI DAS MERCES FERREIRA LIMA(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de casamento atualizada, cuja cópia se encontra à fl. 16 dos autos.Juntada a referida certidão, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0001261-07.2010.403.6183 (2010.61.83.001261-3) - ANA MARIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0002343-73.2010.403.6183 - ROSENDO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0003441-93.2010.403.6183 - JOSE GUARINO DE SOUZA BARBIEIRO(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto

as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0003881-89.2010.403.6183 - JOSE ALVES MONTEIRO - ITERDITADO X MARIA DAS GRACAS ANUNCIACAO MONTEIRO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0009351-04.2010.403.6183 - JOAO BATISTA OLIVEIRA DE BRITO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0012525-21.2010.403.6183 - VENCESLAU TEIXEIRA MARTINS(SP232855 - SIMONE DE SOUZA MARQUES E SP224473 - STELLA DE ASSIS E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI E SP145697E - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0012833-57.2010.403.6183 - FRANCISCA LIDUINA DA COSTA E SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0012851-78.2010.403.6183 - ALMIR PIRES CAMBUY(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0003703-77.2010.403.6301 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0000663-19.2011.403.6183 - MARIO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0002061-98.2011.403.6183 - GERALDO TEIXEIRA DE BITENCOURT(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0004253-04.2011.403.6183 - SERGIO PASCOAL BIGUZZI(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0004715-58.2011.403.6183 - ADENILSON MANOEL DA SILVA(SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0004800-44.2011.403.6183 - DANIEL RODRIGUES MACEDO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL -

0004870-61.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA ALVES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0005654-38.2011.403.6183 - LIVIA SOARES DE OLIVEIRA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0008803-42.2011.403.6183 - FILOMENO JOSE DOS SANTOS(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo

do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0009695-48.2011.403.6183 - ELISA NAKATATE(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0011712-57.2011.403.6183 - LUZIA GERALDA CARDOSO GUIMARAES(SP279029 - VIVIANE GOMES E SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0012541-38.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DUARTE(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SPI80442E - TAINÃ NAYARA DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do

que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0020688-87.2011.403.6301 - SONIA MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 178: recebo como emenda. Tornem os autos conclusos para homologação da proposta de acordo (fls. 130-138 e 141).Int. Cumpra-se.

0000338-10.2012.403.6183 - FRANCISCO LEANDRO CAVALCANTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0000454-16.2012.403.6183 - DIVANIA DE SOUZA FERREIRA GARCIA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0000740-91.2012.403.6183 - RAIMUNDA DA CRUZ BACAYCOA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido,

vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0000992-94.2012.403.6183 - VIRGINIA SOUSA DE OLIVEIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0001953-35.2012.403.6183 - LUIZ ROS PALOMO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0002759-70.2012.403.6183 - EDGAR DA SILVA MEIRA(SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a

ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0003714-04.2012.403.6183 - DIRCE CAMARGO GONSALVES DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0004885-93.2012.403.6183 - KATIA GEANE GUEDES FERREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0006164-17.2012.403.6183 - ADILSON HELIO ROBERTO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto

as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0006165-02.2012.403.6183 - CLARINDA NOVAIS DE AGUIAR(SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

Expediente Nº 6938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300189-19.2005.403.6301 - LUCIA MARIA MEIRA X CARLITO JUNIOR MEIRA MORENO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0007072-50.2007.403.6183 (2007.61.83.007072-9) - MARIA YVONE SEMEGHINI RODRIGUES(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222-223: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, a produção de prova pericial contábil. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0074649-79.2007.403.6301 - MARIA AURORA DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE PAIVA LIMA DA SILVA X ALEXANDRA LIMA DA SILVA X ANGELA LIMA DA SILVA

Ante a ausência de contestação das litisconsortes passivas necessárias, declaro a sua revelia (artigo 319 do Código de Processo Civil). Considerando, todavia, que a presente ação já foi contestada pelo INSS, às fls. 15-25, tal revelia não induzirá o efeito constante do artigo 319 do CPC, vale dizer, reputar-se como verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Ressalto, ainda, que pela inexistência de patrono constituído nos autos pelas litisconsortes, para elas correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, podendo as mesmas, todavia, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (artigo 322 caput e parágrafo único). Tendo em vista a informação de fl. 221, de que a litisconsorte Elizabete Paiva Lima da Silva teria falecido, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011451-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011451-8) - EUGENIA DA SILVA(SP189754 - ANNE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0013101-82.2008.403.6183 (2008.61.83.013101-2) - WALTER JOSE BIGHE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS acerca do r. despacho de fl. 85. Após, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas. Int.

0019199-20.2008.403.6301 (2008.63.01.019199-2) - TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO(SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008). Int.

0029362-59.2008.403.6301 - SEVERINO DOS RAMOS PEREIRA RODRIGUES(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de TELMA LUCIA DE ALEXANDRINA RODRIGUES, como sucessora processual de Severino dos Ramos Pereira Rodrigues (fls. 157-178). Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0004738-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004738-8) - ADIL ONOFRE ALVES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA E SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 91-102, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil. Int.

0006304-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006304-7) - FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir. Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada através de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer a respeito do seu interesse na produção de provas para demonstração do alegado na inicial. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção da mencionada prova antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento, nos termos em que se encontram. Int.

0010812-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010812-2) - RUTH LOPES RAYMUNDO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP104230 - ODORINO BREDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59: defiro o pedido de dilação de prazo e concedo à parte autora mais 30 (trinta) dias para cumprimento do r. despacho de fl. 58. Int.

0011851-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011851-6) - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON

FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0013311-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013311-6) - MARIA DO SOCORRO NUNES(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0003458-32.2010.403.6183 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS X KELLY REGINA DOS SANTOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0004538-31.2010.403.6183 - EDER WANDERLEY DA COSTA(SP031223 - EDISON MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0007712-48.2010.403.6183 - ELIANA DA SILVA PEREIRA(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X METALURGICA MULT. IND. E COMERCIO LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0012637-87.2010.403.6183 - ELIZABETHE LIUTKEVICIUS GABRILAITIS(SP142969 - ELISABETE DECARIS PEREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0012665-55.2010.403.6183 - LEA GARCIA DE OLIVEIRA AMORIM X FLAVIA GARCIA AMORIM(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0015729-73.2010.403.6183 - APARECIDA BIBIANO DE MORAES OLIVEIRA MATHIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0000062-13.2011.403.6183 - MARIA MESSIAS ALVES(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0000071-72.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL.

CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0000984-54.2011.403.6183 - IONE DE JESUS BARBOSA X PAULO HENRIQUE ALVES X RAFAEL DE JESUS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0005489-88.2011.403.6183 - IRACEMA ZANETI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0006300-48.2011.403.6183 - MARLENE SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a

ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0010939-12.2011.403.6183 - REGINA HELENA MORIAMA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0010975-54.2011.403.6183 - LUCIA DE OLIVEIRA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0012711-10.2011.403.6183 - MARIA SONIA SPAGNOL FURLAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto

as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0013519-15.2011.403.6183 - AURORA ESTEVAM PESSINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0014342-86.2011.403.6183 - CLEIDE APARECIDA DE FREITAS PINTO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0002414-07.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO GUIISO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 25: defiro o pedido de dilação de prazo e concedo à parte autora mais 60 (sessenta) dias para cumprimento do

r. despacho de fl. 20. Int.

0002729-35.2012.403.6183 - MARTA VIEIRA DE SANTANA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0003709-79.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA SOUTO MEDEIROS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0004625-16.2012.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência

afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0005628-06.2012.403.6183 - MARIA INES BITENCOURT(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005584-55.2010.403.6183 - DIOMERITO SOUZA ARAUJO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir. Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada através de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer a respeito do seu interesse na produção de provas para demonstração do alegado na inicial. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção da mencionada prova antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento, nos termos em que se encontram. Int.

Expediente Nº 7175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005733-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005733-9) - DURVAL BENTO DE OLIVEIRA X ADEILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 457/459 - Dê-se ciência à parte autora acerca da informação da Contadoria Judicial, para as providências que se fizerem necessárias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 7177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006688-19.2009.403.6183 (2009.61.83.006688-7) - JOSEFA DE LOURDES SOARES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Fls. 44-45 (substabelecimento): Providencie, a Secretaria, os procedimentos devidos junto ao Sistema Processual da Justiça Federal/SP. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 7178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-09.2006.403.6183 (2006.61.83.000481-9) - MARIA DILZA VIEIRA DE SOUZA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte desde 27/01/2006, data do ajuizamento da ação. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, revista nos termos da fundamentação, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...)P.R.I.C.

0006097-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006097-9) - RUBENS GERONIMO RODRIGUES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça os períodos comuns de 01/03/1971 a 14/05/1972, de 19/07/1972 a 16/01/1973, de 01/02/1974 a 01/11/1974, de 12/10/1976 a 05/03/1977, de 24/08/1977 a 16/11/1977, de 22/11/1977 a 23/12/1977, de 05/01/1978 a 02/02/1981, de 03/02/1981 a 17/09/1981, de 04/01/1983 a 09/01/1984, de 01/04/1985 a 30/04/1985, de 01/07/1985 a 30/04/1986, de 01/06/1986 a 30/11/1986, de 01/02/1987 a 30/03/1987, de 01/04/1989 a 30/05/1991, de 01/07/1991 a 30/09/1991, de 01/11/1991 a 28/02/1992, de 01/04/1992 a 28/02/1995, de 01/04/1995 a 30/09/1997, de 01/10/1997 a 31/07/2003 e de 01/09/2003 a 16/04/2004, num total de 26 anos e 12 dias de tempo de serviço.(...)P.R.I.

0006130-18.2007.403.6183 (2007.61.83.006130-3) - SILVIO BUENO PEREIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especiais os períodos de 28/05/1971 a 11/02/1972, de 27/04/1972 a 09/01/1973, de 14/05/1975 a 23/06/1976, de 16/09/1981 a 08/02/1982 e de 21/02/1991 a 17/06/1991, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 26 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER em 06/06/2006.(...)P.R.I.

0000622-57.2008.403.6183 (2008.61.83.000622-9) - SUSANA RIBEIRO XIMENES DOS SANTOS(SP11288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0003460-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003460-2) - IVANILDO FERREIRA DE LIMA X MARIA JOSE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da sua cessação, em 01/03/2008 até o dia 19/11/2008 (data do falecimento do segurado), com o reconhecimento dos períodos especiais de 15/10/1984 a 12/10/1990 e de 07/11/1995 a 15/12/1998, conforme tabela em anexo, num total de 32 anos, 10 meses e 11 dias até 15/12/1998, data do advento da Emenda Constitucional 20....(...)P.R.I.

0047388-08.2008.403.6301 - LAERCIO BEBIANO DE MATOS(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0008947-50.2010.403.6183 - SILAS DIAS SANGI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 12/02/2008, com o reconhecimento das contribuições nos períodos de 01/02/1989 a 31/12/1989 e de 01/11/1997 a 30/11/1997, bem como com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial no período de 13/11/1991 a 31/10/1992, num total de 32 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, revista nos termos da fundamentação, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.(...)P.R.I.C.

0009719-13.2010.403.6183 - IRENE MARIA DIAS X VALDIR CESARIO NOGUEIRA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

0000038-14.2013.403.6183 - TEREZA GARCIA GRAMOLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0000350-87.2013.403.6183 - SUELI APARECIDA SOARES(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

Expediente Nº 7179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028276-54.1987.403.6183 (87.0028276-6) - MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS(Proc. DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 246-247 - Ante o extrato retro, determino à Secretaria que se comunique eletronicamente com a Chefia da ADJ para CUMPRIMENTO IMEDIATO da decisão que determinou a atualização da renda mensal inicial da parte autora, certificando tal contato nos autos.Decorridos 5 dias, na hipótese de descumprimento, determino, desde já, a expedição de mandado para tal finalidade, devendo o oficial de justiça permanecer na ADJ até o efetivo cumprimento do julgado. No mais, ressalto que o termo final do cálculo que ensejou o pagamento dos atrasados neste feito está correto, tendo em vista o falecimento do autor PEDRO MIRAS CONSELO, em 07/07/1995. Ressalto, ainda, que eventuais valores após o óbito, serão recebidos pela autora na via administrativa.Quando em termos, tornem conclusos. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ANDERSON FERNANDES VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023558-25.1994.403.6100 (94.0023558-5) - GERALDO ARAUJO CORREA X TOI SHIGUEME X VICTOR KLISYS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E SP043293 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente. São Paulo, 16 de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002197-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002197-4) - GUIDO GONCALVES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando os autos em diligência. In casu, à fl. 31 foi determinada a remessa dos autos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, considerando o objeto da ação e o fato de o processo originário estar tramitando em referido Juízo. O Juízo da 4ª Vara Federal, por sua vez, aceitou a competência e processou o feito. Após a edição do Provimento 349/2012 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012, os autos foram remetidos à 3ª Vara Previdenciária. Contudo, o processo originário, a teor do extrato acostado à fl. 104, não foi redistribuído, o que torna imperativa, ante o que dispõe o artigo 253 do CPC, a devolução dos autos ao Juízo competente. Remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 4ª Vara Previdenciária. Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente. São Paulo, 23 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006248-91.2007.403.6183 (2007.61.83.006248-4) - MARLENE ESQUINCARI PEREIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARLENE ESQUINÇARI PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do benefício originário de auxílio-doença identificado pelo NB 31/850.662206, com DIB em 03.12.1988, originário da pensão que titulariza (NB 21/85.8746229-2, com DIB: 19.08.1989), mediante a aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, com recálculo das rendas mensais seguintes e pagamento de atrasados, inclusive com abonos anuais, corrigidos monetariamente. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação. Foi concedido à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 61). À fl. 77 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificar se a RMI foi calculada corretamente. O parecer contábil foi apresentado fls. 81/83. Manifestação da parte autora à fl. 88. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em que pese à ausência de resposta da parte ré, considerando o disposto no inciso II do artigo 320 do CPC, deixo de aplicar os efeitos da revelia. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. Entendo configurada a decadência, uma vez que o benefício de auxílio-doença que se pretende revisar foi concedido, com DIB em 03.12.1988 e a própria pensão que sofreria os reflexos da revisão pretendida possui DIB em 19.08.1989. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador

Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RTJ 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado

pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 17 janeiro de 2013. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0006311-19.2007.403.6183 (2007.61.83.006311-7) - VALCIDES JOSE DOS SANTOS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 124/125-verso, proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Requer a parte embargante que o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, sob alegação de que a sentença de fls. 124/125-verso padece dos vícios da omissão e contradição. Objetiva, ainda, prequestionar a matéria. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e os acolho para decidir o pedido de danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor equivalente a cem salários mínimos. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, indeferiu o pedido de auxílio-doença formulado administrativamente. Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano****

até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) No mais, o inconformismo da parte embargante não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Ressalte-se que o pedido de oitiva de testemunha foi indeferido à fl. 84, não havendo que se falar em omissão nesse particular. O prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito. Assim sendo, ACOLHO, EM PARTE, ESTES EMBARGOS, apenas para julgar improcedente o pedido de indenização de por dano moral formulado pela parte autora. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0008293-68.2007.403.6183 (2007.61.83.008293-8) - CLEUNICE LIMA FIGUEIREDO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica; São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

0058469-85.2007.403.6301 (2007.63.01.058469-9) - LEONILDA BUENO(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEONILDA BUENO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Federal Especial, requerendo a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB em 08.02.1991, com pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo. A parte ajuizou ação sem advogado. Alegou, em síntese, que: não foi computado no cálculo da RMI os valores corretos dos salários percebidos da Universidade de São Paulo, sendo que a renda mensal inicial implantada é inferior a devida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 128/141. Arguiu preliminar de inépcia da inicial e incompetência do JEF em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 156/158 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial, em razão dos cálculos efetuados pela contadoria judicial às fls. 142/155. Redistribuídos os autos, a parte autora constituiu advogado (fls. 172/174). Foi recebida a petição como aditamento e concedido à autora o benefício da assistência judiciária, como a determinação de nova citação (fl.174). O INSS contestou novamente. Arguiu preliminar de inépcia. Como preliminar de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido sob alegação de que a RMI foi calculada corretamente. Houve réplica à contestação. A parte autora afirmou que houve equívoco na apuração da RMI e cálculo equivocado do coeficiente (fls.189/191). As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 193). A autora requereu o julgamento com base no parecer contábil do Juizado Especial Federal (fls.196). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Rejeito a alegação de inépcia por falta de fundamentação. A petição inicial foi confeccionada no Juizado Especial Federal e atende a todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Em sua fundamentação, a autora alega equívoco na RMI apurada pela autarquia, o que permitiu a defesa do réu. Não há, pois, que se falar em inépcia da petição inicial. Reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mérito, o pedido procede em parte. Com relação aos salários de contribuição, a Contadoria do Juizado Especial Federal apurou que foram computados corretamente, sendo que a RMI é inferior em razão do equívoco na aplicação do coeficiente de cálculo. De fato, os documentos juntados, notadamente os dados do sistema DATAPREV (fl. 83), demonstram que o réu apurou 31 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço. Ora, os artigos 52 e 53, ambos da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 52. A renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - Para mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. (grifei) II - Para o homem: Para mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. No caso em pauta, o INSS deveria implantar o benefício com o coeficiente de 100%, nos exatos termos do dispositivo supra. Contudo, como demonstram os documentos dos autos e parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial, o qual acolho, o réu implantou benefício com coeficiente de 76%, eis que efetuou cálculos utilizando-se das regras do inciso II do artigo 53 da Lei 8.213/91, aplicável ao homem. Dessa forma, considerando o tempo de serviço da autora, é impositivo o coeficiente de 100%, sendo que a RMI correta é de Cr\$ 118.858,99, superior a RMI de Cr\$ 90.333,59 implantada pelo réu. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a majorar para 100% o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço identificado pelo NB 42 /088.164.642-3, com RMI revisada no valor de Cr\$ 118.859,99 e RMA a ser apurada pela autarquia, levando-se em conta o montante indicado pela contadoria do JEF, ou seja, R\$ 1.898,78, posicionado para 04/2009, que deverá ser atualizado pelo INSS na data da implantação, a teor da fundamentação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 08.02.1991), respeitada a prescrição quinquenal, nos moldes supra expendidos. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI), em razão da autora ter decaído de parte mínima. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. São Paulo, 22 janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002369-42.2008.403.6183 (2008.61.83.002369-0) - JULIO FUZISSAKI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. JULIO FUZISSAKI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito

ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Requer a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Às fls. 55/56, foi indeferida a inicial e julgado extinto o processo, sem análise do mérito, com fulcro no art. 267, VI, e no art. 295, III, do Código de Processo Civil. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, que restou provido para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 50.000,00 (fl. 21). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fl. 127), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivalia a R\$ 529,63 (quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.355,56 (seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 24.900,00 na data de ajuizamento da ação. Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 6.355,56 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 22 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003695-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003695-7) - ANA MARIA GABRIEL (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP086100 - ISABEL MARTINES COZENDEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Petição de fl. 143:1 - Redesigno a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Leme, especialidade clínica-geral, com endereço à Rua Domingos Leme, 641, ap. 21, Vila Nova Conceição, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 4 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 5 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade? 8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa. 9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a

resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?Ortopedia;Neurologia;Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 07 de dezembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0012252-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012252-7) - CONSOLATO LATELLA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONSOLATO LATELLA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em (DIB em 14.08.1991), em aposentadoria especial, com pagamento dos atrasados acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, apontou a ocorrência de decadência. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Foi concedido à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls.49).Réplica às fls. 119/124.O autor não especificou as provas que pretende produzir, mas apenas fez menção aos documentos já acostados (fl. 124). Já o réu manifestou desinteresse na produção de outras provas. (fl.127v) Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Analiso a decadência invocada.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht).Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-

se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do

Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 17 de janeiro de 2013 ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto

0012448-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012448-2) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por MANOEL RIBEIRO DA SILVA, portador do RG n.º 50.985.740-1/SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 57.780.598-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a alta indevida (01/11/2007). Aduz o autor, em síntese, que: é segurado da Previdência Social; encontra-se afastado de suas atividades profissionais por razões de saúde, desde 30/10/2001; obteve o benefício auxílio doença por cinco vezes, sendo o último com data de cessação pré-fixada, em 01/11/2007; requereu a prorrogação do benefício, tendo em vista a incapacidade para o trabalho, entretanto, o pedido foi indeferido. A parte autora juntou procuração e documentos. À fl. 107 e verso, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 126/129. Às fls. 130/131, foi deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Laudos Médicos Periciais acostados às fls. 136/139 e 144/150. Manifestação da parte autora às fls. 157/162. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, os Srs. Peritos Judiciais atestaram que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada nos laudos de fls. 136/139 e 144/150. Do laudo técnico acostado às fls. 136/139, subscrito pelo médico neurologista, Sr. Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, imperioso ressaltar o seguinte excerto: No caso em tela, o periciando apresenta protrusão discal em vértebras lombares. Tais evidências não justificam a incapacidade laboral, uma vez que são achados comuns na população em geral, decorrente do processo natural degenerativo que acompanha a evolução cronológica dos seres humanos bípedes... Colaborou para a realização do exame clínico, ficando na ponta dos pés e calcanhares, sem qualquer sinal de dor, inclusive sem expressar qualquer expressão de desconforto. Da mesma forma, não foi observada dificuldade de se levantar quando foi chamado na sala de espera, se encaminhou rapidamente à sala de exame, sentou de maneira tranqüila e contou todos os seus males sem qualquer manutenção de postura viciosa ou antálgica. Portanto, no exame físico neurológico não foram observados sinais diretos ou indiretos de dor incapacitante. Após essas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho, pois o exame neurológico é normal, exceto pela referência de dor à movimentação.... Conclusão O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente..... (grifo nosso). O laudo pericial acostado às fls. 144/150, elaborado pelo médico especialista em ortopedia e traumatologia, Sr. Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, consignou o seguinte: ... Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativa para queixa alegada pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para o mal referido... Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.. (grifo nosso). Com relação à manifestação da parte autora de fls. 157/162, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que os Peritos Judiciais analisaram todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física do autor. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes das aludidas provas técnicas, bem como desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Lado outro, o fato de ter o autor gozado o benefício de auxílio doença em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento, visto que a concessão da supracitada prestação previdenciária presume a incapacidade temporária, suscetível de reabilitação, o que, ao que parece, ocorreu no caso em comento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele

formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I. São Paulo, 25/01/2013 **ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

0001642-49.2009.403.6183 (2009.61.83.001642-2) - JOSE DIAS DE ALMEIDA (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Designo audiência para oitiva das testemunhas que deverão ser arroladas pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 407 e seguintes do Código de Processo Civil para 09/04/2013, às 14 horas. Intime-se pessoalmente o Procurador do INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0011354-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011354-3) - CELSO ANTONIO MARCHEZE (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Ciência às partes da data designada pelo Senhor Perito para a realização da perícia, dia 27/02/2013, às 10:30 horas, no local já declinado anteriormente. II - Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outro(s) documento(s) solicitado(s) pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0013448-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013448-0) - JEAN EDUARDO SILVA GONCALVES - MENOR IMPUBERE X ISAURA DE JESUS SILVA (SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JEAN EDUARDO SILVA GONÇALVES, devidamente qualificado na inicial, representado por sua guardiã, Isaura Jesus Silva, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício intitulado pensão por morte, em razão do óbito de sua genitora, Elizabeth Jesus Silva, ocorrido em 29.07.2002. Sustenta, em síntese, que: sua genitora desde 19 de abril de 2001, encontrava-se em tratamento de saúde; era portadora de doença grave, o que a impedia exercer atividade laborativa, razão pela qual dirigiu-se à agência da ré para pleitear o benefício de auxílio-doença, negado indevidamente pela autarquia; sua mãe ficou doente quando detinha qualidade de segurada; o último vínculo foi iniciado em junho de 2000, não tendo sido efetuada a baixa na CTPS; seu pleito de pensão por morte restou indeferido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurada da falecida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 27, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/37. Sustentou, em síntese, que a falecida não ostentava qualidade de segurada à data do óbito. Alegou, ainda, que a falecida não formulou pleito administrativo de benefício por incapacidade, pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, devidamente intimado, manifestou-se pela desnecessidade de intervenção do parquet, uma vez que o autor atingiu a maioria no decorrer da ação (fl 40) As partes foram instadas a especificarem as provas, mas mantiveram-se silentes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pois bem, pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo benefício aposentadoria, benefício por incapacidade ou com os requisitos preenchidos para percebê-los. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente. O autor é dependente da falecida, na qualidade de filho menor, conforme

documentos de identidade e certidão de óbito juntados (fls. 07 e 14). Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurada de Elizabeth. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário, da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou, gozo do período de graça, que, independe de contribuições (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse benefício previdenciário. O artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) In casu, o CNIS da falecida demonstra que teve um vínculo encerrado em março de 2000 e consta como data de admissão na empresa Dourados Mármore e Granitos LTDA o dia 01.06.2000. (fl. 23). Por outro prisma, o laudo médico da Secretaria de Saúde, centro de referência da Mulher, atesta que a falecida consultou-se em 20.03.2001, sendo diagnosticado câncer de mama. Tal situação fática evidencia que a autora já era portadora de doença grave. Iniciou tratamento de quimioterapia. Foi submetida a cirurgia para retirada de gânglios axilares, sendo que em 29/07/2002 faleceu. Consta na certidão de óbito como causa da morte: falência múltipla de órgãos, metástases de câncer de mama, câncer de mama. Ora, o cartão de identificação hospitalar (fls. 09/10) revela as consultas da autora e evidencia que já se encontrava incapacitada para o trabalho. Ao contrário das alegações do INSS, a falecida dirigiu-se à agência da ré para requerer benefício por incapacidade, como corrobora a carta de indeferimento de fls. 15/16. Consigne-se que na negativa de auxílio-doença consta que a falecida manteve a qualidade de segurado até 16.05.2001, o que demonstra que o próprio réu ratificou a qualidade de segurada em maio de 2001. Por outra vertente, os documentos médicos comprovam que a Srª Elisabeth ficou incapacitada em data anterior. Dessa forma, reputo comprovado que o início da incapacidade da falecida ocorreu quando ainda detinha a qualidade de segurada, o que demonstra o direito adquirido a benefício por incapacidade. Neste sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Demonstrada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao finado, a qual, na condição de esposa, é presumida (art. 16, inc. I e 4º, Lei nº 8.213/91). - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Não se há falar na perda da qualidade de segurado do falecido, pela ausência de contribuições por mais de 12 (doze) meses, pois ficou demonstrado que na data do óbito, ele ainda estava acometido da doença incapacitante que lhe gerou o auxílio-doença concedido administrativamente. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da pensão por morte. (1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser mantido na data do óbito, conforme redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), incidentes sobre as prestações vencidas desde o termo inicial até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada monetariamente e com juros moratórios. - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, APELREE 489015/SP, Oitava Turma, Relatora: Vera Jucovsky DJF3CJ1: 15/09/2009, pág: 271). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR IMPÚBERE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO INTERPOSTO NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Após a edição da Lei n 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. - O valor da condenação, para fins de averiguação do cabimento do reexame necessário, equivale à soma das prestações do benefício de pensão por morte (no valor de um salário mínimo) no período de 23.05.2003 (data do óbito) até 31.07.2006 (data da sentença), não chegando a 60 (sessenta) salários-mínimos. - O dever de proteção à criança, ao adolescente e ao jovem é princípio constitucional (artigo 227) que se sobrepõe à norma processual prevista no artigo 512 do Código de Processo Civil. - A prescrição não corre contra o absolutamente incapaz (artigos 3º e 198 do Código Civil em vigor), estando a legislação previdenciária em consonância com o Código Civil (artigo 79 c.c. artigo 103 da Lei nº 8.213/91). - A teor do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, é obrigatória a intervenção do

Ministério Público nas causas em que há interesses de menores. A ausência de intimação da sentença restou suprida pela atuação do órgão ministerial em segundo grau, oportunidade em que requerida a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito, não havendo falar em reformatio in pejus, por aplicação do disposto no artigo 249, 2º, do Estatuto Processual Civil. - Consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o último vínculo do falecido expirou em 31.11.1996, mantendo, dessa forma, a qualidade de segurado até início de 1998. - Os depoimentos testemunhais são unânimes em que, já por volta de 1995/1996, o autor passou a ter problemas com alcoolismo (CID10 - F10.5: Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - transtorno psicótico), doença que levou à perda da capacidade laborativa e evoluiu até levá-lo a óbito, em 23.05.2003. - Embora o de cujus tenha deixado de contribuir por mais de doze meses, deixou de fazê-lo em razão de não mais possuir condições econômicas para o recolhimento, vez que se encontrava incapacitado para o labor. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 1290596/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3: 07.12.2012) Em conclusão, da análise dos documentos médicos e dados do CNIS anexados, ficou comprovado que a falecida possuía direito ao benefício por incapacidade, quando ainda ostentava qualidade de segurada, razão pela qual seus dependentes fazem jus à pensão por morte. Dispositivo Em face do exposto, julgo procedente a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar, em favor de JEAN EDUARDO SILVA GONÇALVES, o benefício previdenciário de pensão por morte na qualidade de dependente de Elisabeth Jesus Silva. O benefício deverá ser implantado a contar da data do óbito (29.07.2002), eis que o autor era menor de 16 anos, pagando-lhes as prestações vencidas e vincendas desde então. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos aduzidos na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, mas com pagamento de prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação da tutela ora concedidos, a partir da competência dezembro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 21- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 29.07.2002- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I. São Paulo, de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0014278-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014278-6) - PAOLO GOETA (PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAOLO GOETA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em (DIB em 16.01.1992), de modo que se reconheça o direito adquirido à aposentação pelo regime anterior à Lei 7.787/1989, beneficiando-se, com isso, do teto de vinte salários mínimos vigente até então e que sejam pagas as diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, apontou a ocorrência de decadência. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Foi concedido à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls.38). Réplica às fls. 51/62. O autor manifestou desinteresse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Análise a decadência invocada. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem

alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no

campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, janeiro de 2013. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA**, Juiz Federal Substituto

0025626-96.2009.403.6301 - MARIA DE LOURDES KAHIL (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica; São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

0000872-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000872-5) - CYBELLE BARBOSA DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - abro vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 67/79, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora. São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

0001351-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001351-4) - FRANCISCO CLAUDINO DA COSTA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO CLAUDINO DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: a averbação dos períodos urbanos comuns de 08.03.1971 a 30.06.1973 e 01/04/1974 a 10/01/1975; a condenação do réu a revisar o tempo de contribuição de sua aposentadoria, com aplicação de coeficiente de cálculo de 94% do salário de benefício, majorando a renda mensal inicial; a condenação do réu ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas, inclusive com o acréscimo dos abonos anuais do período, desde a data do início do benefício em 04/07/1995. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como preliminar de mérito arguiu decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 164/173. A parte autora juntou cópia de extrato de FGTS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50. Acolho a decadência invocada pelo INSS. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício

previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em

que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 17 de janeiro de 2013. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0001425-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001425-7) - JOSE DAS GRACAS PEDROSA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ DAS GRAÇAS PEDROSA em face da sentença de fls. 60/62, sob o argumento de que restou omissa, pois não analisado o pedido formulado na alínea c da exordial. Alega, ainda, que as diferenças mensais decorrentes do recálculo da RMI de seu benefício devem ser pagas desde a concessão do primeiro benefício, em 18/05/2006, e não a partir da citação, tal como constou na sentença. Requer sejam explicitados os motivos pelos quais o início dos efeitos financeiros da revisão foi fixado a partir da citação. É o relatório. **DECIDO**. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou parcial provimento. De fato, a parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS a retificar todos os dados constantes no CNIS, especialmente em relação aos salários de contribuição, conforme relação apresentada, fornecida por seus empregadores (documentos 10/13). Nesse particular, constou na sentença que o autor faz jus ao recálculo da renda mensal inicial de seu auxílio-doença com a utilização dos salários-de-contribuição constantes no documento de fls. 20/23, bem como ao recálculo de sua aposentadoria por invalidez considerando o novo valor apurado e aplicando-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, **ACOLHO, EM PARTE, ESTES EMBARGOS**, para que o dispositivo da sentença de fls. 60/62-verso passe a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para **CONDENAR** o réu à obrigação de: 1) proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor, NB 5169467458, com utilização dos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos constantes às fls. 20/23 desde a

citação do INSS em 04/10/2010 e tendo em vista o novo valor desse auxílio-doença recalculando a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez NB 532712166-2 com os reflexos decorrentes desde a data de início deste último benefício, ou seja, 14/03/2008 (fls. 17) respeitando-se o disposto no artigo 44 da Lei 8213/91.2) pagar as diferenças apuradas, desde a citação do INSS (04/10/2010 - fls. 37 verso), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos desde a citação (artigo 219, do CPC) e incidem até a data da consolidação definitiva do valor do débito.3) retificar os valores dos salários-de-contribuição, de acordo com os documentos de fls. 20/23. Quanto à data de início de pagamento das diferenças mensais, não prosperam as alegações da parte embargante, pois constam expressamente na sentença embargada os motivos da condenação do INSS aos valores atrasados a partir de sua citação (fl. 60-verso).P.R.I.São Paulo, 17 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002342-88.2010.403.6183 - APPARECIDO GONCALVES PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APPARECIDO GONCALVES PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria especial, concedido em (DIB em 22.09.1993), de modo a que se reconheça o direito adquirido à aposentação pelo regime anterior à Lei 7.787/1989, beneficiando-se, com isso, do teto de vinte salários mínimos vigente até então e recálculo da RMI a partir de junho de 1992 pela atualização dos 36 salários que integram o PBC pelo INPC, com os reajustes mensais e que sejam pagas as diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação. Foi concedido à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls.44).As partes, regularmente intimadas, não se manifestaram no que tange ao interesse de produção de outras provas. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Em que pese à ausência de resposta da parte ré, considerando o disposto no inciso II do artigo 320 do CPC, deixo de aplicar os efeitos da revelia.Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht).Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada

eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº

2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 17 janeiro de 2013. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0007692-57.2010.403.6183 - LUIZ YUZURU FUGIWARA (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. LUIZ YUZURU FUGIWARA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, com base na garantia de preservação do valor real do benefício. Requer a aplicação de índices que reflitam a inflação, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros moratório. Alega, em resumo, que: a renda mensal do seu benefício de aposentadoria por idade encontra-se defasada; a autarquia não vem corrigindo adequadamente seu benefício, contrariando, desse modo, o estipulado no artigo 41 da lei 8.213/91; há descumprimento de preceito constitucional, com prejuízos aos segurados, em desobediência ao artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Inicial instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida e restaram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 42) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. (fls. 79/83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido não procede. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º, da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002,

junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices que os segurados reputam devidos, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles efetivamente aplicados pelo INSS, sendo improcedente, portanto, o formulado na inicial. Assim, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 23 de janeiro de 2013. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0008738-81.2010.403.6183 - ANTONIO ELIAS NOSRALLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Vistos, em sentença. ANTONIO ELIAS NOSRALLA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Pleiteou, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Houve emenda à inicial, em cumprimento à determinação de fl. 54. À fl. 68, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, não ser possível à parte autora incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação e requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/91. À fl. 93, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Cálculos da Contadoria Judicial acostados às fls. 95/105. Nova remessa à Contadoria Judicial para prestar esclarecimentos, face às alegações da parte autora (fls. 112/113). Elaborados novos cálculos, conforme fls. 119/124. Manifestação do autor à fl. 129. Manifestação do INSS à fl. 132 e verso. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo

segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposeição. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do

aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 17 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009190-91.2010.403.6183 - LISANGELA CASSIA DE CARVALHO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. No tocante ao requerimento de fls. 218/219, para substituição da perita designada à fl. 214, é mister esclarecer que os peritos são auxiliares de confiança do Juízo, designados para análise de provas que dependam de conhecimento técnico ou científico, não se havendo de falar neste caso em suspeição. Com a perícia, verifica-se a eficácia e veracidade dos fatos, dos acontecimentos, com registros e informações, se os mesmos encontram-se de acordo com os princípios fundamentais da matéria em questão. Há casos em que o Juiz pode determinar que seja realizada uma segunda perícia, de ofício ou a requerimento da parte, quando a matéria não lhe parecer suficientemente elucidada. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e se destina a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que se conduziu aquela, não a substituindo. Caberá ao Juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra, não precisando se ater aos resultados da prova

pericial (laudo), podendo, também, dispensar essa prova quando contar com outros elementos suficientemente elucidativos (arts. 131, 427, 437 e 439 do CPC). Diante do exposto, indefiro o requerimento de de fls. 218/219. Prossiga-se com a intimação da sra. Perita, nos termos do despacho de fls. 214/215. Int.

0012576-32.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MARIANO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - abro vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 99/106 no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora. São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

0013489-14.2010.403.6183 - MARILENE SUSMICKAT DA SILVA (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARILENE SUSMICKAT DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a declaração da nulidade do cálculo da RMI - Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário nº 078.597.024-2, a condenação do réu a proceder a revisão e recálculo do referido benefício desde a origem (10/06/1985) e a pagar as parcelas vencidas e vincendas. Requereu, por fim, indenização por danos morais. Alega que, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, a Autarquia Previdenciária aplicou alíquota indevida, diminuindo consideravelmente os valores recebidos. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Houve aditamento à inicial, conforme fls. 71/72. À fl. 73, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 122/129. As partes não se manifestaram no que tange ao interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Da mesma forma, não há de se falar em inépcia da petição inicial, pois perfeitamente preenchidos os requisitos estampados no artigo 282, do CPC, de modo a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Passo à análise da ocorrência de decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou,

como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no

campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos relativos formulados pela parte autora. No que tange ao pedido de condenação em danos morais, a parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização. Ocorre que, in casu, não restaram demonstrados os prejuízos alegados na inicial, ou seja, a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, no que se refere ao pedido de declaração de nulidade do cálculo da RMI - Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário nº 078.597.024-2, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** No que tange ao pedido de danos morais, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,** nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 23 de janeiro de 2013. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0008978-07.2010.403.6301 - NAGIB ATALLA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 22 de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0017039-51.2010.403.6301 - MARIA TEREZA DOS SANTOS (SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Petição de fl. 152: Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Designo a audiência para a oitava de testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 147/148 para o dia 02 de abril de 2013, às 14h00 horas. Desnecessária a intimação das testemunhas, haja vista a informação de fl. 152. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0020228-37.2010.403.6301 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS (SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando os autos em diligência. Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de realização de acordo, tendo em vista o teor da petição de fls. 325/335. Int. São Paulo, 21 de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0000799-16.2011.403.6183 - JORGE BERNARDINO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO

MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando os autos em diligência. JORGE BERNARDINO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a retroação da data da aposentadoria por invalidez à data da concessão do benefício de auxílio-doença, com adicional de 25%. Ocorre que a cópia da petição inicial do processo nº 0054794-46.2009.403.6301 (fls. 14/17), que tramitou na 4ª Vara Federal Previdenciária, demonstra que a parte autora já havia formulado tal pedido anteriormente. No referido processo foi proferida sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Ante o exposto, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (.g.n.) A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Ressalte-se que, não obstante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo não tenha reconhecido a prevenção entre o presente feito e o de nº 0054794-46.2009.403.6301, tal situação não altera as normas de competência constantes do Código de Processo Civil. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, por dependência à Ação de Rito Ordinário nº 0054794-46.2009.403.6301. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0000923-96.2011.403.6183 - JOSIANE MARIA PEREIRA DA SILVA (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de ação ajuizada por JOSIANE MARIA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou alternativamente concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, bem como a indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor do benefício. Aduz a parte autora, em resumo, que: titularizou vários benefícios de auxílio-doença, sendo que o primeiro foi implantado 19.12.2006 e a cessação do último ocorreu em 16.10.2008, quando ainda persistia o quadro incapacitante; recorreu administrativamente, mas não obteve êxito no restabelecimento do benefício, o que acarretou o acúmulo de dívidas e constrangimentos em decorrência do ato ilegal da autarquia. Pretende indenização por danos morais. Foi concedido à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 53). À fl. 56, foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos. (fls. 63/67) Réplica às fls. 70/74. A autora requereu a produção de prova pericial na especialidade cardiologia e psiquiatria (fls. 75/76), a qual foi deferida (fls. 79/80). Entrementes, não compareceu às perícias agendadas, consoante certidão de fls. (fls. 102/104). À fl. 105, foi concedido prazo para comprovação documental da ausência, quedando-se inerte a parte autora. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. No caso em pauta, a parte autora faltou às perícias médicas agendadas para averiguação da incapacidade laborativa, requisito essencial à concessão de benefício por incapacidade. Registre-se que, concedido prazo para justificar documentalmente a ausência, a parte autora ficou-se inerte. Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a persistência do quadro incapacitante, razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Passo à análise do pedido de danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor equivalente a cinquenta vezes o valor do benefício. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, cessou o benefício de auxílio-doença. Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência

de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I. São Paulo, 22 janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004245-27.2011.403.6183 - TADEU NUNES DE SOUZA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Ciência às partes da data designada pelo Senhor Perito para a realização da perícia, dia 01/03/2013, às 12 horas, no local já declinado anteriormente. II - Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outro(s) documento(s) solicitado(s) pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0005655-23.2011.403.6183 - CELINA MORAES UEGAMA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELINA MORAES UEGAMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/080083962-5, DIB: 09.09.1985), originário da pensão que titulariza (NB 21/146.061.497-3), mediante aplicação nos salários - de -contribuição os índices ORTN/OTN, conforme a Lei 6.423/77, com recálculo das rendas mensais seguintes e pagamento de atrasados, inclusive com abonos anuais, corrigidos monetariamente. A inicial veio instruída com os documentos

correlatos ao pedido. O INSS apresentou contestação. Argüiu preliminar de ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi concedido à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls.25). A autora manifestou desinteresse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade, tendo em vista que a autora, na qualidade de pensionista do falecido segurado, tem legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição pertencente ao segurado finado, com reflexos no benefício de que é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do de cujus e se transfere aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. Acolho a decadência suscitada pela autarquia, uma vez que o benefício que se pretende revisar foi concedido, com DIB em 09.09.1985. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que

institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Assim, no presente caso, na data do óbito, em 28.02.2008, já havia decaído o direito à revisão do ato concessório da aposentadoria identificada pelo NB 42/080.083.962-5. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 17 janeiro de 2013 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006051-97.2011.403.6183 - BENEDITO DOS SANTOS (SP308923A - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)
Procedimento Ordinário Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação do INSS, às fls. 36/41, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007212-45.2011.403.6183 - WILSON ALVES DA COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica; São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

0008053-40.2011.403.6183 - BRAZ JORGE DE FIGUEREDO X LENI DE BEM FIGUEIREDO(SC012093 - VILMAR SUTIL DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando os autos em diligência. Intime-se o INSS para que, em 10(dez) dias, apresente os cálculos da proposta de acordo ofertada(fl. 557/559), com as devidas alterações consoante contraproposta aceita(fl.562). Com a juntada, dê-se vista a parte autora para manifestação . Após, venham os autos conclusos. Int. São Paulo, 23 de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0008527-11.2011.403.6183 - ESMERALDA BOTTOSI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em diligência Trata-se de ação em que a autora pleiteia a revisão de seu benefício intitulado pensão por morte previdenciária, de acordo com os salários de contribuição e cálculos apurados nos autos da ação acidentária que tramitou perante a 6ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo - SP. Considerando o pedido elaborado na inicial e que o benefício, objeto deste feito, foi concedido de acordo com os critérios do benefício auxílio-doença previdenciário, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pleiteou, no âmbito administrativo, a alteração da natureza de seu benefício denominado pensão por morte previdenciária. Após, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 23 de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009036-39.2011.403.6183 - NEURACY DA MOTA GUEDES(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

0009133-39.2011.403.6183 - COSMO FRANCISCO DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Drª THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade PSQUIATRIA, com endereço à RUA PAMPLONA, nº 788, cj. 11 - Jardim Paulista, São Paulo/SP - CEP 01405-001, que deverá ser intimada para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade? 8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa. 9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é

possível determinar a data do início da doença?11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?Ortopedia;Neurologia;Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0009729-23.2011.403.6183 - MARIA REGINA DE SOUZA GONCALVES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.MARIA REGINA DE SOUZA GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, com base na garantia de preservação do valor real do benefício.Alega, em resumo, que: aposentou-se em 08/10/1991, com RMI de Cz\$ 301.140,00; recebe atualmente R\$ 1.606,30; seu benefício está defasado, pois o INPC não projeta a perda real do poder de compra, o que evidencia o descumprimento de preceito constitucional, com prejuízos aos segurados, em desobediência ao artigo 201, 4º, da Constituição Federal.Inicial instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fl.31)Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido.Houve réplica. (fls. 44/52).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Prejudicial do mérito. Forte no enunciado da Súmula 85/STJ, entendo prescritas as parcelas devidas por diferenças anteriores aos cinco anos da propositura do feito. No mérito, o pedido não procede.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou mesmo a vinculação ao teto do salário - de - benefício, à quantidade de salários mínimos, à cotação do ouro, do dólar ou da quantidade de cestas básicas que podem ser adquiridas. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Assim, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.São Paulo, 23 de janeiro de 2013.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0010984-16.2011.403.6183 - SANDRA APARECIDA TEIXEIRA CUNHA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica;São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

0010996-30.2011.403.6183 - JAIME GONCALVES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.JAIME GONÇALVES RODRIGUES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 09/08/2011. A petição inicial veio acompanhada de procuração e

documentos. Contestação às fls. 65/75. Réplica às fls. 77/79. É o relatório do necessário. Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 35.000,00 (fl. 14). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. In casu, o valor da causa corresponde ao resultado da soma de uma parcela vencida (uma vez que a presente ação foi ajuizada no mês seguinte à data da entrada do requerimento administrativo) e doze vincendas. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entende devidos. Int. São Paulo, 23 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011045-71.2011.403.6183 - JAIRO CARAN GARCIA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Vistos, em sentença. JAIRO CARAN GARCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS arguiu, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, bem como a decadência. No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a prejudicial de mérito concernente à prescrição, uma vez que o pedido fez referência expressa ao pagamento de diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal (fl. 14). Rejeito a alegação de decadência, por não se tratar o feito de revisão de ato concessório de benefício. Passo à análise do mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante

é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes.

Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 22 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011456-17.2011.403.6183 - MARLI ALVES FERREIRA ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Ciência às partes da data designada pelo Senhor Perito para a realização da perícia, dia 21/03/13, às 13:00 horas, à Rua Albuquerque Lins, 573, cj. 71/72 - Higienópolis. II - Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outro(s) documento(s) solicitado(s) pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0011801-80.2011.403.6183 - BELA WEINBERG(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BELA WEINBERG, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em (DIB em 21/04/1995), mediante a averbação de período urbano comum e que sejam pagas as diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória

1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 22 janeiro de 2013. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0012740-60.2011.403.6183 - MARINALVA FRANCA DA SILVA (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica; São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

0014275-24.2011.403.6183 - GUILHERME APRIGIO DA SILVA (RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Ciência às partes da data designada pelo Senhor Perito para a realização da perícia, dia 21/03/13, às 11:00 horas, à Rua Albuquerque Lins, 573, cj. 71/72 - Higienópolis. II - Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outro(s) documento(s) solicitado(s) pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0000099-06.2012.403.6183 - ODETE FERREIRA SANTANA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

0000243-77.2012.403.6183 - EDSON APARECIDO SANTORO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 74/75 a fim de formular os quesitos do juízo conforme segue: **QUESITOS DO JUÍZO:** 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau

de dificuldade e que limitações enfrenta. 4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 9 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 10 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 12 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 14 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 16 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 17 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 18 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 19 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; 20 - É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Intimem-se o autor por meio de seu advogado, assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 26/03/2013 às 11:00 horas, no endereço declinado às fls. 74, devendo o autor comparecer munido de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) após a realização da perícia. Int.

0003192-74.2012.403.6183 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Ciência às partes da data designada pelo Senhor Perito para a realização da perícia, dia 21/03/13, às 12:00 horas, à Rua Albuquerque Lins, 573, cj. 71/72 - Higienópolis. II - Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outro(s) documento(s) solicitado(s) pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0003442-10.2012.403.6183 - MIGUEL PRIMO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a parte autora o seu pedido final, especificando qual espécie de aposentadoria pretende obter. Int.

0004275-28.2012.403.6183 - JOEL RIBEIRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica; São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

0004658-06.2012.403.6183 - AMISADAI XAVIER DE GOES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA

Vistos, em sentença. AMISADAI XAVIER DE GOES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. À fl. 52, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, não ser possível à parte autora incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação e requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Sem preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional,

colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado

locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 17 de janeiro de 2013. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0005551-94.2012.403.6183 - EDUARDO RIBEIRO (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP183710E - PAULA GONCALVES BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por EDUARDO RIBEIRO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças, a partir da data alta médica do benefício de auxílio-doença ocorrida em 01.03.2012. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/39). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 38.505,00. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.03.2012. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Consigne-se que, em consulta ao sistema DATAPREV, constata-se que o auxílio-doença identificado pelo NB 31/542.962.3314, concedido em 06.10.2010 foi prorrogado até 30.01.2013, sendo que o valor do benefício é de R\$ 2.725,61. Considerando que o pedido da autora refere-se à concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 01.03.2012, as parcelas vencidas e vincendas devem ser apuradas de acordo com a diferença entre o valor de benefício que ele recebe até o ajuizamento da ação e o que efetivamente deseja que se implante. No caso em tela, o valor das parcelas do benefício de auxílio-doença que titulariza, acrescido de 9% da aposentadoria por invalidez pretendida é de aproximadamente de R\$ 245,31 sendo este o montante que deve ser considerado para apuração das parcelas vencidas e vincendas. Assim, somando-se as 03 parcelas vencidas decorrentes da aludida diferença que ela pretende receber com as doze parcelas vincendas dessa possível aposentadoria por invalidez que o autor pleiteia nesta demanda, tem-se um valor final de aproximadamente R\$ 3.679,57, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 37.320,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, **RETIFICO** de ofício o valor da causa para R\$ 3.679,57 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 22 de janeiro de 2013. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005585-69.2012.403.6183 - LUIZ TENORIO DOS SANTOS (SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES E SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica; São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

0005772-77.2012.403.6183 - REINALDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.I - Desentranhe-se a petição de fls. 94/100, para autuar em apartado.II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. Int.São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

0006033-42.2012.403.6183 - ALIRIO NUNES CARDOSO(SP309570 - THAIS RINK CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em sentença.ALIRIO NUNES CARDOSO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação, sem a incidência do fator previdenciário no novo benefício. Sucessivamente, requer a condenação do réu ao recálculo da renda inicial de sua aposentadoria sem aplicação do fator previdenciário. Na hipótese de determinação de devolução de valores, que seja realizado desconto em montante não superior a 20% sobre a diferença entre o valor atualmente recebido e o novo benefício de sua nova aposentadoria. Pleiteou, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.À fl. 119, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, não ser possível à parte autora incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação e requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido.Falta de interesse de agir Reconheço de ofício a ausência de interesse de agir da parte autora, no que tange a pretensão de não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício que recebe.Oportuno registrar, neste ponto, que a aposentadoria que se pretende revisar foi concedida 18.02.1998, ou seja, anteriormente a entrada em vigor da Lei 9.876/99, publicada em 29.11.1999, que instituiu o fator previdenciário.In casu, a carta de concessão juntada (fl. 60/61) revela que não houve aplicação de fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício identificado, o qual foi calculado em consonância com regras anteriores à EC 20/98. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado.Com efeito, em relação ao mês de março de 1990, o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Contudo, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir do Autor. Neste sentido, TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244.Assim sendo, deve ser o feito, no tocante à aplicação do aludido índice, extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito propriamente dito.* da desaposentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora,

em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se,

assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 18 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006422-27.2012.403.6183 - ALMIR ROBERTO BRAGATTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ALMIR ROBERTO BRAGATTO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/64). À fl. 66 foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como determinado a emenda da inicial. Juntada de documentos (fls. 67/104). Vieram os autos conclusos. Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 41.776,00 (fls. 68). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a condenação do INSS a revisar aposentadoria por tempo de contribuição considerando para fins de cálculo o período laborado em atividade especial. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o pedido da parte autora refere-se à revisão do benefício que está recebendo, as parcelas vencidas e vincendas devem ser apuradas de acordo com a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente está recebendo. No caso

em tela, segundo consta dos autos, o aumento real da renda mensal é de R\$ 1.182,77, sendo esse o montante que deve ser considerado para apuração das parcelas vencidas e vincendas. Assim, somando-se as 2 parcelas vencidas, decorrentes da aludida diferença que ela pretende receber, com as doze parcelas vincendas dessa possível aposentadoria especial, que pleiteia nesta demanda, tem-se um valor final de R\$ 16.558,78, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 37.320,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 16.558,78 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006734-03.2012.403.6183 - ARNO GLABB (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica; São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

0007052-83.2012.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DIAS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO RODRIGUES DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em (DIB em 30.04.1992), mediante o reconhecimento de períodos especiais e sua conversão em comum, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros moratórios. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Faz-se necessária a ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. No que toca ao termo de prevenção, não verifico identidade entre o presente feito e o processo 0176234-82.2004.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, eis que os pedidos são distintos. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que

rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário

instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora.DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R .ISão Paulo, 23 janeiro de 2013.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000166-34.2013.403.6183 - MARIA JOSE SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto.Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto.Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício.Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n.Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo

observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil. Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2011 PÁGINA: 1117) In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vincendas remonta a quantia de R\$ 14.095,90, a pretensão de condenação da Autarquia Previdenciária em R\$ 33.900,00, a título de danos morais, apresenta-se excessiva, mormente porque não juntado nenhum documento indicativo de situação excepcional. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.191,80,, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas mais as vincendas. Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int. São Paulo, 15 de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0006776-23.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 104 - CHRYSTIANO DOS SANTOS) X MARLI CARAMICO MAZZER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 56/57, sob a alegação de que apresenta o vício da contradição. Alega, em resumo, que, em 19/10/2012, foi intimado da sentença de improcedência dos embargos à execução opostos pelo INSS, com a condenação da autarquia ao pagamento do montante de R\$ 226.770,25. Posteriormente, em 26/10/2012, foi intimado da sentença que acolheu os embargos do INSS e declarou a inexistência de valor a executar. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Contradição (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). In casu, conforme certificado às fls. 61/62, o teor correto da sentença nestes autos proferida foi disponibilizado em 26/10/2012, não havendo que se falar em contradição. Discorda a parte embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Assim, o inconformismo da embargante não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0002291-43.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ALBERTO MEZZATTI X ANTONIO FORMIS X DIONIZIO RONZIO X EVALDO DE SANTANA PEQUENO X FERNANDA PELLEGRINI DELGADO X JOAO LAGUNA X OSWALDO DOS SANTOS BOLETA X SEVERINO GOMES DOS SANTOS X TARCIZO PEREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Vistos, baixando os autos em diligência. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte embargante regularize sua representação processual, relativamente a JOÃO LAGUNA e ALBERTO MEZZETTI, cujos falecimentos foram noticiados nos autos principais. Int. São Paulo, 22 de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0003546-36.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X HELIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA ANTONIETTA BERGAMO TAROZZO X AUGUSTO TAROZZO X MARCELO TAROZZO X MAURO TAROZZO X ROSA MARIA TAROZZO X FERNANDO TAROZZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 99/114 do Contador Judicial.Prazo: 10 (dez) dias.São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037342-24.1988.403.6183 (88.0037342-9) - EULALIO DA SILVA X ESTELA TERRIAGA ROSOLINI X EUFRASIA ALEXANDRINA GAIA X EUGENIO CAZZOLATO X EULALIA DE MORAES OLIVEIRA X EULINA LOURENCO DOS SANTOS X EURIDES NOGUEIRA X EVIDIO SISTI X EXPEDITA BENEVIDES FIUZA X EDNA DOS SANTOS LUCIANO X ELENITA DA LUZ BARRETO X ELEUTERIA CORREA EVANGELISTA X ELIAS ALVES MOREIRA X ELIAS FRAMINIO X ELIAS RAMOS MACHADO X ELIDIA DE GODOY IZAIAS X ELIO DEMARCHI X ELIZA AUGUSTA BATISTA X ELISA ORWATH SIQUEIRA X ELIZABETE CAVALCANTE X ELIZABETE LARANJEIRAS X ELIZA GOMES DA SILVA X ELVECIO LINEVER AGOSTINHO X ELVIRA ANASTACIO FRANGIOTTI X EMILIA ALVES DA COSTA MARTINS X EMILIA MACHADO DA SILVA X EMILIO ALEXANDRINI X EMILIO CHACON X EMILIO MENDOLA X EMILIO RODRIGUES PINHEIRO X ENCARNACAO PUGA CARVELO X EREMITA SILVEIRA DA SILVA X ESPERIDIAO SERAFIM DE SOUZA X ETELVINA SOARES SANTINELLI X EUCLIDES BORBA X EUDOXIA MARIA DA COSTA X EUDOXIA VIRGILINA DO CARMO GARCIA CAMPANA X EUFRAZIA DIAS DA SILVA X EUGENIO LEUZZI X EULALIA RODRIGUES FERRO X EUNICE SOUZA DE JESUS PEREIRA X EVARISTA DE LARA CARDOSO X ENCARNACION GONCALVES AMADOR X ENEDINA CAROLINA DE ALMEIDA X ERNA MOZER X EGYDIO PERICO X ELIAS HERMANN X ESTEVAM BERNARDES X EUGENIO DIAGO JUNIOR X FLORIPES ELIAS TEODORO DE ARAUJO X FRANCISCO GELLIS GONCALVES X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO MIGUEL X FIRMINO RODRIGUES COELHO X FRANCISCA RUOTOLO BIANCHI X FRANCISCO GARCIA VILLEGA X FRANCISCO LOZANO X FENELON SOARES DE SOUZA X FERNANDO DECIO GLION X FLORENCIO LOPES CHOREN X FLORISA ROMERA DE SOUZA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CATANIA DA CUNHA X FRANCISCA GOMES RODRIGUES X FRANCISCA DE LIMA DELLANGELO X FRANCISCA MALDONADO CORREIA X FRANCISCA MARIA DE PAULA X FRANCISCA PARRA ARTERO PASSONI X FRANCISCA PEDROSO DE MORAES FARIA X FRANCISCA PEREIRA SANTANA X FRANCISCA RODRIGUES COSTA X FRANCISCA VAREYA SEARA X FRANCISCO ANDRE DA MOTTA X FRANCISCO BARRETO X FRANCISCO CONDE MORALES X FRANCISCO DIAS CARVALHO X FRANCISCO DEODATO DE ABREU X FRANCISCO MAJARAO FILHO X FRANCISCO MARCIANO X FRANCISCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANCHES FERNANDES X FRANCISCO SIQUEIRA DE ANDRADE X FRANCISCO DA SILVA PINA X FUSAKO ODA NAGAI X FREDERICO GUILHERME GNANN X FULIO LOTTO X GENTIL CANUTO ALVES X GEORGINA DA SILVA X GUILHERME ANTONIO DE MOURA X GERSON QUINTINO DA PIEDADE X GABRIEL RODRIGUES X GONCALO CONFORTO MEDINA X GERALDO MARFINATI X GASPARINA OLIMPIA DE SOUZA FELIPE X GENI LUCAS DE ASSIS SOUZA X GENI DE MELO ANDRE X GENTIL PINTO VEIGA X GEORGINA MARINHO FERNANDES X GERALDA CARDOSO ALVES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X EULALIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ESTELA TERRIAGA ROSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EUFRASIA ALEXANDRINA GAIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EUGENIO CAZZOLATO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EULALIA DE MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EULINA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EURIDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EVIDIO SISTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EXPEDITA BENEVIDES FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDNA DOS SANTOS LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELENITA DA LUZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELEUTERIA CORREA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELIAS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE

PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELIAS FRAMINIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELIAS RAMOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELIDIA DE GODOY IZAIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELIO DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELIZA AUGUSTA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELISA ORWATH SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELIZABETE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELIZABETE LARANJEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELIZA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELVECIO LINEVER AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELVIRA ANASTACIO FRANGIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EMILIA ALVES DA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EMILIA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EMILIO ALEXANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EMILIO CHACON X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EMILIO MENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EMILIO RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ENCARNACAO PUGA CARVELO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EREMITA SILVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ESPERIDIAO SERAFIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ETELVINA SOARES SANTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EUCLIDES BORBA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EUDOXIA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EUDOXIA VIRGILINA DO CARMO GARCIA CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EUFRAZIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EUGENIO LEUZZI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EULALIA RODRIGUES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EUNICE SOUZA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EVARISTA DE LARA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ENCARNACION GONCALVES AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ENEDINA CAROLINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ERNA MOZER X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EGYDIO PERICO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELIAS HERMANN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ESTEVAM BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EUGENIO DIAGO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FLORIPES ELIAS TEODORO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO GELLIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FIRMINO RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCA RUOTOLO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO GARCIA VILLEGA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FENELON SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FERNANDO DECIO GLION X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FLORENCIO LOPES CHOREN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FLORISA ROMERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCA CATANIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCA DE LIMA DELLANGELO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCA MALDONADO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCA PARRA ARTERO PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCA PEDROSO DE MORAES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCA PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCA VAREYA SEARA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO ANDRE DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO CONDE MORALES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO DIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE

PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO DEODATO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO MAJARA O FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO SANCHES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO SIQUEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO DA SILVA PINA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FUSAKO ODA NAGAI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FREDERICO GUILHERME GNANN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FULIO LOTTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GENTIL CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GEORGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GUILHERME ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GERSON QUINTINO DA PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GABRIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GONCALO CONFORTO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GERALDO MARFINATI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GASPARINA OLIMPIA DE SOUZA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GENI LUCAS DE ASSIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GENI DE MELO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GENTIL PINTO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GEORGINA MARINHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GERALDA CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Petições de fls.1.458/1.502 e 1.504/1.534, da Exeçúente:I - Cuida-se de pedido formulado pela Exeçúente, para expedição de Ofício Requisitório - RPV, para pagamento do valor principal aos autores e de honorários advocatícios, em nome da sociedade ADELINO ROSANI FILHO e ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 7.624 e no CNPJ/MF sob nº 05.777.850/0001-14, juntando Contrato Social Consolidado às fls. 1.495/1.502, mencionando a sociedade após o trânsito em julgado da presente ação. É o breve relato. DECIDO.Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que:Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (grifei)Por outro lado, decidi a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução por quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o

recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido. Portanto, indefiro o pedido de fls. 1.458/1.460, no tocante à expedição de Ofício Requisitório para pagamento dos honorários advocatícios em nome do escritório Adelino Rosani Filho e Advogados Associados.II - Abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para ciência e manifestação acerca da documentação de fls. 1.458/1.491 e 1.504/1.534, conforme art. 44 da Lei nº 12.431/2011 e Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente. São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

0000169-77.1999.403.6183 (1999.61.83.000169-1) - ALAIDE DOS SANTOS X ALCIDES ALVES X ANTONIO DAMACENO X APPARECIDO LUIZARIO X MARIA SANTOS DA SILVA X MARIA VICENTE OLIVEIRA X NELSON DO NASCIMENTO X NELSON LOURENCO BORBA X OSWALDO RODRIGUES DA COSTA X RINALDO BONELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALAIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDO LUIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA

VICENTE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON LOURENCO BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RINALDO BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 792/805 do Contador Judicial.Prazo: 10 (dez) dias.São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003033-68.2011.403.6183 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação movida por ANTONIO ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o cumprimento provisório do acórdão proferido nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0005635-81.2001.403.6183. À fl. 100, foi determinado à parte exequente que providenciasse a complementação das cópias faltantes para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias.Intimada, a parte informou o cumprimento da determinação do Juízo (fl. 101).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.In casu, à época do ajuizamento da ação, os autos principais (processo nº 0005635-81.2001.403.6183) encontravam-se em fase de recurso especial, interposto pela parte exequente.Contudo, já houve o retorno dos autos principais da instância superior, bem como o trânsito em julgado no processo de conhecimento.Assim, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente no presente Cumprimento Provisório de Sentença, uma vez que não há mais razão para a execução provisória. Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 462 e 267, VI, do CPC, que reputo aplicáveis à espécie.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis, inclusive trasladando-se cópia desta decisão para o processo principal. P. R. I.São Paulo, 22 de janeiro de 2013.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000635-03.2001.403.6183 (2001.61.83.000635-1) - JORGE PEDRO GHENOV X JOSE LUIZ AVELLANEDA X JOSE MORENO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DOS REIS X JOSE ROGERIO DA SILVA X EDITE ROGERIO DA SILVA X LEONEL CANDIDO RIBEIRO X LUIZ AVELLANEDA X ROSALINA SILVEIRA AVELLANEDA X JULIANA PETRINA INVERNIZZI X LINDAURA DE CASTRO LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Trata-se de execução da sentença de fls. 588/593, condenando-se o réu à revisão das rendas mensais iniciais dos respectivos benefícios. O INSS apresentou recurso de apelação juntado às fls. 610/617. O v. acórdão de fls. 639/645 deu parcial provimento à apelação, para determinar que seja observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, para limitar a incidência dos honorários advocatícios, isentar o INSS das custas. O autor requereu a habilitação de Rosalina Silveira Avellaneda, no lugar de Luiz Avellaneda às fls. 658/668. O autor apresentou memória de cálculo às fls. 686/910. O INSS concordou com o cálculo apresentado pelo autor à fl. 949.Foi indeferido o requerimento referente aos honorários advocatícios contratuais (fls. 980/981). Foi interposto agravo de instrumento juntado às fls. 986/1001, ao qual foi dado provimento (fls. 1063/1065).O INSS informou que o segurado José dos Reis possui débito negativo às fls. 1050/1056.Foi informado às fls. 1200/1213 sobre o pagamento de RPV aos autores Juliana Petrina Invernizzi, Edite Rogério da Silva, Anis Sleiman e Lindaura de Castro Leite. Extrato às fls. 1214/1217.Pagamento de precatório aos autores Anis Sleiman e José dos Reis às fls. 1255.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Renumerem-se os autos a partir da fl. 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008651-67.2006.403.6183 (2006.61.83.008651-4) - LUIS DOMINGOS CHAVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

LUIS DOMINGOS CHAVES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão da aposentadoria, o réu deixou de computar o tempo de serviço rural (de 1º.01.1964 a 30.12.1966).Pede, assim, o reconhecimento do tempo de serviço rural de 01º.01.1964 a 30.12.1966, com o consequente cômputo deste período na contagem de tempo de contribuição e a respectiva revisão da renda.A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/80.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 83/84).O autor interpôs agravo na forma retida (fls. 88/95).Citado (fl. 100), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 102/112, defendendo a ausência de comprovação da atividade rural pelo autor.Réplica às fls. 120/134.Deferida prova oral (fl. 138).Audiência de instrução para oitiva das testemunhas do autor, que foi realizada pelo juízo deprecado (fls. 159/162).Memoriais da parte autora às fls. 168/169 e do réu às fls. 172/173.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O autor juntou declaração de exercício de atividade rural expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponte (fls. 62/63), certidão do Cartório de Registro de Imóveis, comprovando a existência da propriedade rural em nome de Agostinho Alves Chaves (fl. 64), que declarou que o autor foi seu empregado no período de maio de 1961 a janeiro de 1968 (fls. 68/69), certidão de alistamento militar, em 10.12.1964, no qual consta a profissão de lavrador (fl. 70), com dispensa do serviço militar em 1966 (fl. 75) e por fim documento da agência Penha, onde o autor solicitou a concessão do benefício, que homologou parte do tempo de serviço rural (fl. 80).Pelo relato das testemunhas, nota-se que o autor trabalhou desde criança como lavrador, em regime de economia familiar, e que veio para São Paulo na data por ele indicada.Como se vê, todo o período deverá ser computado como tempo de serviço rural, não se podendo exigir um documento para cada ano, sob pena de impossibilitar a prova.Assim, também deverá ser incluído o período de 01.01.1964 a 30.12.1966 no cálculo do tempo de serviço.Entretanto, o autor está em gozo de benefício, buscando uma majoração da renda. Assim, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a antecipação da tutela, que ora indefiro. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a revisar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor (NB 108.470.399-5), computando como tempo de serviço rural o período de 01.01.1964 a 30.12.1966.O réu pagará as diferenças, desde a data do requerimento administrativo (20.01.1997), não atingidas pela prescrição, com correção monetária e juros de mora 1% ao mês, na forma do Código Civil, já que a citação ocorreu em 2008, antes da Lei nº 11.960/2009. O cálculo deverá observar a forma das tabelas judiciais.Sucumbente, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0007967-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007967-8) - LUIZ BERNARDO PEREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ BERNARDO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a averbação de tempo de serviço urbano, conversão de tempo de serviço especial em comum e, por fim, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/261.Citado (fl. 263), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 264/270.Foi proferida sentença de procedência parcial (fls. 301/304).O réu apresentou recurso às fls. 313/329.Contrarrazões às fls. 343/365.A Turma Recursal reconheceu a incompetência do Juizado em razão do valor da causa (fl. 373/375).Os autos foram redistribuídos para 2ª Vara Previdenciária (fl. 383).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da inicial (fl. 397), o que foi cumprido às fls. 401/455.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 458.O autor interpôs agravo de instrumento às fls. 463/482, que teve seu seguimento negado (fls. 485/486).Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados (fls. 490/491).Novamente citado (fl. 495), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 496/509.Réplica às fls. 525/541.As partes não especificaram provas (fls. 542/543 e 545).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Quanto à atividade comum urbana, o autor comprovou os vínculos, quais sejam: Ministério da Guerra, no período de 15.01.1963 a 30.11.1963 (fls. 18 e 140), na empresa Brasil Oiticica S/A, no período de 27.03.1967 a 06.05.1968 (fls. 25/27 e 184/186), Cia. Nacional de Veludos, no período de 20.08.1969 a 31.03.1971 (fls. 25/28, 92/94 e 409).Embora não haja registro no CNIS, o autor apresentou comprovação do contrato de trabalho, seja por registro em carteira, seja por registro de empregados constante do livro do empregador. Não se pode exigir mais, até porque as empresas tiveram falência decretada (Brasil Oiticica e Cia. Nacional de Veludos.No tocante ao Ministério da Guerra, há declaração correspondente, com fé pública.Com relação à Serveng Civilsan S.A., há divergência na carteira de trabalho que indica a data de saída menor do que a data de entrada. Ao que tudo indica, o contrato durou um dia. Logo, tendo em vista a insuficiência da prova e que se trata apenas de um dia de contribuição, sem influência no cálculo do tempo de serviço (fl. 292), desnecessária a contagem do período (fl. 457).Desta feita, o autor faz jus à averbação de tempo de serviço urbano

supracitado.Com relação à comprovação de tempo especial, o autor comprovou que trabalhou na empresa Equimar, no período de 05.11.1971 a 17.05.1972 (fls. 33/36, 165/167 e 201), na Cerâmica Portinari S/A, no período de 31.05.1972 a 12.10.1974 (fls. 37/42 e 158), na Rucker Equip. Inds. Ltda, no período de 02.12.1974 a 11.12.1975 (fls. 43/48 e 206/207), na SPAL Ind Bras. de Bebidas, no período de 28.01.1976 a 30.12.1977 (fls. 49/56 e 79), na DUREX Incl. S/A, no período de 15.02.1978 a 11.12.1979 (fls. 57/58 e 243), na Putzmeister Maquina para construção, no período de 16.01.1980 a 30.07.1982 (fls. 59/63 e 78), na COPAGAZ Distr. de Gás Ltda., no período de 24.06. 1983 a 01.07.1986 (fl. 64), na Inducon do Brasil S/A, no período de 14.08.1986 a 02.02.1988 (fl. 65), na Bafema S/A Ind. e Com., no período de 23.03.1988 a 24.02.1989 (fl. 66), na COPATEC Com. e Instalações, no período de 24.04.1989 a 06.02.1991 (fls. 67,129,189/190) e na Cia. Metalúrgica Prada, no período de 18.02.1991 a 19/03/1993 (fls. 69).Em todas referidas empresas, o autor laborou como soldador, ou seja, em atividade especial prevista no código 2.5.3 do Decreto 53831/64 e no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79.O autor trabalhou, ainda, na empresa COPAGAZ Distribuidora de Gás, como ajudante, no período de 21.10.1982 a 30.05.1983. Consta do documento de fl. 64 que o autor auxiliava no engarrafamento de gás. Assim, ficou exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos, razão pela qual resta configurada como atividade especial.Lembre-se que até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995 era possível o enquadramento tão só pela atividade, sendo indevida a aplicação retroativa da norma, devendo ser seguida a regra da época da prestação de serviços.Assim, o autor faz jus à conversão o tempo especial para comum. O cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 292 demonstra que o autor possuía, como tempo total de atividade: 31 anos, 10 meses e 15 dias, contados até a data do pedido administrativo, que se deu em 23.08.1996.Observo que, por consulta feita ao sistema PLENUS, o autor já está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, por força da antecipação de tutela concedida na r. sentença anulada.Assim, ante o caráter alimentar do benefício e a prova produzida, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a averbar como tempo de serviço urbano, o período trabalhado pelo autor no Ministério da Guerra (15.01.1963 a 30.11.1963), na Brasil Oiticia S/A (27.03.1967 a 06.05.1968) e na Cia Nacional de Veludos (26.08.1969 a 31.03.1971).Condene, também, o réu a averbar como tempo comum o período trabalho em atividade considerada especial laborado nas empresas Equimar Equipamentos marítimos (05.11.1971 a 17.05.1972), Brilho Cerâmica S/A Ind e Com (31.05.1972 a 12.10.1974), Garsite do Brasil Equipamento Tecnológicos Ltda (02.12.1974 a 11.12.1975); Spal Industrial de Refrescos S/A (28.01.1976 a 30.12.1977); Auto Durex Industrial (15.02.1978 a 11.12.1979) Patzheiter Maquinas Construção (16.01.1980 a 30.07.1982) Copagaz Distribuidora de Gás (21.10.1982 a 01.07.1986), Inducon do Brasil Capacitores (14.08.1986 a 02.02.1988), Bafema S/A Industria e Comércio (23.03.1988 a 24.02.1989), Copatec Comércio e Instalações (24.04.1989 a 06.02.1991) e Cia Metalúrgica Prada (18.02.1991 a 19.03.1993).Condene, por fim, o réu a manter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, bem como pagar os atrasados, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (citação anterior à Lei nº 11.960/2009), aplicando-se as tabelas judiciais de cálculo. Considerando que a sucumbência do réu é maior, condene-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Determino a juntada da pesquisa feita no sistema PLENUS.Renumerem-se as folhas dos autos a partir de fl. 201, principalmente porque há folhas sem numeração.PRI.

0004123-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004123-4) - JOSE ANTONIO FAGGIANO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 106/107.De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se omissa, uma vez que não se manifestou acerca dos pagamentos não feitos pelo Embargado. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).De fato, houve três omissões do juízo na apreciação dos pedidos. Além da incapacidade presente, pretendeu o autor o recebimento do período de 28.02.2008 a 14.04.2008 e de 01.05.2006 a 31.05.2006, bem como uma indenização por danos morais.Assim, supro a omissão para fazer constar que o autor percebeu três benefícios de auxílio-doença, conforme informação de fl. 64. Entre o primeiro e o segundo, houve um lapso de um mês, já que o NB 101.906.324-3 foi cessado em 30.04.2006 e o NB 300.298.485-1 foi concedido em 31.05.2006. O autor interpôs recurso sobre a não prorrogação do benefício (fl. 44).Não é crível que o autor tenha recuperado a capacidade laborativa e depois de um mês estivesse novamente incapaz. Além disso, no ano de 2008, sabidamente, o INSS praticava a chamada alta programada.Por isso, deverá pagar o período entre a cessação do primeiro benefício e a concessão do segundo, ou seja, de 1º.05.2006 a 30.05.2006, com correção monetária desde o vencimento e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, na forma da Lei nº 11.960/2009.Entretanto, com relação ao período de 28.02.2008 a 14.04.2008, não merece acolhida a pretensão do autor. Isso porque, embora conste na carta a prorrogação até 14.04.2008, o INSS resistiu a esta pretensão e o perito judicial afirmou, expressamente, que não há incapacidade atual e inexistiu

incapacidade no período de 28.02.2008 a 03.07.2009 (fl. 94). Como se vê, o autor não conseguiu demonstrar que a falta de pagamento no período foi equivocada. Apesar da alta programada, em 2006, o autor recebeu em um mês o valor do benefício. Não demonstrou que tal ocorrência tenha lhe causada enorme sofrimento. É um aborrecimento, mas não é qualquer dissabor que enseja uma indenização por danos morais. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para suprir a omissão, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Nos termos da fundamentação, condeno o réu ao pagamento do período entre a cessação do primeiro benefício e a concessão do segundo, ou seja, de 1º.05.2006 a 30.05.2006, com correção monetária desde o vencimento e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, na forma da Lei nº 11.960/2009. Mínima a sucumbência do réu, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Considerando que a Fazenda Pública foi vencida em valor inferior a sessenta salários mínimos, desnecessário o reexame. P.R.I.

0010836-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010836-5) - MARIA RENATA BUENO DE AZEVEDO (SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 179/181. De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se omissa, uma vez que quando da condenação em atrasados, não houve especificação da taxa de juros de mora a ser aplicada. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). De fato, houve omissão com relação aos juros de mora, que ora supro. Considerando que a citação ocorreu em novembro de 2009, quando já estava em vigor a Lei nº 11.960/2009, sobre o montante da condenação incidirão juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação. Sobre as importâncias devidas, incidirá, ainda, correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, seguindo o cálculo a forma das tabelas de cálculos judiciais. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença, no mais, tal como prolatada. P.Int.

0012007-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012007-9) - DORIVAL MARCOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão de benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/88. Deferida a justiça gratuita à fl. 91. Contestação às fls. 98/109. Réplica às fls. 112/114. Parecer da contadoria às fls. 116/119. O INSS manifestou-se à fl. 123, argumentando a falta de interesse de agir do autor, que nada disse. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a informação da contadoria (fl. 116), verifico que a parte autora não possui interesse de agir, uma vez que não houve pretensão resistida pelo INSS, tendo sido realizada a revisão aqui requerida. Diante do exposto, ausente condição da ação, concernente ao interesse de agir, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em favor do réu, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência deverá observar o que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005264-73.2009.403.6301 - ORACY VALENTIM NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ORACY VALENTIM NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, entre 08.09.1977 a 29.05.2006. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/73. Citado (fls. 74/75), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 103/120, argumentando a incompetência absoluta do Juizado; a falta de interesse processual, uma vez que não houve requerimento administrativo. No mérito, argumenta que a atividade exercida pelo autor não é feita sob condições especiais. Audiência de instrução e julgamento às fls. 122/124, oportunidade em que houve declínio de competência no Juizado Especial Federal. Redistribuição do feito à 7ª Vara Previdenciária. Cópia dos autos do Juizado Especial Federal às fls. 141/147. O INSS ratificou a contestação às fls. 149. Réplica às fls. 157/166. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é jurídica e os fatos estão demonstrados por documentos. O autor formulou requerimento de aposentadoria, deferido na modalidade de tempo de contribuição. Como se sabe, cabe ao agente administrativo apreciar qual a melhor modalidade de concessão de aposentadoria, com base nos documentos apresentados. Por isso, desnecessário requerimento de aposentadoria especial. Assim, rejeito a matéria preliminar e passo ao exame de mérito. O autor demonstrou que

trabalhou de 08.09.1977 a 29.05.2006 para a Companhia Sabesp, exposto a agentes biológicos, uma vez que trabalhou em contato com o esgoto (fls. 15 e 48/49).O réu, por sua vez, não considera especial este período de trabalho, uma vez que o art. 57 da Lei 8.213/91 considera como fato gerador do período especial o exercício de trabalho sujeito a condições que prejudiquem a saúde e a integridade física, assim não considera que o trabalho perigoso provoque danos à saúde do obreiro. Entretanto, a exigência legislativa foi cumprida, pois o autor demonstrou, por intermédio de laudo técnico, que estava exposto a agentes biológicos e que os equipamentos de proteção individuais não evitam a possibilidade de contaminação com os agentes (fl. 47).Note-se, ainda, que o Decreto nº 2172/1997 classificou tais agentes como prejudiciais à saúde (Código 25 do anexo correspondente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADES ESPECIAIS COMPROVADAS. I - O laudo técnico de fl. 20/23, elaborado por médico do trabalho, foi bastante descritivo e minucioso, além de enfático no sentido de que o autor, ao desempenhar suas funções junto ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, no período de 01.01.1974 a 07.07.1998, mantinha contato com agentes biológicos provenientes do esgoto doméstico de forma habitual, não havendo qualquer razão para desconsiderar a conclusão da perícia ambiental constante dos autos. II - Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(APELREE 200803990092364, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/12/2009 PÁGINA: 3105.)Assim, considerando que o tempo de trabalho foi de mais de 25 anos, em condições especiais, o autor faz jus a uma aposentadoria especial.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a conceder aposentadoria especial ao autor, uma vez que tem mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, devendo implantar o benefício (NB 140.222.359-2), desde a data do requerimento administrativo (29.05.2006), pagando a diferença entre os dois benefícios, com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 1% ao mês a partir citação (ocorrida antes da Lei nº 11.960/2009). O cálculo seguirá as tabelas judiciais.Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0001364-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001364-2) - PEDRO JOSE DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 267/268.De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se contraditória, uma vez que julgou procedente a ação condenando o réu ao pagamento de pensão por morte com juros de mora de 1% ao mês, no entanto essa determinação de juros de mora contraria expressamente a Lei n 11.960/2009.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada.Note-se que o motivo da fixação da taxa de juros 1% ao mês consta expressamente do dispositivo da sentença.Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

0011915-19.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a

demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Recebo a petição de fl. 67 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que reside em Osasco. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Determino que os autos sejam encaminhados ao SEDI, para que conste como valor da causa, aquele apurado pela Contadoria (fl. 58/63), qual seja R\$ 43.003,06 Int.

0009702-06.2012.403.6183 - SERGIO MORELLI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, no qual o autor pretende a revisão de desaposestação. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/34. Indeferido os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda à inicial às fls. 37/38. A autora requereu a desistência da causa à fl. 39. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência da relação jurídica instaurada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011022-91.2012.403.6183 - GILBERTO ITIRO KOSAKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILBERTO ITIRO KOSAKA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/21. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183): O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravados foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com

a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisor sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípuas IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0011026-31.2012.403.6183 - MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que não se conforma com a aplicação do fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/69.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (anteriores à concessão do benefício).Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte.Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo.Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia.Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico.Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO

MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários porque não formada relação jurídico-processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0011539-96.2012.403.6183 - LUCIA HELENA SILVA DE SOUZA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIA HELENA SILVA DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/26. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183): O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravados foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípuas. IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido. (AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO

VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0000232-14.2013.403.6183 - LUCIENE VALERIO SIMPLICIO FERREIRA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, se está em gozo de benefício previdenciário, buscando apenas uma melhora da renda, tem a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Diadema, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do distribuidor daquela Comarca da Justiça do Estado.Deverá a parte autora justificar o valor da causa, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas.Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000263-34.2013.403.6183 - DANIEL CAMILO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Inexiste prova de que o autor não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão, bem como deve ser produzida prova testemunhal, em audiência, do alegado tempo de serviço rural.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Anote-se a prioridade na tramitação.Comunique-se ao SEDI que se trata de aposentadoria por idade, corrigindo-se o assunto no sistema.Cite-se o réu.Int.

0000293-69.2013.403.6183 - LUCIANA DANTAS DO PRADO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório.Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.A parte autora deverá trazer certidão do distribuidor da Comarca da Justiça do Estado onde reside (Suzano/SP).Além disso, deverá justificar o valor da causa, comprovando o valor atualizado da renda mensal, na data da cessação do benefício, somando as prestações vencidas às doze vincendas, lembrando-se que o dano moral é equivalente ao dano material apurado.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000322-22.2013.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, inexistente prova nos

autos de que o autor não tem renda para manutenção da sua subsistência. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Além disso, deverá trazer procuração atualizada, pois a que foi juntada data de mais de um ano, bem como a declaração de pobreza, caso mantido o requerimento. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000324-89.2013.403.6183 - GERALDO DA SILVA FILHO(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, se está em gozo de benefício previdenciário, buscando apenas uma melhora da renda, tem a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Mogi Mirim/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do distribuidor daquela Comarca da Justiça do Estado. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000325-74.2013.403.6183 - ELAINE APARECIDA NASCIMENTO FERREIRA OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora trabalha e, portanto, tem garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A autora deverá trazer procuração e declaração de pobreza atualizadas. Além disso, deverá comprovar o valor de sua renda mensal, demonstrando que não pode arcar com as custas do processo. Por fim, deverá demonstrar o valor atribuído à causa, procedendo ao cálculo da renda mensal, computando as prestações vencidas com as doze prestações vincendas. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000344-80.2013.403.6183 - JOANA ANGELICA ALVES DE SOUZA CARVALHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora exerce atividade remunerada e, portanto, tem garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000355-12.2013.403.6183 - PAULO ANTONIO DE MIRANDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, inexistente prova nos autos de que o autor não tem renda para manutenção da sua subsistência. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as doze parcelas vincendas, já que não foi formulado requerimento e nem será, conforme dito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000363-86.2013.403.6183 - ROBSON DONIZETE MOCATO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora

demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, inexistente prova nos autos de que o autor não tem renda para manutenção da sua subsistência. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá apresentar comprovante de renda, demonstrando que não pode arcar com as custas do processo. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000377-70.2013.403.6183 - FERNANDO PENHA PEREIRA (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada (fl.49), inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o valor do benefício e que a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região admite dano moral, desde que em valor equivalente ao dano material, o autor deverá emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, somando as prestações vencidas (que dizem respeito aos períodos em que não houve gozo de benefício) às doze vincendas e ao dano moral, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. A inicial deverá ser instruída com documento indispensável, ou seja, a cópia integral do processo administrativo, que é documento público e acessível ao advogado. Para as providências acima, assinalo o prazo de sessenta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000384-62.2013.403.6183 - APARECIDO GETULIO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria e trabalho remunerado), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o valor do benefício e que a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região admite dano moral, desde que em valor equivalente ao dano material, o autor deverá emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, somando as prestações vencidas (que dizem respeito aos períodos em que não houve gozo de benefício) às doze vincendas e ao dano moral. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Lençóis Paulista, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do Distribuidor da Comarca da Justiça do Estado onde reside. Deverá trazer as peças do processo indicado no termo de prevenção à fl. 42, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Para as providências acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000391-54.2013.403.6183 - ELI ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há uma renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que o autor recebeu, até novembro último, altíssimos salários. Reside em área nobre da cidade. Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações

trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infelizes ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despender qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Int.

0000397-61.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada (fl. 27), inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda e somando doze prestações vincendas, já que não formulou requerimento administrativo e nem formulará, como disse, juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento e o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal. Para providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000408-90.2013.403.6183 - MARCOS ROBERTO VEIGA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Assim, o autor deverá demonstrar a data da cessação do benefício e o valor da renda mensal, atualizando para computar as prestações vencidas com as doze prestações vincendas. O valor do dano moral, conforme jurisprudência do ETRF3, deve corresponder ao valor do dano material, para fins de fixação de alçada e para que não haja burla a regra de competência de caráter absoluto. Pelo relato à autoridade policial (fl. 63), deverá o autor esclarecer a data de cessação do benefício e se ainda persiste o desaparecimento informado. Deverá, ainda, juntar procuração e declaração de pobreza datadas, uma vez que não há data nos documentos. Por fim, o autor deverá comprovar que Dionísia Luiz Veiga, ainda é sua curadora, uma vez que a certidão de fl. 27 foi expedida em 17.06.2010, trazendo cópia do laudo médico produzido no juízo da interdição, se houver. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Tendo em vista que o autor é incapaz, após a emenda à inicial, intime-se o Ministério Público Federal e tornem conclusos. Int.

0000422-74.2013.403.6183 - DILCE DE JESUS CARDOSO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com

observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Deverá trazer as peças dos processos indicados no termo de prevenção às fls. 118/119, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000425-29.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá trazer procuração atualizada, bem como a declaração de pobreza. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000448-72.2013.403.6183 - ELZA FLORES DA SILVA (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A autora deverá trazer procuração atualizada, bem como a declaração de pobreza. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000456-49.2013.403.6183 - ANA ALVES MARINHO (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença (desde 2011) e continua com atividade remunerada. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Entretanto, após a contestação e os quesitos apresentados pelo réu será possível a realização de perícia. Por isso, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR, para que seja iniciada prova pericial antes do término da fase postulatória. Antes disso, deverá a parte autora trazer aos autos procuração e declaração de pobreza atualizadas, uma vez que os dois documentos estão com data de 03.02.2012. Deverá, ainda, justificar o valor da causa apresentado, devendo adequá-lo ao benefício econômico perseguido, apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Por fim, deverá instruir a inicial com comprovante de rendimentos para que se possa verificar a necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita ou ser determinado o recolhimento das custas. Para tanto, concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após a emenda da inicial, tornem conclusos para nomear perito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018413-88.1998.403.6183 (98.0018413-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CASTRO VELOSO GACHINEIRO X ANTONIO CORREIA X CARLOS MINELLI NETTO X FAUSTO CACHEIRO SOBRINHO X GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X IDA CASTAGNA X JOAO FLORENCIO ELIAS X LOURENCA HERNANDES X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DE SOUZA FILHO X ISAURA DE CARVALHO MARIN X VERA BIANCHI X VICTO PARAVATI X WALDOMIRO GATTI X WALTER

INHAS PIOVESAN X EROS PAPAIZ(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Despacho de fl. 650: Certifique-se o decurso de prazo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Sentença de fls. 651/652: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado, opôs os presentes embargos à execução movida por ANTONIO CASTRO VELOSO GACHINEIRO E OUTROS, insurgindo-se aos cálculos apresentados pelo exequente, com relação à incidência dos juros moratórios, aos valores dos salários de contribuição, às divergências de cálculos e à falta de apresentação de demonstrativo para partes dos credores. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/22. Recebidos (fl. 23), os embargos foram impugnados às fls. 25/34. Determinada conferência pela Contadoria (fl. 35), houve informação às fls. 38/54. Cumprindo determinação (fl. 56), o INSS juntou documentos às fls. 67/91. Nova informação da Contadoria às fls. 96/201. O INSS juntou novos documentos às fls. 214/219, 222/248 e 249/257, respondendo ao ofício às fls. 296/307 e 311/317. Parecer da Contadoria às fls. 318/433. Os autores concordaram com o cálculo da Contadoria às fls. 441/442. Cópia do processo administrativo de Alcides de Souza Martingo às fls. 445/481. O INSS concordou com os cálculos da Contadoria e juntou documentos às fls. 482/537. Pela petição de fls. 541/553, foi informado que os embargados Benedicto de Lima, Fausto Cacheiro Sobrinho, Irene Povilaitis, João Florência Elias e Ida Castanha já receberam o valor devido. O INSS informou que não concorda com informação da Contadoria de que os salários de contribuição de Walter Inhas Piovesan não consistem com a RMI da concessão (fls. 557/563). Novo parecer da Contadoria às fls. 571/585. Concordância das partes acerca dos cálculos às fls. 589 e 593. Atendendo à determinação judicial (fl. 598), conta de liquidação atualizada às fls. 600/631. O juízo determinou a exclusão de embargados do pólo passivo dos embargos e comprovação de pagamentos (fl. 635). Pagamentos dos autores Fausto Cacheiro Sobrinho, João Florência Elias e Ida Castanha às fls. 643/647. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Parte dos argumentos do INSS foi acolhida quando da exclusão do pólo passivo dos embargos dos credores que não deram início à execução, pois não apresentaram conta de liquidação (fl. 635). Por isso, até que se opere a prescrição, nada há a decidir em relação ALTAMIR GUEDES COSTA, FELIPE AMÉRICO MICELLI, IRENE POVILAITIS, JANUÁRIO RODRIGUES ROSA, MARIA BETINA DE SOUZA MARTINGO e NAMIR SILVA SORBILLE, ainda que tenha havido cálculo anteriormente elaborado pela Contadoria, uma vez que a execução não se inicia de ofício, tratando-se de direito disponível. No tocante aos créditos de BENEDICTO DE LIMA, FAUSTO CACHEIRO SOBRINHO, JOÃO FLORÊNCIO ELIAS e IDA CASTANHA, observo que houve pagamento em outros processos, que tramitaram pelo Juizado Especial Federal, conforme informação do INSS (fls. 541/550), não contrariada. Além disso, por iniciativa do juízo, foi demonstrado o pagamento pelo Juizado (fls. 643/644) com relação aos três últimos. Assim, ainda que Benedicto de Lima não tenha dado início à execução e tenha sido excluído (fl. 635), em se tratando de matéria de ordem pública, pois não há inadimplemento e, portanto, não há interesse de agir para a execução, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a BENEDICTO DE LIMA, FAUSTO CACHEIRO SOBRINHO, JOÃO FLORÊNCIO ELIAS e IDA CASTANHA. Quanto aos demais, não havendo controvérsia entre as partes (fls. 589 e 593/597), homologo os cálculos da Contadoria de fls. 318/433 e fls. 571/585, que foram atualizados e corrigidos às fls. 600/631. Ainda sim, do quadro de fl. 601 deverão ser excluídos FAUSTO CACHEIRO SOBRINHO, JOÃO FLORÊNCIO ELIAS e IDA CASTANHA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. A execução deverá prosseguir na forma da conta homologada de fls. 600/630, que deverá ser atualizada, pois é de janeiro de 2011, com a exclusão dos autores que receberam os mesmos valores em outros processos, a saber: FAUSTO CACHEIRO SOBRINHO, JOÃO FLORÊNCIO ELIAS e IDA CASTANHA. Com relação a BENEDICTO DE LIMA, FAUSTO CACHEIRO SOBRINHO, JOÃO FLORÊNCIO ELIAS e IDA CASTANHA, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao SEDI a exclusão da execução e encaminhem-se os autos à Contadoria para retirar os referidos credores e atualizar a conta, antes que seja expedido o requisitório. Mínima a sucumbência do embargante, pagarão os embargados os honorários de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de fls. 600/630 aos autos principais. PRI.

MANDADO DE SEGURANCA

0005426-55.2010.403.6100 - FRANCISCO RODRIGUES SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante almeja o recebimento do seguro desemprego. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/35. Deferida a liminar às fls. 37/38. A União interpôs agravo de instrumento juntado às fls. 43/51. O Impetrado apresentou informações juntadas às fls. 54/85. O MPF, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança às fls. 87/91. A sentença de fls. 94/96 concedeu parcialmente a segurança. A União interpôs recurso de apelação às fls. 105/110. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 144/146, manifestando-se pela incompetência da 16ª Vara Cível de São Paulo. O v. acórdão de fls. 148/149 acolheu o parecer do MPF, dando provimento ao reexame necessário. O autor apresentou agravo na forma retida às fls. 152/159. Redistribuição do feito à 2ª Vara Previdenciária e, depois, a esta 6ª Vara

Previdenciária. O autor desistiu da ação à fl. 174. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência da relação jurídica instaurada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011480-45.2011.403.6183 - MARIA LEONOR MORAES (SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO E SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante alega que o impetrado está realizando descontos em seu benefício, em virtude de fraude encontrada na concessão da aposentadoria de seu falecido marido. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/59. Deferida a gratuidade, foi determinada a emenda da inicial (fl. 63), que foi procedida às fls. 65. Acolhido o aditamento, a análise da liminar foi postergada para depois das informações (fl. 66). Notificado (fl. 73), o impetrado apresentou cópia do pedido de aposentadoria (fls. 74/96). Os autos foram recebidos nesta 6ª Vara Previdenciária, em 18.09.2012, conforme certidão de fl. 99. O pedido de liminar foi deferido às fls. 100/101. O Ministério Público Federal em seu parecer necessário se manifestou pelo prosseguimento do feito às fls. 111. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental. Transcrevo os fundamentos da decisão liminar, como razões de decidir, a saber: (...) Com vista à preservação dos recursos coletivos, prevê o legislador a possibilidade de desconto de valores indevidamente recebidos (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Com a devida vênia ao entendimento em contrário, não há qualquer inconstitucionalidade no dispositivo. Entretanto, na hipótese, o impetrado foi além do que pretendia o legislador. Houve adulteração das datas de um dos vínculos empregatícios do falecido marido da impetrante. Logo, foi o segurado quem recebeu mais do que devido, com enriquecimento sem causa de outra pessoa. A viúva, por ser terceiro na relação jurídica viciada, não pode ser responsabilizada pelos pagamentos realizados em outro benefício, ainda, que a pensão por morte seja uma continuidade do benefício anterior. Além disso, a impetrante já recebe o valor mínimo de benefício, podendo concluir-se que esta seria a renda devida ao falecido segurado, não podendo ser reduzida, por disposição legal. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança remédio jurídico processual, contencioso de legalidade restrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados. À época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. PRI.

Expediente Nº 593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011542-51.2012.403.6183 - NICANOR GONCALVES FERNANDES (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, a parte autora está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Por isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deverá a parte autora comprovar, mediante demonstrativo de débito, que o valor da causa corresponde ao montante das prestações vencidas (pela diferença), já considerada a prescrição, que pode ser conhecida de ofício, e as doze prestações vincendas (também pela diferença). Deverá, ainda, demonstrar que há vantagem na inclusão da renda do auxílio-doença no cálculo do benefício, procedendo a uma simulação da renda mensal. Por fim, deverá providenciar procuração e declaração de pobreza com data. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002866-66.2002.403.6183 (2002.61.83.002866-1) - AMELIA ANGELA DA SILVA SOUZA (SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO

POZZUTO POPPI)

Certifique a secretaria eventual decurso de prazo para cumprimento da determinação de fls. 78. Alerta-se a parte Autora que o rol deve ser apresentado em 05 (cinco) dias, independente do comparecimento espontâneo e que não haverá intimação, ante o silêncio do próprio autor.